

O INSTITUTO

REVISTA CIENTÍFICA E LITERÁRIA



VOLUME CXXXVI

COIMBRA — 1973

ÍNDICE DOS ARTIGOS

	Págs.
<i>O estudo do hebraico em Portugal no século XVI</i> pelo Dr. Manuel Augusto Rodrigues	1
<i>O P.º Luís Gonçalves da Câmara e D. Sebastião</i> , pelo Dr. Francisco de Sales de Mascarenhas Loureiro	97
<i>O epistolário de Joaquim de Araújo existente na biblioteca marciana, de Veneza</i> , pelo Dr. Jorge Peixoto	101
<i>O sentido nacional e humano de uma data: A concessão a Vila Viçosa de carta de foral</i> , pelo Prof. Doutor Tor- quato de Sousa Soares	119
<i>Dos poderes e deveres do juiz na Conciliação Judicial</i> , pelo Dr. Alexandre Pessoa Vaz	137
<i>Documentos sobre a Restauração</i> , pelo Prof. Doutor Eduardo Brazão	235

O I N S T I T U T O

O INSTITUTO

REVISTA CIENTÍFICA E LITERÁRIA



VOLUME CXXXVI

COIMBRA — 1973

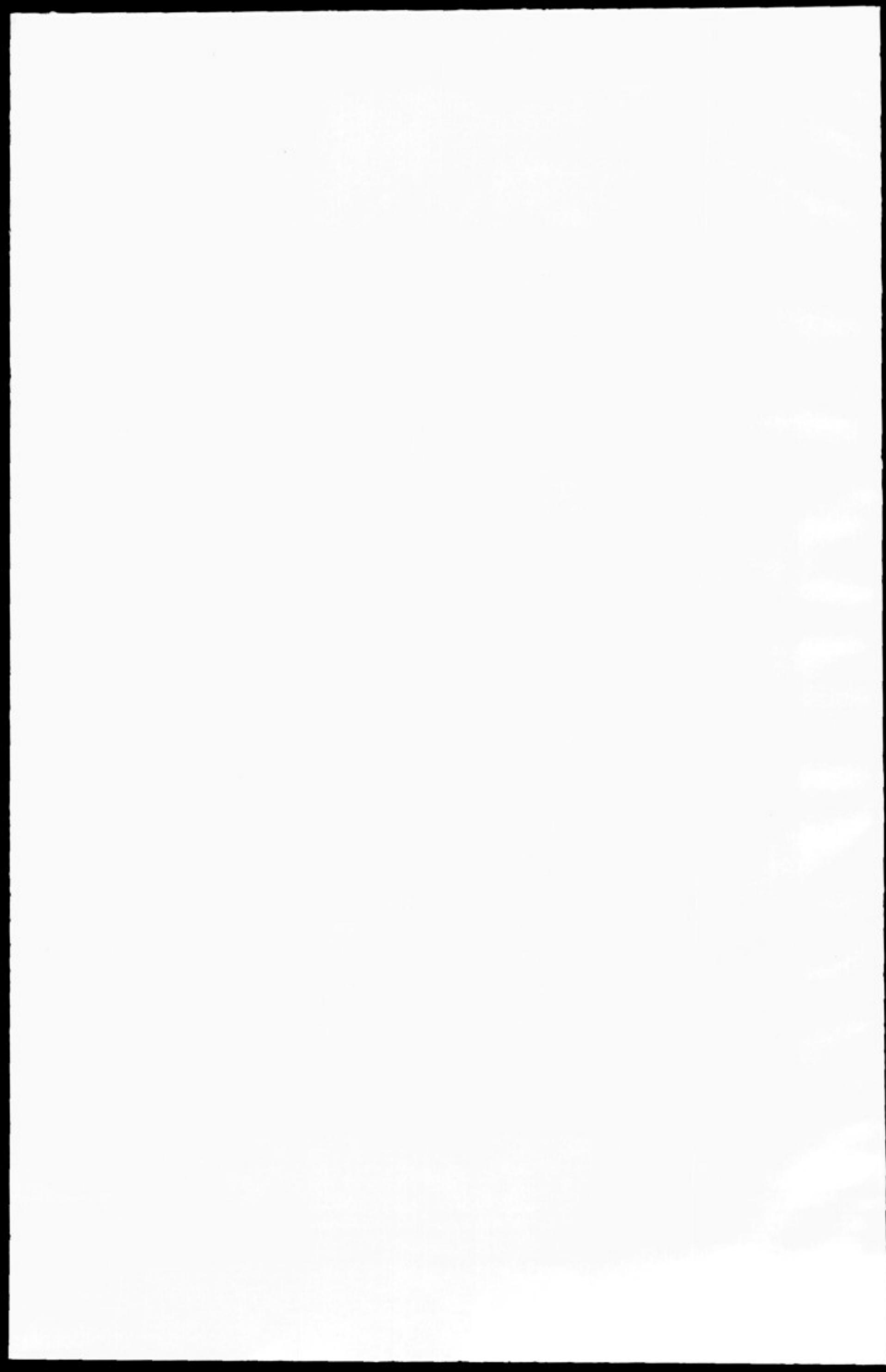
INSTITUTO DE COIMBRA

DIRECÇÃO

DIOGO PACHECO DE AMORIM	<i>Presidente</i>
GUILHERME BRAGA DA CRUZ	<i>Vice-Presidente</i>
JOSÉ BAYOLO PACHECO DE AMORIM	<i>Director da Classe de Ciências</i> <i>Físico-Matemáticas</i>
ARNALDO DE MIRANDA BARBOSA	<i>Secretário</i>
JOSÉ BAYOLO PACHECO DE AMORIM	»
FERNANDO BAYOLO PACHECO DE AMORIM	»
JOÃO JOSÉ LOBATO GUIMARÃES	<i>Tesoureiro</i>

As insígnias do Instituto (Estojo, Colar e Medalha miniatura em prata dourada), podem ser adquiridas na secretaria desta Instituição





O ESTUDO DO HEBRAICO EM PORTUGAL NO SÉCULO XVI (*)

No século XVI os estudos do hebraico tiveram em Portugal enorme incremento ⁽¹⁾. Podemos dizer que foi um período de grande florescimento daquele idioma entre nós e não duvidamos em afirmar que foi o mais brilhante de sempre.

Deve, contudo, ter-se presente o facto da expulsão dos judeus por D. Manuel em 30 de Maio de 1497, o que forçosamente tinha de impedir que os estudos bíblicos, talmúdicos e linguísticos se tivessem desenvolvido entre eles, como acontecera no século XV.

Agora é mais entre os cristãos que se verifica o interesse pelo hebraico e pelas instituições hebraicas. O humanismo, depois o Concílio de Trento e a polémica anti-protestante contribuíram em larga medida para fomentar o estudo das línguas chamadas eruditas: o latim, o grego e o hebraico.

O presente trabalho pretende apenas apresentar como se processou o estudo do hebraico no Colégio do Mosteiro de Santa Cruz, na Universidade de Coimbra e no Colégio das Artes, e ainda tratar dos nomes mais célebres de hebraístas no século XVI. De salientar que sobressaem neste número os exegetas bíblicos que naquela época souberam guindar Portugal a um nível muito elevado, em nada ficando a dever

(*) Ao Sr. Prof. Mário Brandão que nos forneceu vários elementos para o presente trabalho, queremos testemunhar-lhe a nossa viva gratidão.

(1) A. RIBEIRO DOS SANTOS, *Da literatura dos judeus portugueses no século XVI*, in *Memórias da Academia*, vol. II, Lisboa, 1792, págs. 355 e ss.

aos outros países europeus. No século xvii começa brusca-mente o declínio e nunca mais o brilho de então se manifesta.

Os hebraístas mais famosos foram: Edmundo Roseto e Mestre Eusébio, ambos professores da Universidade de Coimbra; a eles podemos juntar o de Domingos Luís, lente substituto daquela cadeira; Pedro Henriques e Gonçalo Álvares; João Parvo, cónego de Évora e depois bispo de Cabo Verde, que fora discípulo de Clenardo; D. Jerónimo Osório; o jeronimiano Fr. Heitor Pinto; os dois cónegos regulares de Santa Cruz de Coimbra, D. Pedro de Figueiró e D. Heliodoro de Paiva; os quatro dominicanos, Fr. Vicente da Fonseca, Fr. Francisco Foreiro, Fr. Jerónimo Azambuja e Fr. Luís de Sotomaior; os dois franciscanos, Fr. Roque de Almeida e Fr. Luís de S. Francisco; os três jesuítas, D. Gonçalo da Silveira, Manuel de Sá e Estêvão do Couto; Diogo de Paiva de Andrade e Francisco Cano, secretário da rainha D. Catarina e depois bispo eleito do Algarve; João da Costa, professor de Artes na Universidade de Coimbra; o grande filósofo e doutor António Luís; o Dr. Reinoso; e ainda duas distintas senhoras, Joana Vaz de Coimbra, professora de latim da infanta D. Maria, filha de D. Manuel, e Luísa Sigea de Toledo, filha de Diogo Sigeo ⁽¹⁾.

O ENSINO DO HEBRAICO NOS COLÉGIOS DE SANTA CRUZ, NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA E NO COLÉGIO DAS ARTES

O hebraico entrou a fazer parte do plano de estudos em Santa Cruz mais tarde do que o grego e o latim. A sua carreira foi também menos regular ⁽²⁾.

⁽¹⁾ M. BENSABAT AMZALAK, *Portuguese Hebrew Grammars and Grammarians*, Lisboa, 1928; ID., *Dicionaristas e Dicionários hebréo-portugueses*. Separata da Miscelânea Científica e Literária dedicada ao Dr. J. Leite de Vasconcelos, Coimbra, 1931.

⁽²⁾ Prof. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA DIAS, *A política cultural da época de D. João III*, 1-2.^a, pág. 502.

É muito provável que o seu ensino tenha começado em 1537-1538. O silêncio dos documentos não nos permite precisar a data do seu início. Nicolau Clenardo projectara instaurá-lo nos claustros conimbricenses em 1537. Escreveu Clenardo: «Com relação aos estudos de hebraico não mudo de pensar, nem tenho outro desejo que não seja, antes do meu regresso à pátria, deixar alguns discípulos em Coimbra. Desculpa e não duvides da minha palavra. Daqui não me é lícito levantar vô senão passando por Coimbra» (1).

Na carta de D. João III para Fr. Brás de Braga, de 8 de Outubro de 1537, fala-se apenas das duas línguas ou seja, do grego e do latim. Não entrava, pois, o hebraico.

Como escreve o sr. Prof. Silva Dias, nos princípios do ano seguinte (1538) já devia haver lente de hebraico, embora em condições um tanto ou quanto precárias (2). Numa carta sem data, mas que parece ser o primeiro esboço do alvará de 16 de Fevereiro de 1538 lê-se que o ensino de algumas destas línguas (certamente a hebraica) não estava ainda bem instaurado: «Nos colégios do meu Mosteiro de Santa Cruz da cidade de Coimbra está ordenado se haverem de ler as três línguas, a saber: a latina, e grega e hebraica. Hei por bem e mando que daqui em diante nenhuma pessoa ou pessoas possa ler na dita cidade alguma das sobreditas línguas; e isto, enquanto a língua que alguma pessoa ou pessoas quiserem ler, se ler nos ditos colégios» (3).

O alvará de 16 de Fevereiro de 1538 ordenava que não se ensinassem fora dos Colégios de Santa Cruz as línguas latina, grega e hebraica (4). É a primeira referên-

(1) *Carta de Nicolau Clenardo para Fr. Brás de Braga*, apud Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Duas Cartas de Nicolau Clenardo*, pág. 40; cf. págs. 19, 29 e 30.

(2) Prof. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA DIAS, *op. cit.*, pág. 503.

(3) Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos de D. João III*, vol. I, pág. 79. Vid. *Apêndice documental*, n.º 1.

(4) Prof. SILVA DIAS, *op. cit.*, pág. 503, nota 3. Cf. Id., *Correntes do sentimento religioso*, t. 1.º, pág. 502; Prof. ROCHA BRITO, *A Farsa dos físicos de Gil Vicente*, págs. 34 e 35.

cia datada que temos relativa ao ensino do hebraico em Coimbra.

Quem foi o primeiro professor de hebraico em Coimbra? Não se sabe. O sr. Prof. Silva Dias escreve a esse propósito: «É muito natural, porém, que tivessem saído de entre os cristãos-novos portugueses, uma vez que não faltavam então, especialmente na classe médica, os que dominavam a língua hebraica».

Joaquim de Carvalho crê ter sido Mestre Eusébio o primeiro lente de hebraico na Universidade (1). Fr. Fortunato de S. Boaventura não se lhe refere na *Memória sobre o começo, progressos e decadência da litteratura hebraica entre os Portugueses Cathólicos Romanos desde a fundação deste Reino até ao reinado d'El-Rei D. José I* (2), afirmando que os primeiros mestres de hebraico nos estabelecimentos literários de Coimbra foram Pero Henriques e Gonçalo Álvares.

Os Estatutos de 1559 estabelecem o vencimento de 50\$000 réis para o lente de hebraico: «Cadeyra de Hebrayco. Averá cincoenta mil reis por anno» (3).

Os de 1591 fixam-no em 60\$000 réis: «A cadeira de Hebraico averá por anno sessenta mil reis» (4).

EDMUNDO ROSETO

Entre 1543 e 1546 era Edmundo Roseto o seu Mestre. Foi contratado pela provisão de 6 de Abril de 1543 (5). O pro-

(1) *Notícias Chronológicas*, parte 2.^a, vol. III, t. 1.^o, adit., pág. 374.

(2) Vid. *Notícias Chronológicas*, loc. supra cit., pág. 375.

(3) *Estatutos da Universidade de Coimbra (1599)*. Ed. por SERAFIM LEITE, Coimbra, 1963, pág. 94.

(4) *Estatutos da Universidade de Coimbra de 1591*. Coimbra, 1492, 1.3, t. 5.^o, fl. 74.

(5) A. U. C., *Autos e provas de Curso*, t. 1.^o, l. 1, fls. 219-219 v.^o, Vid. *Apêndice documental*, n.^o 2.

vimento foi comunicado na mesma data ao Prior de Santa Cruz (1). Embora a provisão e a carta falem de Roseto para ensinar grego e hebraico, contudo, na folha de ordenados de Outubro de 1544 apenas se fala do hebraico (2).

Acerca do tom equívoco do diploma de provimento, pois fala da leitura de uma cadeira de hebraico e grego no geral de Teologia, dando duas lições de hebraico por dia (uma de manhã e outra à tarde), diz o sr. Prof. Silva Dias que a sua doutrina é a mesma que se aplicou a Mestre Eusébio em 1547, nomeando-o para reger uma lição de gramática no Colégio das Artes e outra de «construção da Brívia» nos gerais universitários. O alvará de nomeação é de 16 de Dezembro de 1547 e manda-o simplesmente ler uma lição nas Escolas Gerais e outra no Colégio das Artes (3). Mas na acta do conselho da Universidade de 27 de Fevereiro de 1548 e que se refere ao alvará de 16 do mesmo mês, que lhe acrescenta o ordenado, usa-se aquela linguagem (4).

Aliás, compreende-se bem a escolha da Faculdade de Teologia para a aula de hebraico. De facto, «os seus alunos eram os mais directamente interessados no respectivo estudo e de a eles e só a eles se dirigir uma das regências — a das figuras e processos da linguagem bíblica».

Acerca de Edmundo Roseto escreve Carneiro de Figueiroa: «Edmundo Rozeto, que não sei de que nação era, foi Mestre de Hebraico e de Grego nos Collégios de Santa Cruz e depois nos Paços de El-Rey, se leu tão bem no Collégio de Artes dos Franceses não me consta. Provisão de 6 de

(1) Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos de D. João III*, vol. II, págs. 114-115. Vid. *Apêndice documental*, n.º 3.

(2) A. U. C., *Autos e provas de Curso*, t. 3.º, l. 1, fl. 253. Vid. *Apêndice documental*, n.º 4.

(3) *Id.*, *ibid.*, vol. III, págs. 124 e 125. Vid. *Apêndice documental*, n.º 13.

(4) A. U. C., *Conselhos*, t. 1.º, fls. 71 v.º-72. Vid. *Apêndice documental*, n.º 15.

Abril de 1543, com 80\$000 de ordenado, passada em Almeirim, lição de manham e de tarde» (1).

Por seu lado, Leitão Ferreira diz que Roseto era francês, que D. João III o mandou ler grego e hebraico, sem especificar onde, e que tinha de ordenado 80\$000 réis, por provisão feita em Almeirim a 6 de Abril de 1543 (2).

Chegou até nós uma carta de Fr. Brás de Braga para o Prior do Mosteiro de Santa Cruz em que se refere ao ensino do hebraico nos colégios daquele mosteiro (3).

Edmundo Roseto veio a falecer no verão de 1546 como consta de uma carta do reitor Fr. Diogo de Murça, de 19 de Julho daquele ano, dirigida a D. João III. Nela escreve que todos «tinham sentido muito a perda por ser homem de bem e muito competente, acrescentando que difficilmente se encontraria quem, como o desaparecido, aliasse o saber à virtude (4). A carta foi publicada por Teófilo de Braga mas com a data errada de 1545 (5).

MESTRE EUSÉBIO

Vejamos agora quem foi o sucessor de Roseto.

O rei esforçava-se naquela altura (verão de 1546) por encontrar no estrangeiro lentes para a Faculdade de Leis. Para isso, enviara à Itália Diogo de Azevedo Coutinho, bedel da Universidade (6).

(1) CARNEIRO DE FIGUEIROA, *Memórias da Universidade de Coimbra*, pág. 76.

(2) LEITÃO FERREIRA, *Alphabeto dos lentes da insigne Universidade de Coimbra*, pág. 217.

(3) Vid. *Apêndice documental*, n.º 5.

(4) Cfr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *A inquisição e os professores do Colégio das Artes*, vol. I, pág. 563 e segs.

(5) TEÓFILO DE BRAGA, *História da Universidade de Coimbra*, vol. II, pág. 142, nota 1. Vid. *Apêndice documental*, n.º 6.

(6) Cfr. a carta do monarca para BALTASAR DE FARIA, de 7 de Maio de 1546, publicada no *Corpo Diplomático Português*, vol. VI,

Como diz o sr. Prof. Mário Brandão, ou porque o rei logo escrevesse ao embaixador em Roma e a Coutinho, encarregando-os de procurarem novo mestre de hebraico, ou por simples acaso, o certo é que apareceu em Roma, alguém nas condições de ocupar a vaga (1).

Numa carta que se perdeu, o Dr. Baltasar de Faria informava o rei de que vivia ali um hebreu, douto nas línguas hebraica e caldaica, disposto a vir ensinar em Portugal.

Na resposta, enviada em 1 de Outubro ao embaixador, encomendou-lhe que o contratasse logo para partir sem delongas, prometendo pagar o exigido, além de outras mercês (2).

Viria na companhia de Marco de Mântua, Mestre da Universidade de Pádua, que também se procurava contratar para Coimbra e na do criado do embaixador que os escoltaria. Mas se o «letrado de Pádua» não pudesse partir logo, nesse caso o Mestre de hebraico não deveria aguardar.

A carta do monarca cruzou-se com outra de Diogo de Azevedo Coutinho, enviada de Roma em 7 de Outubro, que se perdeu, mas cujo conteúdo se encontra noutra missiva escrita em 26 daquele mês ao secretário Pedro de Alcáçova (3).

Segundo as informações de Coutinho, o hebraísta era ainda mancebo, teólogo, muito sabedor do latim, hebraico e caldaico, convertera-se do Judaísmo ao Cristianismo há 10 anos; fixara-se em Roma para pregar a nova crença aos seus antigos correligionários; por ordem do Papa ensinava na *Sapienza*; Coutinho achava-o muito competente

pág. 53 (apud TEÓFILO BRAGA, *História da Universidade de Coimbra*, vol. II, pág. 134; apud Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos de D. João II*, vol. III, pág. 17).

(1) Prof. MÁRIO BRANDÃO, *A inquisição e os professores do Colégio das Artes*, vol. I, pág. 564. Vide a carta d'El-Rei para BALTASAR DE FARIA, de 7 de Maio de 1546, in *Corpo Diplomático Português*, vol. VI, pág. 53.

(2) *Corpo Diplomático Português*, vol. VI, págs. 74 e 76; apud Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos de D. João III*, vol. IV, pág. 348.

(3) *Corpo Diplomático Português*, vol. VI, págs. 85 e 86. Vid. *Apêndice documental*, n.º 8.

para ensinar o hebraico; como ordenado não pedia mais além do necessário para comer e vestir; manifestava muita piedade e diàriamente rezava a missa e pregava.

D. João III respondeu ao bedel Coutinho, informando-o de que já dera instruções ao embaixador para se contratar aquele mestre (1).

Noutra carta, de 3 de Dezembro de 1546, para Baltasar de Faria, o soberano recomendava muito o envio do Mestre de hebraico na companhia de Coutinho que em breve regressaria a Portugal (2).

Mas a partida de ambos ainda atrasou, motivada pelo facto de alguns lentes italianos desistirem de vir ensinar em Coimbra.

Em carta dirigida a Coutinho em 2 de Abril de 1547, D. João III lamenta o atraso da chegada dos mestres italianos e insiste na urgência da sua vinda (3).

Finalmente, em Outubro, os lentes italianos de Leis, Ascânio Escoto e Fábio Arcas, já se encontravam em Portugal, pois foram nomeados em 3 desse mês, conforme consta dos respectivos alvarás. Com eles veio certamente o hebraísta, nomeado pela alvará de 16 de Dezembro (4).

(1) A carta do rei não é datada, mas deve ter sido redigida segundo o sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO depois de 3 de Dezembro; foi publicada no *Corpo Diplomático Português*, vol. VI, págs. 103 e 104; por TEÓFILO BRAGA, *op. e vol. cits.*, pág. 139; pelo sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *op. e vol. cits.*, pág. 355. Vid. *Apêndice documental*, n.º 9.

(2) *Corpo Diplomático Português*, vol. VI, pág. 92; apud TEÓFILO BRAGA, *op. e vol. cits.*, apud Prof. MÁRIO BRANDÃO, *op. e vol. cits.*, pág. 352. Vid. *Apêndice documental*, n.º 10.

(3) *Corpo Diplomático Português*, vol. VI, págs. 134 e 135; apud Prof. MÁRIO BRANDÃO, *op. e vol. cits.*, pág. 358. Vid. *Apêndice documental*, n.º 11.

(4) Cf. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos de D. João III*, vol. III, págs. 100, 101 e 102. Vid. *Apêndice documental*, n.º 13.

Leitão Ferreira, certamente por equívoco, diz que Eusébio já ensinava nos colégios de Santa Cruz em 1539 (*Notícias Chronológicas da Universidade de Coimbra*, vol. III, t. 1.º, pág. 9).

É curioso notar que na correspondência citada nunca se refere o seu nome. Mas não há dúvida de que se trata do Dr. Eusébio, pois os dados biográficos coincidem.

Assinava Eusebius Imorensis ou «Eusebius Imorenus». Como escreve o sr. Prof. Mário Brandão, indicava assim a sua naturalidade.

Aparece nos documentos, quer com o título de doutor, quer com o de Mestre.

Segundo as referências que no seu processo inquisitorial João da Costa lhe faz, Eusébio foi um homem indigno, indivíduo de má vida, mau cristão, enganador e dado à gula (1). Ascânio Escoto, lente de Leis, dizia que tal mestre era a desonra dos italianos.

Contudo, não se pode esquecer que Mestre João Fernandes, na sua *Oração da fama*, depois de aludir ao que os estudos helénicos deviam à erudição de Vicente Fabrício, acrescenta: «sicut hebraismus Eusebio, per cuius manus veros et illibatos divinae Scripturae latices ex fonte bibunt sacrarum literarum studiosi» (2).

João da Costa que a princípio entrara em confidências com Eusébio, mais tarde, quando teve a certeza de que o hebraísta o acusava gravemente, não teve relutância em relatar claramente o seu carácter indigno e as razões por que o expulsara do Colégio (3).

Foram muitas e complexas as vicissitudes havidas entre João da Costa e Mestre Eusébio (4).

(1) Cf. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *A inquisição e os professores do Colégio das Artes*, vol. I, págs. 566 e 567.

(2) Vid. JORGE ALVES OSÓRIO, *A oração sobre a fama da Universidade*. Coimbra, 1967, págs. 148 e 149. A págs. 105 a 109 traça a biografia de Eusébio.

(3) Prof. MÁRIO BRANDÃO, *O processo na inquisição de Mestre João da Costa*, onde, em pormenor, se refere, *passim* ao carácter e costumes de Mestre Eusébio. Vide do mesmo autor *A inquisição e os professores do Colégio das Artes*, vol. I, págs. 563 e 573.

(4) ID., *ibid.*

Também foi alvo das irreverências de André de Gouveia (1).

Mestre Eusébio foi nomeado lente de hebraico da Universidade de Coimbra e do Colégio das Artes por alvará de 16 de Dezembro de 1547. O ordenado era de 60\$000 réis, a contar do dia 1 de Outubro, à custa das rendas da Universidade (2).

Por alvará de 16 de Fevereiro de 1548, o seu vencimento foi aumentado de 20\$000 réis que passaria a receber a partir de 1 de Outubro de 1547, ou seja, desde o início do ano lectivo (3).

Aliás, numa carta da mesma data o rei informava Fr. Brás de Braga deste aumento (4). Acerca desta comunicação um tanto estranha, dado que o Convento de Santa Cruz nada tinha a ver com o ensino da Universidade, escreve o sr. Prof. Mário Brandão: «Não sabemos o motivo dessa informação, visto o Convento de Santa Cruz nada ter com o ensino público desde que em 1544 as faculdades ali professadas se mudaram para a Universidade. Leria, porventura, Eusébio alguma lição particular aos cónegos regrantes? O exame do original da carta, guardado num códice que há muitos anos nos veio às mãos mas de que hoje só temos vagas notícias, talvez permitisse resolver este ponto, o que não consente o brevíssimo resumo do documento publicado por Aires de Campos em *Cartas dos Reis e dos Infantes*, in *O Instituto*, t. 37, pág. 125, e que transcrevemos em *Documentos de D. João III*, vol. IV, pág. 449» (5).

(1) Vid. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *A inquisição e os professores do Colégio das Artes*, vol. I, págs. 572 e 573.

(2) A. U. C., *Documentos de D. João III*, fl. 148 v.º. Apud Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos...*, vol. III, doc. CDXIV, págs. 124-125. Vid. *Apêndice documental*, n.º 13.

(3) *Ibid.*, fl. 148 v.º; apud ID., *ibid.*, doc. DVII, pág. 137. Vid., *Apêndice documental*, n.º 14.

(4) Vid. *Apêndice documental*, n.º 15.

(5) Prof. MÁRIO BRANDÃO, *A inquisição e os professores do Colégio das Artes*, vol. I, pág. 571, em nota.

Na acta do conselho escolar de 27 de Fevereiro de 1548 lê-se que foi aí apresentada e lida a provisão régia que concedia o aumento a Mestre Eusébio. Nela se fala das duas lições de hebraico: uma de gramática e outra de «Construção da Brívia» (1).

Acerca de Mestre Eusébio escreve Carneiro de Figueiroa: «Mestre Eusébio, que devia de ser Francez e veyo para esta Universidade juntamente com o Collégio das Artes, leo duas liçoens de Hebraico, de Gramática e construção da Bíblia, huma no Collegio das Artes e outra na Universidade e Paços de El-Rey por duas Provizoens, de 16 de Dezembro de 1547 e de 16 de Fevereiro de 1548» (2).

Hoje, porém, julgamos não haver dúvidas de que Mestre Eusébio era italiano e não francês (3).

Leitão Ferreira apenas diz que tinha 80\$000 réis de ordenado e que veio de França com o Colégio de Mestre André de Gouveia no ano de 1547 (4).

DOMINGOS LUÍS

É no conselho de multas de 10 de Janeiro de 1550 que se fala pela primeira vez de Domingos Luís, lente substituto de hebraico (5). Não temos qualquer notícia acerca da razão porque foi nomeado com aquela categoria. Possivelmente teria falecido Mestre Eusébio por aquela altura. Por enquanto, não temos dados sobre aquele substituto.

(1) Vid. *Apêndice documental*, n.º 16.

(2) CARNEIRO DE FIGUEIROA, *Memórias da Universidade de Coimbra*, págs. 76 e 77.

(3) LUIGI ANGELI, *Memorie biografiche di quei uomini illustri imolesi*, Imola, 1828, págs. 157-161. Vid. *Apêndice documental*, n.º 21. Devemos esta informação ao Sr. Prof. Giacinto Manuppella, a quem aqui queremos manifestar o nosso reconhecimento.

(4) LEITÃO FERREIRA, *Alphabeto dos lentes da insigne Universidade de Coimbra*, pág. 218.

(5) A. U. C., *Conselhos*, t. 1, 1.5, fls. 14-15. Vid. *Apêndice documental*, n.º 17.

Mais tarde, em 10 de Fevereiro de 1533, aparece-nos novamente Domingos Luís nas actas dos Conselhos. Aí se lê que estava a reger a cadeira de hebraico contra a forma dos estatutos, por já terem passado quatro meses e não possuir provisão régia que lhe permitisse continuar a ensinar (¹)

Pela acta de 30 de Janeiro de 1554 sabemos que o dito Domingos Luís foi autorizado a receber as terças do ano transacto, que lhe não haviam sido pagas (²).

Finalmente, encontramos outra notícia sobre o referido lente substituto, na acta de 17 de Abril de 1554, onde se diz que o Bach.^{el} Domingos Luís devia ler a substituição da cadeira de hebraico (³).

Depois daquela data não se nos deparam nos livros das actas de Conselhos da Universidade quaisquer outras informações acerca do ensino de hebraico. A razão será esta: o seu ensino passara exclusivamente para o Colégio das Artes.

Segundo o *Primeiro Regimento* do Colégio das Artes, de 16 de Novembro de 1547, havia nele professores de ler e escrever de latim, grego e hebraico, artes e matemáticas, num total de 16 (⁴). Por isso, não era permitido ensinar hebraico e outras disciplinas em escolas privadas ou públicas, salvo nas Escolas Gerais e nos Conventos da cidade.

ESTÊVÃO DO COUTO, S. J.

Escreveu um manuscrito *Annotationes in Artem Hebraicam*.

Era natural de Olivença, bispado de Elvas, filho de Sebastião Galego e de Isabel Rodrigues do Couto, onde nasceu em 1554. Entrou para a Companhia de Jesus em S. Roque,

(¹) *Ibid.*, t. 1., 1.1, fls. 15-16 v.º Vid. *Apêndice documental*, n.º 19.

(²) *Ibid.*, t. 1., 1.1, fls. 115-116 v.º Vid. *Apêndice documental*, n.º 19.

(³) *Ibid.*, t. 2., 1.1, fl. 24. Vid. *Apêndice documental*, n.º 20.

(⁴) B. U. C., ms. n.º 1096, fls. 1-5. Vid. *Apêndice documental*, n.º 12.

em 6 de Junho de 1569. Cursou Humanidades e Retórica no Colégio do Funchal de que foi um dos principais fundadores. Estudou depois Filosofia em Coimbra (1573-1577), tendo no Colégio das Artes dessa cidade regido durante oito anos as classes superiores de Latim, assim como em Évora. Doutou-se na Universidade de Évora em Teologia, em 24 de Junho de 1596, tendo nela regido a cadeira de Prima até 1607, e depois sido eleito seu cancelário. Exerceu o apostolado no Continente e em Mazagão. Pelas suas qualidades de prudência e afabilidade, foi muito estimado pelo Duque de Bragança, depois rei, D. João IV. Faleceu no Colégio de Évora em 17 de Setembro de 1638, com 85 anos de idade e 69 de vida religiosa.

Escreveu: *Conclusiones logicae ex secundo cursu*, Coimbra, 1590; *Três epigramas latinos* publicados no *Viridarium sacrae ac profanae eruditionis* de F. de Mendonça; *De coelo et mundo* e *In Libros Metereologicorum*, Oxford, Bodley Library, Bodl. 508; *Manuscritos teológicos*: Biblioteca Nacional de Lisboa, Fundo Geral, 2782, 5461, 5553; Biblioteca Pública e Municipal do Porto, ms. 1136; *Discursos e poesias latinas*, Biblioteca Nacional de Lisboa, Fundo Geral, 3196; Biblioteca Pública de Évora, cód. CVIII/2-7 e CIV/1-39. Barbosa Machado atribui-lhe ainda: *In I-VIII Phys.*; *In Metaph.*; *in I-II Sphaerae*; *Epitome Rhetorices*.

BIBLIOGRAFIA

SOMMERVOGEL, II, 1588. FRANCO, *Ano Santo*, 721-522; ID., *Évora Ilustrada*, págs. 244, 251, 297, 199; ID., *Synopsis*, 274. F. RODRIGUES, *História da Companhia de Jesus na Assistência em Portugal*, II, 44, 546; III, 2, 46, 185; III 2, 83. F. STEGMÜLLER, *Filosofia e Teologia nas Universidades de Coimbra e Évora no século XVI*, pág. 50. J. PEREIRA GOMES, in *Enciclopédia Verbo*, vol. VI, 235-236; BARBOSA MACHADO, I, pág. 755.

FR. FRANCISCO FOREIRO, O. P.

Compôs um *Lexicon Hebraicum*, que não chegou até nós. Acerca desta obra, escreve Ribeiro dos Santos: «O Lexicon Hebraico que tinha composto Fr. Francisco Foreiro como elle atesta na Prefação

ao seu Commentário de Isaías» (1). Fr. Fortunato de S. Boaventura diz que Fr. Francisco Foreiro «formou para seu uso particular hum dicionário da língua Hebraica e hé pena ter ficado manuscripto, sendo bem natural, que já tenha perecido» (2).

Foi um dos maiores exegetas portugueses de todos os tempos. A obra que mais glória lhe confere é *Iesaiæ Prophetæ vetus et nova ex hebraico versio cum commentario* (Vene-tiis, 1563; Antuerpiae, 1565). Este comentário foi inserido em *Critici Sacri*, t. IV (Lugduni, 1660) e em J. P. MIGNE, *Sacrae Scripturae cursus completus* (Parisiis, 1861). Dedicou ao Cardeal D. Henrique e nele faz uma saudação aos Padres Conciliares, na qual dá conta de outros trabalhos exe-géticos que, infelizmente, nunca chegaram a ser publicados. Escreveu ainda *Commentaria in omnes libros Prophetarum, ac Job, Davidis ac Salomonis*, que se perderam. Do comentário a Job, a que Foreiro tinha particular estima, ainda existia o manuscrito no tempo de Fr. Luís de Sousa.

Foreiro nasceu em Lisboa por volta de 1522. Desde muito jovem, consagrou-se ao estudo do latim, do grego e do hebraico. Professou no Convento de S. Domingos de Lisboa em 2 de Fevereiro de 1539. D. João III mandou-o cursar Teologia em Paris, mas o grau de doutor só veio a obtê-lo em Trento mais tarde. Foi encarregado da educação do futuro Prior do Crato, D. António, e veio a ser nomeado pregador régio em 23 de Dezembro de 1555. Em 1561 D. Sebastião enviou-o ao Concílio de Trento como teólogo régio, onde se evidenciou pelos seus sermões quaresmais e pelas suas intervenções sobre o Sacramento da Eucaristia,

(1) ANTÓNIO RIBEIRO DOS SANTOS, *Da litteratura Sagrada dos Judeus Portuguezes no século XVI*, in *Memórias da litteratura da Academia*, Lisboa, 1792, vol. II, pág. 358.

(2) FR. FORTUNATO DE S. BOAVENTURA, *Memórias sobre o começo, progresso e decadência da litteratura hebraica entre os portuguezes católico-romanos desde a fundação deste Reino até ao reinado de D. José I*, in *Memórias da Academia Real das Sciências de Lisboa*, vol. IX, pág. 39.

em 24 de Julho de 1562. Dissertou ainda sobre o Sacramento da Ordem e do Matrimónio, em 15 de Março de 1563. Trabalhou depois em Roma na preparação do *Índice dos livros proibidos*, do *Missal* e do *Catecismo romano*. O Cardeal Borromeu tinha-o em tal consideração que recebia dele diàriamente uma aula de Teologia. Em 1566 volta a Lisboa. Foi depois nomeado provincial da Ordem Dominicana e construiu um novo convento em Almada (actualmente o seminário menor do Patriarcado), onde jaz sepultado.

BIBLIOGRAFIA

FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, t. III, 2.^a parte, pág. 322; BARBOSA MACHADO, t. II, págs. 149-152; JOSÉ DE CASTRO, *Portugal no Concílio de Trento*, I-VI, Lisboa, 1944-1946; *Concilium Tridentinum: diariorum, actorum, tractatum, nova collectio*, Freiburg i. Br., 1901-1950; HEFEL-LECLERQ; HURTER, *Nomenclator*; F. H. REUSCH, *Der Index der verbotenen Bücher. Ein Beitrag zur Kirchen- u. Literaturgeschichte*, Bonn, 1883; Id., *Die Indices librorum prohibitorum des sechzenten Jahrhunderts*, Tübingen, 1886; FR. LUÍS DE SOUSA, *História de S. Domingos*, IV, Lisboa, 1886; J. NUNES CARREIRA, *Filologia e crítica de Isaías no Comentário de Francisco Foreiro (1522?-1581)*; *Corpo Diplomático Português*, IX e X; *Archivum Generale Ordinis Praedicatorum*; J. NUNES CARREIRA, in *Enciclopédia Verbo*, vol. VIII, 242-243.

FRANCISCO DE TÁVORA

Compôs uma gramática hebraica em latim que foi impressa em Coimbra em 1566.

Francisco de Távora foi um judeu convertido ao Cristianismo. No prefácio da sua obra diz que fugiu para Salónica, quando contava apenas 10 anos de idade, tendo aí estudado siríaco. Depois passou para Atenas onde se dedicou ao caldaico, arménio e turco. Mais tarde seguiu para Constantinopla e dali para Veneza. A sua conversão deu-se em Roma, cidade em que seu avô, Lourenço de Távora,

exercia o cargo de embaixador. Veio depois para Espanha, tendo ensinado hebraico em Salamanca durante oito meses, e dali passou para Coimbra.

BIBLIOGRAFIA

AUGUSTO DA SILVA CARVALHO, *Notícia sobre a gramática hebraica de Francisco de Távora*, in *Revista de Estudos Hebraicos*, vol. I (1928); SOUSA VITERBO, *O movimento tipográfico em Portugal no Século XVI*, Coimbra, 1924, pág. 150; RAUL PROENÇA e ANTÓNIO ANSELMO, *Bibliografia das obras impressas em Portugal no Século XVI*, Lisboa, 1916, n.º 96, pág. 27; J. MENDES DE CASTRO, *Francisco de Távora, Gramático e Pedagogo do séc. XVI*, in *Didaskalia*, vol. II, fasc. 1 (1972), págs. 177-182.

D. HELIODORO DE PAIVA

Escreveu um *Lexicon Graecum Hebraicum* (Coimbra, 1532), impresso na Tipografia do Mosteiro de Santa Cruz, que dedicou a D. João III.

Diz Barbosa Machado que D. Heliodoro era natural de Lisboa, filho de Bartolomeu de Paiva, guarda-roupa de D. João III e vedor das obras do reino, e de Filipa de Abreu. Entrou para o Mosteiro de Santa Cruz onde professou na Ordem dos Cónegos Regrantes de S. Agostinho, aí fazendo os seus estudos teológicos. Dedicou-se com particular cuidado ao estudo da Sagrada Escritura e das línguas grega e hebraica, «e nelas se fez tão versado, que as escrevia e falava com a mesma facilidade que a materna». Teve entre os ouvintes das suas lições a Luís Lipomano, bispo de Verona e Núncio de Sua Santidade em Portugal, quando comentava os Actos dos Apóstolos e as Epístolas de S. Paulo. Foi também insigne na Arte da Música, pelo que era chamado o «Orfeu» daquele século. El-Rei D. João III nutria por ele grande admiração, chegando mesmo a oferecer-lhe alguns bispados, o que sempre recusou. Faleceu em 20 de Dezembro de 1552.

Escreveu várias obras musicais.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA MACHADO, t. II, págs. 432-433; SOUSA VITERBO, *O movimento typográfico em Portugal no Século XVI (Apontamentos para a sua história)*, Coimbra, 1924, pág. 302; ANTÓNIO JOAQUIM ANSELMO, *Bibliographia das obras impressas em Portugal no Século XVI*, Lisboa, 1926, pág. 120; M. BENZABAT AMZALAK, *Oriental Studies in Portugal*, Lisboa, 1928, pág. 10; NICOLAU DE S.^a MARIA, *Chronica dos Cónegos de S. Agostinho*, 2.^a parte, pág. 326-27.

FR. JERÓNIMO DE AZAMBUJA, O. P.

Escreveu *Hebraismi et Canones pro intellectu Sacrae Scripturae* (Lugduni, 1566 e 1568).

Nasceu em Azambuja (daí o nome latino de *Oleaster*, por que também é conhecido) em data incerta. Professou no Convento da Batalha em 6 de Outubro de 1520 e dali passou para o Colégio de S. Tomás de Coimbra, em 8 de Dezembro de 1525, onde se doutorou em Teologia.

Em 1545 foi enviado ao Concílio de Trento. Assistiu à 1.^a Congregação Geral e às sessões do 1.^o período, em Trento e em Bolonha, de 1545 a 1549. Pregou aos Padres Conciliares no Advento de 1546. Tendo adoecido, regressou a Portugal. Foi-lhe oferecida a mitra de S. Tomé que declinou. Eleito Prior da Batalha, foi designado depois pelo Arcebispo de Évora, Cardeal D. Henrique, para exercer o cargo de inquisidor, de que tomou posse em 2 de Setembro de 1552. Passou depois para a inquisição de Lisboa em 4 de Outubro de 1555, sendo aí prior de S. Domingos. Faleceu em 1563.

Escreveu ainda: *Commentarium in Genesim*, Lisboa, 1556; *Commentarium in Exodum*, Lisboa, 1557; *Commentaria in Leviticum et Numeros*, Lisboa, 1557; *Commentaria in Deuteronomium*, Lisboa, 1558; *In Isaiam Prophetam Commentarii*, Paris, 1562-1622; edições do Pentateuco: *Commentaria*

in Moses Pentateuchum juxta Magistri Sanctis Pagnini interpretationes, Antuerpiae, 1568; Lugduni, 1589.

BIBLIOGRAFIA

- NICOLAU ANTÓNIO, *Bibliotheca Hispana Nova*, I, Madrid, 1783, pág. 592; HURTER, *Nomenclator*, II, 1265-1266; QUÉTIF-ECHARD, II, 182-183; BELTRÁN DE HEREDIA, *Historia de la Reforma de la Provincia de España (1450-1550)*, 229-232, Roma, 1939; FR. LUÍS DE SOUSA, *História de S. Domingos*, IV, Lisboa, 1866, pág. 22 e segs. HUBERT JEDIN, *Il Concilio di Trento*, II, 24, 132, 209, 434, 524 n., 525, Brescia, 1962; VENÂNCIO CARRO, *Los Dominicos y el Concilio de Trento*, Salamanca, 1948; *Concilium Tridentinum: actorum, diariorum, tractatum nova collectio*; A. VILELA, *Um Exegeta Português do Concílio de Trento*, in *Brotéria*, 78 (1964) 16-28; A. A. MARTINS MARQUES, *A obra exegetica de Fr. Jerónimo de Azambuja*, in *Theologica* (2.^a série, vol. I, fascs. II e III de 1966), págs. 123-150 e 293-327; DOMINGOS MAURÍCIO, in *Enciclopédia Verbo*, vol. III, 201-202; BARBOSA MACHADO, II, 482-484.

FR. HEITOR PINTO

Natural da Covilhã, entrou para a Ordem de S. Jerónimo, em Belém, no ano de 1543. Estudou no Colégio da Guimarães, em Coimbra e Salamanca, e doutorou-se em Sigüenza. Em 1565 foi nomeado reitor do Colégio da sua Ordem em Coimbra e provincial em 1571. Em 2 de Agosto de 1575 D. Sebastião nomeou Fr. Heitor Pinto para ler na cadeira do Antigo Testamento que em 1562 havia sido transformada em cátedra de Escoto. Começou as suas lições no dia 9 de Maio de 1576.

Foi afastado de Portugal por ser partidário do pretendente ao trono, D. António, filho do infante D. Luís.

Faleceu em Castela em 1584 no convento dos Padres de S. Jerónimo de Sysla, nos arredores de Toledo.

Escreveu: *In Isaiam*, Lião, 1561; Antuérpia, 1567; Colónia, 1572; Salamanca, 1581; Antuérpia, 1584:

In Ezechielem, Salamanca, 1568; Antuérpia, 1570; Salamanca, 1574; Lião, 1581; Lião, 1584; Colónia, 1615.

In Danielelem, Coimbra, 1579; Veneza, 1583; Antuérpia, 1595.

In Danielelem, Lamentationes Ieremiae et Nahum, Colónia, 1582.

Edições colectivas dos comentários referidos: Coimbra, 1579; Lião, 1584; Lião, 1590; Paris, 1617.

Conservam-se em manuscrito:

In Prophetam Zacharias (Lisboa, B. N. F. G., 6312, III).

In Michaeam (Roma, Biblioteca Angélica, 1796, ff. 239-283).

In Malachiam (Roma, Biblioteca Angélica, 796, ff. 195-238).

É autor ainda da *Imagem da vida cristã* e de outras obras. Barbosa Machado refere outros comentários bíblicos.

Esta indicação é tirada de F. Stegmüller (1).

BIBLIOGRAFIA

LUÍS FERNANDO CARVALHO DIAS, *Fr. Heitor Pinto (Novas achegas para a sua biografia)*, in *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, vol. XXI (1953), págs. 164-344; BARBOSA MACHADO, t. II, págs. 427-430; Prof. JOAQUIM DE CARVALHO, *Frei Heitor Pinto e Frei Luís de León*, in *Estudos sobre a cultura portuguesa do Século XVI*, vol. II (Acta Univ. Conimbrigensis), Coimbra, 1948, págs. 73-88; *Imagem da vida cristã* (Ed. por E. GLASER), trad. espanhola, Barcelona, 1967; HURTER, III (1907), pág. 230; J. DE BRITO E SILVA, *Fr. Heitor Pinto estudante e professor da Universidade de Coimbra*. Separata do *Arquivo de História e Bibliografia*, vol. I, Coimbra, 1925.

FR. LUÍS DE S. FRANCISCO

Segundo Verney (2) compôs em Roma uma *Grammatica Hebraica* em latim (1588), da qual possuía uma cópia. Vicente Salgado diz

(1) F. STEGMÜLLER, *Filosofia e Teologia nas Universidade de Coimbra e Évora no século XVI*, págs. 27-28.

(2) *Verdadeiro Método de estudar*, vol. I (1747), pág. 98.

que escreveu ainda *Globus et Canon Arcanorum Linguae Sanctae* (Roma, 1586), dedicado ao Card. Ferdinando de Medicis, que depois foi grão-duque de Florença, acrescenta Barbosa Machado ⁽¹⁾. Fr. Lucas louva-o e à sua obra no aparato que escreveu às *Concordâncias Hebraicas* do franciscano Fr. Mário Calcário (Roma, 1621).

Segundo Barbosa Machado, Fr. Luís de S. Francisco era natural de Lisboa. Foram seus pais João Lopes, cavaleiro da casa do Infante Cardeal, e Leonor Afonso da Gama, também de estirpe nobre. Estudou Cânones em Coimbra tendo aí regido uma cadeira «com aplauso universal». Também ensinou em Salamanca. Possuía uma opulenta abadia perto de Miranda do Corvo e foi capelão fidalgo da casa do Cardeal Infante D. Afonso, e depois de seu irmão D. João III. Foi nessa altura que deixou tudo e se recolheu no claustro da Ordem de S. Francisco em Compostela, onde estudou Teologia Especulativa. Por insinuação de D. Jerónimo, dedicou-se ao estudo do Hebraico aos 50 anos, «colhendo de sua estudiosa aplicação tão abundante fruto que podia ser Mestre daquele idioma com o qual se lhe fizeram patentes os textos mais difíceis de um e outro Testamento». Esteve muitos anos em Roma. São muitos os elogios acerca da sua pessoa. Escreve Barbosa Machado que compôs ainda *Oratio Funeris in obitu Fr. Marci Valdarii* (Romae, 1587) ⁽²⁾.

FR. LUÍS DE SOTOMAIOR, O. P.

Nasceu em Lisboa por volta de 1526. Estudou na Bélgica e ensinou na Inglaterra, na Bélgica e na Alemanha.

Em 1561 encontramo-lo a participar no Concílio de Trento, tendo intervindo nalgumas sessões do mesmo.

Em 14 de Outubro de 1566 foi nomeado para reger a cadeira de Sagrada Escritura na Universidade de Coimbra.

As suas leituras incidiram sobre o Evangelho de S. Lucas,

⁽¹⁾ BARBOSA MACHADO, III, pág. 95.

⁽²⁾ ID., *Ibid.*

a 1.^a e 2.^a Epístolas a Timóteo, o livro de Job e o Evangelho de S. João.

Em 26 de Setembro de 1580 foi exonerado da cátedra por ser partidário de D. António, pretendente da Coroa de Portugal. Mais tarde, porém, foi reintegrado na sua actividade docente.

Leu, depois, sobre o Evangelho de S. João e sobre o Cântico dos Cânticos.

Jubilou em 11 de Outubro de 1589 e faleceu a 29 de Maio de 1610.

Escreveu: *Cantici Canticorum interpretatio*, Lisboa, 1599-1601; Paris, 1605; *Ad Canticum Canticorum notae posteriores et breviores*, Paris, 1611; *In I-II Tim. et Tit.*, Paris, 1610.

Conservam-se em manuscrito: *In librum Job* (Braga 202, II); *In Cant.* (Lisboa, Nac. Alcobaça 93 (72); Coimbra Γ 4, 1; Braga 201, I); *Luc.* 1-2 (Coimbra T 31); *Luc.* c. 12-17 (Coimbra T 17); *Luc.* 1, 1 1, 6 (Braga 149, IV); *Iohan.* c. 1-6 (Lisboa, Nac. F. G. 2642); *In Ioahn.* 1-6 (F. G. 6135); *Joh.* 1-6 (Coimbra T 21); *Joh.* c. 6 (Braga 270, I); *Joh.* c. 13 (Braga 201, III); *Joh.* 13, 1-13, 26 (Braga 270, II); *Joh.* 13, 26-14, 31 (Braga 270, III); *Joh.* c. 1-13 (Londres, Lambeth Palace 424); *I Tim* (Lisboa, Nac. F. G. 2641; Braga 180); *II Tim.* (Coimbra T 4, II; Braga 183, III; Braga 201, IV; Braga 202, I).

BIBLIOGRAFIA

HURTER, III, 475-476; QUÉTIF-ECHARD, II, 374; LEITÃO FERREIRA, *Notícias chronológicas da Universidade de Coimbra*, pág. 74; F. STEGMÜLLER, *Filosofia e Teologia nas Universidades de Coimbra e Évora no Século XVI*, págs. 22-23; BARBOSA MACHADO, III, págs. 141-144.

MANUEL DE SÁ, S. J.

Era natural de Vila do Conde, tendo como irmão o Dr. Baltasar de Sá, ouvidor do Duque de Florença e depois do Arcebispo de Braga, D. João Afonso. Entrou para a

Companhia de Jesus, no Colégio de Coimbra, em 27 de Abril de 1545, aí fazendo a sua profissão de fé a 2 de Novembro de 1559. Veio a ensinar Filosofia na Universidade de Gand, tendo ao mesmo tempo como discípulo D. Francisco de Borja. Passando a Roma, aí ensinou sobre o Profeta Oseias e S. Tomás, a partir de 1557. No ano seguinte, sendo Geral o P.^o Diogo Lainez, sustentou durante oito dias as Conclusões de toda a Teologia com grande aplauso de todos. A sua inclinação para a Sagrada Escritura era de todos notória; o rigor da investigação e a profundidade dos seus conhecimentos a todos impunham os dotes exegeticos que possuía. Pio V cometeu-lhe o encargo da correcção da Bíblia, que depois por ordem do mesmo Pontífice se veio a imprimir. De Roma passou a Milão para fundar o colégio da Companhia. Visitou várias cidades de Itália, notabilizando-se pelas suas pregações. Faleceu em 30 de Dezembro de 1596, com 65 anos de idade e 50 de vida religiosa. É celebrado por muitos autores.

Escreveu: *Scholia in IV Egangelia ex selectis veterum Patrum Sententiis collecta*, Antuerpiae, 1596; Venetiis, 1602; Lugduni, 1620; Coloniae, 1620. *Notationes in totam Sacram Scripturam quibus tum difficiles loci, tum variae ex Hebraeo, Chaldaeo et Graeco lectiones mira brevitae, ut vixi nisi longo usu Sacrae Paginae subactis lectoribus percipienda explicantur*, Antuerpiae, 1558; Lugduni, 1609; Coloniae, 1610; Antuerpiae, 1624; Parisiis, 1643; Lugduni, 1651. Nesta última obra revela possuir invulgares conhecimentos do hebraico, do aramaico e do grego. Foi indiscutivelmente um dos maiores hebraístas do século XVI e um exegeta muito notável, bastante apreciado além fronteiras.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA MACHADO, III, págs. 361-62; HURTER, I, 152-54; NICOLAU ANTÓNIO, I, 356; SOMMERVOGEL, VII, 349-54.

D. PEDRO DE FIGUEIRÓ

Tomou este nome da vila que lhe deu origem (Figueiró dos Vinhos). Foram seus pais João de Faria e Isabel da Fonseca, família nobre daquela terra. Escreve Barbosa Machado acerca da sua inclinação para as línguas: «Aplicou-se com desvelo ao estudo das línguas orientais em a Universidade de Coimbra, principalmente à Hebraica, em que fez tantos progressos na penetração dos mais recôndicos mistérios deste idioma que era chamado antonomásticamente o Hebraico»⁽¹⁾. Recebido o grau de Mestre em Artes, passou a frequentar a Faculdade de Teologia durante dois anos. Foi então que tomou o hábito de Cónego Regrante de S. Agostinho em 1543. Consagrou-se depois ao estudo da Sagrada Escritura, merecendo do Bispo D. João Soares o título de «Jerónimo do nosso tempo». Várias vezes consultado para aceitar a cátedra de Sagrada Escritura da Universidade de Coimbra, sempre a recusou. Em 1565 recebeu o grau de doutor em Teologia. Faleceu em 11 de Janeiro de 1592, depois de ter vivido 50 anos no Mosteiro de Santa Cruz, inteiramente dedicado à investigação da Sagrada Escritura que ali ensinou durante bastante tempo.

Escreveu: *Commentaria in Lamentationes Jeremiae Prophetæ* e *In Malachiam Prophetam*, Lugduni, 1598 e 1609; *Commentaria in XV priores Psalmos*, Lugduni, 1616; *Commentaria in XII Prophetas Minores*, Lugduni, 1616. Fr. Luís de Sotomaior, insigne professor da Sagrada Escritura na Universidade de Coimbra, que foi o censor desta última obra, escreve a seu respeito: «Opus magnis vigiliis scriptum et elaboratum, atque diu, multumque a multis desideratum, expectatum ob praeclaram opinionem quam plerique omnes de singulari ipsius auctoris eruditione, doctrina, simul et religione, at vitae sanctimonia conceperunt. Et quidem merito, nam ut alias eius dotes ac prerogativas omitam, fuit

(1) BARBOSA MACHADO, III, págs. 579-580.

ille linguae sanctae, id est, linguae hebraicae et phrasis longe studiosissimus atque scientissimus, quapropter quamvis alias corpore infirmo et valetudinario existeret, tamen dum vixit, omnem suam aetatem et operam, vitamque ipsam facile consumpsit in scrutandis et explicandis sacris litteris, praesertim vero supra modum se exercuit in sermonibus Prophetarum penitus intelligendis et illustrandis, utpote in quibus sint multa loca difficilia intellectu (...) nihilominus tamen in hoc genere author mihi excelluisse videtur, praesertim si quis eum comparare velit cum vulgaribus et quotidianis istis interpretibus...».

Segundo Barbosa Machado, deixou alguns mss. sobre a Lógica de Aristóteles, as Sentenças de Pedro Lombardo e a Suma de S. Tomás, e ainda sobre vários livros da Sagrada Escritura.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA MACHADO, III, págs. 589-90; HURTER, I, 169; NICOLAU ANTÓNIO, II, 193; NICOLAU DE S.^A MARIA, *Crónica dos Cónegos de S. Agostinho*, 2.^a parte, págs. 378-79.

RODRIGO REINOSO

Foi o segundo professor da cadeira de Prima de Medicina de Coimbra. Sucedeu a Enrique Cuelhar ⁽¹⁾. Foi nomeado professor em 7 de Março de 1545. O seu salário era de 350 cruzados por ano e dava duas aulas diàriamente. No ano seguinte foi nomeado vitaliciamente com um aumento de 20\$000 réis ⁽²⁾.

Foi médico de D. João III ⁽³⁾.

⁽¹⁾ A. U. C., *Autos e provas de cursos*, t. III, l. 1, fl. 14 v.^o

⁽²⁾ Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos de D. João III*, vol. II, doc. n.^o CCCXLIV; vol. III, doc. n.^o DXI.

⁽³⁾ LEITÃO FERREIRA, *Alphabeto dos lentes da insigne Universidade de Coimbra*, pág. 179.

Dele se disse que era «nas línguas Greca e Hebraica eruditíssimo, e na sciência e experiência outro Esculápio». Também se lê em Carneiro de Figueiroa a seu respeito: «vir incomparabili eruditione praeditus, graecis iuxta atque arabicis familiaris in Galia et Italia ad pedes Leonicensi diu ac multum doctus.

Discutiou-se muito acerca da sua nacionalidade. Hoje admite-se quase unânime que era espanhol (1).

Podíamos ainda falar de outros nomes de professores de Exegese bíblica, quer da Universidade de Coimbra, quer da de Évora, que nos comentários chegados até nós revelam conhecer o hebraico em profundidade. Pensamos fazer sobre o assunto um estudo exaustivo, pelo que agora apenas abordámos sumariamente os referidos, com especial incidência sobre os autores de Coimbra.

(1) Prof. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA DIAS, *A política cultural da época de D. João III*, 1-2, pág. 607: «Rodrigo Reinoso (1545-1557), outro Mestre do estudo salmanticense, formado nas escolas italianas e francesas». Cf. JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *Portugueses no Estudo de Salamanca*, I, pág. 326; FRANCISCO DE SOUSA VITERBO, *Notícias sobre alguns médicos portugueses ou que exerceram a sua profissão em Portugal*, in *Jornal da Sociedade das Ciências de Lisboa*, t. LVII (ano LVIII — 1893); PEDRO DIAS, *A Universidade de Coimbra. Os primeiros mestres da Faculdade de Medicina de 1537-1566*, in *Arquivo de História da Medicina Portuguesa* (1895), vol. 5; LUÍS S. GRANJEL, *Médicos españoles*, pág. 20.

APÊNDICE DOCUMENTAL

1

16 de Fevereiro de 1538

ALVARÁ PROIBINDO QUE SE ENSINASSEM EM COIMBRA FORA DOS COLÉGIOS DE SANTA CRUZ AS LÍNGUAS LATINA, GREGA E HEBRAICA

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu allvará vyrem que porquanto eu tenho hordenado que nos Collégios do Mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra se léyão as línguoas latina, grega e abrayca, como se ora lêm e per ser enformado que as ditas línguoas se lêm muy bem nos ditos Colégios e os estudantes que as ouvem recebem muito fructo e proveito, ey por bem e mando que daquy em diante emquanto os ditos Colégios durarem e as ditas línguoas latina, grega e abrayca nelles se lerem se não léyão em escolla allgũa na dita cidade fora dos ditos Colégios sem minha licença asy nos estudos geraes como em qualquer outra parte da cidade ora seja pellos lentes cathedráticos dos ditos estudos, ora per quaisquer outras pessoas posto que cathedráticos nam sêjão. E porém esto se não emtemderáa nos Colégios das Ordens que tenho hordenado que se na dita cidade façam. E bem asy se allgũas pesoas particularmente em suas casas quizerem ouvir ou mandar ensynar as ditas línguoas ou cada hũa dellas o poderão fazer per que minha tenção e vontade sobmetem he que não aja na dita cidade escola allgũa das tais línguoas fora dos ditos colégios. Noteffico-o asy ao Rector dos estudos della e a todollos conhecedores juízes, justiçaes, officiaes e pesoas a que o conhecimento disto pertencer. E mando que cumpirão, guardem e fação

inteiramente conprir e guardar este alvará como se nelle contém. O qual quero que valha e tenha força e vigor como se fose carta por mim assynada e aselada do meu sello pendente e pasada por minha Chancelaria posto que este nam seja pasado pela dita Chancelaria sem embargo das horde-nações do 2.º livro que o contrário despõem. Manuel da Costa o fez em Lixboa a 16 de Fevereiro de mil quinhentos trinta e oito.

Rey

Alvará sobre as línguas latina, grega e abraica que V. A. manda que se não lêyão em Coimbra fora dos colégios. Pera V. A. ver.

Na capa: Sobre o ler das línguas.

A. N. T. T., *Santa Cruz de Coimbra*, ms. n.º 74 (livros), fl. 11. Transcrito pelo sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos de D. João III*, t. 1, doc. XLV, pág. 78.

MINUTA DE UMA CARTA RÉGIA SOBRE O MESMO ASSUNTO

No ms. n.º 8221 da Biblioteca Nacional de Lisboa existe a minuta duma carta do Rei sobre o mesmo assunto, sem indicação da data:

«Faço saber a quantos esta mynha carta virem que sabendo eu como em os collégios do meu Mosteiro de Santa Cruz da cidade de Coimbra está ordenado se averem de ller as três lynguas: latyna, grega e ebrayca, ey per bem e mando que daquy em diante nenhuma pessoa ou pessoas posam leer em a dita cidade algũa das sobreditas lynguas. E isto enquanto a língua que algũa pessoa ou pessoas quiserem ller, se leer em os ditos

collégios, salvo com especial lycença do Padre Ffrey Brás ou do Reytor dos ditos collégios. E por este mando ao coregedor, juízes e justiças da dita cidade que, sendo pera ello requeridos, faça guardar esta minha carta como em ella hé contheúdo, sem embargo algum que a ello se ponha.

Com as mays cláusulas acostumadas e necessárias.

No verso: Mynuta para causas dos estudos.

Treslado da carta d'El-Rey sobre os estudos de Santa Cruz.

2

6 de Abril de 1543

PROVISÃO DE MESTRE EDMUNDO ROSETO

Eu El-Rei faço saber a vós Padre Prior do Mosteiro de Samta Cruz, cancellário da Universidade de Coimbra, que eu ey por bem e me praz por confiar do saber e letras do Mestre Emundo Roseto, que elle lea hũa cadeira d'Abraico e Greguo na dita Universidade no Geral de Theologia por tempo de três annos e lerá duas lições de Abraico cada dia: hũa pella manhã, das nove horas às dez, depois da lição de Noa, e outra à tarde, das quatro às cinco horas; e a lição de Greguo lerá à hora que mais conveniente vos parecer e averá de mantimento com a dita cadeira em cada hum dos ditos três annos dozentos cruzados paguos pellas rendas da dita Universidade às terças segundo ordenação. Começará a vencer o dito mantimento do primeiro dia d'Abril em diante e por lhe fazer mercê me apraz que lhe seja loguo paguo dante mão esta terça daqui até às vacações. Notificamo-lho asi e mando ao recebedor dos Collégios que asi o cumpram posto que non passe pella Chancellaria. Martin de Lemos o fez em Almeyrim aos seis d'Abril de 1543

annos. Hamrique da Mota o fez escrever. Foy trelado do próprio por mim, bedel, que o escrevi.

A. U. C., *Autos e provas de curso*, t. III, 1.1, fls. 219-219 v.º

3

6 de Abril de 1543

CARTA PARA O CANCELÁRIO
SOBRE MESTRE EDMUNDO ROSETO

Padre Prior do Mosteiro de Santa Cruz, canceláreo da Universitydade de Coimbra, eu El-Rey vos envio muito saudar. Eu ouve por bem que Mestre Edmundo Roseto lea huã cadeira d'Abraico e Greguo em esa Universitydade pelo tempo e com ho-mamtimento que pela provisam minha veres. E por ser omem estrangeiro e de que tenho emformaçam boa (e) asy de suas letras como do esemplo de sua vida, vos emcomendo que ho aguasalhes e favoreçaes de maneira que com melhor vomtade e diligêmcia lea as ditas liçõese alem de niso fazerdes ho que debes, eu averey delo prazer. Martim de Lemos a fez em Almeirim a 6 de Abril de 1543 annos.

Rey

Pera o Prior Cancelário

Sobrescrito:

Por El-Rey

Ao Padre Prior do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, cancelário da Universidade da dita cidade.

A. N. T. T., *Santa Cruz de Coimbra*, ms. n.º 74 (livros), fl. 74. Transcrito pelo Sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos de D. João III*, vol. I, págs. 114-115, doc. CCXLVIII.

4

Outubro de 1544

Folha dos ordenados dos lentes e oficiais no ano lectivo de 1544-45

Hordenados para as folhas

Mestre Emundo Roseto Ebraico: 80\$000 réis

A. U. C., *Autos e provas de curso*, t. III, l. 1, fl. 253.

5

5 de Fevereiro de 1545

CARTA DE FR. BRÁS DE BRAGA PARA
O PRIOR DO MOSTEIRO DE SANTA CRUZ

Muito amado filho

.

Item os livros para os irmãos D. Afonso, D. Felipe, etc. non som inda comprados mas eu os mandarei comprar e enviar-lhos-ham * já vão alguns *. Ordenae lá que se leam sempre essas lições do colégio e que aja hi sempre ouvintes assi no ebraico como em as mais e que se sustente isso por honra dessa casa.

.

O irmão

Frei Brás

Ao Padre Prior de Santa Cruz etc. que Nosso Senhor faça santo.

Publicada pelo sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Cartas de Frei Brás de Braga para os Piores do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, Coimbra, 1937, pág. 108.

6

19 de Julho de 1546

FALECIMENTO DE EDMUNDO ROSETO

.
O professor abrayco hé fallecido de que todos recebemos muita desconsolação, porque era homem muito de bem, e em sua profissão muito docto e com deficuldade se há-de achar outro que tenha estas duas cousas, doutrina e vertude.
.

De Coimbra a 19 de Julho de 1546. Frei Diogo de Murça.

A. N. T. T., *Corpo Cronologico*, p. 1, maço 78, doc. 46. Transcrito por TEÓFILO BRAGA, *História da Universidade de Coimbra*, vol. II, pág. 142, nota 1.

7

1 de Outubro de 1546

CARTA D'EL-REI A BALTASAR DE FARIA

Doctor Balthassar de Faria, eu El-Rey vos envio muito saudar.
.....

Item folguey de me avisardes do hebreu que ahi estáa que dizeis que hé docto na lingua ebraiqua e caldea, pola necessidade que há na Univerzydade de Coimbra de pessoa

que a lea nella: e agradeço-vos a lembrança que me diso

 fazeis e tenho muito contentamento de neste concorrerem
 tam boas callidades pera iso. Encomendo-vos muito que lhe
 falleis loguo e asentey's com ele que se queira loguo vyr
 fazendo-lhe certo que lhe não faltaráa isto que dizeys que
 elle quer que lhe dem, alem doutras mercês e bom tracta-
 mento que eu folguarey de lhe fazer sendo ele ho que dizeis.
 E sendo contente de se vir, poderá vir em companhia des-
 toutro letherado de Pádua, encomendado ao voso criado,
 ao qual dareys a despesa que vos parecer necessária pera
 lha fazer até qui. E quando o letherado de Pádua nam
 ouvese de partir loguo, mandá-lo-ey's sem aguardar por ele.

Escrepta em Santarém ao primeiro dia do mês d'Outu-
 bro de 1546.

.....
Corpo Diplomático Português, vol. VI, págs. 74-76; apud
 Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos de D. João III*, vol. IV,
 pág. 348.

8

26 de Outubro de 1546

CARTA DE DIOGO D'AZEVEDO COUTINHO
 AO SECRETÁRIO DE ESTADO

.....
 Outro doutor mancebo teólogo, grande latino, hebraico
 e caldeo, que à dez anos que de judeu se converteo e hé
 sacerdote e veio a este Roma (*sic*) a converter os judeos
 e faz fruto, e por mandado do papa lê aqui na Sapiência.
 Escrevo a Sua Alteza que se quizer servir dele na lição do
 hebraico que hé muito pera iso. E estipêndio não pede outro
 que vito e vestito, e asi faz profissão de pessoa mui religiosa:
 diz missa cada dia e prega, e hé certo suficiente pessoa. Sua
 Alteza me mande nisto e no demais o que seu serviço for.

Estes doutores (Ascânio Ascoto e o mancebo teólogo) querem que os guie por Lião de França e a estrada direita daí pera Espanha hé por Burdeos. Não sei se Sua Alteza querrá alguma cousa destas duas cidades, a saber, de Lião algum asiento com alguns libeiros que se obriguem a por nese reino certa soma de libros cada ano, ou saber o preço da libreria que pera a Universidade hé necesária, e de Burdeos saber alguma informação de Diogo de Gouvea. Vossa Mercê lho diga e saiba se me manda alguma cousa.

.....
Oje 26 de Outubro de 1546. Servidor de Vossa Mercê.
Diogo d'Azevedo Coutinho.

Corpo Diplomático Português, vol. VI, págs. 103-104.

9

Dezembro de 1546

CARTA DE DEL-REI A DIOGO
DE AZEVEDO

.....
Acerqua do doctor theólogo o doctor Baltasar de Faria me escreveo há dias sobre yso e eu lhe respondy que averia por meu serviço que ele viesse e já lhe deve ser dada esta minha carta. Vós o direys asy de minha parte ao dicto doctor e averey por meu serviço trazerde-lo em vossa companhia.

Corpo Diplomático Português, vol. VI, págs. 103-104.

10

3 de Dezembro de 1546

CARTA DE EL-REI A BALTASAR DE FARIA

.....
 António Ferraz a fez em Almeiry m a 3 dias do mês de Dezembro de 1546.

E encomendo-vos muyto que trabalheis quanto em vós for porque o theólogo que me sprevestes venha loguo com Dyogo d'Azevedo porque recebereys disso prazer. E a estes que vyerem dareys o dinheiro que a vós e a Dyoguo d'Azevedo parecer necessaryo pera sua despessa da vymda conforme ao concerto com eles feito. Do qual dinheiro vós láa provereis e pasareis vosas letras pera se cá pagar como o fazeys nos mais dinheiros que tomaes pera meu serviço. Rey.

Corpo Diplomático Português, vol. VI, pág. 92.

11

2 de Abril de 1547

CARTA DE EL-REI A DIOGO DE AZEVEDO COUTINHO

Dioguo d'Azevedo, eu El-Rei vos envio muito saudar. Vy a carta que me escrevestes de 8 de Fevereiro em que me dais conta do que hé passado acerca do neguócio dos letherados a que vos mandey, e desaprouve-me muyto de aver nele tantos impedimentos e embarços, e de aquelles com que falastes tam mal vos comprirem ho que com eles asentastes. E por certo tenho que por míngua de vosa boa delygência nam vos fiquaráa viso nada por fazer. E pois de micer Fábyo Arças de Varnia que stáa em Alemanha

sobre que aguora me escreveys tendes tam boa informação, e esperais tam cedo seu recado, folguarey de asentardes loguo com ele, e de o trazerdes e asy os outros ho mais cedo que poder ser: ho que vos encomendo muito que asy façais, porque receberey com iso muito contentamento e me ave-rey por muito servido de vós. E no fato de micer Ascânio Escoto e do theólogo se proveráa loguo pera que se ponha a todo boom recado.

António Ferraz a fez em Almeirim a 2 dias de Abril de 1547. Rey.

Corpo Diplomático Português, vol. VI, págs. 134-135.

12

16 de Novembro de 1547

REGIMENTO DO COLÉGIO DAS ARTES

Primeiro Regimento que El-Rey D. João Terceiro deu ao Collégio das Artes no tempo que em elle lêrão os Franceses.

Eu El-Rey faço saber a quantos esse meu regimento virem, que vendo eu quanto serviço de Deos e proveito da República será aver hum Collégio Geral em que bem pössão ser doutrinados e instruidos e ensinados todos os que a elle quiserem hir aprender Latim, Grego, Ebraico, Mathemáticas, Lógica e Philosophia, detremino na ora mandar fazer o ditto Collégio na cidade de Coimbra, onde já está instituída a Universidade, que ordenei que nella ouvesse pera todas as sciências. E quero que a pessoa que há-de ter o cargo da governança do ditto Collégio se chame Principal delle e que o Reitor da ditta Universidade nem outra algũa pessoa tenha superioridade sobre o ditto Collégio e Principal. O qual na governança do ditto Collégio terrá a maneira abaixo declarada.
.....
Irem hei por bem que aja na ditto Collégio dezasseis regen-

tes: dous pera ensinar a ler e escrever, declinar e conjugar; e outro pera lerem Grammatica, Rethorica e Poesia; e três pera o Curso das Artes; e os outros três pera lerem Ebraico Grego e Mathematicas. Os quais regentes serão aquelles que eu per minhas provisoens nomear. E o ditto Principal terá poder pera os suspender, tirar e meter outros em seu lugar cada vez que lhe parecer que convém pera bom governo do ditto Collégio.

Item porque no ditto Collégio se há-de ensinar Grammatica, Rethorica, Poesia, Lógica, Philosophia, Mathematicas, Grego e Ebraico, como ditto hé, não averá disso escolas privadas, nem públicas na ditta cidade e seu termo, salvo nas Escolas Gerais em que hei por bem que aja hũa lição de Grego e outra de Ebraico e outra de Mathematicas, e outra de Philosophia Moral e assi nos Conventos dos Religiosos, que na ditta cidade há, nos quais os dittos religiosos sòmente e os seus servidores e achegados que elles mantevérem à sua custa poderão ouvir e aprender as dittas liçoens e outros alguns não. E os estudantes do ditto Collégio que no livro da matrícula delle estiverem assentados não poderão hir ouvir lição algũa das sobredittas às dittas Escollas Gerais nem aos dittos Conventos.

B. U. C., ms. n.º 1096, fls. 1-5. Transcrito pelo sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos...*, t. III, doc. CDLXXXIX, págs. 108-110.

13

16 de Dezembro de 1547

ALVARÁ DE NOMEAÇÃO DO PROFESSOR
DE HEBRAICO MESTRE EUSÉBIO

Eu El-Rey faço saber a vós, Padre Reitor, lentes, deputados, conselheiros da Universidade da cidade de Coimbra que eu ei por bem e me praz que Mestre Eusébyo lea nesa Uni-

versidade duas lições de ebraico cada dia: hũa nas Escolas Geraes àa ora que lhe per vós for hordenada e a outra no Collégio das Artes de que hé principall o Dr. Mestre André de Guouvea. As quaes duas lições lerá em quanto eu ouver por bem. E averá de ordenado em cada hum anno sesenta mill reis do primeiro dia d'Outubro deste anno presente de quinhentos quorenta e sete em diante. Noteficou-llo asi e mando que lendo elle as ditas duas lições lhe façaes pagar o dito ordenado hás terças do anno no recebedor das rendas da Universitydade segundo hordenação delle. E este mando não pasaráa polla Chancelaria. Joam de Seixas o fez escrever. E eu Simão de Figueiró escrivão do Conselho ho treladei aqui do próprio.

A. U. C., *Documentos de D. João III*, fl. 148 v.º Transcrito in *Documentos de D. João III*, vol. III, págs. 124-125, doc. CDXCIV.

14

16 de Fevereiro de 1548

ALVARÁ AUMENTANDO O ORDENADO
DO PROFESSOR DE HEBRAICO MESTRE EUSÉBIO

Eu El-Rey ffaço saber a vós Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra que por fazer mercê a Mestre Eusébio, lente da cadeira de Ebraico nessa Universidade, ei per bem e me praz de lhe acrescentar mais vinte mill reis cada anno no ordenado da dita cadeira allem dos sesenta mill reis que com ella tem pera serem oytenta mill reis cad'anno. Os quaes vynte mill reis deste acrescentamento ho dito Mestre Eusébyo começará a vencer e aver do primeiro dia d'Outubro do anno pasado de quinhentos quorenta e sete em diante em que começou de vencer os sesenta mill reis pela provisam que delles tem. E vós lhe mandareis pagar has terças do anno seguado. Hordenança

do Recebedor das Rendas da Universidade. E este não passará pella Chancelaria. Manuel da Costa o ffez em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1548. Simão de Figueiró do Conselho o treladei do próprio.

A. U. C., *Documentos de D. João III*, fl. 148, v.º Transcrito pelo sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos...*, vol. III, doc. DVII, pág. 137.

15

16 de Fevereiro de 1548

SUMÁRIO DUMA CARTA PARA FR. BRÁS
DE BRAGA, PARTICIPANDO QUE AUMEN-
TARA O ORDENADO DO LENTE
DE HEBRAICO MESTRE EUSÉBIO

Avisando-o que a Eusébio, lente de hebraico, acrescentára 20\$000 réis por anno.

AIRES DE CAMPOS, *Cartas dos Reis e dos Infantes*, in *O Instituto*, vol. XXXVI, 2.ª série, pág. 444. É transcrito pelo sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Documentos...*, t. IV, pág. 449.

16

27 de Fevereiro de 1548

SOBRE O AUMENTO DE VINTE MIL RÉIS
A MESTRE EUSÉBIO, LENTE DE HEBRAICO

Mestre Eusébyo

E no dito conselho foi apresentada e leyda por mym escrivão hũa provisão de S. A. sobre as duas lições de Mestre Eusébyo, lente de Hebraico, hũa de Grammática e outra de construção da Brívia. E que lhe acrecentou cad'anno

mais vynte mill reis de salairo por hũa provisão. E foy recebida e que se comprisse. Simão de Figueiró, escrivão do conselho, ho escrevi.

Assinam: D. Jerónimo de Portugall
Marcos Romeiro
O Doctor Paio Rodrigues

A. U. C., *Conselhos*, t. I, 1.4, fls. 71 v.^o-72. Transcrito pelo sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Actas dos Conselhos*, vol. II, parte 1.^a, pág. 116.

17

10 de Janeiro de 1550

CONSELHO DE MULTAS DA PRIMEIRA
«TERÇA» DO ANO LECTIVO DE 1549-1550

.....
.....

E a Dominguos diz que lêe a substituição da cadeira de hebraico à razão da terça parte de quarenta mil réis que tem d'ordenado pollos estatutos. Diogo d'Azevedo o escrevi.

A. U. C., *Conselhos*, t. I, 1.5, fls. 14-15. Transcrito pelo sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Actas dos Conselhos*, vol. II, parte 1.^a, págs. 184-186.

18

10 de Fevereiro de 1553

CONSELHO ACERCA DA REGÊNCIA DAS CADEIRAS
DE MÚSICA E HEBRAICO E DAS MULTAS
DOS PROFESSORES DE LEIS

.....

(António) Domingos Luís Mestre de Hebraico

E ao dito conselho foi chamado o Mestre (António) Domingos Luís, substituto da cadeira do Hebrayco e por se achar que lê a dita substituyção contra forma dos estatutos que non dam mais de quatro meses, foi espedido até aver provisam e que non se meta em folha. Simão de Figueiró o escrevi. Declaro que daqui em diante non entrará nas ffolhas sem provisão de S. A. e será sōmente contado até o tempo que lhe fizérão esta denunciação o que lhe montar. Risquey António e pus Domingos. Simão de Figueiró ho escrevy.

A. U. C , *Conselhos*, t. II, 1.1, fls. 15-16 v.º Transcrito pelo sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Actas dos Conselhos*, vol. II, páte 2.ª, pág. 107.

30 de Janeiro de 1554

CONSELHO EM QUE SE NOMEOU ÁLVARO VAZ
PARA REGER UMA CADEIRA DE INSTITUTA,
O QUAL PRESTOU JURAMENTO; E SE DELIBE-
ROU ACERCA DO PAGAMENTO DO ORDENADO
DE DOMINGOS LUÍS QUE REGERA COMO SUBS-
TITUTO A CADEIRA DE HEBRAICO

Domingos Luís que leo Hebraico

No dito conselho apresentou Domingos Luís que foi substituto da cadeira de Hebraico hum alvará d'El-Rei Nosso Senhor per que mandava que se pagassem ao dito Domingos Luís duas terças do anno passado que lera que lhe não fôrão paguas. E foi recebido o alvará e mandouse que se veja se leo as ditas duas terças pollas multas que os bedéis apresentárão ou por certidão do bedel da Faculdade. E achandose que leo as ditas duas terças e que não foi lançado em folha que se lhe pase mandado pera aver pagamento. Diogo d'Azevedo o escrevi.

A. U. C., *Conselhos*, t. 2, 1.1, fls. 115-116. Transcrito pelo sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Actas dos Conselhos*, vol. II, parte 2.^a, pág. 107.

20

17 de Abril de 1554

CONSELHO EM QUE SE DETERMINOU
QUE DOMINGOS LUÍS REGESSE COMO
SUBSTITUTO A CADEIRA DE HEBRAICO

Substituição da cadeira de Hebraico

Aos dezesete d'Abril de 1554 na cidade de Coimbra e casas do Sr. Rei Dr. Afonso do Prado, Reitor, sendo elle presente, deitado em hũa cama doente, e o Mestre António da Cruz e o Mestre Pero Leitão e o Bach. Francisco Fernandes e o Bach. Gregório Mendes, conselheiros, juntos em conselho e conselho facendo, por elles foi asentado que o Bach. Domingos Luís lea a sustituição da cadeira de Hebraico pollo tempo que pollos estatutos a pode ler, não sendo primeiro provida. E foi dado este despacho a requerimento dos ouvintes da dita Faculdade que o pedirão por sua petição. Diogo d'Azevedo o escrevi.

A. U. C., *Conselhos*, t. 2, 1.1, fl. 24. Transcrito pelo Sr. Prof. MÁRIO BRANDÃO, *Actas dos Conselhos*, vol. II, parte 2.^a, págs. 216-217.

21

EUSEBIO DE ÍMOLA.

L'eruditissimo Padre Calmet ci ha fatto conoscere un illustre Imolese nella Israelitica Nazione con questa memoria
"Erat Judaeis Synagoga Forocornelii instituta, quam urbem patriam habuit Gedilla vir clarissimus Lusitania oriundus natus anno M. D. ex avo Accademiae et Synagogae Neapolitanae principe, quo tempore Carolus V Judaeos omnes ex

ea urbe expulit anno 1509' Di questo celebre Rabbino non hassi altra memoria. Ma l'instancabile nostro Canonico Mancurti ci ha fornito di una memoria ben dettagliata di un altro dotto dell'Israelitica famiglia nato in Imola per nome *Eusebio*, che nella patria Sinagoga educato fu nelle sacre Ebraiche lettere, e nelle divine Scritture eruditissimo. Abjurò questi il Giudaismo in Faenza. Fu mirabile la chiamata di quest'uomo dall'Ebraica perfidia alla sequela del Salvatore, e del tanto aspettato Messia da quella acciecata nazione. Trovavasi Eusebio in quella Città l'anno 1541 e nel giorno di S. Matteo Apostolo, osservando un cristiano che vendeva delle immagini di Maria SS. avente in braccio Gesù Bambino, ricercò dal venditore cosa rappresentasse quella imagine di una giovane bella, che portava in braccio un suo figliuolo, a cui avendo riposto il buon Cristiano, essere l'effigie della B. V. Maria col suo figlio Gesù Cristo, vero figlio di Dio, e Signor nostro: a tale risposta Eusebio si stette per alcun poco pensoso, indi commosso sentissi d'un tratto a cambiarsi col cuore le intellettuali facultà. Oh prodigio della grazia trionfatrice! Dopo non molti giorni di meditazione detestando il Giudaismo, procurò di essere fra Catecumeni ricevuto ⁽¹⁾ Conosceva egli una pia matrona per nome Francesca Tonducci, la quale sentita la sua conversione volle tenerlo al sacro fonte nella Cattedrale di Faenza, e adottandolo per figlio lo tenne presso di se sino alla morte, lasciandolo con solenne testamentaria disposizione erede di tutte le sue facultà. Mancata di vita la sua benefattrice, venne a Imola, e riflettendo di avere per l'intercessione di Maria SS. ricevuta la grazia di sua conversione alla vera religione, volle entrare nell'ordine de'Servi di Maria, e nel convento d'Imola ne vestì l'abito religioso. Applicatosi allora con grande impegno a nuovi studj, e datosi nel tempo stesso alla pietà, perito, e dotto, com'era, ne'dogmi

(1) *Vedi gli annali dell' Ord. de' Servi di Maria*, t. 8. págs. 146. 188. 299.

dell'ebraica legge, fatto confronto dell'antico e nuovo Testamento con le più serie meditazioni, divenne in breve tempo uno de' più zelanti, ed illustri banditori del Vangelo. Riuscito eccellente nella latina, e nell'Italiana lingua traeva a se, a testimonianza del vallente P. Angelo Maria *Tossani* religioso Servita esso pure, un immenso concorso di persone ad udirlo. Gli annali dell'ordine ne'luoghi di sopra citati ci fanno sapere, ch' egli aveva struttura di corpo vantaggiosa, decorose fattezze, voce sonora, gran petto per sostenere il lungo sermoneggiare, con lingua spedita, e la più grandiosa eloquenza. Questo suo correligioso in una orazione latina sulle laudi della Città di Rodi fece a lui questo "elogio." *Eusebius Imolensis haebraicarum literarum valde peritus, et divini Verbi praedicator illustris*". Trovandosi egli in Roma l'anno 1547. e predicando con molta dottrina e facondia nella Basilica Vaticana, il Pontefice Paolo III. volle sentirlo più volte, ed avendo quella robusta eloquenza, e lo zelo col quale accompagnava la divina parola con ammirazione e piacere ascoltato, lo elesse Predicatore Appostolico con somma autorità per tutto l'orbe Cattolico; e nell'anno 1556 si vide confermato dal S. P. Paolo IV. con onorevole diploma, o bolla, che si conserva nell'archivio del Convento de'Servi di Bologna, in cui s'ingiunge, che siagli prestato favore, difesa, ed assistenza da tutti li Vescovi dell orbe Cattolico. Di tale autorità, e raccomandazione fornito intraprese con gran coraggio l'appostolico ministero predicando per varie parti del mondo con mirabile frutto, per avere ridotti molti traviati a Dio, ed un numero grande di famiglie di Ebrei ad abbracciare la S. Cattolica Religione. Nelle Spagne principalmente, e nel Regno di Portogallo fu, ove egli colla sua facondia, prudenza, e zelo fece le più grandi, le più numerose conversioni. Il Re Giovanni lo accolse con molta benignità ne'suoi stati, e volle più volte sentirlo, compiacendosi in ultimo del molto frutto riportato da questo appostolico Ministro della Cattolica Religione. Dopo avere per più anni sì ne regni sù nominati, che nell'Italia, adempite bene le parti tutte del suo Appostolato, fece ritorno a Imola.

Qui ampliò il Convento, lo arricchì di molti libri, vestì molti alunni, che illustrarono poscia l'Ordine. Non omettendo mai il frequente sermoneggiare alle opportunità, assistì sempre al Tribunale di penitenza, finchè dagli anni, e dalle fatiche consunto cessò di vivere li 29 Novembre l'anno 1575 lasciando di se fama non equivoca di eloquentissimo oratore, e di religiosissimo e pio Cenobita. Frutto della sua predicazione, fu la conversione di sei donne traviate assai dalla via della salute, che egli li 26 Gennaro 1566, raccolse e collocò in una casa della Compagnia di Valverde, a pian terreno presso alla Chiesa, e queste fece vestire di saglia nera. Questo ritiro poco a poco accolse altre penitenti sino al numero di 22, che furono poi da Monsig. Alessandro Musotti Vescovo della nostra Città il dì 26 Dicembre 1592 dalla casa di Valverde tradotte nel convento fatto fabbricare di nuovo, che intitolò di S. M. Madalena la penitente. Questa notizia si è tratta da un autico Ms. intitolato "Ricordi della venerabile Compagnia del S. Soccorso detta di Valverde d'Imola" ora passato nella raccolta delle cose Imolesi alla Biblioteca de' RR. PP. Cappuccini.

Il Padre Arcangelo Gianni, che distese la prima edizione degli annali dell'ordine de'Servi di Maria, e che lo aveva conosciuto in Firenze, ed udito a predicare con grande affluenza di popolo nella Chiesa della SS. Annunziata appartenente al suo Ordine; ed intese dalla sua bocca molte notizie de' paesi da lui trascorsi, della sua benefattrice Francesca Tonducci, ne fa questi elogi, che lo caratterizzano quale testè ve l'ho in poche parole veridicamente effigiato.

Non sarà, cred'io, discaro ai rispettabilissimi miei Concittadini di vedere in questa Patria Iconoteca collocato accanto a' dotti scienziati, a letterati d' ogni maniera un erudito, ed eloquentissimo dicitore nato esso pure sulle sponde del Vatreno, e da due Sommi Pontefici Paolo III, e Paolo IV trascelto a Predicatore Appostolico per l'orbe Cattolico. Non si sa, ch'egli abbia lasciate opere da lui composte, per le quali se gli dovesse a pien diritto posto fra questi suoi Concittadini. Ma la particolarità di un nemico

del nome cristiano, che abjurando il giudaismo, passò come un Paolo, all'Appostolato di Gesù Cristo, e che carico di spirituali conquiste meritò di essere collocato fra quegli scelti operaj, che con tanto frutto travagliarono nella vigna del Signore, non gli avrà meritato dalla riconoscente posterità questo onor patrio, questa decorosa collocazione? È forse più pregevole quell' uomo, che insegna di acquistare le scienze per figurare nel mondo fra gli uomini, oppure quell' altro, che colle appostoliche fatiche, e l'esempio conduce le anime al Cielo a godere fra Beati?

BIBLIOGRAFIA

LUIGI ANGELI, *Memorie biografiche di que' uomini illustri imolesi*, Imola, 1928, págs. 157-161. Tivemos conhecimento desta obra já depois de concluído o artigo, mas julgámos oportuno transcrever o que nela se contém relativo a Mestre Eusébio.

MANUEL AUGUSTO RODRIGUES

Bolseiro do Instituto de Alta Cultura

O P.^o LUÍS GONÇALVES DA CÂMARA E D. SEBASTIÃO

1 — Um «caso» sério de ordem educativa

A época histórica correspondente ao governo de D. Sebastião, não obstante a extraordinária proliferação de índole bibliográfica que produziu, ainda apresenta ângulos extremamente obscuros que uma investigação metódica e sistemática, porventura, poderá em certa medida resolver.

Não só o «Desejado», como algumas das figuras que o rodearam, têm sido através dos tempos bastante discutidos.

Algumas personalidades mesmo há, de decisiva importância nos acontecimentos que então ocorreram, sobre as quais ainda não recai um estudo, que lhe conceda o devido relevo.

Outras, porém, existem, que tornadas alvo de apaixonada controvérsia se situam, no domínio historiográfico, em planos que estão longe de possuir a medida da sua estatura.

Entre estas, uma das mais amplamente discutidas tem sido sem dúvida a do P.^o Luís Gonçalves da Câmara.

A sua poderosa influência no ânimo juvenil do monarca, de quem foi mestre, se atribuem algumas disquinésias do seu comportamento político.

Torna-se evidente que D. Sebastião, pelas circunstâncias especiais do nascimento — filho póstumo de Pai e criança abandonada pela Mãe —, quase totalmente entregue aos cuidados familiares da Avó, a Rainha

D. Catarina, e do Tio-Avô, o Cardeal D. Henrique — este, porém, sem a exuberância sentimental que a idade do moço-Rei, em tal eventualidade, requeria —, de qualquer forma entregue a um círculo afectivo de pessoas idosas, no qual também plenamente entrava a pessoa de seu aio, D. Aleixo de Meneses, forçosamente que haveria de tornar-se num caso especial de educação, em face da sua situação psicológico-anímica.

¶ Não resta dúvida que uma criança gerada e criada nas condições, que se ofereceram à criança que foi D. Sebastião, haveria de possuir marcas psicológicas inapagáveis, que explicam muitas das suas posteriores atitudes, com cabal explicação no desiderato final da sua vida — o desastre de Alcácer-Quibir ⁽¹⁾.

A Psicologia moderna prova com numerosos dados como uma criança órfã de pai à nascença e abandonada pela mãe, com cerca de quatro meses de idade, haveria de estar sujeita a distúrbios de toda a ordem, os quais teriam fatalmente de se reflectir no desenvolvimento da sua personalidade ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Veríssimo Serrão, in *D. Sebastião à luz dos seus itinerários* (Lisboa, 1964), pág. 62 realça o valor da interpretação psicológica nos seguintes termos: «Procurando apreender o Homem nos seus quadros de pensamento e de acção, numa tentativa de prescrutar o mundo íntimo em que viveram certas personagens de ressonância histórica, a história psicológica constitui um domínio recente no campo da investigação e pode contribuir para um melhor conhecimento dos temas do Passado».

⁽²⁾ Madame Juliette Boutonier, Doutora em Medicina e Professora da Faculdade de Letras de Estrasburgo, em conferência proferida a 23 de Março de 1950, pronunciando-se sobre o órfão de nascença ou dos primeiros meses de vida, e reportando-se à situação criada, diz que as reacções imediatas são nulas, mas «à longue échéance, au contraire sont capitales pour l'enfant dont elles marquent le comportement: elles jouent au niveau des instincts les plus élémentaires, comme sur la structure de la personnalité».

Mas acentua Madame Boutonier que a carência maternal «entraîne simultanément dans le développement mental, affec-

A instabilidade sentimental e psíquica do «Desejado» bem revelada na sua entrega a sucessivas amizades de validos⁽³⁾ e de que assume, também, expressiva tónica o conjunto de acções, por vezes contraditórias e paradoxais, a sua Corte «não Itinerante»⁽⁴⁾, a sua misoginia, o seu temperamento místico, a sua vocação para o herói, tudo isso tem um líame que, sem uma forçada interpretação psicológica, o liga indissolivelmente às condições especiais do seu nascimento e da sua educação⁽⁵⁾.

De qualquer modo D. Sebastião por suas especiais condições de pessoa e de Rei, haveria de constituir um «caso» sério de ordem educativa.

No «processus» formativo do jovem-monarca teve, entretanto, primordial importância a acção pedagógica e espiritual do P.^o Luís Gonçalves da Câmara.

tif et même purement physiologique, des troubles notables. Dans l'ensemble, cet enfant est retardé et paraît souvent se porter moins bien physiquement».

Por outro lado, Georges Mauco, em *La paternité* (Bar-le Duc, 1971), pág. 80, assegura que a falta do pai é causa de distúrbios psíquicos da criança especialmente nas obsessões, fugas, anorexias, etc.

(³) Esses validos seguem-se numa sucessão, onde se destacam os nomes de um Martim Gonçalves, de um D. Alvaro de Castro, de um Manuel Quaresma Barreto, de um D. João de Castro de Évora, de um Cristóvão de Távora, até de um Luís da Silva, sem esquecermos um Pero de Alcáçova ou um Miguel de Moura.

A instabilidade de temperamento do Monarca é destacada pelo Prof. Veríssimo Serrão, em *D. Sebastião à luz dos itinerários* (Lisboa, 1964), pág. 78.

(⁴) Veríssimo Serrão, *idem, ibidem*, pág. 80.

(⁵) A privação da afectividade maternal dá por vezes, como consequência, distúrbios psicológicos, como o narcisismo, a agressividade e a tendência para o heroísmo. Veja-se G. Andry, *Delinquency and parental pathology* (Londres, 1960); J. Bowlly, *Soins maternels et santé mentale* (Genève, 1954); F. Norie, *L'enfance abandonnée* (Paris, 1968) e V. Smirnoff, *La Psychanalyse de l'enfant* (Paris, 1968).

2 — O P.^o Luís Gonçalves da Câmara

Sabe-se haver nascido o P.^o Luís Gonçalves da Câmara na Ilha da Madeira, tendo por pais a João Gonçalves da Câmara de Lobos, Capitão-Mor da mesma Ilha, e a D. Leonor de Vilhena, filha de D. João de Meneses, Conde de Tarouca, prior do Crato e Mordomo-Mor de D. João II e de D. Manuel I (6).

Do mesmo modo se tem por certo o haver estudado na Universidade de Paris, onde se dedicou às línguas, sobretudo à Latina, Grega e Hebraica, passado o que se consagrou à Filosofia e Teologia, assegurando Barbosa Machado: «e como a natureza o dotou de engenho agudo, e facil comprehensão sahio eminente na intelligencia daquelles idiomas, e investigação destas Faculdades» (7).

Uma vez restaurada a Universidade de Coimbra por D. João III, regressa o P.^o Luís Gonçalves entre os Mestres que vieram reger cadeiras para a Cidade do Mondego, desde logo se destacando pela notável *Oração de Sapiência* produzida, «recitando-a com tanta viveza que arrebatou as atenções de todos os ouvintes» (8).

Diz ainda o autor da *Biblioteca Lusitana* que, desprezando «todo o aplauzo academico» e levado pelo P.^o Fabro, companheiro de S.^{to} Inácio de Loyola, com quem mantivera relações de familiaridade em Paris, entrou em Coimbra no Instituto da Companhia de Jesus, a 2 de Abril de 1545 (9).

Realizou o seu noviciado no Colégio de Valença, no

(6) Sobre o P.^o Luís Gonçalves, veja-se Barbosa Machado, in *Bibliotheca Lusitana* (Lisboa, 1752), tomo III, págs. 103 a 105.

(7) *Bibliotheca Lusitana* (Lisboa, 1752), tomo III, pág. 103.

(8) Barbosa Machado, in *cit. ob.*, tomo III, pág. 104.

(9) Isto é confirmado pelo P.^o Baltazar Teles, in *Chronica da Companhia de IESV nos Reynos de Portugal* (Lisboa, 1645), liv. I, cap. XXXIX, pág. 197.

Reino de Aragão, fora do contacto da Pátria e dos amigos, e, com cerca de três anos de religioso apenas, é nomeado Reitor do Colégio de Coimbra pelo P.^o Simão Rodrigues⁽¹⁰⁾, em tal função sucedendo ao 2.^o Reitor, o P.^o Martinho de Santa Cruz.

Quando se dirigiu a Valença, era Reitor do aludido Colégio o P.^o Diogo de Miràn e foram seus companheiros — que aliás levou consigo — o P.^o Urbano, que veio a ser Reitor do Colégio de Coimbra — e que morreu na viagem da Índia —, e o Doutor Manuel de Sá.

O P.^o Diogo de Miràn havia sido o 1.^o Reitor do Colégio de Coimbra, donde se infere ter sido o P.^o Luís Gonçalves, o 3.^o Reitor desse mesmo Colégio.

É no desempenho dessa função que, segundo o P.^o Baltazar Teles, o P.^o Luís Gonçalves da Câmara informa por carta o P.^o Simão Rodrigues do facto de haver no Colégio quem, por razões de família, não se queira sujeitar aos ofícios de humildade.

E a resposta que o P.^o Simão lhe concede é bem reveladora da sua estatura moral: «Quẽ nam ama a Christo crucificado, seja havido por excomũgado, e por abominauel, quẽ nam ama as deshõras da crus de Christo, nã he de Christo. Iã passou o tẽpo de falarmos por enigmas, hà mister falar de Christo claramente, os que nam crucificam a sua carne cõ Christo, nam sam de Christo»⁽¹¹⁾.

Tão elevada visão vai dentro em breve englobar a pessoa e missão do 3.^o Reitor do Colégio de Coimbra, bem posto à prova nos ofícios da humildade.

⁽¹⁰⁾ Referindo-se ao prestígio que então tinha o Colégio de Coimbra, o P.^o Baltazar Teles, na sua *cit. ob.*, ao liv. I, fol. 95, assim se lhe refere: «que entam era os olhos, e delícias da Cõpanhia, assim pelo exemplo cõ que nelle se procedia, porque mais avultava elle só naquelle tempo em Portugal, que tudo o mais de nossa Religiam em toda a Europa».

⁽¹¹⁾ P.^o Baltazar Teles, *ob. cit.*, fol. 328.

Indo o P.^o Simão Rodrigues, no Natal de 1548, de Almeirim — onde então residia a Corte — a Coimbra, substitui o P.^o Luís Gonçalves na Reitoria do Colégio pelo P.^o Luís da Grã, destinando-lhe a incumbência do cargo da cozinha, que ele aceitou com «mais satisfação, e alegria, do que outros receberiam os melhores cargos do mundo» (12).

Alude-se aos juízos que, em tal eventualidade se fizeram «sobre mudanças de ocupação tam alta, e tam baixa, vendo hum homem tam insigne apeado da dignidade em que estava, pera occupação tam humilde» (13). Deixa, porém, o P.^o Luís Gonçalves, posteriormente Coimbra para passar algum tempo em Tetuão, aí se votando à obra de consolo dos cativos. Adquire, contudo, grave moléstia pelo que passa a Ceuta. Regressando a Portugal, é nomeado no ano de 1550 confessor do Príncipe D. João, em substituição do P.^o Simão Rodrigues.

Tal acontece por indicação do próprio P.^o Simão e, como diz o cronista Baltazar Teles, «aceitou o P.^o Luís Gonçalves (ainda que com menos vontade, que a cozinha de Coimbra) o que agora lhe ordenava a obediencia» (14).

Entretanto, passados três anos, parte para a Cidade Eterna, onde irá desempenhar a função de Superior da Casa Professa de Roma, ocupando, porém, em 1555 o cargo de Visitador da Província de Portugal.

É durante a sua estadia em Roma que escreve e recebe cartas de D. João III e por elas se vê do apreço que o Rei Piedoso tem pela pessoa e incumbência daquele padre jesuíta (15).

(12) Idem, *ibidem*, fol. 372.

(13) Idem, *ibidem*, fol. 375.

(14) P.^o Baltazar Teles, *ob. cit.*, fol. 503.

(15) Essas cartas do Rei a Luís Gonçalves, em resposta a outras cinco que este lhe escrevera, encontram-se na Collecção de S. Vicente, vol. 6, do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. A 1.^a abrange os fols. 227, 227 v.^o e 228, tocando em vários assun-

Tendo, contudo, morrido S.^{to} Inácio, regressa a Roma para assistir ao Capítulo Geral de que saiu eleito Geral o P.^o Diogo Laynes, ocupando todavia o P.^o Luís Gonçalves da Câmara a função de Assistente da Província de Portugal (16).

Diz a este respeito Queiroz Velloso: «Estava o P.^o Luís Gonçalves em Roma, como Assistente de Portugal e reitor do Colégio Germânico.

Com a autorização do Geral, P.^o Diogo Laynes, em princípios de Julho de 1559, partiu para Lisboa, onde chegou em Novembro seguinte, depois de ter assistido em Évora, às festas da inauguração da Universidade» (17).

Amador Rebello revela não só que a Rainha escreveu ao P.^o Geral da Companhia, mandando vir para o Reino o P.^o Luís Gonçalves, porque tal lho encomendara em vida D. João III, como ainda que tudo fez o mesmo Padre para ser escusado da função que lhe destinavam junto do moço Príncipe (18).

tos, entre os quais um relativo a intrigas atribuídas a M. Simão, que o monarca desmente, e outro respeitante à presença do P.^o Luís Gonçalves em Roma, a qual esperava o Rei que não fosse por mais tempo que o que cumprisse ao serviço de Nossa Senhora e ao bem da Companhia. E a este respeito informava D. João III parecer-lhe que não seria necessário dar-lhe outra limitação. Dir-se-ia, pois, que o Rei ansiava pelo seu regresso a Portugal. A 2.^a carta, abrangendo os fls 285 e 286 do mesmo volume, reporta-se à nomeação de um Cardeal português para as terras de Prestes João. A escolha de tal Patriarca já pelo nosso monarca fora pedida ao P.^o Inácio, prepósito da Companhia de Jesus, como se poderá ver em *Corpo Dipl. Portug.* (Lisboa, 1884), tomo VII, págs. 282 a 284.

(16) A carta dirigida pelo P.^o Laynes à R.^a D. Catarina, cujo traslado vai no fim deste trabalho em Anexo, encontra-se inserida no *Corpo Cronológico* do Arq. Nac. da Torre do Tombo, Part. 1.^a, Maço 103, Doc. 88.

(17) *D. Sebastião* (Lisboa, 1945), pág. 45.

(18) Veja-se *Relação da Vida de D. Sebastião*, Ms. 1754 do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, fols. 2 e 2 v.^o

Assim passa a Mestre e Confessor de D. Sebastião e, dado que não conseguiu «moderar o inquieto animo deste Príncipe inclinado a empresas arduas temerarias, penetrado da fatalidade que ameaçavaõ a todo o Reyno com a Jornada de Africa» (19) adoeceu gravemente, expirando, a 15 de Março de 1575, no Colégio de Santo Antão, com a idade não muito longa de 57 anos.

Fr. Manuel dos Santos revela entretanto que a escolha do Mestre não foi do agrado do Aio, D. Aleixo de Meneses, e de outros do Conselho, porquanto no entender de D. Aleixo o Mestre do moço Príncipe «devia ser, nem Religioso, nem secular, mas hum Clerigo Fidalgo, douto, e virtuoso, de nobres, e honrados pensamentos, que inclinasse o Menino ao que dentro dos limites da nobreza, e Christandade se podia permitir a hum Príncipe mancebo» (20).

E nesta conformidade eram alguns partidários da escolha do Doutor António Pinheiro, depois Bispo de Leiria e Miranda, tanto mais que em igual função servira ao pai de D. Sebastião, o Príncipe D. João.

Foi porém escolhido, graças à pertinácia do Cardeal-Infante, o P.^o Luís Gonçalves da Câmara (21).

E não bastou ao Cardeal D. Henrique tal nomeação, porquanto, novamente contra a opinião de alguns e muito particularmente do velho Aio, consegue a nomeação do mesmo Gonçalves da Câmara, para o cargo de Confessor do moço Monarca, em substituição de Fr. Luís de Montoya.

Não esqueceu o Bispo Pinheiro o haver sido prete-

(19) Barbosa Machado, *ob. cit.*, fol. 504.

(20) Fr. Manuel dos Santos, in *História Sebástica* (Lisboa, 1734), pág. 21.

(21) Queiroz Velloso, in *D. Sebastião* (Lisboa, 1945), págs. 44-45, diz que a nomeação do P.^o Luís Gonçalves se deve também à influência de D. Joana de Eça junto de D. Catarina, de quem era Camareira-mor.

rido pelo P.^o Luís Gonçalves, como o não esqueceu, também, D. Aleixo de Meneses, que, posteriormente se retira, não sem antes haver exposto as suas razões sobre a sua não concordância com a escolha do Confessor à própria Rainha, na presença do Cardeal (22).

De qualquer modo atento estava o Aio às lições do Mestre e seus Adjuntos, os P.^{os} Amador Rebello e Gaspar Maurício, as quais começaram, no ano de 1560.

O âmbito dessa interferência é-nos dado quer por Manuel dos Santos (23), quer por um documento existente na Biblioteca Nacional de Lisboa, a *Crónica de D. Aleixo de Meneses* (24), que no capítulo referente ao modo como se procedia nas lições de D. Sebastião e lugar que cada um ocupava, assim se lhes refere no seguinte passo: «A hũa p.^{te} da Caza estava ascentado D. Aleixo de Mñz Ayo de elRey, o qual via prim.^o o q̃ continha a materia ou treslado q̃ lhe davaõ, e q.^{do} lhe não parecia conv.^{to} dizia-lhe decem outra; e acabada a hora do Relogio de Area se levantava o mestre e sem tratar cousa algũa fora da lição, se hia» (25).

A notícia da sua morte chegou a D. Sebastião, em Évora, e tal era o apreço do Rei pela pessoa do antigo Mestre e Confessor que se vestiu de luto, e tão grande o sentimento do Monarca em tal eventualidade que, isolando-se em recolhimento pelo espaço de três dias, não admitiu, em tal período de tempo, que qualquer pessoa fosse à sua presença (26).

(22) Fr. Manuel dos Santos, in *ob. cit.*, liv. I, cap. IV.

(23) *História Sebástica*, liv. I, cap. IV, págs. 22-23.

(24) Esta Crónica está contida no Códice 1451 da Biblioteca Nacional de Lisboa.

(25) Isto se ajusta perfeitamente ao referido por Fr. Manuel dos Santos, na sua *cit. ob.*, liv. I, cap. IV, pág. 23.

(26) Veja-se P.^o Amador Rebello, *ob. cit.*, fols. 17 v.^o-18 e Queiroz Velloso, in *D. Sebastião*, pág. 206.

E do mesmo modo José Pereira Baião, *Portugal Cuidadoso, E Lastimado* (Lisboa, 1737), liv. III, cap. 11, págs. 345-346.

Directa e objectivamente à circunstância da morte do Confessor do Rei se refere a *Chronica D'El-Rei D. Sebastião*, por Alexandre Herculano illicitamente atribuída a Fr. Bernardo da Cruz, quando hoje provado está ser a mesma da autoria de António de Vaena.

No cap. XLIV da referida *Chronica*, reportando-se ao apreço do nosso Rei por Luís Gonçalves de Câmara, bem o expressa, quando diz «ao qual elle teve mui grande respeito e amor pela doutrina que lhe ensinara, a quem era devedor de igual acatamento de pai, o qual, por o muito sentimento que teve de El-Rei passar a primeira vez à Africa, cahio em uma mortal malencolia, e lhe sobrevivieram tais enfermidades com vêr El-Rei ainda inquieto, que se affirma isso lhe haver causado a morte, a qual El-Rei tanto sentio, que, além de em sua vida o ir visitar á cama ao Collegio de santo Antão, onde estava, depois da morte foi uma madrugada visita-lo á sepultura com muitas lagrimas e mostras de sentimento» (27).

Também Machado extrai em sua obra e ao aludido tomo III, a poesia que António Ferreira dedica no *Poema Luso*, cart. 3 do liv. 2, em louvor do P.^o Luís Gonçalves, e em que está bem patente todo o recorte da sua fisionomia moral:

«Porque não ousarei livre contigo
 Clarissimo Luís Sprito puro
 Só da verdade, e da virtude amigo,
 Porque não ousarei em tanto escuro
 Mostrar a clara luz que tu descobres,
 Tomandote por guia, e por meu muro!»

(27) *Cronica D'El-Rei D. Sebastião*, edição de Alexandre Herculano e de Dr. António de Paiva (Lisboa, 1903), vol. II, págs. 11-12.

*
* *

A vinda dos Jesuítas para Portugal motivou no Reino, logo de início, a formação de duas correntes, cada uma das quais com peso suficiente para decidir do seu destino, ante a opção que a muitos se punha: os da Companhia, na Metrópole, onde o zelo espiritual de algumas Ordens não primava pela ascese, ou, pelo contrário, os Jesuítas, no Ultramar, com vista à conversão dos gentios?

Com o objectivo de resolver o diferendo, decidiu-se D. João III, por reunir o Conselho de Estado, onde o Cardeal-Infante D. Henrique emitiu o seguinte parecer: «que sua Alteza os mandasse muito embora pera a India, pera onde vieram destinados, e que eram escusadas em Portugal religioens novas, aonde havia tantas antigas; e que com a Companhia se Havia de hir muito a tento, e devagar, pois era religiam que ainda começava, da qual nam sabia por experiencia os bens, que muitos della apregoavam por fama; principalmente que os mais daquelles Padres tinham andado pelas partes do Norte, que naquelles tempos estavam inficionadas cõ a peste contagiosa das heresias» (28).

O cronista Baltazar Teles compreende perfeitamente a cautelosa reserva «deste sabio e prudentissimo Princepe, que com rezam se podia precatar de nouidades», como ainda pelas «informações sinistras, que de nossas cousas tinham ouvido».

E acrescenta Teles que nos grandes e extraordinários favores que o Cardeal fez à Companhia «abundantemente suprio este inculpavel disfavor».

Entretanto, já de outro parecer fora o Infante D. Luís, o qual, segundo o mesmo cronista, conside-

(28) P.^o Baltazar Telles, in *cit. ob.*, vol. I, fol. 48.

rava nociva a sua ausência do Reino, com o «perder de sua vista tam grandes pilotos do ceo» (29).

Vemos pois que o estabelecimento da Companhia de Jesus por D. João III em Portugal provocou uma dialéctica com opções que, como vimos, cindia em opiniões contrárias a própria família real.

Da mesma sorte, não admira que a sociedade portuguesa se dividisse também no que concerne ao conceito público do novo Instituto religioso e à personalidade de alguns dos seus membros.

D. João III entusiasmado com a Companhia de Jesus e com os objectivos da sua missão, apercebeu-se das vantagens da sua utilização no Reino e no Ultramar. Assim, concedeu-lhe prodigamente benefícios e ainda menos avaros foram os seus sucessores D. Sebastião e o Cardeal-Rei.

Tais benesses régias tão amplamente concedidas à Companhia, a sua poderosa intervenção em assuntos de natureza política, pela posição dominante na hierarquia do Estado de alguns dos seus membros, sem esquecermos a situação especial que o P.^o Luís Gonçalves criava como Mestre e Confessor de D. Sebastião, a emulação que os favores reais dispensados à nova Ordem provocava nas outras existentes no Reino — ciosas de uma tradição de serviços prestados — forçosamente que haveriam de provocar ressentimentos e críticas, que, nem sempre, poderiam ter por pressuposto a pureza de intenções.

O alto Clero e a Nobreza não ficavam à margem da controvérsia e dos desentendimentos, já que não aceitavam, em qualquer circunstância, que fossem relegados para segundo plano, especialmente em certos períodos do governo de D. Sebastião.

E é precisamente no começo do reinado deste que o diferendo se torna de certo modo agudo.

(29) Idem, *ibidem*, fol. 49.

Entretanto, a crise logo surge, como vimos, na escolha do Mestre do «Desejado», não menos esmorecendo, contudo, na posterior selecção do Confessor.

Luís Augusto Rebello da Silva (in *História de Portugal nos Séculos XVII e XVIII*, tomo 1, pág. 29) revela o espírito ambicioso do Cardeal D. Henrique, que procurou dominar a educação do neto, com vista a tê-lo em seu favor, pouco a pouco o desviando do affecto e respeito que devia à Avó, à qual invejava não só a inteligência como a capacidade governativa.

É nessa sequência que surge a pessoa do P.^o Luís Gonçalves da Câmara, que, segundo alguns, terá sido o instrumento em que se apoiou o Cardeal para subtrair o moço D. Sebastião à influência de D. Catarina, enquanto que, por outro lado, se procurava deteriorar a Rainha como força política, para o que apresentavam a D. Sebastião os inconvenientes não só da sua idade, como os que derivavam do facto de ser mulher e estrangeira.

Nesta ordem de ideias, se bem que a sua tentativa de renúncia do governo, de 1560, provocasse enorme reacção em todo o País, ao ponto de lhe assegurar uma tenência de poder que parecia prometer estabilidade, o certo é que cerca de dois anos após, já D. Catarina andava farta das intrigas e aborrecimentos, que lhe moviam.

Assim, em 1562, abandona definitivamente a regência, que, nas Cortes do mesmo ano, será entregue ao Cardeal.

Diz Danvilla y Burguero que o Cardeal D. Henrique foi vítima da instigação que provocou contra a pessoa da Rainha, já que também ele próprio Cardeal ficou subvertido pela onda que provocara, uma vez que o Mestre de D. Sebastião reduz o Monarca à sua exclusiva vontade, sob o pretexto de «las advertencias, del Infante y de la Reina, tendia á reducirle á la esclavitud de una tutela» e de que D. Catarina estava vendida a Castela, cujo objectivo era absorver Portugal ⁽³⁰⁾.

⁽³⁰⁾ D. Cristobal de Moura (Madrid, 1900), pág. 112.

Torna-se evidente que em algumas destas acusações há algo de verdade, mas procurar assentar toda a obra de perdição do nosso Monarca em erros de educação, — como muitos historiadores e cronistas fazem crer —, entendemos ser ponto de exagero.

Que o Mestre, bastante fez para subtrair o nosso Rei às influências familiares, preparando nele uma certa isenção política, parece que não restam quaisquer dúvidas.

Que tenha procurado contrariar a excessiva castelofilia da Avó⁽³¹⁾, também está certo, tanto mais que tal atitude se ajustava perfeitamente às directivas expressas nas Cortes de 1562, cujo sentido revelava uma forte iniciativa no reaportuguesamento do ambiente e normas governativas que circundavam o moço-Rei.

Agora que à acção do P.^o Luís Gonçalves se atribua a iniciativa da Jornada de África e a sua misoginia, ao ponto de o responsabilizar pelo aniquilamento de casamentos negociados — e como é vulgar e quase comum na historiografia sebástica —, isso é que nos parece constituir um tópico que exige maior estudo e de que, porventura, proceda uma indispensável revisão.

É evidente que o ambiente educativo é algo que se projecta no próprio indivíduo e nele deixa, por vezes, marcas profundas; todavia, ele não é, as mais das vezes, suficiente para produzir uma alteração de personalidade.

Todos os documentos coevos trazem à luz a ideia de um D. Sebastião, já em criança voluntarioso e colérico.

Desta faceta colérica nos dão uma visão circunstanciada vários depoimentos abalizados, neles incluídos os

(31) Veja-se Amador Rebello, in *ob. cit.*, fol. 30 v.^o, sobre o modo como respondeu à sua Avó, a propósito de ela lhe querer oferecer umas calças belas semelhantes às que o Tio usava, em Castela, ao jeito de algumas das principais figuras da sua Corte, e as quais — como dizia — eram uma «invenção noua». E a resposta foi «que não queria meter trajos novos», em seu Reino.

dos embaixadores de Espanha, que estiveram ao tempo, em Portugal.

Tal faceta já era, do mesmo modo, bem visível no próprio pai do «Desejado», o Príncipe D. João. A ela se referem Alfonso Danvila y Burguero e Queiroz Velloso. São deste último as seguintes palavras: «Jurado herdeiro do trono em 1 de Abril de 1544, dois meses antes de completar sete anos, era uma criança gentil, de presença agradável, se bem que excessivamente voluntarioso e colérico, com fúrias terríveis, quando lhe não satisfaziam os caprichos, apesar dos discretos conselhos do Conde de Vimioso, seu camareiro-mor» (32).

Em certa medida o era — talvez quando os móveis lhe exarcebavam a paixão —, o próprio Cardeal.

E em tal círculo se situa a pusilanimidade do próprio «Piedoso» quanto ao caso de D. Miguel da Silva, Bispo de Viseu, que Paulo III fizera Cardeal.

De qualquer forma, não podemos esquecer que a infância de D. Sebastião o haveria de marcar de uma forma iniludível.

Verdadeiro filho sem pais, mais verdadeiramente filho de avós, na sua primeira atenção para o Mundo, encontrou-se debruçado sobre uma visão, que lhe era coada pela óptica de uma quase verdadeira senilidade. Era o aio D. Aleixo de Meneses, eram a Avó e o Tio Cardeal, eram em certa medida os «sumilheres» e os mestres.

Difícil se torna admitir, entretanto, que a Mãe, a Princesa D. Joana, sob o motivo bastante discutível de uma razão de Estado, abandone o Filho, para ir governar Castela, no impedimento do Irmão.

É certo que, segundo as capitulações matrimoniais, tanto a Princesa D. Joana como a Princesa D. Maria,

(32) *D. Sebastião* (Lisboa, 1945), pág. 11.

Tal facto é também referido pelo embaixador Lopo Hurtado a Carlos V, em carta de Évora, a 6 de Julho de 1544 — Arquivo Geral de Simancas, «Legajo» 373 da Secretaria de Estado.

casadas respectivamente com os Príncipes herdeiros de Portugal e de Castela, poderiam regressar sem qualquer impedimento aos seus países de origem ⁽³³⁾.

Mas só dentro de umas coordenadas demasiado álgidas, para serem humanas, se pode compreender a sua saída do Reino, nas condições muito especiais e precárias em que deixava o Filho.

Mais difícil de interpretar é que não obstante o estatuído nas capitulações, tudo se fizesse sem provocar naturais protestos como os que se fizeram dezasseis anos mais tarde, quando D. Catarina ameaçou retirar-se para Castela ⁽³⁴⁾, já que a presença materna era indispensável para equilibrar na formação do jovem Príncipe a falta do Pai, morto antes dele nascer.

E se o Reino todo esteve suspenso do seu nascimento, vivendo-o, dia a dia, hora a hora, minuto a minuto, identificando-o com a preservação da independência pátria, qual a razão por que não reagiu à saída da Mãe, indispensável como ninguém, para melhor assegurar a sobrevivência nacional?

Bem diferente, pois, foi a reacção do País à hipótese de saída do Reino da Rainha D. Catarina! Então, esta tinha por si a estratégia política de um Pero de Alcáçova Carneiro!

Compreende-se facilmente que, quer Carlos V como Filipe II, tivessem sido insensíveis, — por temperamento ou por cálculo —, à ida da Princesa para Castela; demais, o espírito frio dos Áustrias actuava, as mais das vezes, sob a perspectiva geométrica das suas conveniências. Mas já o mesmo não se dá perante a passividade com que a nossa Corte e Povo assistiram a esse acto que, indubitavelmente, haveria de trazer graves inconveniências, próximas ou remotas, em relação ao moço-Príncipe.

Porventura que aí se encontra a razão da sua ins-

⁽³³⁾ Veja-se Queiroz Velloso, in *ob. cit.*, pág. 18.

⁽³⁴⁾ *Idem, ibidem*, págs. 131 a 138.

tabilidade psicológica, voltada sucessivamente para os Câmaras, para Alvaro de Castro ou Manuel Quaresma Barreto, para Alcáçova Carneiro ou Miguel de Moura, mesmo para um D. João de Castro ⁽³⁵⁾, um Luís da Silva ou um Cristóvão de Távora.

A sua corrente sentimental, toda ela se revolvía, pois, em várias direcções, buscando um apoio que uma vez por outra se lhe revelava frágil e lhe trazia não poucas e amargas desilusões.

Não devemos também esquecer que, sobre isto tudo, como diz o autor da *Jornada*, D. Sebastião se fez Rei antes de saber que «cousa» era ser homem ⁽³⁶⁾.

Isso, com o que atrás fica dito, tem muita força para explicar o seu feitio determinado.

Mas também não podemos ignorar que o seu espírito de criança foi notavelmente inflamado pelo clima altamente nacional das Cortes de 1562, que proclamavam a necessidade da guerra de África, para alguns mais justificável que a da Índia.

Nestas circunstâncias, mais admissível parece que se atente num D. Sebastião movido mais por tensões internas do que por pressões externas, sejam as dos Câmaras, dos Peros d'Alcáçova ou dos Cristóvãos de Távora.

Ele, em acessos de depressão ou de cólera, não queria ouvir nem ver ninguém; ele, quando todos lhe apontavam, incluindo o P.^o Luís Gonçalves ou o Papa Pio V ⁽³⁷⁾,

⁽³⁵⁾ Manuel Severim de Faria, ao fol. 104 v.^o do *Códice Alcobacense* 308, diz que o maior privado de D. Sebastião no início do seu governo era D. João de Castro, de Évora, que depois viu o seu lugar tomado por Cristóvão de Távora.

⁽³⁶⁾ Reportando-se a D. Sebastião, o autor do manuscrito inédito denominado *Jornada Del-Rei D. Sebastião às Partes de Africa*, — edição da Universidade de Lourenço Marques —, ao cap. 15 do liv. I, assim se exprime: «que quasi começou a ser Rey primeiro que entendesse que cousa era ser homem».

⁽³⁷⁾ Na sua *Relação* o P.^o Amador Rebello ao fol. 29 v.^o assim diz: «Era obedientissimo ao Papa, e tinhalhe particular amor».

a vontade e a necessidade de casar, dilatava por sua única vontade o prazo, até chegar ao ponto de, em Conselho e para pôr remate na questão, proclamar ser tal assunto, por unicamente lhe dizer respeito, de sua única e exclusiva competência.

Daí o exagero da afirmação de Danvila y Burguero, quando referindo o acto da entrega do poder pelo Cardeal ao sobrinho, em 20 de Fevereiro de 1568, pois reportando-se à personalidade do Mestre, assegurava que, graças «al cariño y la consideración que habia sabido infundir en el alma de su joven discípulo, preparaba su reinado»⁽³⁸⁾.

3 — Da misoginia do Monarca e do seu pendor guerreiro

Recentes estudos de ordem biológica, como o do Dr. Joaquim de Moura-Relvas, acentuam que D. Sebastião não era casto por defeito constitucional, e que o seu desenvolvimento sexual foi demasiado precoce.

Por outro lado, há autores que apontam inclinações sentimentais ao *Desejado*, decidindo-se o Cardeal Saraiva, no tomo III das suas *Obras Completas*, pela filha segunda do Imperador Maximiliano II, enquanto outros propendem para uma dama da Corte, D. Joana de Castro, que é matéria de uma carta do embaixador D. João de Borja a Filipe II, a 24 de Dezembro de 1571 — Arquivo Geral de Secretaria de Estado, Simancas, Maço 389.

Alguns há até que não hesitam em apontar no Monarca um mal blenorrágico, provocado por uma experiência precoce!

Seja como for, na atitude de D. Sebastião em relação às várias hipóteses matrimoniais vão outros procurar a explicação da sua misoginia.

Assim, perante o negociado casamento do nosso Rei

⁽³⁸⁾ *Ob. cit.*, pág. 137.

com Margarida de Valois, há bem quem atribua a sua não realização ao P.^o Luís Gonçalves da Câmara.

Torna-se evidente que a amorosa e estouvada Princesa não estava talhada para se afeiçoar ao espírito demasiado continente do nosso Soberano; entretanto, é errada a afirmação que, por algumas vias, se faz de que o Mestre teria anulado tal casamento, quando provado está o muito que por ele fez.

Entre os autores que contestaram a hipótese da nociva influência dos Religiosos da Companhia, situa-se João Bautista de Morales, que reportando-se ao P.^o Luís Gonçalves da Câmara e demais Padres da Companhia assegura que «siempre assistian al lado de el Rey, instruyéndole en buena y santa dotrina y buenas costumbres, como se ve por la carta que escribió á sus pueblos quando comenzó á gobernar» (39).

O autor espanhol, seguindo o relato do P.^o Amador Rebello na sua *Relação*, acerca do diálogo travado no decorrer de uma lição a propósito do manifestado desejo do nosso Rei, de passar à África na idade conveniente, afirma que o Mestre lhe ripostou que para passar àquele Continente haveria que considerar três coisas: o haver deixado no Reino quatro ou cinco filhos varões; o não arriscar o Reino, indo em pessoa; e o ter tal soma de dinheiro, gente e apercebimentos que o pudesse fazer, em base de total segurança (40).

Do mesmo modo, no que concerne ao casamento do Desejado, Morales destaca que o P.^o Luís Gonçalves sugerira, por várias vezes, quer à Rainha quer ao Cardeal Infante, a alta vantagem e necessidade do casamento do jovem monarca, tanto em Espanha como em França,

(39) *Jornada de Africa Del Rey Don Sebastian* (Sevilha, 1622), incluída nas *Tres Relaciones Historicas* da *Collecion de Libros Españoles* (Madrid, 1889), pág. 340.

(40) João Bautista Morales, *ob. cit.*, pág. 342.

olhos postos tanto na Infanta Isabel Clara como na Princesa Margarida de Valois ⁽⁴¹⁾.

Não podemos esquecer em todos os actos do nosso Rei a força incontestável da sua natureza, tome ela a forma de ascese, misoginia ou até, impotência, como alguns já referiram. Esta última, contudo, bastante discutível.

Da mesma maneira, não podemos deslocar as suas acções do seu carácter místico e até alguns as relacionam com taras e doenças, fazendo de D. Sebastião, em certas circunstâncias, um caso infeliz de epilepsia! ⁽⁴²⁾.

Não escapou, porém, a Bautista Morales a observação arguta que fez quanto ao extraordinário poder de determinação do nosso Monarca, no que respeita à ideia da Jornada de África, persuadindo não só aos nossos, o que em certa medida era compreensível, como aos estranhos, caso do Capitão Aldana que, precisamente, a rogo de Filipe II, o ia dissuadir de tal empresa ⁽⁴³⁾.

⁽⁴¹⁾ *Idem, ibidem*, pág. 343.

⁽⁴²⁾ Joaquim Moura Relvas, in *El-Rei Dom Sebastião*, Ensaio Biológico (Coimbra, 1972), às págs. 84 e 89 do seu trabalho, e em outras, discorda da interpretação de Manuel Bento de Sousa quanto a um *Desejado* tocado pela epilepsia.

⁽⁴³⁾ Morales, *idem, ibidem*, pág. 308.

A esse respeito, é elucidativa a resposta que Pero de Alcáçova dá aos Apontamentos a que houve que responder por determinação do Cardeal-Rei, quanto à acusação não só de favorecer a empresa de África, concedendo a D. Sebastião os meios necessários, como ao facto de não haver procurado dissuadi-lo de tal empresa. A cap. 20 do livro III da *Jornada Del-Rei D. Sebastião às Partes de África*, de autor anónimo, existente em códice na Biblioteca Pública de Viseu e, como dissemos já, editada pela Universidade de Lourenço Marques, diz o seu autor: «mostrou claramente documentos por onde constou ter seruido a el Rey como deuia e procurar impedir-lhe a Jornada per todos os meios e intelligencias que hum vassallo podia ter E vsar com a deliberada vontade de seu Rey e Senhor, em que elle chamaua por testemunha principal ao mesmo Rey dom Henrique que traba-

Disso é elucidativa prova a resposta que Luís da Silva deu aos descargos de acusações que o Cardeal-Rei lhe moveu, quando regressou ao Reino, resgatado, depois da batalha de Alcácer-Quibir, porquanto reportando-se à Jornada de África, assim se expressa: «Dizersse que nam lembrei a el-Rey Dom Sebastiam, communicasse sua determinacam, com os prelados grandes e cidadão des-tes Reinos; bem se ue que pequena culpa fora pois quando S. A. lho disse, a mor parte lhe beiou a mão e V. A. lhe deu pa isso dez mil cruzados, e a isto o ajudaram os prelados e cidadãos de lisboa» (44).

Bem se vê, pois, quão forte era a determinação do Soberano e como os que o rodeavam e que sobremaneira alguma influência sobre ele poderiam exercer, chegada a ocasião, aceitaram a inevitabilidade da resolução do Monarca, ao ponto de, mesmo discordando dele, o auxiliarem com dinheiros!

Por outro lado, bem demonstradas estão, entre outras, certas atitudes, como as de um Conde de Portalegre ou de um Conde Tentúgal, procurando chamar à razão o nosso Rei, ao patentear-lhe todos os inconvenientes da Jornada a Marrocos.

Mas se a Avó e os Tios, — fossem o Cardeal ou Filipe II —, não o demoveram, muito menos força teriam as contestações de Conselheiros, prelados, ou de titulares.

O manuscrito visiense a que atrás fizemos referência, tendo em conta a poderosa influência dos Câmaras sobre o moço-Rei, desta forma se lhe refere: «assi se

lhando dissuadir a el Rey seu sobrinho daquella Jornada o nam pode alcançar nem el Rey catholico seu tio, que tambem, procurou o mesmo; que eram pessoas que com mais razam o podiam reprehender e persuadir».

Sobre este assunto veja-se ainda, Queiroz Velloso, in *O Reinado do Cardeal D. Henrique* (Lisboa, 1946), págs. 69 a 78.

(44) *Jornada Del-Rei D. Sebastião às Partes de Africa* liv. III, cap. 7.^o

fezera com elRey absolutos e austeros que quasi sempre o trouxeram usurpado aos fidalgos Illustres, trabalhando de o inclinar com inutil consideração a passar em Africa, facilitandolhe com coração de casa, ás portas fechadas, fazerse Emperador de Mauritania: E assi se meteram depois no gouerno do Reyno que com grande Escandalo lamentaua o pouo as miserias de seu Rey mancebo, elles gozando a uictoria hiam com grande desordem occupando o estado Real, habitando dentro do paco, e dispondo de tudo a seu liure aluedrio» (45).

Ora esta associação que autor anónimo da *Jornada* faz dos Câmaras e dos Religiosos da Companhia à influên-
cia nefasta sobre D. Sebastião, numa como que pedagogia negativa, é contestada pelo P.º Amador Rebello, na sua *Relação da Vida de D. Sebastião* (46).

Nesta obra, o P.º Rebello prova através de testemunhas, ainda vivas ao tempo em que a redigiu, que o P.º Luís Gonçalves da Câmara insistentemente procurou dissuadir o Rei da Jornada de África. De igual sorte, bem nela comprova que o Confessor não tinha residência efectiva no Paço.

O P.º Amador Rebello, na referida *Relação*, diagnostica a motivação dos pensamentos do Rei, todos dirigidos para conquistas, em «hum liurinho espanhol», que lhe havia chegado às mãos «naõ se sabe por cuja uia», quando tinha cerca de oito anos, livro esse «q̃ trataua da uida e feitos heroicos do Emperador Carlos quinto seu auo e das emprezas e guerras q̃ fizera em terras de Mouros e em outras p^{tes}» (47).

Quer a Rainha D. Catarina, tão submissa à vontade de Carlos V, quer D. Aleixo de Meneses, profundamente admirador do Imperador, com quem privara largo tempo,

(45) *Jornada*, liv. I, cap. 5.º

(46) É mesmo objecto principal da redacção dessa obra o demonstrar como não era válida tal acusação.

(47) Vide *Relação*, fol. 13.º

podiam constituir uma dessas mesmas vias, por que se introduzira o «livrinho» a que atrás se faz referência.

Nos fols. 14.^o e 15.^o da *Relação* vêm, não só as diligências feitas pelo P.^o Luís Gonçalves, no sentido de demover o monarca da Jornada de sua perdição, como a alusão a uma carta que elucidativamente o comprovava e que o P.^o Amador Rebello tivera em sua mão a qual depois passara à mão do então Provincial da Companhia de Jesus, o P.^o João Correia.

Outro elemento abonatório das afirmações do P.^o Amador Rebello e por ele evocado na sua obra é o do subsídio, no valor de trezentos mil cruzados, que D. Sebastião obtivera para a guerra contra os Mouros e a que renunciara, também a instâncias do Mestre e Confessor.

4 — Os equívocos tradicionais e a necessidade de uma nova interpretação

Regressando novamente ao tema do casamento do nosso Rei, vejamos agora o depoimento do 2.^o Visconde de Santarém, in *Noticias dos Manuscritos Pertencentes ao Direito Público Externo Diplomático de Portugal e á Historia e Litteratura do mesmo Paiz* (Lisboa, 1863).

Referindo o Códice 9 750 da Biblioteca Real de Paris, e aludindo a um despacho do Bispo d'Angoulême, embaixador do rei de França em Roma, com a data de 29 de Agosto de 1569, e dirigido ao mesmo rei, assim o expressa: «que havia apresentado as Cartas de S. Magestade sobre o seu casamento com a filha segunda do Imperador e sobre o da Princesa Margarida com ElRei de Portugal» (48).

Já antes o 2.^o Visconde de Santarém referia ter encontrado, também, no aludido Códice 9 749, um despacho do

(48) *Ob. cit.*, pág. 43.

mesmo Bispo para o seu soberano, em que lhe comunicava haver-lhe o Papa dito «do quanto importaria á Christandade, e ao socego da Europa, o casamento do Senhor Rei D. Sebastião, o de ElRei de Hespanha, e do de França» (49).

Alude ainda o Visconde de Santarém a um outro despacho do Embaixador, com a data de 8 de Agosto de 1569, pelo qual se vê que o Rei de Espanha, para conseguir a dispensa do Papa para o seu casamento, reforçava o seu pedido com a afirmação «*que do seu casamento dependiam o d'ElRei de Portugal, e do de França, que o eram necesarios para o repouso da Europa*».

Pelo 1.º documento se verifica como adiantadas estavam as coisas, no tocante ao casamento do nosso Rei com a Princesa Margarida de Valois, que chegaram ao ponto de se pensar em mandar procurações e estabelecer a data e modo da partida da Princesa de França para Portugal.

Reportando-se ainda a um despacho do embaixador de França, dessa mesma data de 29 de Agosto, para a sua Rainha, incluído no aludido Códice 9 750, o 2.º Visconde de Santarém escreve: «E para que se veja provado com um documento tão authenticico, como este, quanto esteve adiantado o casamento do Senhor Rei D. Sebastião, antes que a intriga jesuítica de Luís Gonçalves da Câmara fizesse malograr esta aliança transcreverei o seguinte d'este despacho, que, ligado com os exames dos que se lhe seguem, porá em toda a luz os tenebrosos manejos, com que prepararam a morte da Monarchia nos campos de Africa» (50).

Em suma e sem necessidade de passarmos adiante, concluimos que, no dizer do autor da *Noticia dos Manuscritos*, não só o malogro do casamento do Rei como

(49) *Idem*, pág. 41.

(50) 2.º Visconde de Santarém, *Noticia dos Manuscritos* (Lisboa, 1863), pág. 43.

«a morte da independencia da Monarchia», se ficaram devendo à «intriga jesuítica de Luís Gonçalves da Câmara».

Bem diverso é, porém, o autorizado depoimento do P.^o Amador Rebello, na sua *Relação da Vida d'ElRey D. Sebastião*.

Nesta eventualidade, não resistimos à tentação de transcrever na sua quase totalidade o fol. 5 da referida *Relação*.

Após haver feito alusão à disposição em que se encontrava o que, depois de Alcácer-Quibir, entrou nos umbrais da lenda e da literatura sob o nome de Encoberto, assim se expressa Amador Rebello: «e foy cousa notoria as muitas instancias que pera effeito deste casamento fez o P.^o Luís glz com ElRey, e sua auo, e tio. E ha inda homens viuos que seraõ disso lembrados, e thome Lopes d'Andrade homem conhecido nesta Cidade de Lx.^a que estiuera em franca, fallando nesta materia com o P.^o Luis glz, e contandolhe das boas partes que esta Princeza tinha (polla ter visto) lhe pedio emcarecidamente (segundo elle contaua) q̃ fallasse nella a ElRey, e lha gabasse muito, e não uindo a effeito este casamento (que tantos males e trabalhos podera atalhar) morrendo pouco depois ElRey Carlos Noueno de frança por entender quanto importaua casar ElRey, e não se arriscar a socessão, lembrou a Rainha sua molher filha do emperador Maximiliano, que ficaua viuua e muito moça, e sabendo q̃ estaua resoluta em não casar, por informações que teue da grande uertude e christandade, e outras boas partes, de hũa filha do Duque de Bauiera, foy de parecer que ElRey a mandasse pedir a seu pay, porque ainda que era desigual no estado, e alguns reparauaõ nisso, o ouue o P.^o Luis glz por menos inconueniente, q̃ dilatarse seu casamento, pois se não offerencia outro por entaõ, e enfim nẽ este ueo a effeito por nossos pecados, e quem isto fazia e tantos meos buscaua pera ElRey casar, e não se arriscar a socessão, não se pode delle dizer, q̃ teria culpa

em não se effectuar, como alguns falsamente disserão, e estrangeiros contra toda a uerdade escreueraõ».

Já no fólio seguinte, alude o P.^o Amador Rebello a outro Religioso da Companhia que, após a morte do P.^o Luís Gonçalves, apontou ao Rei, que se lhe confesara, a necessidade de tomar resolução no que concernia à questão de seu matrimónio, ao que o Rei dera resposta que nisso «andaua».

E, de facto, plenamente se justificava a resposta do Soberano, já que todo o processo da questão matrimonial se desenvolve em várias direcções, nele fazendo intervir as pessoas de Filipe II, de sua mãe, a Princesa D. Joana, e de sua avó, a Rainha D. Catarina.

Não podemos esquecer, do mesmo modo, a diligência que Pio V fizera, em relação a Margarida de Valois.

Se tal processo matrimonial revela uma attitude muitas vezes ambígua e mesmo equívoca do Monarca, que se pode ajustar tanto a uma situação de inaptidão para o casamento como a uma conformação especial de uma disposição tipicamente mística, não é despicienda, contudo, a situação ideossincrática do jovem D. Sebastião, motivada pelas condições particulares de seu nascimento e criação.

Alguns de seus Conselheiros apontavam-lhe o facto da precocidade matrimonial dos Pais haver ocasionado a antecipação da morte do progenitor, para alguns, desaparecido por males de amor⁽⁵¹⁾; por outro lado, a natu-

(⁵¹) D. Manuel de Meneses, na sua *Chronica do muito alto, e muito esclarecido Principe D. Sebastião décimo sexto Rey de Portugal* (Lisboa, 1730), Primeira Parte, no cap. VI, refere que os médicos diagnosticaram a doença do Príncipe D. João como tendo por causa a «demasiada comunicação, e amor, com que se havia com a Princeza», pelo que resolveram separar os jovens Príncipes, passando D. Joana a habitar, já em Novembro de 1553, os aposentos da Rainha D. Catarina.

Não se debelaram, porém, em tal separação, os males que

reza psicológica e sentimental do Rei, nas questões de affecto, demonstrava-se, por vezes exuberantemente solta.

Tudo isto explica bem a disquinésia psicológica e sentimental patenteada por D. Sebastião em muitos dos seus actos e resoluções, sem esquecermos toda a ampla e insegura processologia da questão matrimonial.

Também não podemos olvidar a actuação equívoca de Filipe II que, por conveniências pessoais e políticas, inicialmente não favoreceu o seu casamento com a Princesa de França, com o que restou magoado não só o nosso Soberano como alguns dos seus Conselheiros.

O que não fica controverso é o facto de o nosso Monarca se haver voltado decisivamente e em última instância para o contrato matrimonial com a primogénita do rei de Espanha, a Princesa sua Prima, Isabel Clara, que Filipe II, com bastante relutância acedera finalmente em dar-lhe por esposa.

Nessa reacção do monarca espanhol, tanto poderia andar a ânsia de lhe encontrar um marido sem a enfermidade de ordem sexual que o nosso Rei revelava e de que tinha farta informação através dos seus representantes em Lisboa, como a par com este motivo e até de braço dado com ele, uma motivação de ordem política — o preparar-se para a sucessão ao Reino de Portugal, já que, pelos diagnósticos médicos que lhe chegavam às mãos, se admitia como certo o facto de D. Sebastião não vir a gerar filhos.

Não podemos esquecer a atitude tomada pelo Príncipe de Espanha, quando das negociações que levaram às duplas capitulações matrimoniais do Paço dos Estaus, que asseguravam os duplos enlaces dos Príncipes de Portugal com os de Castela.

Antes do enlace, exigiu Filipe II que a Princesa D. Maria, dada a precária saúde do irmão, o Príncipe

affectavam a saúde do Príncipe, já bastante atingida pela diabetes, de que veio a falecer.

D. João, «*una cosa muy flaquita y muy dolentico*»⁽³²⁾, fosse jurada herdeira presuntiva do Reino de Portugal.

Porém, graças à intervenção do procurador de D. João III, o Conde de Vimioso, D. Francisco de Portugal, que em nome do Rei haveria de assinar as referidas capitulações matrimoniais, não foi tal cláusula inserida no aludido documento, apesar de tanto D. João III como D. Catarina, a rogo do embaixador de Castela, haverem consentido na inserção de tão vergonhosa cláusula.

Já o embaixador espanhol, D. Luís Sarmiento, na citada carta para D. Francisco de Los Cobos, Comendador de Leão, assim se exprimia acerca das vantagens de tal casamento: «y todos aca lo creen assy, que la señora Infanta sera la successora deste reyno y, si esto fuere, quanto importa su casamiento y quan gran bien seria, sy Dios fuesse servydo, para essos reynos y aun para el bien de la Christandad que este Reyno se tornasse a juntar con esse».

Bem sabia o referido embaixador como a Nobreza e o Povo reagiam desfavoravelmente a tal casamento, negociado em segredo, e tendo como principal artífice a Rainha D. Catarina, paladina da política do irmão, o Imperador Carlos V, e sobretudo conduzida pela ambição de ver sua filha, a Princesa D. Maria, reinar em Castela.

Não menos que ao seu embaixador, passava despercebida a Filipe II a possibilidade de, por via matrimonial, poder vir a receber a junção dos dois reinos

Tal hipótese há-de ressurgir forçosamente em seu espírito, nos últimos anos do reinado do sobrinho, D. Sebastião, e esse facto explica algumas das suas

(32) Expressão da carta que o embaixador espanhol, D. Luís Sarmiento de Mendoza, escreveu a D. Francisco de Los Cobos, em 21 de Janeiro de 1540, e incluída no «Legajo» n.º 372 da Secção «Secretaria de Estado» do Arquivo de Simancas.

estranhas atitudes, quer no tocante ao casamento do nosso Monarca, quer no que respeita à infeliz Jornada de África.

De qualquer modo, nesta conjuntura, não podemos esquecer, seja a atitude do Príncipe de Castela, seja a do seu embaixador em Portugal, a respeito da morte do Príncipe D. João.

Morre este a 2 de Janeiro de 1554, todavia D. Luís Sarmiento só a 16 de Janeiro comunica o facto ao Príncipe herdeiro de Espanha (53).

E se esta atitude é já em si mesma causa da maior estranheza, já que 14 dias mediaram entre o infausto acontecimento e a sua divulgação para Castela, não menos o é a circunstância dos pêsames dados a D. Catarina pelo Príncipe espanhol só serem comunicados a 29 de Janeiro e ao tempo em que lhe endereça os seus parabéns pelo nascimento do neto, o Príncipe D. Sebastião.

Em tal carta, assegura à Rainha de Portugal ser tal o seu sentimento, quando soube da morte do Príncipe português, que se não atreveu a escrever mais cedo, o que então fazia, pela oportunidade, que concomitantemente tinha de lhe enviar os parabéns por lhe haver nascido um neto (54).

Bem se sabe como o temperamento frio de Filipe II, exuberantemente patenteado não só em relação a seus familiares, como em relação a seus dedicados servidores e privados, estava longe de ser conforme a esta exuberância sentimental!

Tudo indica pois que, tanto o embaixador espanhol

(53) A carta é datada de Lisboa, a 16 de Janeiro de 1554 e encontra-se intercalada no «Legajo» n.º 377 da Secretaria de Estado do Arquivo de Simancas.

(54) Carta endereçada pelo Príncipe de Castela à Rainha D. Catarina, sua tia, e proveniente de Valladolid, a 29 de Janeiro de 1554, e incluída no *Corpo Cronológico* do Arquivo Nacional da Torre do Tombo — Parte 1.ª, Maço 91, Doc. 99.

como o Príncipe de Castela, dado o estado de adiantada gravidez da Princesa D. Joana, pretendiam assegurar-se do desiderato do nascimento do «Desejado», desiderato esse que fez revolver em ânsias, não só a Família Real Portuguesa como o próprio Povo, unidos em orações, vigílias e penitências, que, certamente, também não eram conformes às que viveriam quer o futuro Filipe II quer o embaixador do seu país, em Lisboa.

Na Coleção de S. Vicente, do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, encontra-se uma carta de D. João III para D. Francisco de Melo, dando-lhe parte de como o Príncipe de Castela lhe pedira quisesse dar licença à Princesa para ir governar os reinos de Castela pelo Imperador, na ausência do referido Príncipe, e para o aludido D. Francisco acompanhar a mesma Princesa até à raia (55).

Em tal eventualidade, não é despicienda a questão, que naturalmente se levanta, de nos interrogarmos sobre os verdadeiros desígnios que estariam por detrás do pedido do futuro rei de Espanha.

Seria que, sob a capa de conveniências de Estado do Príncipe espanhol, já andariam os móveis políticos de uma futura sucessão?

Uma criança filha póstuma de um pai doente, vinda para mais de uma ascendência tão frágil, como se revelara a que provinha do Rei Piedoso (56), desligada em tão tenra idade dos especiais cuidados maternos que tanto

(55) Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção de S. Vicente, vol. 2, fols. 92 e 94.

(56) Não podemos olvidar que, mesmo cerca de três anos, após D. Sebastião haver nascido e, quando o Príncipe Carlos de Espanha alcançara já os doze, o Imperador Carlos V encarrega o P.^o Francisco de Borja da missão secreta de vir a Lisboa, junto de D. Catarina, com vista a assegurar a sucessão do trono português ao primogénito de Filipe II, caso D. Sebastião viesse a falecer.

Veja-se Queiroz Velloso, *D. Sebastião*, págs. 25 a 34.

requeria, não ficaria desta forma sujeita a um futuro incerto? ⁽⁵⁷⁾.

Continuando a irmã a residir em Portugal, não se integraria ela na vida portuguesa ao ponto de se poder vir a tornar um escolho às suas ambições, tanto mais que, dada a sua juventude, poderia pôr-se a hipótese de vir a casar novamente com um Príncipe português?

Deixando, porém, o plano conjectural em que se situam todas estas interrogações como que a deslado, e repondo novamente no trilho das nossas considerações a questão da controvérsia da personalidade do Mestre de D. Sebastião, inferimos serem os juízos vários e, não poucas vezes, desencontrados.

E, se os descriminarmos devidamente, verificamos que Jerónimo de Mendonça fala da tanta virtude e zelo dos «que então punham em ordem as cousas do governo» e dos da Companhia de Jesus «que só pretendiam exercital-o em bons costumes e devida continencia, não no estrondo das armas para ser mais famoso, como diz Frei Antonio seguindo Franqui» ⁽⁵⁸⁾.

E, objectivando o papel do P.^o Luís Gonçalves, afirma que os da Companhia «concorreram sempre com el-Rei, instruindo-o em boa e sã doutrina e bons costumes, e na imitação dos antigos de Portugal» ⁽⁵⁹⁾.

A mesma terminologia encontramos em Juan Baptista Morales, como em igual passo, atrás transcrito, poderemos observar ⁽⁶⁰⁾.

⁽⁵⁷⁾ Não podemos esquecer que o Príncipe D. João fora o único sobrevivente dos nove filhos de D. João III e de D. Catarina de Áustria.

⁽⁵⁸⁾ Jerónimo de Mendonça, *Jornada de Africa* (Lisboa, 1904), pág. 21.

⁽⁵⁹⁾ *Idem, ibidem*, pág. 47.

⁽⁶⁰⁾ A *Jornada* (1622) de Morales é uma síntese de crónicas, particularmente da *Jornada* (1607) de Mendonça e da *Relação* (1613) de Rebello.

Nesta última, contudo, verificam-se alguns passos, embora

E, prosseguindo no juízo sobre o Mestre de D. Sebastião, tal como o P.^o Amador Rebello, relata Jerónimo de Mendonça o episódio passado entre Luís Gonçalves e o Rei, quando este lhe expõe os desejos de passar a África.

Lá vêm, naturalmente, as «tres cousas» indispensáveis: a necessidade de quatro a cinco filhos machos; o não haver de passar em pessoa; e o juntar dinheiro, gente e apercebimentos, em tal quantidade que lhe permita a realização da empresa em bases de total segurança ⁽⁶¹⁾.

No que concerne ao casamento do nosso Monarca, expressa também Jerónimo de Mendonça as diligências do Mestre, com vista a que o casamento do Desejado se efective tanto com as Princesas Isabel Clara e Margarida de Valois, como com a viúva de Carlos IX de França, filha do Imperador Maximiliano ⁽⁶²⁾.

António de Vaena, na sua *Chronica d'El-Rei D. Sebastião*, que Herculano pôs a correr sob a autoria de Fr. Bernardo da Cruz, diz que, em face da política de abandono das praças de Safim, Azamor, Alcácer-Seguer e Arzila, seguida por D. João III, contra a opinião do Povo, «determinaram o mestre e Maurício ensinarem El-Rei D. Sebastião em outro extremo, fazendo-o bellicoso e inclinado a guerra» ⁽⁶³⁾.

Entretanto, desenvolve posteriormente a tese de que D. Sebastião excede os objectivos da educação que os Câmaras, — o Mestre e seu irmão Martim Gonçalves —,

poucos, que todavia são textuais na obra de Mendonça, a qual cronologicamente a precede.

Vejam-se, por exemplo, as três linhas que antecedem a carta que D. Sebastião dirigiu a seus povos, e que a *Jornada* de Jerónimo de Mendonça e a *Relação* do P.^o Amador Rebello inserem respectivamente a págs. 47-48 e a fols. 10 v.^o-11.

⁽⁶¹⁾ Jerónimo de Mendonça, *ob. cit.*, pág. 47.

⁽⁶²⁾ *Idem, ibidem*, págs. 47-48.

⁽⁶³⁾ *Chronica d'El-Rei D. Sebastião* (Lisboa, 1903), pág. 26.

lhe propuseram, visto que o Rei se dispunha a passar à África, sem o poderio necessário e «sem defferir aos conselhos e persuasões que lhe tinham dado» (64).

E nesta conformidade anota que o P.^o Luís Gonçalves, «agonisado em o vêr tomar caminho sem sahida, e temer grandes desastres, andava mui descontente, chorando mil lagrimas de sentimento» (65).

Também não muito difere do depoimento do P.^o Amador Rebello na sua *Relação*, — de que é um dos seus primaciaes objectivos estabelecer a verdade quanto à personalidade e actuação do Mestre do D. Sebastião —, o que Vaena relata acerca do casamento do nosso Rei.

Desta sorte o exprime: «El-Rei de França, deseioso da casar a irmã, posta debaixo de seu amparo como pai, quando vio que se não podia effectuar o casamento em Castella, tentou tratá-lo com El-Rei D. Sebastião de Portugal. Martim Gonçalves da Camara e o mestre seu irmão Luiz Gonçalves da Camara, a cujos conselhos, e disposição El-Rei estava entregue, pareceo-lhes convir muito ao reino de Portugal ter liança de parentesco com França, pera ser mais provido dos mantimentos de que muito carece, principalmente de pão» (66).

Também António de Vaena, logo a seguir, alude à posição adoptada por Filipe II, em relação à hipótese deste casamento com Margarida de Valois: «El-Rei D. Philippe de Castella, por ser tio de El-Rei D. Sebastião, e que zelava todo o seu bem e honra, lhe mandou pedir e á Rainha e Cardeal houvessem por bem que elle não acceptasse o casamento de França, nem desse palavra resolutoria sem elle o saber e intervir nisso».

Sugere depois Filipe II, como já sabemos, o casa-

(64) *Idem, ibidem*, pág. 46.

(65) *Idem, ibidem*, pág. 47.

(66) *Idem, ibidem*, pág. 42.

mento do nosso Rei e sobrinho com uma das filhas do Imperador Maximiliano, enquanto o Rei de França casaria com a primogénita do mesmo Imperador, a Princesa Ana.

E nessas deambulações matrimoniais acaba o rei de Castela por optar pelo seu casamento com a Princesa Ana, reservando para o monarca de França a irmã da aludida Princesa, que antes destinara ao nosso Soberano.

É nesta sucessão de alianças matrimoniais que retorna depois Filipe II à ideia que antes combatera — ao casamento entre o Desejado e a Princesa de França, «com que antes estava concertado, e El-Rei de Castela havia pedido se não effectuasse» (67).

Sentiu-se, assim, D. Sebastião muito legitimamente agravado em tal procedimento do monarca espanhol, agindo sem ter em conta a dignidade que o negócio do casamento impunha — quer no que concerne à pessoa do Monarca, quer no que respeitava ao que o trato de tal negócio obrigava em urbanidade e decoro, nas relações internacionais.

Foi com essa atitude galharda do nosso Rei que se solidarizaram os Câmaras, aconselhando-o a que não respondesse às várias solicitações que o monarca espanhol fizera por intermédio do seu embaixador em Portugal, no sentido de mandar a procuração pedida com vista a efectuar o aludido casamento.

Nesta acepção, os Câmaras procediam em conformidade com o que o brio e a honra nacional requeriam e não por simples oposição ao matrimónio com Margarida de Valois, que alguns afirmam eles estorvarem, com receio de que à influência que exerciam no ânimo do Soberano se substituísse a que, naturalmente, poderia derivar como resultado do seu consórcio com a referida Princesa.

(67) *Idem, ibidem, pág. 43.*

Vejam os como muito do que atrás dissemos se coaduna com o que a moderna investigação histórica aponta sobre as razões que moveram Filipe II a estorvar inicialmente o casamento de D. Sebastião com Margarida de França.

Já em fins de 1559 decorriam no plano diplomático relações entre Portugal e França, com o objectivo de tal enlace.

Dirigia-as o próprio Cardeal D. Henrique, através do nosso representante em Paris, João Pereira Dantas, que para o efeito actuava junto de Carlos de Guise, Cardeal de Lorena e ministro do Rei de França.

A rainha viúva Catarina de Médicis, todavia, procurava dilatar essas negociações, com o preferente objectivo de casar a filha com o Príncipe Carlos, herdeiro presuntivo da coroa espanhola.

Entretanto, as Cortes de 1562, de nítida oposição à influência castelhana em Portugal, pelo seu cap. 6.^o, determinam, em relação a D. Sebastião, «que case ElRey, posto que não tenha idade, e seja em França, e a mulher se traga logo, e se crie neste Reyno» (68).

Daqui se conclui como remotas eram as negociações sobre o casamento do nosso Rei, provindas quase desde o berço e como tal ajuste veio a ser expresso em decisão de Cortes.

Entretanto, Queiroz Velloso, — in *D. Sebastião*, pág. 154, — reportando-se ao papel desempenhado por Filipe II, quanto a este casamento, assim o expressa: «Quando soube das diligências do embaixador português junto do Cardeal de Lorena, tratou o monarca de as inutilizar. O casamento de D. Sebastião em França podia-lhe cercear a influência que exercia entre nós. Por isso, entrou em negociações com os reis da Bohémia para o

(68) Veja-se Queiroz Velloso, *D. Sebastião* (Lisboa, 1945), pág. 63.

enlace de sua segunda filha, a arquiduquesa Isabel de Áustria, com o jovem rei de Portugal; e arrogando-se, mais uma vez, o papel de chefe da família, sem sequer consultar a côrte portuguesa, como se contasse com a sua tácita aquiescência e o decidido apoio da rainha D. Catarina».

Quase no termo do ano de 1566, ainda Filipe II, por meio do seu embaixador, aconselhava a suspensão ou pelo menos a dilação, nas negociações acerca do casamento do nosso Rei em França⁽⁶⁹⁾.

Não obstante o assalto de corsários franceses à Ilha da Madeira haver provocado um certo esfriamento nas relações entre os dois países, em Janeiro de 1567 encontrava-se em Lisboa um agente francês, com vista ao prosseguimento das negociações matrimoniais⁽⁷⁰⁾.

Entretanto, em Maio do mesmo ano, continua o rei espanhol a seu alvedrio as negociações do casamento do nosso Monarca, com a já referida arquiduquesa Isabel de Áustria, filha de Maximiliano II, que são conduzidas a bom termo, apenas lhes faltando o remate do quantitativo do dote⁽⁷¹⁾. O Cardeal Saraiva, reportando-se em uma «Memória» sobre os projectados casamentos de D. Sebastião e apoiado na obra do Cardeal Cifuengos, *Vida de*

(69) Veja-se Barbosa Machado, in *Memorias del Rey D. Sebastião*, p. II, liv. II, cap. XXIV.

(70) Veja-se a carta do embaixador espanhol, D. Alonso de Tovar, a Filipe II, datada de Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1567, e inserida nos *Documentos Inéditos para la Historia de España*, tomo XXVIII, pág. 456.

(71) Não podemos esquecer que um dos objectivos da missão secreta do P.^o Francisco de Borja, enviado por Carlos V a D. Catarina e chegado a Lisboa em Setembro de 1557, era impedir as negociações matrimoniais com a Princesa de França e sugerir à irmã, que tão dedicada lhe era, toda a conveniência do casamento de D. Sebastião, com uma das filhas do Rei da Boémia.

Sobre este assunto veja-se Velloso, *ob. cit.*, págs. 25 a 31.

S. Borja, afirma que o nosso Rei havia desejado esta Princesa «com ardente paixão» (72).

E dado que os corsários de Montluc, que atacaram a Madeira, não receberam o necessário castigo e antes tiveram mesmo o louvor do Almirante de Coligny, o Cardeal-Regente aceitou como boas as negociações de Filipe II, pondo nas mãos do rei espanhol a defesa dos nossos interesse quanto ao montante do dote, que o Imperador pretendia não excedesse cem mil florins.

Com o maior espanto, porém, esse casamento «que yo lo deseo tanto, que no tendré entero contentamiento hasta verlo concluido» — como ele afirmava em carta ao embaixador, D. Fernando Carrillo de Mendoza —, ele próprio «por conveniências pessoais e políticas» o desfaz «sem ouvir o jovem monarca, nem o Cardeal, nem sequer a Rainha, sua tia!» (73).

Entra-se em 1568, numa política de jogo de casamentos em que participam não só D. Sebastião, como Carlos IX de França e Filipe II de Espanha.

Dado que Filipe II enviudara de Isabel de Valois, logo Catarina de Médicis se apressa a oferecer-lhe a mão de sua outra filha, Margarida.

Mas, como o rei espanhol optou pela primogénita do Imperador Maximiliano, altera então o xadrez da política matrimonial e a outra filha do Imperador, a Princesa Isabel, que na altura, como vimos, estava prometida a D. Sebastião, promete-a agora o rei de Espanha a Carlos IX de França, reservando em tal circunstância, de novo, ao Desejado Margarida de Valois, precisamente a Princesa que Filipe II recusara, alegando escrúpulos de consciência.

Porém, não é bem aceite em Portugal tal procedimento do rei de Espanha, dispondo a seu arbítrio de uma

(72) Joaquim Moura-Relvas, *ob. cit.*, pág. 106.

(73) Queiroz Velloso, *D. Sebastião*, págs. 161-162.

aliança matrimonial, depois de amplamente a ter combatido.

A Rainha D. Catarina, em cartas de 13 de Março de 1569, não obstante a simpatia que sempre manifestara pelo sobrinho, faz uma inteligente crítica à posição verdadeiramente estranha e paradoxal do monarca espanhol, para mais decidindo em assunto de tanto melindre e importância sem consultar a Coroa portuguesa (74).

Não podemos, porém, esquecer que, inicialmente, não foi D. Catarina favorável ao casamento, em França, tendo até havido a esse respeito desentendimento com o Cardeal, decididamente votado ao matrimónio gaulês.

Tal facto é-nos também revelado pelo rei de armas Manuel Teixeira, que afirma haver tratado o Cardeal D. Henrique do casamento do nosso soberano em França e «q̃ todos os do Reyno aprouauão este casamento por muitas Rezões q̃ soo a Raynha não pareço bem dizendo q̃ avia as f.^{as} do imperador cõ quem podia casar e, q̃ se não tinhamo dote q̃ ela lho daria».

Porém, o mesmo autor afirma, logo de seguida, que, passado algum tempo, já contudo a Rainha aderira a essa ideia de casar o neto com Margarida de Valois (75).

Nas instruções para o seu embaixador em Lisboa, Filipe II faz reportar a atitude de D. Sebastião em não lhe remeter procuração com os poderes matrimoniais para se casar em França «a los que no le aconsejan, como debian», fazendo ainda o sobrinho e seus conselheiros cientes de que, não casando em França, não o

(74) Vejam-se *Docs. Inéds. para la hist. de España*, tomo XXVIII, págs. 502 e 507.

(75) Veja-se *Sumario breve das cousas q̃ vio e alcansou saber manoei teix.^o Rey darmas da Vida delRey dom Sebastião*, Ms. 1113, fols. 167-171 da Secção de Miscelâneas do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

poderá fazer em outra parte «conforme á su calidad y grandeza» (76).

Defende pois o rei de Espanha a sua forma de actuação, atribui o inêxito das suas diligências aos que aconselham mal o Monarca, ao mesmo tempo que faz um aviso onde há uns laivos de ameaça.

E a sua atitude posterior, perante o casamento do Sobrinho, é bem o desenvolvimento lógico de tal aviso!

Não podemos ignorar que o nosso Rei era muito sensível às desconsiderações do Tio e, em mais de uma vez, patenteou a esse respeito a sua pusilanimidade.

E, dentro desta ordem de ideias, não podemos esquecer mesmo a forma como reagiu em Guadalupe, quando supôs que o Tio não se iria despedir, como devia, no momento do seu regresso a Portugal (77).

Neste enquadramento, facilmente se compreenderá a actuação do Desejado acerca dos compromissos que o Tio assumia a respeito do seu casamento.

Já vimos que, quando se deliberava em Conselho mandar procuração de poderes matrimoniais, para se casar em França, o nosso Monarca escreveu aos membros do aludido Conselho um bilhete, em que lhes procurava demonstrar que o casamento era um problema seu.

Já acentuámos, como o Papa Pio V insistiu junto de D. Sebastião no seu casamento com a Princesa de França, considerando tal matrimónio como o melhor meio para atingir a paz da Cristandade.

Na altura procura o Geral da Companhia de Jesus actuar directamente junto do P.^o Luís Gonçalves, em carta em que lhe ousa atribuir o bom ou mau sucesso da aliança matrimonial com a França, realçando-lhe ainda o interesse que o Papa punha em tal casamento.

(76) *Docs. Inédts. para la hist. de España*, tomo XXVIII, pág. 532.

(77) Veja-se Queiroz Velloso, *ob. cit.*, págs. 232-233.

Dado o espírito de obediência, que caracterizava os membros da Companhia, aliás bem provado nos actos do P.^o Luís Gonçalves da Câmara, fácil será supor-se como, pelo menos a partir de tal facto, o Mestre haveria de interceder pelo aludido matrimónio.

Mas a resposta que o P.^o Luís Gonçalves fornece é bem elucidativa: quem julgasse que ele podia dispor do coração do jovem soberano, com influência para afeiçoá-lo à sua vontade, não conhecia D. Sebastião, pois ele era extraordinariamente determinado e o que ele quisesse queria-o de uma forma inamovível⁽⁷⁸⁾.

Bem cheia está a história da sua acção de exemplos desta ordem e a própria Jornada de África mais não é do que o resumo de toda uma vontade votada para a realização de um objectivo, que superou todas as forças humanas concentradas na dissuasão.

Em todo este complexo matrimonial relativo à aliança com a França, andou não só o despeito pela actuação do monarca espanhol, dispondo discricionariamente da vontade do nosso Rei, aliado ainda a um natural fulgor de brio nacional, como a possível inapetência do Desejado para o casamento. Atente-se, porém, que o Doutor Moura Relvas, no seu estudo sobre os caracteres psico-somáticos de D. Sebastião conclui que a castidade do Rei o era por sua determinação e não por defeito constitucional e que o mesmo «não tinha sinais somáticos nem psíquicos de hipogenitalismo»⁽⁷⁹⁾.

Errada parece-nos ser a teoria que procura atribuir os principais erros do Monarca aos Câmaras, quando é certo que ele neles prosseguiu, mesmo quando a presença dos dois irmãos já se não fazia sentir.

Não podemos desonerar o Rei do que nele era irremediável e lhe vinha do mais fundo da sua natureza!

⁽⁷⁸⁾ Veja-se Fortunato de Almeida, *História de Portugal*, tomo II, págs. 407-408 e suas notas.

⁽⁷⁹⁾ *Ob. cit.*, pág. 106.

Uma carta endereçada ao seu Rei pelo embaixador de Espanha em Portugal, D. João da Silva faz luz sobre a francofilia do P.^o Luís Gonçalves da Câmara e que contrabate certas ideias sobre tão discutida personalidade.

Num dos passos dessa carta, assim informa Filipe II o aludido embaixador: «hame dicho la rreina q̄ ha sabido que el embax.^{or} don duarte, haze aqui muy rruines officios contra mi caluniando el buen tratamieto que elrrey me ha hecho y lo mismo he sabido de vn hijo de lorenço pirez que el rrey fauoreçe mucho heme espantado de entenderlo y sino lo supiera de tan buenos autores no lo criera porque he sido siempre muy amigo de don duarte y mostrandolo aca y alla»; e, continuando, remonta a origem donde tal procedia, para acentuar que o embaixador «es hechura de martin gonçalves el qual y su hermano q̄ fue maestro del rrey han sido publicos enemigos de castilla y el maestro no lo era solamente como portugues sino como frances que les era inclinadissimo»⁽⁸⁰⁾.

O facto de o P.^o Luís Gonçalves da Câmara ser destacado membro da Companhia de Jesus que, ao tempo em que se instalou no Reino, ganhou animadversão de outras ordens e de seculares, pela emulação que provocava o novo Instituto, a que não era estranha a preferência que lhe dispensava D. João III; o facto de à sombra do Mestre e Confessor de D. Sebastião se introduzir no Paço o irmão Martim Gonçalves da Câmara, ministro todo poderoso do jovem monarca, o que levou ao afastamento de certos políticos como Pero de Alcáçova Carneiro e de certas figuras da Nobreza, a cuja órbita o Rei assim escapava; enfim, a atitude profundamente castelhanófoba dos irmãos Gonçalves da Câmara, forçosamente que lhes haveria de ganhar numerosas e importantes inimizades.

(80) *Carta de D. João da Silva a seu Rei*, de Lisboa, a 25 de Maio de 1576, in Arquivo de Simancas, «Legajo» n.º 393 da Secretaria de Estado, fol. 143.

Destarte, no período que se seguiu ao desastre de Alcácer Quibir, já que o Rei era morto, e em glória, houve que encontrar quem espiasse suas culpas.

Assacaram-se algumas a antigos ministros e validos, como Pero de Alcáçova Carneiro e Luís da Silva; e as rivalidades políticas então nascidas nem sequer o peso do tempo as sepultou.

E como os erros foram muitos e interessava distribuir culpas, foram também buscá-las, e no mais alto grau, aos Câmaras; desta sorte, não só a empresa de África como as falhadas negociações matrimoniais, sem esquecer a misoginia de D. Sebastião, se atribuíram implacavelmente aos Câmaras e não em menor grau ao Mestre, tanto mais que tais críticos agradavam à dominação espanhola.

Assim, correu acerca dos dois irmãos Gonçalves da Câmara uma certa reputação de ordem negativa que não os favorecia no conceito público, reputação essa que, em certa medida, também abrangia a pessoa de D. Sebastião, ao querer fazer do Rei um pau mandado dos dois discutidos irmãos.

Alguns cronistas e escritores estrangeiros tornaram avulsa essa ideia, muito particularmente Jerónimo Franqui Conestaggio; e foi com o objectivo de repor as coisas no seu lugar que o companheiro de ensino de Luís Gonçalves da Câmara, Amador Rebello, escreveu a sua *Relação da Vida de D. Sebastião*, que sob forma manuscrita se encontra em vários arquivos nacionais e estrangeiros.

Nessa obra procura sobretudo, como já dissemos, não só rebater algumas das cabalas que pretendiam deneigrir a verdadeira imagem do Mestre e do Rei, como ainda dar-nos perspectivas novas para um estudo da caracterologia e ideais desses dois personagens.

Pela *Relação*, o P.^o Amador Rebello faz-nos entrever no Desejado uma faceta notável do seu espírito, todo voltado para o domínio do social. São inúmeros os testemunhos da sua narração, reveladores do cariz social

do Soberano, todo entregue a obras pias, caritativas, de verdadeiro apostolado cristão, junto de pobres e desvalidos.

A publicação desta obra, de tão grande interesse para o estudo do jovem monarca cuja educação Amador Rebello seguiu de perto, é tarefa que nos tem prendido a atenção e esforços, pelo que se encontra, para breve, a sua vinda a público.

Entretanto, importa aqui salientar, já que algumas vezes atrás se falou da misoginia do nosso Rei, que de significativo a esse respeito há uma passagem da *Relação*. Trata-se da que relata um diálogo, travado entre o Mestre e Martim Afonso de Sousa, nobre do Conselho de Estado e antigo Governador da Índia, e que é a seguinte: «que he isto que dizem snõr Luis glz, que ensinai a ElRey não olhe pera as molheres, ao que elle respondeo (apartandose ambos pera hũa casa) S.^{or} Martim Afonço por tam pouco considerado me tendes que cuideis de my que não entendo que o Rey hade ser homem, e ter taes e taes partes? Eu não direy a ElRey q̄ seja amigo de molheres, mas se o elle fosse sem desordem, não lho estranharia, mas que quereis uos que façamos a natural inclinaçãõ?, de que Martim Afonço ficou satisfeito e inteirado no que passava, e louuando depois muito o saber e prudencia do P.^o Luis glz seu Mestre» (81).

Temos de aceitar a isenção do testemunho do P.^o Amador Rebello, tanto mais que ele é escrito em plena época de dominação filipina, a qual nunca viu com bons olhos a feição altamente nacionalista dos irmãos Gonçalves da Câmara.

(81) Amador Rebello, *ob. cit.*, fols. 4 e 4 v.^o

*

* *

A correspondência dos embaixadores espanhóis em Portugal para Filipe II é bem reveladora, por insuspeita, do exagero com que certa corrente procura denegrir a personalidade do Mestre e Confessor de D. Sebastião, atribuindo-lhe toda a culpabilidade não só na proclamada misoginia do Monarca como na anulação dos vários matrimónios que se lhe negociaram, sem esquecer, evidentemente a infeliz Jornada de Marrocos.

É todavia do aspecto do casamento que nós mais uma vez voltamos a falar.

Em carta dirigida por D. Fernando de Carrillo ao seu Soberano, refere entre outras coisas que tivera um encontro casual com o Mestre do Rei, o P.^o Luís Gonçalves, o qual «me dixo que no se auia descuydado en lo que yo le auia pedido que hiziesse (tratava-se do casamento do Rei) y que no auia ãprestado en la materia por auer hallado muy cerradas las puertas mas que estaua con gran confianza de que con el tiempo avia de tener este matrimonio buen suceso y que el por su parte tendria mucho cuydado y lo procuraria y asi aceto de buena gana que yo lo significase a V. M. y le dixese el buen oficio que el ofreçia a hazer en este negocio»⁽⁸²⁾.

E em outra carta ainda do mesmo dia, também dirigida a seu Rei, refere que, discutindo com o aludido Mestre, ele lhe dissera que D. Sebastião era tão «virtuoso» e de «bons espíritos» que sabia contrair uma dívida para com o Tio, pelo cuidado que punha nas negociações relativas ao seu casamento.

(82) *Carta de D. Fernando Carrillo a seu Rei, de Évora, a 24 de Dezembro de 1569* — Arq. de Simancas, «Legajo», n.º 386 (Sec. de Est.), fol. 85.

Acrescentava ainda o Mestre «que se auia aueriguado que lo que despida en la enfermedad que tuuo que temian que la hazia peligrosa que era humor y que estaua ya muy sano y bueno» (83).

Já antes, a Princesa D. Joana, mãe de D. Sebastião lhe havia escrito uma carta sobre o assunto do seu casamento, que, pelo seu teor, bem revela não só as preocupações que a tomavam sobre a incerteza do seu desiderato, mas ainda toda a instância que punha na sua boa resolução, a tal ponto que revela um pungente apelo de uma mãe dorida, que buscava numa resposta favorável alívio para a sua convalescença.

E, assim, reporta-se aos poderes que tanto ela como Filipe II lhe haviam pedido «para tractar y concluir vrc matrimonio con Madama Margarida, conforme a la vltima resolucion que se tomo con el cardenal de Guisa y heme marauillado tanto de que en negocio tan hecho, y que tan bien nos esta a todos, se ponga ningun genero de dilacion, que no ha podida dexar de causarme pena y sentimiento, que era la cosa del mundo que yo agora menos hauia menester para mi conualescença, y por que este cuydado me durara hasta que se remedie, os ruego muy encarecidamente que se haga luego, conforme a lo que mi hermano os escriue» (84).

Não só num jeito muito feminino alia a cura dos seus padecimentos ao alívio que lhe daria uma atitude positiva do Filho, acerca dos poderes pedidos para o seu casamento em França, como também acentua que o seu cuidado durará até que se remedeie o facto. E apela para ele encarecidamente.

Por carta de Filipe II a D. Fernando de Carrillo,

(83) *Idem, ibidem* — Arq. de Simancas, «Legajo», n.º 386 (Sec. de Est.), fol. 87.

(84) Carta remetida do Pardo, a 7 de Setembro de 1569 — Arq. Geral de Simancas, «Legajo», n.º 386 (Sec. de Est.), fol. 120.

remetida três meses mais tarde, bem se vê quão insensível ficou o nosso Soberano aos instantes e pungentes apelos maternais: «por ã vista la resolucion y determination quel Ser.^{mo} Rey mi sobrino ha tomado en lo de su casamiento tan diferente de lo que esperaua, y tan contraria de su interès, me parescio no le replicar mas sobrello por cartas sino dar prissa a Don Juan de Borja que partiesse para le embiar a dezir por el o que entiendo que le cumple y aconsejarle como hijo el camino que en negoçio tan graue deue tomar pues por su poca edad, ni el lo deue alcançar, ni los que le aconsejan lleuan el intento que deuiam» (85).

Ora não era o moço Rei, em tal eventualidade, tão de pouca idade que não compreendesse todo o alcance das exortações maternais, nem tão submisso a qualquer conselho, que não pudesse actuar no sentido que lhe rogavam.

Isso se ajusta, aliás, perfeitamente, ao que D. João de Borja, a 10 de Março de 1570, comunica de Évora a Filipe II, pois diz que no Conselho do Rei há unanimidade de pareceres e que a diversidade dos mesmos «naçe de entender ellos lo poco ã el-Rey se subieta a sus pareceres, sino depender de su sola voluntad, y assi juzgan conforme la mudança ã della conoçen y por estas razones no puedo escriuir en esta materia cosa cierta dependiendo de voluntad de vn rey de quinze años» (86).

Ainda desse mesmo ano de 1570, com a data de 17 de Setembro, e remetida de Sintra, é uma carta de Luís Gonçalves da Câmara, publicada pelo P.^o Francisco Rodrigues (87).

(85) Carta de Madrid, a 8 de Dezembro de 1569 — Arq. Geral de Simancas, «Legajo» n.º 386 (Sec. de Est.), fol. 123.

(86) Carta de D. Juan de Borja a seu Rei, remetida de Évora — Arq. Geral de Simancas, «Legajo», n.º 387 (Sec. de Est.), fol. 18.

(87) *História da Companhia de Jesus na Assistência de Portugal* (Porto, 1939), tomo II, págs. 331-335.

Essa carta, endereçada ao Geral da Companhia, o P.^o Francisco de Borja, sensível às intrigas que a Rainha D. Catarina distilava contra o Mestre do Neto, é bem elucidativa das intenções e actuação do P.^o Gonçalves da Câmara, no que respeitava ao casamento de D. Sebastião, repudiando decisivamente acusações pouco fundamentadas.

Refere que, quando Filipe II lhe desviou o matrimónio com a Arquiduquesa Isabel, o nosso Rei, ao tal saber — que foi em Março de 1569 —, «sentiu-o muito pela afeição que já tinha na Alemanha. Mas então eu o exortei tanto, que me pareceu que ficava inclinado a casar em França».

Informa, seguidamente, de algumas iniciativas que tomara em tal sentido, para as quais pedira a ajuda do P.^o Miguel Torres.

Uma carta deste, também para o Geral da Companhia de Jesus, confirma estas afirmações, como acentua o P.^o Francisco Rodrigues na sua obra⁽⁸⁸⁾.

Em obediência à disciplina eclesiástica, ofereceu-se também o P.^o Luís Gonçalves, se assim lhe determinassem, a não mais confessar o Rei, a não mais o absolver e, até a se apartar do seu serviço⁽⁸⁹⁾.

Esta disposição do Mestre e Confessor do Monarca é matéria de uma carta do enviado do Papa, D. Luís de Torres, ao Cardeal Rusticcuci, como também realça o P.^o Francisco Rodrigues.

Acrescentava o P.^o Luís Gonçalves, na sua aludida carta, com notável presciência, que, quando o P.^o Laynes o mandara ao Reino para o cargo de Mestre do Soberano, lhe dera por escrito várias causas, para não tomar o cargo, e que uma delas «era que tôdas as coisas que não fôsem bem recebidas do mundo, a culpa delas se daria aos que andassem junto del-rei».

⁽⁸⁸⁾ P.^o Francisco Rodrigues, *ob. cit.*, pág. 334.

⁽⁸⁹⁾ *Idem, ibidem*, pág. 337.

*

* *

Quando D. Aleixo de Meneses se pronunciou sobre a escolha de Mestre do jovem Monarca, decidindo-se por um «Sacerdote douto, e virtuoso, que juntamente fosse Fidalgo», assegurava «Que convinha entre aquellas primeiras letras ir-lhe lembrando exemplo da guerra, e governo, tirados dos successos dos livros» (90).

Diz Barbosa Machado: «Todas as partes requisitas para constituir hum Mestre perfeito de hum Soberano concorriaõ felizmente em o P.º Luiz Gonçaves da Camera» (91).

Posteriormente, relata o autor das *Memorias del Rey D. Sebastião* o episódio de, ao entrar no exercício das suas funções, lhe ler a Rainha uma carta do P.º Laynes, carta essa que é transcrita em Anexo, no fim do presente trabalho e se refere à missão do P.º Luís Gonçaves, ao mesmo tempo que aproveita D. Catarina a oportunidade para o advertir de que «o seu principal intento fosse propor a El Rey exemplos heroicos, dispondo-lhe suavemente o animo para emprezas dignas de hum coração magnanimo, e soberano» e ainda que o educasse «mais Catholico, que politico» (92).

Nestas circunstâncias, as instruções eram bem claras, quer fossem provenientes do Ato, quer fossem procedentes da Rainha.

O ambiente político-religioso do Reino, na altura, assim o requeria. O vasto Mundo que os portugueses pretendiam criar, por razões demográficas e económicas, além de outras, ameaçava desmoronar-se.

(90) Barbosa Machado, *Memorias del Rey D. Sebastião*, parte I, liv. I, págs. 204 a 207.

(91) *Ob. cit.*, pág. 211.

(92) *Idem, ibidem*, pág. 214.

A Europa debatia-se numa crise social e religiosa de largas repercussões e a esse conjunto de incidências nacionais e internacionais não poderia o País ficar indemne, se como timoneiro não tivesse uma personalidade altamente preparada para enfrentar as duras realidades que se lhe deparavam.

O Mestre do Desejado actuou, assim, em plena conformidade com os objectivos que se propunham à realização do seu magistério, sem esquecer depois, já como Confessor, as especiais responsabilidades, que derivavam do seu ministério.

Já vimos, bastante atrás, a maneira como o P.^o Luís Gonçalves da Câmara reagiu à obsessão marroquina do Monarca. Entretanto, não será demais recordá-la, pela pena autorizada de Pereira Baião: «Com grande pena, que, sentio o Mestre delRey, Luiz Gonçalves da Camera da sua imprudente passagem a Africa contra tantos desvios, que della lhe procurou, se foy para Coimbra, e adoeceo logo.

Neste estado lhe escreveo huma carta asseverandolhe o erro, que commetera com taõ pouco preparo, e menos concelho, e o effeito, que nelle tinha cauzado este desgosto, e entregue o Reyno todo a hum grande cuydado, e pedindo-lhe com grande encarecimento, que pois tinha já feito o seu gosto de hir ver o que tanto dezejava, fosse tambem servido de dar a todos o grande prazer de voltar ao Reyno, com o que lhe poderia dar saude a elle; e foy de tanta efficacia, que o fez resolver a vir; e hindo depois vizitar a Mestre ao Collegio de Santo Antaõ, para onde veyo de Coimbra por conselho dos Medicos, lho confessou assim, entregando-lhe a mesma carta em prova disso»⁽⁹³⁾.

Também acentua o autor o modo como sentiu o Soberano a morte de seu Mestre e Confessor, tomando

⁽⁹³⁾ *Portugal Cuidadoso, E Lastimado* (Lisboa, 1737), liv. III, cap. 11, pág. 345.

luto e encerrando-se «trez dias em huma camera em Evora, onde entaõ se achava, sem ver mais luz, que a de huma vèla, nem querer comer, nem ver, nem fallar com pessoa alguma».

E, não obstante todo este apreço e as circunstâncias muito especiais da sua morte, não se vergou, porém, o discípulo às suas instâncias, quer para que casasse, quer para que desistisse da obsidiante empresa do Norte de África.

A propósito da entrevista de Guadalupe, onde D. Sebastião foi buscar conselho e auxílio para a aludida empresa, Pero Roiz Soares, assim diz: «esteue la elRey noue dias nos quais consultou a ida dafrica que nunca fora dado que elRei dom felipe fez m.^{to} por lha estrouar nunca pode ã como era permissã deuina por onde estaua ordenado castigarmos ds por nossos pecados tam Rigurossam.^{to} permetio ninguẽ o desuiasse de sseu intento» (94).

E Pero Roiz Soares, que se faz eco de muitas acusações que se fizeram aos Câmaras, particularmente nas que concerniam ao desenvolvimento no Rei da virtude da castidade e do recreio da caça, com o que o afastavam das mulheres, da Avó, e da cidade de Lisboa, todavia ele próprio não incrimina a pessoa do Mestre ou do irmão pela responsabilidade na empresa marroquina (95).

(94) Pero Roiz Soares, *ob. cit.*, pág. 85.

(95) Moura Relvas, no seu citado estudo, págs. 6 a 9, com base nos dados diabéticos do nosso Monarca, e dos que extrai do *Desejado*, na idade dos 11 anos, acentua o seu desenvolvimento físico bastante rápido, tal como uma maturidade sexual precoce.

Esse tema é por ele ainda desenvolvido, a págs. 102 e 104 do referido estudo.

Contudo, nesta última página e na seguinte, alude ainda o autor de *El-Rei Dom Sebastião*, ao facto de ter sido o P.^o Luís Gonçalves da Câmara quem impedira que o nosso Rei se consagrasse ao voto da castidade.

Entretanto, fala também Moura Relvas, em várias páginas

A sua privança com o Soberano e o afastamento dos Nobres, sem esquecermos também o de alguns políticos, forçosamente que lhes haveria de ganhar invejas e ódios poderosos.

Nesta acepção, tem justificação cabal o haverem feito aos dois irmãos as acusações que lhes fazem; já o não tem, contudo, a contrapartida de deles fazerem os bodes espiatórios de todas as possíveis mazelas psico-somáticas do Rei desventuroso, que foi D. Sebastião!

FRANCISCO DE SALES DE MASCARENHAS LOUREIRO

do seu livro, na avidez sebástica, que o Monarca, todavia, sublimou em grandes ideais, na sua hiperexcitabilidade, na sua agressividade, tanto de palavras como de actos, mas também não esquece de, à pág. 96, acentuar: «Orgulho e heroísmo, audácia e coragem, vigor físico e moral, eis o que ressalta na personalidade de D. Sebastião».

DOCUMENTO ANEXO

Jesus

Muy Alta y muy Poderosa S.^{ra}

La gratia y paz de Chro N. S.^{or} sea siempre en la misma de V. A. con aumento continuo de sus dones espirituales.

Por una letra de V. A. de XVII de Abril, y por otra del Padre Doctor Torres, ala qual se remite V. A. entiendo ser su uoluntad que pospuestas todas cosas, en que aqui se ocupa el Padre Luis Gonzalez, en seruiçio de Dios N. S.^{or}, se ynbie a esse Reyno quan presto se pueda. Y por la grande obligacion, y no menor desseo, que todos tenemos de seruir a V. A. me he determinado de le ynbiar, y asi se partira presto, su poco a poco. Y en este tiempo se scriuira tambien a los Prouinciales, para auer la aprobacion dellos en esta jornada del dicho Padre, que por la congregacion general fue elegido Assistente, mas no sperare las letras de todos, por obedecer con mas presteza a V. A. no dudando sera la mesma uoluntad de los otros de nuestra Compañia, pues reconoçen la mesma obligacion. De lo de mas hablara en presentia el P.^o Luiz Gonzalez plaziendo à Dios N. S.^{or}; à cuya diuina y suma bondad plega de tener en su protecciõ a V. A. y al sereniss.^o Rey su Nieto, y todos

sus Reynos, ya todos de su gratia cumplida para sentir siempre y hazer su s.^{ma} uoluntad.

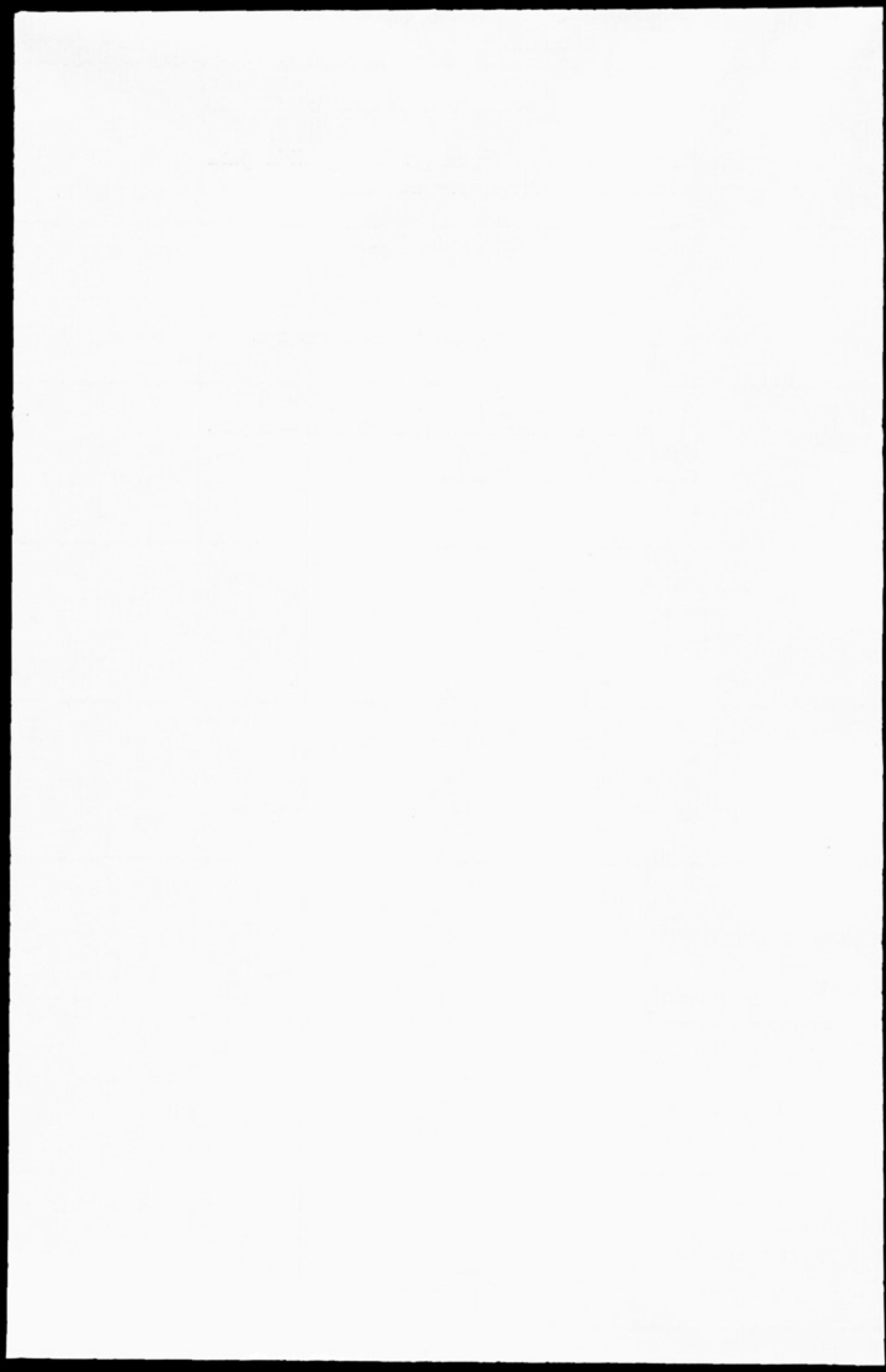
De Roma XXIII de Junio 1559.

de V. A.

indigno siervo en Iesus xpo

Laynez

Carta de Laynes à Rainha D. Catarina — Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Corpo Cronológico, Parte 1.^a, Maço 103, Doc. 88.



O EPISTOLÁRIO DE JOAQUIM DE ARAÚJO EXISTENTE NA BIBLIOTECA MARCIANA, DE VENEZA

Joaquim de Araújo, tipo clássico do intelectual da época, nasceu em Penafiel aos 22 de Julho de 1858 e morreu, na casa de saúde do Telhal, aos 11 de Maio de 1917⁽¹⁾, depois de haver atentado contra a sua vida, em Génova, onde era cônsul de Portugal, havendo aí desenvolvido uma notabilíssima acção cultural na divul-

(¹) Para melhor conhecimento da vida e obra de Joaquim de Araújo, recomendamos a seguinte bibliografia:

LIMA, Henrique de Campos Ferreira — *O erudito Joaquim de Araújo pede um favor literário a Pereira Caldas decano dos professores bracarense*. «Diário de Lisboa», 9 de Abril de 1923;

BRANDÃO, Júlio — *Joaquim de Araújo*. «O Primeiro de Janeiro», Porto, 13 Março 1927, transcrito no «Penha-Fidelis», Penafiel, 1 (6), 1928, págs. 101-103;

FERRÃO, António — *Teófilo Braga e Joaquim de Araújo*. In «Memoriam de Teófilo Braga» — Lisboa, Imprensa Nacional, 1929, pág. 65-124;

MELO, Ernesto de — *Galeria de penafidelenses ilustres. IV — Joaquim de Araújo*. Penafiel, Tipografia Minerva, 1936, 1 folh.;

LIMA, Fernando de Araújo — *Sampaio Bruno e Joaquim de Araújo. Uma carta inédita do autor da «Geração nova»*. «O Tripeiro», Porto, 2 (7), Novembro de 1946, págs. 152-154;

LIMA, Henrique de Campos Ferreira — *A propósito do poeta Joaquim de Araújo*. «O Tripeiro», Porto 2 (11), Março 1947, pág. 248.

CARVALHO, Rui Galvão de — *Centenário de Joaquim de Araújo*. «Ocidente», Lisboa, 55, Julho-Dezembro 1958, págs. 294-300.

MOREIRA, Alberto — *A Harpa. Uma ligeira resenha deste interessante periódico portuense — desde há muito considerado como*

gação das coisas portuguesas, conforme a sua longa bibliografia o demonstra de maneira flagrante.

Depois de vicissitudes de toda a ordem, Joaquim de Araújo foi nomeado cônsul de Portugal em Génova, no ano de 1895 e aí se manteve até 1913. Como se sabe, em Outubro de 1913 atentou contra a sua existência e ficou de tal maneira perturbado pelo tiro que desferira na cabeça que acabou por morrer em perfeita caquexia no Telhal.

Por sua morte, o riquíssimo espólio, que deixou em Itália, passou a constituir um daqueles ambicionados acervos que os gulosos das coisas da nossa cultura sempre procuraram, pois aí — sabia-se — havia pábulo para todos os gostos.

No entanto, esse espólio tinha uma sorte estranha, tal como a do seu possuidor, e sofrera tratos de polé e deixava de aparecer nos circuitos correntes dos nossos investigadores. Havia como que um quê de mistério ao redor deste espólio.

As notícias que nos chegavam eram insuficientes e não davam a grandeza e a riqueza do que aí se guardava. Angela de Sanchez Rivero, que estivera entre nós, afirmou: «Nel 1942 a Lisboa studiosi di cose porteghesi mi parlarono del carteggio Araujo como di cosa avvolta nel ministero ma che era necessario portare alla luce perchè certamente doveva includere notizie di grande interesse specialmente per Antero de Quental, João de Deus, Castello Branco, Teófilo Fernandes Braga».

raridade bibliográfica. «O Tripeiro», Porto, 14 (1/1), Março 1959, págs. 335-337;

ALMEIDA, António Correia da Costa e — *Anotações a uma carta de Joaquim de Araújo para Sampaio Bruno*. «O Tripeiro», Porto, 3 (3), 6.ª série, Março 1963, págs. 89-90;

PEIXOTO, Jorge — *Joaquim de Araújo, tipo clássico de intelectual de certa época — Sua tentativa de suicídio*. «Comércio do Porto», 22 Maio 1973.

Como se vê, as notícias eram escassas e deficientes. Foi preciso chegar o ano de 1952 para uma mais minuciosa notícia se obter. Foi sua autora a já citada Angela Mariutti de Sanchez Rivero — *Il carteggio inedito del legato Araujo*, in «Miscellanea di scritti di bibliografia ed erudizione in memoria de Luigi Ferrari» — Firenze, Leo S. Olschki, 1952, págs. 369-382, e que foi induzida a isso pelo próprio Luigi Ferrari, que durante tanto tempo dirigiu a Biblioteca Marciana de Veneza (1).

Em 29 de Abril de 1920, o advogado de Génova, Tommaso Croce, depositário dos bens de Joaquim de Araújo, comunicava que a biblioteca deste era deixada à Biblioteca Marciana, de Veneza, o que por certo era devido à grande consideração que Araújo tinha por Emílio Teza.

No entanto, os herdeiros de Joaquim de Araújo contestaram a afirmação. A questão arrastou-se e em 1935 eram colocadas sob custódia 30 caixas daquele espólio na Biblioteca Universitária de Génova.

O representante do estado italiano, como se desse o caso dos herdeiros de Joaquim de Araújo não voltarem a impugnar o testamento, deixou que a questão prescrevesse e em Dezembro de 1947 o legado foi remetido definitivamente para a Biblioteca Marciana, onde, no entanto, desde 27 de Novembro de 1939, já para lá se haviam transferido as 30 caixas que estavam na Biblioteca Universitária de Génova.

Acrescente-se, por outro lado, que já fizemos tentativas para conhecer um pouco melhor a acção consular de Joaquim de Araújo em Itália, nomeadamente em Génova, mas essas nossas diligências têm-se gorado, havendo-nos sido afirmado que actualmente naquele con-

(1) «Estudos italianos em Portugal», Lisboa, 5, 1941, pág. 112: «A Bibliotera Marciana de Veneza ficou na posse da biblioteca de Joaquim de Araújo, que contém 3000 volumes ou mais e 2000 opúsculos», nada se dizendo sobre o riquíssimo epistolário.

sulado nada existe que nos possa fornecer elementos de interesse. De Joaquim de Araújo não resta aí qualquer vestígio.

Joaquim de Araújo recolheu, como bibliófilo e como erudito, milhares de cartas autógrafas das principais figuras da época. De acordo com Angela de Sanchez Rivero, o epistolário recolhido por Araújo e hoje depositado na Marciana compreende cerca de 2200 cartas correspondendo a umas 300 personalidades do maior valor intelectual. Estas cartas estão distribuídas por ordem alfabética e ocupam 12 caixas, tendo aquela correspondência como datas limites os anos de 1884 a 1914.

A correspondência guardada é extraordinariamente rica por si só, não valendo a pena referirmos alguns nomes, pois eles são de primeira fila.

Tal como já acentuámos, o espólio é pouco conhecido e daí, que saibamos pouquíssimos investigadores se têm aproveitado dele. No entanto, Manuel Lopes de Almeida publicou já algumas das cartas que ali estão de autoria de Antero de Quental (Ver *Arquivo de Bibliografia Portuguesa*, Coimbra, 3, 1957, págs. 161-166; 4, 1958, págs. 1-7; 5, 1959, págs. 111-150; 6, 1960, págs. 27-47, num total de 72 epístolas).

Nós mesmo também publicámos neste mesmo *Arquivo de Bibliografia Portuguesa* a carta de Herculano e as duas de Oliveira Martins dirigidas a Joaquim de Araújo, 5, 1959, págs. 45-48, que estão no respectivo espólio.

De 24 a 25 de Julho de 1959 numa rápida visita que fizemos à Marciana, conseguimos obter a sucinta relação que a seguir damos, pensando que os nossos investigadores muito poderão aproveitar da sua análise. Num ou noutro caso acrescentamos pequenas indicações, que podem ajudar a avaliar um pouco mais tal espólio, que carece de urgente estudo, inclusive a publicação de grande parte desse epistolário, que contém elementos de valor incalculável, como se irá ver.

Epistolário

Manuscrito n.º 12 235

	N.º de cartas
Eduardo Abreu	6
Manuel de Albuquerque, do Porto	3
Pelayo Alcala Saliano, de Madrid	1
Alfredo Alma	1
Fialho de Almeida	1
Filinto de Almeida, do «Estado de S. Paulo»	2
Gabriel de Almeida, da Comissão Colombiana dos Açores...	5
Manuel Duarte de Almeida... ..	11
Gonçalo de Almeida Garrett, professor da Universidade de Coimbra, neto de Garrett	16
Tomás de Almeida Garrett	1
Rafael Altamira Crevea... ..	11
Albano Alves Branco... ..	2
Abel de Andrade	2
Alfredo de Andrade	7
Maria de Andrade	6
Caetano de Andrade Albuquerque	7
Adriano Antero	1
Sebastião de Arruda da Costa Botelho	10
Augusto Arruda Quental... ..	1
Edmundo de Avelar Teles, do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Lisboa... ..	4
Francisco de Azevedo	5
Pedro A. de Azevedo	1
J. A. de Azevedo Castro... ..	5
José de Azevedo e Meneses, de Vila Nova de Famalicão	53

Manuscrito n.º 12 236

Luigi Baudozzi... ..	1
Vittorio Baroncelli, bibliotecário da Marciana de Veneza ...	11
Eduardo Montufar Barreiros	35
Floriano Barreto	1
Rafael Basto, conservador da Torre do Tombo de Lisboa ...	1
L. T. Belgrano, da Biblioteca Cívico-Beriana de Génova ...	1
Joaquim Bensaúde	2
Maurício Bensaúde	2
Conde de Bertandos... ..	16

	N.º de cartas
Alberto Bessa, de «O Século»	8
Cardoso de Bettencourt... ..	1
D. Manuel Bastos Pina, bispo-conde de Coimbra	21
Göran Björkmann	28
Diomedede Bonamici, de Livorno	1
Pietro Bonetti, de Mazzano (Brescia)	3
Alexandre Boutroue, de Paris	5
M. ^{me} A. Boutroue... ..	2
Teófilo Braga	106
Louis Pilate de Brinn Gaubast, da «Revue Encyclopédi- que», de Paris	5
Pedro Venceslau de Brito Aranha	8
Jacinto de Brito Rebelo... ..	1
Bulhão Pato	5
 Manuscrito n.º 12 237	
José Caldas... ..	3
Jerónimo da Câmara Manuel	10
Manuel B. da Câmara Melo Cabral	1
António de Campos Júnior... ..	2
Manuel Joaquim de Campos	2
P. Canecio, de Ponta Delgada	1
Tommaso Cannizzaro, de Menina... ..	20
Ernesto do Canto... ..	10
José do Canto... ..	27
Manuel de Carvalhais, da Foz do Douro	27
Sebastião de Carvalho, de Vila Nova de Famalicão	6
Xavier de Carvalho	1
António Augusto de Carvalho Monteiro	3
M. de Carvalho e Vasconcelos... ..	2
Camilo de Castelo Branco	8
Júlio de Castilho	3
Domingos de Castro, da «Nova Aurora», de Tábua	1
Eugénio de Castro	3
Hermano de Araújo Castro	6
João Baptista de Castro... ..	6
Ana de Castro Osório	9
Giuseppe Cellini	6
Afonso Celso	1
Francisco Afonso Chaves, de Ponta Delgada	2
Salvatore de Cintiis, de Nápoles	4
Albert de Circourt, de Paris	1

	N.º de cartas
Basílio Coelho, de Ponta Delgada	6
J. Adolfo Coelho	2
Alberto Conrado, cônsul do Brasil em Marselha	3
Carlo Contessa	2
Luciano Cordeiro... ..	6
António Pedro Augusto da Costa... ..	1
Constâncio Roque da Costa	1
J. E. Rodrigues da Costa	1
João Pedro da Costa Basto, da Torre do Tombo de Lisboa...	2
António da Costa Cabral, legação de Portugal na Austria- -Hungria	3
António Augusto da Costa Simões	3
Joséphine Constantini-Arutzen, de Florença... ..	14
Benedetto Croce	14
A. R. da Cruz Moutinho, do Porto	2
Xavier da Cunha	2

Manuscrito n.º 12 238

Roxana L. Dabney	1
Gioachino d'Adda... ..	1
João de Deus	2
João de Deus Ramos... ..	1
Giovanni De Nave... ..	1
G. B. de Toni, da «Nuova Notarista», de Pádua	4
Placido Ephrikian Mechithariste... ..	3
Edmond Falgairolle, procurador da República em Anbusson	6
António Cândido de Faria	2
Visconde de Faria e Maia	3
Arturo Farinelli	49
Henri Faure	16
José Feliciano, de São Paulo, Brasil	4
Luís Fernandes	4
Aníbal Fernandes Tomás	13
Horácio Ferrari	4
Octaviano Guilherme Ferreira, director da Biblioteca de Nova Goa... ..	1
Pedro A. Ferreira	1
Ferreira da Costa... ..	1
Henrique Ferreira Lima... ..	1
Pedro Augusto de Figueiredo	13
João Francisco Rodrigues Flores	2
Arnaldo Fonseca	1

	N.º de cartas
Guglielmo da Fonseca	1
Maxime Formont... ..	25
Frederico Franco	8
Carlo Frati, bibliotecário da Universidade de Bolonha	2
A. de Freitas	1
Coriolano de Freitas Beça	12
Marquês do Funchal... ..	2
Manuscrito n.º 12 239	
Eduardo Galliardo	1
F. A. Gamboa, do «Repertorio Salvadoreño», de São Salvador	1
Richard Garnett, do Museu Britânico	6
Diego Garoglio... ..	5
Jehan Gerson da Cunha	3
René Ghil	1
Léopold Comte Goëss	1
Delfim Gomes	7
M. Gomes, da Livraria Ferin, de Lisboa	6
Nicolau de Goyri	1
João Ismael Gracias	5
J. B. Amâncio Gracias	2
Carlos Guimarães... ..	9
Luís Guimarães	1
Th. Heinehmann	7
G. T. S. Henriques, de Alenquer, o da Carnota	2
I. M. Hillesum, bibliotecário da Universidade de Amesterdão	2
H. Kendall, do Porto... ..	3
Lucile P. Kitso (M. ^{me} Jules Brun)	5
Maria P. Kitso... ..	18
Augusto de Lacerda	1
Francisco de Lacerda... ..	2
José de Lacerda	1
José Maria Lambertini-Pinto	70
Arsene Lazikian (o Gazirian)	3
Ad. Lefol, de Alençon	5
Marc Legrand, de Paris	4
K. E. Graf zu Leiningen-Westerburg, de Munique... ..	1
Augusto Leite Guimarães	3
Luís Bernardo Leite Ataíde, de Ponta Delgada	1
Carlos de Lemos, de Coimbra	5
Alphonse Le Roy, da Academia Real Belga	4
Victor de Lesser, de Varsóvia	2

	N.º de cartas
Luigi Levi Naim, de Livorno	1
Casimiro José de Lima, da comissão do monumento a Sousa Martins... ..	3
Cristóbal Litran, de «Autonomia», diário de Reus	1
Karlos Lope, do Porto	2
Henrique Lopes de Mendonça... ..	5
José Lopes da Silva, do Porto	1
Duque de Loulé	5
Adolfo Loureiro	12

Manuscrito n.º 12 240

E. Maria Petz de Macedo, de Lisboa	3
Francisco Macedo, do Porto	2
Cyrillo Machado, da Legação de Portugal em Londres	1
Francisco Machado de Faria e Maia	13
Gustave Macon, do Musée Condé, Chantilly	5
Miss P. Mac Swiney de Mashanaglass, do comité romano do Centenário da Descoberta da Índia	14
Luís de Magalhães	6
Carlo Magalhay de Azevedo, poeta brasileiro	40
Gemma Maionchi, de Itália	5
Antonino Mari, de Messina	1
Conde Marim, de Lisboa... ..	1
Alfredo Augusto Martins, cônsul do Brasil em Génova	4
João António Rodrigues Martins	5
Luís Martins	5
Francisco Augusto Martins de Carvalho... ..	10
Júlio de Matos	1
Manuel de Matos, editor do Porto	1
Eduardo Maulaz	13
Tomás de Melo Breyner... ..	9
Tomás Mendes Nortens	1
Joaquim Mendes dos Remédios	5
Ramon Menendez Pidal... ..	21
José de Meneses Tovar Faro Noronha	1
J. B. Mercier, Dijon	5
Carolina Michaëlis de Vasconcelos	22
Jules Michelet	1
Achille Millien, de Beaumont-La-Ferrière (Nieve)	18

Manuscrito n.º 12 241

	N.º de cartas
Alice Moderno, de «A Folha», de Ponta Delgada	193
Celina M. Moderno	2
Luís R. Moderno, de Fall River	4
Leonello Modona, da Real Biblioteca de Parma	2
Avelino Monteiro	2
Achille Alfredo Monteverde... ..	11
Maria do Carmo Sequeira Flores, de Ponta Delgada	17
Morais Rocha, da Real Companhia Vinícola do Norte	1
António Moreira, da Academia das Ciências de Lisboa	2
Aristides Mota, de Ponta Delgada... ..	4

Manuscrito n.º 12 242

Ada Negri Garlanda	1
Arnaldo Oliveira	2
José Augusto de Oliveira Alvarenga, da Biblioteca Municipal do Porto	7
Oliveira Martins	2
António Barbosa d'Oliveira Martins	4
Oliveira Lima, da legação do Brasil em Bruxelas	2
João de Oliveira Ramos... ..	3
Vasco Ortigão, do Rio de Janeiro	2
Alberto Osório de Castro, da Índia	1
Francesco Paolo Pace, de Nápoles... ..	2
Eugénio Vaz Pacheco do Canto e Castro	4
Joaquim Pacheco, do Porto... ..	2
António Padula, de Nápoles	9
Attilio Pagliaini, bibliotecário da Universidade de Génova	3
Leopoldo Parattini, de Aquila	1
Duque de Palmela... ..	9
Miguel de Noronha, conde de Paraty, embaixador de Portugal em Viena	44
Francisco del Paso y Troncoso, presidente da Comissão Mexicana da Exposição Colombiana de Madrod... ..	3
Francisco Paxeco	4
João Penha... ..	14
Conde dos Olivais e de Penha Longa	6
Gustavo Penna... ..	2
Prospero Peragallo	9

	N.º de cartas
Gabriel Pereira	1
António Pereira Caldas	4
J. A. Pereira de Carvalho	2
José Pereira de Sampaio (Bruno)	12
Ramon de Peres, da «Cultura Española», revista de Madrid...	1
José Pessanha	13
Manuel Joaquim Pinheiro Chagas... ..	2
Francesco Piovano	1
Francisco Plancarte	1
Polidoro José da Ponte	4
António de Portugal de Faria	4
(?) Prado	1
Edgar Prestage	15
Virgínio Prinzivalli	2

Manuscrito n.º 12 243

José Queirós	1
Antero de Quental	88
Ana de Quental de Castro e Lemos	13
José Duarte Ramalho Ortigão	25
José Ramos Coelho	6
João Raposo Arruda Guimarães, de São Miguel	1
E. Rego	1
P. Robert Reisch, bibliotecário dos Cisterciences Straus, Tirol	1
Vítor Ribeiro	1
Edmond de Robert	2
A. A. da Rocha Peixoto	6
Carlos Roma Machado	1
L. Rossi, de Bolonha	3
Pablo de Rubinat	1
Eduardo Rumsey, de Leça de Palmeira	2
António de Sabugosa, conde de Sabugosa	4
Conde de Samodães	4
Alberto Sampaio	4
Maria Augusta de Sampaio Crivas, do Porto	9
António de Sanchez Moguel, do Ateneo, de Madrid	9
Santa-Anna Néry	1
João da Costa Santiago de Carvalho Sousa	7
Eugénio Salvard	2
A. Schneeburger, de Paris	1

Manuscrito n.º 12 244

	N.º de cartas
Francisco Sellén, de Nova Iorque... .. .	10
Eduardo Sequeira	9
O. Fernando de Serpa, do «Iacht Amélia»	5
Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, do Paço das Neces- sidades	5
José António Serrano	8
José Henrique Serrano y Morales, de Valência	5
Armando da Silva, das «Novidades»	1
I. X. da Silva Pereira, autor do «Dicionário Jornalístico Por- tuguês»... .. .	2
Coren Sinan Mechitarisla (?)	5
J. T. de Sousa Martins, médico a dar notícias sobre Antero, que viu e tratou	65
Francisco Sousa Viterbo	10
Júlio Olavo Spínola Barreto, da ilha de Madeira	1
Wilhelm Storck	7
Francisco Maria Supico, de Ponta Delgada... .. .	10
João Jacinto Tavares de Medeiros, advogado de Lisboa ...	1
Assis Teixeira, secretário do Instituto de Coimbra	2
Francisco José Teixeira Bastos	3
José Alexandre Teixeira de Melo, director da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro	17
Basílio Teles	2
Marquez de Tenz, deputado às Cortes por Jerez (?) ou Badajoz	4
Emílio Teza	63
Domenico Tordi, de Florença	2
António José Torres de Carvalho, de Elvas	1
Aglauro Ungherini, de Turim	8
Gustavo Uzielli, da Comissão Per le Onoranze Centenarie Italo-Americana a Paolo Toscanelli e Amerigo Vespucci	10
Conde de Valenças	3
Cardeal Vincenzo Vannutelli	1
António Garcia Ribeiro de Vasconcelos	1
Clemente António de Vasconcelos, do Museu Industrial e Comercial do Porto... .. .	4
Joaquim de Vasconcelos... .. .	1
António Viana... .. .	3
Rodrigo Veloso	8

	N.º de cartas
Luís Vidart, do Ateneo de Madrid... ..	7
M. Vieira da Natividade, de Alcobaça	1
António Eduardo Vilaça, Ministro da Marinha de Portugal (?)	2
L. A. Villari... ..	1
Pierre Ville, professor em Montluçon	2
Platon de Waxel, de São Petersburgo	20
G. Imppone-Stram, de Messina	1

Seguem-se cartas de institutos vários, bem como outras cujas assinaturas estão por identificar (na rápida vista de olhos que lhe demos, pudemos reconhecer algumas, como as de Martens Ferrão, José Pedro Xavier da Veiga, Visconde de Valmor), certificados oficiais de Joaquim de Araújo, bem como folhetos de dados seus biobibliográficos.

No Manuscrito n.º 12 246 encontra-se o seguinte espólio de Antero de Quental:

1) 48 cartas suas autografadas ou cópias, dirigidas a vários de 1858 a 1891, sendo 16 à irmã, 3 à mãe, e as outras a Sebastião de Arruda da Costa Botelho, Görkman, Teófilo Braga, Tommaso Cannizzaro (3), Wilhelm Storck (6).

2) A poesia na actualidade, a propósito de *Lyra intima* de Joaquim de Araújo (autógrafo).

3) Testamento autógrafo, de Lisboa de 11 de Junho de 1880, aberto a 29 de Setembro de 1891 (ver Apêndice).

4) *Idillio*, soneto traduzido em italiano.

5) Traduções em várias línguas do soneto de Antero na morte de Zara, irmã de Joaquim de Araújo. A maior parte dessas traduções são autógrafas dos tradutores (são 65 folhas, cartas ou cartões) e todos editados no volume *Anthero de Quental-Zara*—Edição polyglotta. Lisboa, Imprensa Nacional, 1894 (cf.—Joaquim de Araújo—*Ensaio de bibliographia antheriana...*, in *Memoriam de Anthero*, págs. LXXV e seguintes).

6) Cartas de vários a vários, quase todas autógrafas :

	N.º de cartas
João de Azevedo	1 (cópia)
José Benedito	1
João P. Migueis e Carvalho... ..	1
José Albino Pereira de Carvalho	1
Migueis de Carvalho, visconde da Carreira... ..	2
Miguel Martin Dantas	1
D. G. Noguero	1
Duque de Palmela... ..	1
Pinheiro Ferreira	2
A. Raczynski	1
Emmanuele Ramorino	1
Tomás Ribeiro Ferreira	1
Principessa della Rocca (?)... ..	1
A. Sampaio	1
José Maria de Sousa	1 (cópia)
Guimar Torrezão... ..	1
G. B. Viotti... ..	1

7) Passaportes e outros documentos das autoridades portuguesas.

8) Epitalâmio a D. João IV e D. Mariana de Áustria, cópia de um impresso de 1708.

9) Estampa de Leone Fortis representando a agonia de Camões, datada de 1854, de Pádua.

10) Recolha por Manuel de Carvalhais de libretos de óperas.

Manuscrito n.º 12 207

António de Portugal de Faria — *La prépondérance des Portugais au XV^e siècle* — Autógrafo, 2 fascículos, 228 × 172.

Manuscrito n.º 12 208

António Pereira de Figueiredo — *Correspondencia com o bispo de Miranda D. Fr. Aleixo, acerca do livro*

«*Tentativa Theologica*», em 1766 — 223 × 158; cópia do séc. 19.

Manuscrito n.º 12 209

Fr. António de Assunção Meireles — *Memorias do mosteiro de Paso de Souza, escritas sobre o exame do seu Arquivo... no ano de 1799* — 208 × 150; autógrafo.

Manuscrito n.º 12 210

João Baptista da Silva Almeida Garrett — *O retrato de Venus, com notas e Ensaio sobre a história da pintura* — 203 × 130; cópia de 1859.

Manuscrito n.º 12 211

Francisco Inocêncio da Silva — *10 cartas autógrafas ao Dr. Pereira Caldas, de Lisboa, em 1868.*

Manuscrito n.º 12 212

Luís de Camões — Sonetos traduzidos em inglês por Richard Carnett. Cópia dactilográfica emendada a tinta.

Manuscrito n.º 11 727

No *Carteggio* Emilio Teza encontram-se 132 cartas que Joaquim de Araújo lhe dirigiu de 10 de Outubro de 1898 a 1911; em português e francês.

APÊNDICE

Testamento de Antero de Quental,
existente no n.º 3 do manuscrito n.º 12 246
da Biblioteca Marciana de Veneza (1)

A

Por este meu testamento, instituo minhas universaes herdeiras as meninas Albertina e Beatriz Vieira de Meirelles, filhas do meu defunto amigo Germano Vieira de Meirelles, que actualmente vivem em minha companhia. Durante a menoridade d'estas meninas, encarrego da administração dos bens que lhes deixo os meus amigos Joaquim Pedro de Oliveira Martins e Alberto da Cunha Sampaio, aos quaes rogo para ao mesmo tempo velarem por ellas e dirigirem a sua educação. Ficarão estas minhas herdeiras obrigadas a concorrerem conjunctamente com meus irmãos e pela parte que me compete para as despesas da transladação dos restos mortaes de minha Mãe, do cemiterio onde provisoriamente se acham em Lisboa para a Ilha de S. Miguel, se ao tempo de minha morte tal transladação se não tiver ainda effectuado. Dos meus livros, deixo aos mencionados meus amigos Oliveira Martins e Sampaio aquelles que quizerem escolher e conservar como lembrança minha. Os restantes, com excepção dos que parecerem insignificantes, serão offercidos da minha parte à Bibliotheca Publica da cidade de Ponta Delgada. Deixo a minha irmã Anna um copo de prata, que ella conhecece (*sic*) por ter sido de nosso Pae. Taes são as minhas ultimas vontades. Feito em Lisboa, aos 11 de Junho de 1880. Antero de Quental.

(1) Sobre o testamento de Antero, ver CARREIRO, José Bruno — *Antero de Quental*. Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1948, 2.º vol., págs. 216-217 e 289-291.

B

Saibam quantos virem este auto de aprovação de testamento cerrado, que no anno de nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta aos onze dias do mes de Junho, n'esta cidade de Lisboa, e no meu cartorio na rua Aurea n.º 265, compareceo Anthero de Quental, solteiro, Bacharel formado em direito, proprietario, morador na rua da Fé n.º 19, cuja identidade foi reconhecida e verificada por mim Tabellião e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, o que todos certificamos, bem como d'elle se achar em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção. — E logo por elle Anthero de Quental na presença das ditas testemunhas me foi apresentado este papel declarando ser o seu testamento e disposição de sua ultima vontade que queria lhe approvasse, o qual testamento vi e não li, achei estar escripto por elle testador, em parte de uma pagina de papel, assignado pelo mesmo, rubricado por elle signatario em a sua unica folha, e não contem borrão, entrelinha, emenda, ou nota marginal. — E sendo-me esta apresentação assim feita pelo modo que a lei ordena, em cumprimento em acto continuo todas as formalidades determinadas na lei, de cujo cumprimento dou ainda fé lhe approvo e hei por approvado este seu testemunho, para que produza todos os seus devidos e legaes effeitos. — E para constar logo em seguida ao mesmo lavrei o presente auto, sendo testemunhas presentes a todos o conteudo n'elle declarado os Ill.^{mo} José Antonio Rodrigues, cazado, livreiro, morador na Praça da Alegria, n.º 105 — Vicente Vieira Galvão, solteiro, medico cirurgião, morador em Lagoa, — Antonio Ignacio Moreira, solteiro, medico-cirurgião, morador na rua do Valle de Pereiro n.º 116, — Joaquim Leal Junior, cazado, caixeiro de commercio, morador na rua da Madre de Deos n.º 45 (?) e Pedro Antonio Bettencourt Raposo, sol-

teiro, medico cirurgião, morador na rua Occidental de Papeio (?) n.º 5, todos maiores e portuguezes, os quaes com elle testador aqui vão assignar depois deste lhes ser lido em voz alta por mim Tabellião, porque elle testador o não quiz ler.—E eu José Maria de Barcellos T. de notas o escrevi sem interrupção e vou assignar p.º

(Seguem as 7 assinatura).

(Carimbo: Pg. de sello, verba n.º 50 (a tinta), a quantia de agora (a tinta) mil e duzentos reis. Lx.ª Rc.ª da 5.ª Sec.ªo 29 de Setbr. de 1891 (a tinta)).

Por fora com 10 pingos da lacre vermelho.

Testamento do Dr. Anthero de Quental, approvado nesta cidade de Lisboa aos 11 de Junho de 1891. Por m Tabbelio Jose Maria de Barcellos.

(Carimbo identico ao anterior). Selo.

(Nota de abertura):

Foi aberto nesta Administração no dia 26 do corrente mez, como consta do auto lavrado a fl. 31 do L. n.º 33. Não se lhe encontrou cousa que duvidas faça, e fica registado o fl. 3 v do L.º n.º 22 do registo dos testamentos da freguesia das Mercês.

Adm.ªo do 3.º Bairro de Lisboa 30 de Setembro de 1891. O Administrador Manuel Fernandes Coelho. (Seguem-se as custas).

Custas

Auto	500
Registo	135
Cerp (?)	200
Recib	10
Sellos	560
Papel	35

2,655 Somma dois mil seis centos cincoenta cinco reis (Assinatura de Fer. Coelho).

JORGE PEIXOTO

O SENTIDO NACIONAL E HUMANO DE UMA DATA: A CONCESSÃO A VILA VIÇOSA DE CARTA DE FORAL (*)

Há justamente duas semanas que, no acto de inauguração da estátua de D. Afonso III na altaneira cidade de Leiria «das faixas infantis» — como, do cimo do seu castelo roqueiro, disse um dia Vergílio Correia, estendendo o olhar pelo imenso e verdejante vale que o circunda — há justamente duas semanas, dizia, que o Prof. Almeida Costa, ilustre Ministro da Justiça, fez, com notável espírito de síntese, o balanço do governo desse grande Rei, que marca uma verdadeira viragem na História de Portugal.

Tinha terminado a guerra da reconquista do solo sagrado da Pátria; mas o inimigo — inimigo da nossa fé e da nossa fazenda — continuava a rondar-nos sem descanso.

Absorvida, sobretudo, por actividades bélicas, a que se somavam graves preocupações de ordem política, a comunidade portuguesa, apenas constituída, teve, por isso, de enfrentar e vencer dificuldades tão grandes que pareciam irremovíveis.

Valeu-lhe, para as poder superar, a formação, sob a égide do rei, de um verdadeiro escol de dirigentes das actividades não só políticas e militares, mas também

(*) Conferência pronunciada, a convite da Câmara Municipal de Vila Viçosa, por ocasião das cerimónias comemorativas do sétimo centenário das concessões do respectivo foral.

económicas, que permitiria o aproveitamento dos valores que a comunidade nacional lhe oferecia.

De facto, essa foi sempre a preocupação predominante dos nossos monarcas, que, atentos aos mais altos interesses da grei, procuravam, tanto quanto possível, apesar da precaridade dos meios de que dispunham, a promoção social do povo português.

Fala-se hoje muito em democratização com uma desenvoltura que tantas vezes roça pela inconsciência, como se se tratasse de uma nova panaceia que urge pôr em prática para salvar o Estado, o ensino e, quiçá, a própria Nação inquinada por uma herança de mais de oito séculos de História — herança tão pesada que a asfixia.

Pois é essa mesma História que, desde o princípio da Monarquia, nos revela um processo que — sem nos atermos ao rigoroso sentido etimológico dessa expressão — podemos bem chamar de democratização actuante e fecunda. E foram geralmente os reis de Portugal os seus mais atentos e diligentes propulsores.

D. Afonso III oferece-nos um exemplo bem expressivo dessa atenção vigilante.

Realmente, como diz Almeida Costa na bela oração a que me referi, sobressai, no seu reinado, «o esforço feito no sentido da transformação das estruturas económicas do País e da mudança da mentalidade para tanto exigida».

É que foi sob o governo desse rei — é ainda Almeida Costa que o diz — que «o nosso comércio externo se desenvolveu consideravelmente..., condicionando em grande parte a produção, inclusive a agrícola».

E o mesmo historiador do Direito aponta, como factores conexos, «a multiplicação das feiras, as medidas destinadas a fomentar o comércio marítimo, o desenvolvimento dos centros urbanos e a eclosão de instrumentos de crédito».

Por isso — continua — «o aumento progressivo das

transacções teve naturais reflexos no campo monetário, quanto à função da moeda», «que até aí se destinava sobretudo a entesouramento».

«Quer dizer—conclui o douto historiador—acelera-se e generaliza-se, pelo menos em certas zonas do País, o movimento que vinha já dos fins da centúria anterior, e de que resulta a composição de uma economia de base monetária».

Realmente, como tive ocasião de dizer, ao abordar, já há anos, este problema, a quebra da moeda, que se começa a fazer no reinado do Bolonhês, não foi — ao contrário do que supunha Herculano — um simples expediente para sanar a carência de reservas metálicas em virtude de gastos excessivos, mas o modo expedito e eficaz de atender às necessidades que um comércio, em pleno surto de desenvolvimento, tornava cada vez mais imperiosas, não só por aumentar a sua circulação, conferindo-lhe carácter verdadeiramente fiduciário, mas também por estimular a amoedação dos metais nobres — ouro e prata — ciosamente entesourados na ânsia de possuir valores, cuja segregação não podia deixar de empobrecer o País.

Não admira, pois, que o Rei, que com a sua corte dominava perfeitamente o quadro das actividades nacionais, procurasse — por todos os meios, directos e indirectos — promover uma verdadeira viragem na mentalidade dos nossos camponeses.

Mas nem por isso rompia com a tradição de uma política que não podia deixar de ter por base a colonização do País, em função de necessidades de ordem económica e militar que se conjugavam, mesmo quando os beneficiários se estabeleciam em lugares cujo condicionamento mesológico não favorecia o seu desenvolvimento.

Nesta política se integra a outorga, em Lisboa, a 5 de Junho de 1270 — completam-se, portanto, hoje precisamente sete séculos — do foral de Monsarás a Vila Viçosa, que assim se destacou do vasto termo de Estremós, por

sua vez fundado no território de Elvas, como ensina o insigne diplomata Rui de Azevedo.

Não obstante, essa carta de foral, concedida aos moradores desta vila por D. Afonso III, em sembra com sua mulher, a rainha D. Beatriz, e seus quatro filhos — Dinis, Afonso, Branca e Sância — e solenemente confirmada pelos mais altos dignitários da corte do país — o alferes-mor D. Gonçalo Garcês, o célebre mordomo da cúria D. João de Aboim, o chanceler D. Estêvão Eanes, o arcebispo e bispos de quase todas as nossas dioceses, os tenentes dos territórios em que se dividia o norte de Portugal — e testemunhada, entre outros, por Afonso Soares e Rodrigo Gomes, sobre-juizes, pelo mestre-escola da Sé de Silves e por Mestre Pedro, físico e cónego ebo-rense; não obstante dizia, essa carta de foral não revela, através das suas cláusulas, um espírito francamente inovador, pois quase se limita a trasladar as disposições da carta de foral concedida a Santarém, a Coimbra e a Lisboa quase um século antes.

Mas, nem por isso, é despida de significação, pois demonstra quanto, a uma política marcadamente realista, interessava manter os padrões tradicionais da vida portuguesa, sem que, nem por isso, deixasse de se abrir rasgadamente para o mundo de então, agitado por problemas novos, não apenas de ordem económica, mas também de ordem política e cultural.

Irresistivelmente, vem-me à imaginação o conceito lapidar de Salazar, que tão bem exprime a orientação do reformador:

«O essencial é descobrir as linhas mestras da vida nacional que possam adaptar-se, sem quebrarem, às contingências dos tempos, e definir a orientação que se lhes há-de imprimir, e muitas vezes não é mais que a linha de continuidade de um sentimento colectivo».

É que foi isto, afinal, que, por instinto de defesa, fez, nesse remoto século XIII, um governo inteiramente devotado ao serviço da Nação.

E por isso mesmo é que a comemoração do sétimo centenário desse velho instrumento foraleiro não é vazia de significação nacional e humana.

Consideremos em primeiro lugar o seu sentido histórico, reportando-nos ao momento em que as suas disposições foram tomadas, sem romper uma tradição mais do que secular, que já entãourgia adaptar a um novo condicionalismo.

De facto, uma das maiores, se não a maior invasão da Hispânia, estava a ser minuciosamente preparada pelo califa almóada Iussuf.

Informado, segundo parece pelo seu antigo fronteiro Geraldo — o Sem Pavor —, que, com esse objectivo, se teria trasladado para a corte muçulmana, D. Afonso Henriques prepara, na sua alcáçova, em Coimbra, a defesa do País.

Impuha-se fazer frente a um poderoso exército não em batalha campal — cujo resultado (tão grande era a disparidade dos efectivos que teriam de se defrontar) não podia deixar de nos ser desfavorável, mesmo que se contasse com o apoio do rei de Leão — mas por um sistema de defesas móveis, apoiadas em posições poderosamente fortificadas.

Évora, confiada aos freires da nova Ordem militar que mais tarde se designaria de Avis, por ter sido para aí trasladada a sua sede, ocuparia a posição de vanguarda na economia da luta. Mas a linha de resistência tinha de se situar ao norte do Tejo, centrada no imponente bastião de Santarém, simultaneamente apoiado por Lisboa e Coimbra, que então, com maiores possibilidades humanas, constituiria a reserva mais abundante de efectivos militares.

A garantir as ligações, sempre pronta para o ataque de surpresa, a cavalaria-vilã, com a sua grande mobilidade, constituía, portanto, uma arma imprescindível de

combate contra um inimigo tantas vezes superior em número.

Urgia, por isso, prestigiá-la para que pudesse adquirir a máxima eficiência.

Era tarefa que, para ser frutuosa, não podia ser improvisada. E assim se explica o cuidado com que D. Afonso Henriques promoveu a organização destes grandes concelhos, cuidado tão grande que lhe permitiria ser adoptada, durante o século seguinte, por grande número de povoações do Alentejo e do Algarve.

Segundo a conhecida classificação do nosso grande historador Alexandre Herculano, esse foral, outorgado em Maio de 1179 a Santarém, Coimbra e Lisboa — que Vila Viçosa adopta — cria um concelho perfeito da primeira fórmula, que, como os outros concelhos perfeitos se distingue e caracteriza pelo «predomínio da ideia fundamental do município romano: a existência da magistratura jurisdicional exercida pelos duumviros ou quatuorviros, e a distinção dos chefes de família nas duas classes de decuriões e privados».

Esta doutrina, então muito em voga, foi, no entanto, fortemente combatida, estando hoje, especialmente depois dos estudos que às origens do concelho medieval dedicou o grande historador espanhol Sánchez-Albornoz, inteiramente proscrita.

De facto, nem o município romano, já profundamente decadente no séc. V, se manteve além do séc. VII, nem a organização do nosso concelho medieval apresenta com a dele, pontos de contacto que não vão além de certas semelhanças meramente superficiais e fortuitas.

Para bem podermos julgar, não devemos deixar de ter, em primeiro lugar, em vista que os nossos grémios municipais são organismos de carácter tipicamente medieval, que surgem em função do próprio condicionamento da sociedade da Reconquista, resultando de factores de ordem económica, social, política e até militar, específicos dessa época. E daí impor-se a sua divisão,

não, como queria Herculano, em concelhos rudimentares, imperfeitos e perfeitos, mas, simplesmente — de acordo com o seu carácter — em rurais e urbanos.

Quanto a estes últimos, que agora particularmente nos interessam — pondo de parte os burgos, radicados ao norte do Douro, os que se integram na organização de Salamanca, que quase se circunscrevem à Beira interior, e os que seguem o foral de Ávila, que, entre nós, se estabeleceram em grande parte do Alentejo e mais ao norte, também na Beira interior — cumpre-nos referir, em primeiro lugar, o regime adoptado por alguns concelhos dos distritos de Viseu e Coimbra, cuja carta de foral, concedida pelo Conde D. Henrique em 1111, havia de ser adoptada por Tomar e por algumas outras povoações da Beira litoral, e da Estremadura.

Caracteriza-o a divisão dos seus vizinhos em peões e cavaleiros-vilãos, sendo a estes, que estavam isentos do pagamento da jugada, que, ao que parece, competia o exercício das mais altas magistraturas municipais — o que confere a essa organização carácter verdadeiramente aristocrático.

Trata-se, na maior parte dos casos, de territórios fronteiriços ou, pelo menos, ainda sob a ameaça dos muçulmanos.

Servia-lhes de reduto um castelo, à volta do qual se desenvolve o núcleo urbano que constituía o centro da administração municipal. A carta de foral confere-lhe, por vezes, o privilégio de couto, mas nem por isso ficava isento de toda a intervenção do Poder central ou senhorial, a quem continua, quase sempre, a caber a nomeação do juiz e do alcaide — magistrados estes que deverão, no entanto, ser naturais do concelho.

Ora, foi justamente este regime que, embora consideravelmente alterado, constituiu o ponto de partida do novo tipo de organização que Vila Viçosa havia de adoptar.

Assim, os vilãos, só pelo facto de poderem sustentar

um ginete de guerra e combater como cavaleiros, passariam a ser equiparados aos infanções, podendo andar armados em todo o reino e atestar em juízo, em pé de igualdade com os nobres. E o mesmo foro era também concedido aos simples bêteiros.

Era a promoção social, em função da defesa do território, tal como era garantida à Igreja e, através dela, à Universidade do Estudo, que nos fins séc. XIII se organiza. Não tardaria também a promoção dos mercadores, que — uma vez pacificada a faixa costeira ao norte do Tejo, pela conquista de Lisboa e Alcácer do Sal (ninhos de piratas que até então infestavam frequentemente as nossas costas) — ensaiavam promissora-mente as suas actividades no mar.

Assim era alargado o conceito de nobreza, de acordo com a própria função a desempenhar pelos beneficiários. E a este movimento irreversível se associariam os próprios camponeses, que de foreiros e até, quiçá, antigos servos da gleba, passavam a quase-proprietários, pela concessão cada vez mais frequente, de aforamentos perpétuos ou, nas terras da Igreja, em três vidas.

Afinal, tal como hoje, as próprias actividades a paup-tarem a condição social, e a estimularem uma promoção que nos é testemunhada em cada reinado.

Não admira, por isso, que a nobreza se visse enriquecida por novos elementos, apenas em função da sua capacidade mental. Evolução esta (salvo em contados casos) sem dúvida muito lenta, como lentos eram os meios de acção, e, como eles, precária — mas que, nem por isso, deixa de seguir o seu caminho.

O diploma foraleiro outorgado em 1179 simultaneamente a Coimbra, Santarém e Lisboa, com vista à defesa do País, que, como já tivemos ocasião de observar, devia ter o seu fulcro em Santarém, ultrapassa, talvez pela primeira vez, o estrito horizonte municipal, tomando um carácter quase nacional.

Era a prossecução de uma longa caminhada, cujos

resultados se estenderiam, menos de um século depois, a todo o País.

À sua frente, o rei, legítimo timoneiro do interesse nacional, traçava, com a sua cúria, a orientação a seguir.

O problema do povoamento não podia, por isso, deixar de estar à cabeça das suas preocupações e, conseqüentemente — como observa Gama Barros — o número de concelhos desenvolve-se tanto, que começam a lindar uns com os outros.

Mas para que estas iniciativas viessem a ser, de facto, eficazes, não bastava promover uma maior rentabilidade das actividades agrícolas; era necessário garantir a segurança do tráfico e estimulá-lo mediante a criação de feiras, assegurando, ao mesmo tempo, a tranquilidade no território nacional, ao longo de uma fronteira ainda não perfeitamente definida e extremamente vulnerável.

E foi assim que, com as feiras, começaram a surgir castelos cujos moradores se privilegiavam.

Estas são as linhas gerais do quadro — bem expressivo — em que se integra a concessão da carta de foral a esta nobre Vila Viçosa.

Realmente, Afonso III declara no próprio diploma *«libente animo et spontanea voluntate ... vobis tam presentibus quam futuris ibidem permansuris forum Monte Saraz, quod a me pecistis»* — isto é, el-Rei concedia aos moradores de Vila Viçosa — tanto aos presentes como aos futuros — o foro de Monsarás, que lhe tinha sido pedido, para que — acrescenta — os seus moradores e respectivos descendentes satisfizessem, a ele e aos seus sucessores, os direitos reais. Apenas se exceptuavam as jugadas que lhe davam os de Santarém, e bem assim o foro de um almude por cada carga de vinho de fora, durante o relego, de que isentava os moradores de Vila Viçosa durante cinco anos, isentando-os também do montado e, aos almocreves, do serviço de carreiras (ou simples

pagamento da sua conversão em foro) a que estavam sujeitos os de Santarém.

De resto, salvo o caso de ser substituída a menção de Lisboa por Évora e Montemor, relativamente ao pão, vinho e azeite que os vizinhos de Vila Viçosa aí tiverem (o foral isenta-os da respectiva portagem), este diploma copia fielmente — e até, por vezes, servilmente — o modelo, mesmo quando as suas disposições não têm aplicação no novo concelho.

Assim a relativa à madeira que vier pelo rio (pela qual, em vez da oitava, passarão a dar a décima parte), ou a que preceitua que o pretor, dois espadeleiros, dois proeiros e um pitintal de cada navio tenham foro de cavaleiro, ou ainda a maneira como está redigida a disposição acrescentada ao foral de Santarém por D. Sancho I — *«mando etiam de mauris et de judeis precussis et veniant se conqueri pretori et alvazilibus sicut fuit consuetudo tempore patris mei»*, ou seja, em vernáculo do séc. XIV, «mando daqui em deante dos Mouros e dos Judeus feridos que se venham querelar ao meo Alcayde e ós alvaziis assy como foy acostumado en tempo de meu padre» — que era D. Afonso Henriques e não D. Afonso II, pai de D. Afonso III, que concedia o foral.

Mas, por outro lado, acrescenta a seguinte disposição, que não figura no de Santarém:

— *«Mando et concedo quod illi qui ipsos molendinis et pisonibus et de azenias constructis et construendis in Villaviçosa et in terminis suis, quod illi qui ipsos molendinos et piones et azenias fecerunt et fecerint, quod faciant et dent inde mihi et omnibus meis successoribus tale forum quale dant de molendinis et de azeniis et de pisonibus constructis in Stremoz et in suis terminis»*.

De resto, poderá ainda notar-se a inactualidade das disposições que admitem a eminência de ataques dos Mouros, apesar de já estarem há mais de vinte anos definitivamente expulsos do nosso território; e o mesmo se poderá talvez supor de algumas outras cláusulas como

a relativa à multa de sessenta soldos «*pro merda in bucca*», a denunciar um primitivismo bárbaro que talvez já não estivesse de acordo com os costumes mais polidos da segunda metade do séc. XIII.

Realmente, as frequentes deslocações do rei e da sua corte por todo o reino, com a preocupação de administrar justiça — de manter o reino em justiça — que, como diria o nosso Fernão Lopes, é virtude «que é chamada toda virtude» — virtude tão grande e tão necessária, que foi para ela que o real polerio foi estabelecido», e por isso constituía, salvo a defesa do país, a sua maior preocupação — realmente, dizia, as frequentes deslocações do rei e da sua corte não podiam deixar de certo modo, de influir na urbanidade dos costumes.

Fosse, porém, como fosse, o certo é que o foral, tal como, ainda hoje, se conserva nas folhas pergamináceas do «Livro Primeiro de Doações de D. Afonso III», constitui diploma venerável.

Fixa os limites do concelho pelos de Elvas, Juruemha, Alandroal, Estremós e Borba, estabelecendo que os reguengos passarão a ser possuídos pelos seus vizinhos *in jure hereditario*, com todas as suas pertenças na vila e no seu termo; estabelece disposições de direito penal em que avulta a defesa da paz da vila, no caso de alguém de fora-parte nela penetrar em perseguição do seu inimigo, pois determina que só poderá entrar nela para lhe dar tréguas, ou por direito; fixa o montante das multas: 500 soldos pela perseguição de um vizinho à pedrada, e pela violação da casa à mão armada, ou ainda meio ou um morabitino, se dentro dela o seu próprio dono for ferido ou morto; e a mesma multa pagará o homicida e o roussador. Estabelece, no entanto, que a coima será somente de 60 soldos se o homicídio for praticado fora do couto, e metade se a vítima não morrer, incorrendo na mesma penalidade quem brandir a sua arma por ira ou expulsar alguém de sua casa, embora não o fira.

A carta não preceitua nenhum outro castigo, salvo

a obrigação de o roubador pagar nove vezes o valor do furto, e de o matador de cavalo se obrigar a pagar o omísio ou dar outro cavalo, consoante o desejo do ofendido.

Além disso, o foral estabelece que o morador de Vila Viçosa que furtar e se compuser com a vítima, pague metade da composição ao rei e metade ao dono da herdade onde se tiver cometido o roubo; e, bem assim, que os mordomos não vão fora da vila prender, roubar ou forçar homens, mesmo que tenham incorrido em coimas, devendo, neste caso, ser chamados pelo porteiro do alcaide, compondo-se com eles, como o alcaide e os alvazis mandarem. E quem não tiver com que pagar a coima que cometer, sane-a com o seu corpo, isto é, sofra castigo corporal.

Mesmo sem entrar em linha de conta com o valor aquisitivo das moedas que a carta menciona, não podemos deixar de ter em vista que a multa constituía apenas uma satisfação dada à autoridade, pois o delinquente ficava à mercê do ofendido ou seu representante, que podia legalmente exercer sobre ele o direito de vindicta.

Desse direito, que já D. Afonso II procurou restringir, se usou ainda largamente durante o reinado de D. Sancho II, sendo mesmo essa uma das causas do mal-estar social que provocou a substituição do seu governo pelo seu irmão — herdeiro presuntivo da coroa; e devia ainda estar em vigor, no séc. XIV, reinando já Afonso IV, pois este rei legisla no sentido de o reprimir, embora ainda depois continuasse a exercer-se, mormente em questões que envolviam a honra do ofendido.

De facto, é nele que se baseia a iniciativa tomada pelo Mestre de Avis — o único membro da família real (apesar de bastardo) que nesse momento o podia fazer — de apunhalar o Andeiro, em defesa da honra del-rei D. Fernando, seu irmão.

Mas ao foral — instrumento de direito público —

competia apenas a fixação das multas judiciárias, e por isso só a elas se refere o nosso diploma.

Nele ocupam também lugar importante as penalidades de que eram passíveis os que infringiam o direito real, como o relego — isto é, o período em que só podia ser vendido o vinho das adegas reais — e ainda o pagamento dos foros que são minuciosamente discriminados relativamente às actividades venatórias e piscatórias e à transacção de servos, animais e mercadorias, entre as quais já figura a pimenta.

Por outro lado, a carta procura defender e até fomentar o desenvolvimento das actividades económicas — artesanais e mercantis — e isenta os moradores do concelho do direito de lutuosa, que geralmente o senhor recebia por morte do enfiteuta, e que as viúvas tinham de pagar para poderem tornar a casar-se.

Mas são os cavaleiros-vilãos, que a carta equipara aos infanções de Portugal, que merecem ao legislador maior atenção. A sua importância social corre, naturalmente, paradas com a militar.

De facto, a carta equipara-lhes, além dos clérigos e dos bêteiros, a própria viúva, estabelecendo que «a mulher de cavaleiro que enviudar tenha honra de cavaleiro», que só perderá casando de novo com peão.

Do mesmo modo, o cavaleiro que envelhecer, não podendo, por isso, continuar a combater, não perderá a sua honra, que o isenta do foro de pastagem.

Além disso, equiparam-se-lhes os nobres ou freires, e bem assim os mosteiros, que, de facto, ficarão sujeitos ao pagamento dos mesmos foros que recaem sobre os cavaleiros-vilãos.

Embora a carta não o diga claramente, são eles — os cavaleiros-vilãos — que constituem o concelho, ou seja a assembleia dos vizinhos a quem cabe a eleição anual de dois alvazis, sendo o alcaide (*pretor*) nomeado pelo rico-homem (*nobilis homo*, também designado *pretor*, correspondente ao alcaide-mor), a quem cabe a nomea-

ção do alcaide-menor, que deverá ser vizinho de Vila Viçosa. Além disso, ao concelho pertence também a almotaçaria, sendo os seus almotacés postos por ele e pelo alcaide.

Ao lado da população urbana, a carta considera ainda os homens que habitam as herdades — homens esses que, estando nelas ao serviço dos respectivos senhores, terão, como único encargo a satisfazer ao rei, a obrigação de irem ao seu apelido.

Temos, assim, em Vila Viçosa, uma organização aristocrática, mas aberta, de modo a acomodar-se melhor às necessidades de defesa do País e à sua valorização, permitindo o alargamento dos quadros em função do próprio desenvolvimento económico.

Mas a importância de Vila Viçosa afirma-se sobretudo a partir do terceiro quartel do séc. xv, quando passou a ser cabeça da comarca que abrangia as vilas alentejanas de Borba, Arraiolos, Evoramonte, Monsarás, Portel, Sousel, Monforte, Vila Boim, Vila Fernando, Alter do Chão, Chancelaria e o concelho de Margem e Lagomel.

Porém, a conspiração do Duque D. Fernando e a sua condenação à morte em 1483, de que resultaria a confiscação dos bens da Casa de Bragança, havia de constituir um rude golpe para esta vila, só sanado quando a 13 de Julho de 1496, el-rei D. Manuel a restaurou, na pessoa do filho do justiciado de Évora, o Duque D. Jaime.

Assim, Vila Viçosa retoma o seu lugar de cabeça dessa Casa, que era a mais opulenta do País; e a sua importância sobe de ponto quando, em 1499, o Duque foi nomeado herdeiro presuntivo do trono, pois sempre foi o Paço Ducal de Vila Viçosa a sua residência e a de seus sucessores.

Era uma reserva de Poder que, ao serviço da Nação, aqui se instituiu, visto que, assim, ficava garantida a transmissão do trono a príncipe português.

De facto, morto o infante D. Miguel da Paz, era real-

mente ao Duque a quem cabia a sucessão, por ser o mais próximo parente del-rei, como ele próprio havia de dizer ao Papa em 1502, poucos meses antes do nascimento de D. João III. A sua desgraça e residência em Espanha podia, por isso, ter as mais graves consequências para a independência de Portugal; e ao nosso Rei cumpria prevê-las e evitá-las.

A esta mesma preocupação de garantir a continuidade da Monarquia em príncipe português teria certamente também obedecido, mais tarde, o casamento da duquesa D. Catarina, herdeira do Ducado, com o próprio infante D. Duarte, o segundo na linha de sucessão ao trono. E que esta resolução foi perfeitamente oportuna, prova-o o facto de tornar viável o movimento restaurador, pois, dando um rei e não um simples pretendente à Nação, permitir-lhe-ia vencer mais felizmente as inúmeras dificuldades que, durante a longa guerra da Restauração, teve de suportar.

Assim se restaurava a vida no Paço ducal de Vila Viçosa, a breve trecho ensombrada pela trágica morte da Duquesa D. Leonor de Gusmão, condenada, por flagrante delito de adultério, a ser justificada pelo próprio marido ofendido, conforme o respectivo auto, lavrado de acordo com as Ordenações do Reino.

Foi, porém, apenas um doloroso incidente, que Luciano Cordeiro tão bem descreve no seu impressionante livro *A Senhora Duquesa*. O segundo casamento do Duque permitiria que a vida faustosa do Palácio Ducal retomasse o seu ritmo com crescente sobrecarga de luxo e artificialismo, que complicavam até ao inverosímil o ritual das relações humanas, reflectindo bem o espírito renascentista, em que os valores pagãos tomavam uma relevância verdadeiramente incrível.

Mostra-o flagrantemente a descrição que o italiano João Baptista Venturino fez, em 1571, da viagem ao nosso País do Cardeal Alexandrino, legado do Papa Pio V,

que esteve em Vila Viçosa, sendo aí recebido, com espanto estonteante, por D. Constantino de Bragança, no palácio ducal, que o cronista considera o mais aprazível e cómodo que, à excepção do palácio real de Madrid, até então vira em Espanha.

Vila Viçosa mereceu então a Venturino uma descrição tão expressiva que não resisto ao prazer de a recordar:

«A esta vila — observa o cronista italiano — corresponde bem o nome que lhe dão, porque, tanto dentro como fora, está cheia de vinhas, olivedos e pomares: é plana, as casas são belas e cómodas, e de bom risco, ou pelo menos melhor do que é costume em Espanha; caiadas por fora, com chaminés brancas, e no topo vermelhas, ressaltadas para fora das frontarias, ou por causa da delgadeza das paredes, ou por adorno, ou por assim ser costume. Quase todas as casas têm quintais e água; serão ao todo dois mil fogos, pouco mais ou menos. Tem formosas mulheres, e, entre outras, uma que não o é menos da alma que do corpo, da idade de 23 anos, filha de Tomé de Castro, a qual, por sua literatura chamam Públia Hortênsia».

E Venturino conclui a sua evocação, lembrando que «esta donzela, que tinha estado em Salamanca, quis defender conclusões naturais e legais, o que não teve lugar por causa da súbita partida do Legado».

Minhas Senhoras e meus Senhores:

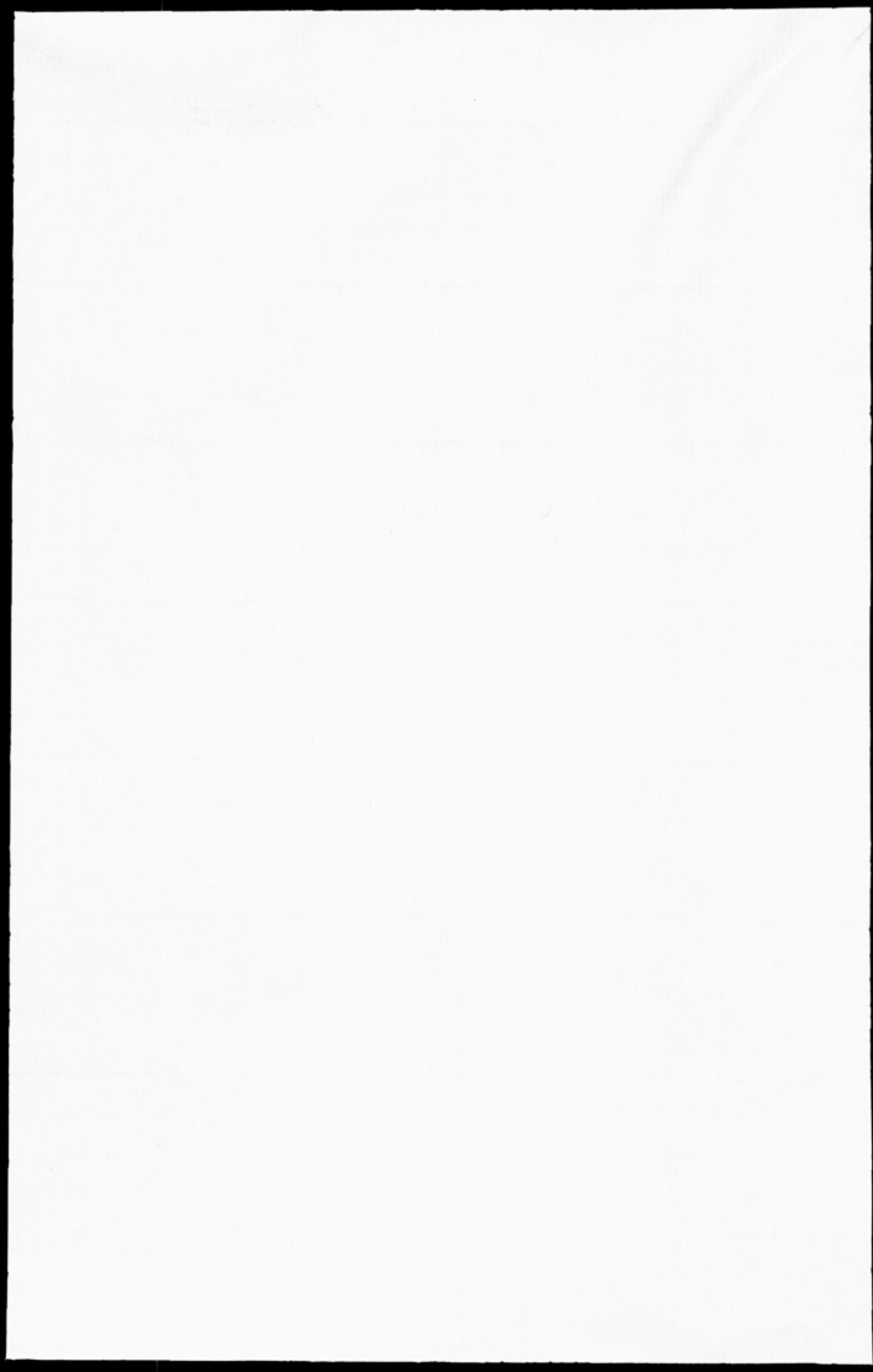
O quadro é ainda o mesmo. Não digo bem: tem-o valorizado a acção prestimosíssima das edilidades municipais, do Governo da Nação e, de um modo muito especial, da Fundação da Casa de Bragança, a cujo Presidente deve a Nação uma obra ímpar na sua expressividade e delicadeza,

Como que a Casa de Bragança, que a Fundação institucionalizou, continua a velar pela perenidade de Portugal na sua mais bela expressão histórica, constituindo

mais uma garantia da própria sobrevivência. E é Vila Viçosa — de que o professor francês Salama me confidenciou um dia, com os olhos ainda deslumbrados pelo seu pitoresco colorido, constituir a mais aliciante paisagem urbana que jamais lhe tinha sido dado contemplar — é Vila Viçosa que lhe serve de escrínio.

— Como não havia, pois, de ter a data que hoje comemoramos um altíssimo significado nacional e humano?

TORQUATO DE SOUSA SOARES



DOS PODERES E DEVERES DO JUIZ NA CONCILIAÇÃO JUDICIAL (*)

Continuado do vol. 135.º, pág. 196

(A numeração entre parentesis quadrados ao fundo das páginas corresponde ao volume da Separata; visando facilitar a consulta das remissões *supra* e *infra*.)

De tal sorte que, «embora a relação processual de conciliação não se desenvolva no campo estrito da jurisdição contenciosa, tende ao mesmo resultado da relação processual ordinária»: — «não podendo ser assim desconhecidas a *afinidade cooperadora* e as relações de boa vizinhança existentes

(*) Em plena corroboração de que a visão jurisdicionalística da conciliação que informa o pensamento de MORTARA e da mais recente doutrina italiana (exposta no presente número deste ensaio) está em perfeito paralelismo com a corrente doutrinal alemã da integração «orgânica» ou «teleológica» da conciliação na função jurisdicional do Estado, tão vincadamente sublinhada por KRETSCHMAR (cf. *supra*, 111 nota 5, 41 nota 26, 193 nota 289, 448 nota 787, e *infra*, 449 ss. e nota 792), cumpre desde já informar os leitores desta Revista (embora voltemos de novo ao assunto com maiores desenvolvimentos nas notas finais deste estudo) de que esta visão integradora está a assumir presentemente em certos sectores da jurisprudência alemã uma expressão altamente significativa, traduzida no impressionante número de conciliações levadas a cabo pelos juizes alemães no decurso da audiência de discussão e julgamento: — à volta de 80 % dos processos instaurados na 20.ª Câmara Civil do Tribunal de Stuttgart, conhecido nos meios judiciários de todo o Mundo pelo célebre «*modelo de Stuttgart*». — Cf. neste sentido WOLFGANG GRUNSKY e FRITZ BAUER nos *locs. cits. infra*, 504 nota 973 e 939 nota 2193.

entre a função conciliatória e a função jurisdicional»⁽⁷⁸⁸⁾. E não podendo igualmente deixar de reconhecer-se que assim definido (nas suas relações com a função jurisdicional civil ordinária), este conceito da função conciliatória tem fortes afinidades: — por um lado, e entre outras, com as já descritas concepções de CALAMANDREI e de GRANDI, segundo as quais o instituto da conciliação se articula e *integra* nos próprios fins da função jurisdicional civil, constituindo uma forma específica e *sui generis* de declaração e *tutela do direito objectivo*, (no sentido de que o juiz como conciliador não abdica da sua alta e específica função do *dicere jus*)⁽⁷⁸⁹⁾, e traduzindo também, como vimos, num amplo e transcendente sentido (dado numa também já referida e impressiva fórmula de CALAMANDREI) um «útil complemento do princípio da legalidade»⁽⁷⁹⁰⁾; — e, por outro, com o não menos sugestivo e já mencionado critério técnico-dogmático de KRETSCHMAR, segundo o qual, em tese geral, a conciliação judicial visa indicar às partes (embora «com certa reserva») *a posição aproximativa da balança*»⁽⁷⁹¹⁾, no concernente à definição dos seus respectivos direitos e interesses: — pelo que a conciliação se conjuga com os fins específicos da função jurisdicional civil ordinária,

(788) Vid. *o. c.*, n.º 9, p. 12; — e vid. também que as duas impressivas fórmulas «afinidade cooperadora» e «relações de boa vizinhança», são explicitamente reproduzidas por LANCELOTTI, no n.º 4 da p. 399, 1.ª col., do seu cit. estudo *Conciliazione delle parti* publicado na *Enciclopedia del Diritto*, VIII, Giuffrè 1961, com o nítido alcance jurisdicionalístico a que aludimos *supra*, 251 s. nota 330 e 298 ss.

(789) Vid. neste último sentido *supra*, 332, 339 e nota 517, 342 e 343, em expressa alusão a GRANDI (*Relazione cit.*, n.º 8, 19).

(790) Vid. CALAMANDREI, *Istituzioni cit.*, 88 e *supra*, 362, 376 e 384.

(791) Vid. autor e *o. c.*, 225.

visando assim *integrar-se «orgânica e teleològicamente»* ⁽⁷⁹²⁾ no mecanismo e objectivos supremos da alta função estadual de administrar justiça, e assegurando também por esta forma a plena realização dos próprios fins e interesses tutelados pelo direito objectivo.

E cumprindo ainda salientar que uma ideia muito próxima desta aparece expressa por MORTARA noutro importante passo da sua obra, no qual este autor refere que se lhe afigura perfeitamente lógico ter presente e tomar na devida consideração «a relação de direito público visível no processo de conciliação, na qual o Estado intervém por meio de um órgão próprio seu delegado para o exercício de uma *função pública*, em modo e *para fins análogos* aos da sua intervenção no juízo ordinário»; donde resulta a consequência — refere sugestivamente o mencionado autor — de que «ainda quando *não haja novação* da relação privada de obrigação, ela se verifica no direito de acção a que tal relação se refere» ⁽⁷⁹³⁾.

Eis, pois, alguns sugestivos pontos de vista de uma primeira e muito relevante contribuição da elaboração dogmática deste eminente autor para a construção da *tese jurisdiccionalística* em referência, que importa desde já reter: — porque, além do mais, nos parece ter sido em grande parte por mérito e sob influência directa do seu notável, autorizado e fecundo labor de cientista e de legislador que tal construção, nítida-

⁽⁷⁹²⁾ A esta relevante *integração* alude explicitamente, como há pouco vimos, além de KRETSCHMAR (*o. c.*, 229 262 e 267), MORTARA, no passo do *Manuale* já reproduzido na nota 786, p. 448, quando refere que «o exercício da função conciliatória serve para garantir o ordenamento jurídico mercê da *integral conservação do direito objectivo* e a consequente tutela dos direitos subjectivos» (*o. c.*, 580).

⁽⁷⁹³⁾ Vid. *Commentario cit.*, 24.

mente delineada na obra em análise, veio a passar para a legislação e para a doutrina italianas imediatamente ulteriores, apresentando-se numa e noutra, como dentro em pouco (nos números subsequentes) passaremos a demonstrar, com marcas bem visíveis e absolutamente inequívocas.

59. Mas, com efeito, a análise do pensamento de MORTARA, no plano e com os objectivos com que até aqui o temos encarado, interessa-nos igualmente e por último, como de princípio salientámos, sob dois outros novos e importantes pontos de vista:

Em primeiro lugar, ainda dentro da fase em exame de apreciação crítica da legislação promulgada posteriormente ao Código de 1865 e antes de 1940: — ou seja, em especial, em relação à apreciação da Lei de 16 de Julho de 1892 que, além de aumentar a competência contenciosa dos conciliadores (de 30 para 100 liras), teve o importante alcance de marcar vigorosamente a natureza essencialmente conciliatória destes últimos, mesmo nos limites dessa sua competência; — em relação à apreciação da conhecida e importante (embora fugaz) ⁽⁷⁹⁴⁾ *Reforma* de 27 de Agosto de 1913 que ensaiou pela primeira vez em Itália a introdução do sistema do juiz único nos tribunais comuns de 1.^a instância ⁽⁷⁹⁵⁾, e que também pela primeira vez deu concretização legislativa ao voto expresso por CASTELLI, cerca de meio século antes ⁽⁷⁹⁶⁾, atribuindo ao

⁽⁷⁹⁴⁾ Pois que o Decreto de 27 de Agosto de 1913 esteve em vigor apenas pouco mais de um ano, tendo sido revogado pela Lei de 27 de Dezembro de 1914.

⁽⁷⁹⁵⁾ Cujas composição tradicional era e continuou a ser, após essa breve experiência, baseada no sistema da colegialidade.

⁽⁷⁹⁶⁾ Vid. *supra*, 269 s. nota 354, 274 e nota 362, 356 nota 563, 391

próprio juiz ordinário a função de conciliar as partes no decurso dos seus próprios processos contenciosos (art. 6); — e, por último, em relação à Lei e Decreto de 15-20 de Dezembro de 1922, que regulamentaram (alterando em vários pontos essenciais) a competência e o processo dos pretores e dos conciliadores fixados pela legislação anterior⁽⁷⁹⁷⁾ (os mencionados Código de 1865 e a Lei de 1892), dando também particular acentuação à função conciliatória desses mesmos juizes no decurso dos seus próprios processos contenciosos e à conexão dessa sua actividade com os institutos da comparencia pessoal (em contraditório) e do interrogatório não formal das partes: — função e conexão estas que já haviam sido também em certa medida ensaiadas quer na citada e efémera *Reforma* de Agosto de 1913, quer até já na Lei de 16 de Junho de 1892.

Em segundo lugar, no tocante ao aludido e importante período de transição e elaboração da vigente legislação processual italiana: — traduzindo-se neste caso o interesse do conhecimento e da análise do pensamento de MORTARA quanto à posição assumida por este eminente autor perante o problema, quer na sua referida contribuição para a crítica daqueles três mencionados diplomas entretanto promulgados em Itália, quer no decisivo impulso por ele dado ao citado e

e 396 e nota 662; e *infra*, 460 e nota 823, 461, 463 s., 465 e nota 846, 471 nota 865, 472, 485 e nota 901, 487 e nota 907, 497 e 500 e notas 951-952.

(⁷⁹⁷) Vid. em especial, quanto à segunda destas duas últimas reformas legislativas, o *Apêndice* à 9.ª edição do aludido *Manuale della procedura civile*, intitulado *La competenza civile dei pretori e dei conciliatori — Il procedimento per ingiunzione* (Turim 1923), e, quanto à primeira, a 7.ª edição do mesmo *Manuale* (Turim 1913), 469 e 480; e, finalmente, quanto à Lei de 16 de Junho de 1892, quer o *Commentario* (vol. cit., pp. 7 e 29), quer sobretudo o mencionado *Apêndice* (p. 63 ss.).

pujante movimento de reformas processuais italianas do presente século — não só na elaboração dos dois últimos destes mesmos diplomas legislativos (de 1913 e 1922) como também e sobretudo na do Código de 1940, através do seu conhecido e notável *Projecto de código de processo civil* de 1923⁽⁷⁹⁸⁾ e de toda a sua vasta e sugestiva obra doutrinal, inclusive de crítica àqueles dois citados diplomas.

E cumpre no esquema do presente Capítulo focar e aludir a estas várias ordens de aspectos, sobretudo aos dois que acabam de referir-se em último lugar: — uma vez que, no que respeita ao seu mencionado *Projecto*, MORTARA acaba precisamente por propor, como base essencial da futura legislação italiana nesta matéria, a plena consagração do sistema promulgado pelos citados Decretos de 1913 e de 1922. — Remetendo-se assim, em toda a linha, para fundamentar a sua posição a este respeito, para os extensos e minuciosos comentários feitos a estes mesmos diplomas legislativos, quer em 1913 (na já citada 7.^a edição do seu famoso *Manuale della Procedura Civile* que, segundo este autor explicitamente refere no *Prefácio*⁽⁷⁹⁹⁾, constitui o primeiro comentário daquele referido primeiro Decreto), quer em 1923 (ano em que precisamente começou a publicar o seu aludido *Projecto*)⁽⁸⁰⁰⁾ num escrito

(798) Este *Projecto* de MORTARA é, como veremos, o terceiro da extensa série de *Projectos* elaborados em Itália dentro do referido movimento de reforma processual — que se iniciou com o *Projecto Orlando* (de 1909), teve importantíssimas expressões nos *Projectos Chiovenda* (1919), *Carnelutti* (1926), *Redenti* (1934) e *Solmi* (1937) e culminou no Código de 1940.

(799) Vid. a *Prefazione alla settima edizione*, datada de Roma, Outubro de 1913.

(800) Com efeito e como já acentuámos (*supra*, 390 nota 655) o *Projecto* em referência começou a ser publicado na *Giurisprudenza italiana*

também elaborado sob o mencionado título *La Competenza Civile dei Pretori e dei Conciliatori — Il procedimento per ingiunzione*, para servir de *Apêndice* à 9.^a edição do seu citado *Manuale*, publicada dois anos antes ⁽⁸⁰¹⁾.

Sendo também certo que aquele último Decreto, por sua vez não se afasta, antes se mantém inteiramente fiel (e como tal confirma ou até aperfeiçoa e completa) tanto ao regime da mencionada Lei de 1892, como ao pensamento informador da Reforma de 1913 — a despeito de (diferentemente do que sucedeu com esta última reforma) o Decreto em análise se confinar apenas à disciplina dos pretores e dos conciliadores. — O que, além do mais, claramente decorre quanto ao primeiro aspecto, não só de MORTARA afirmar peremptoriamente que a Lei de 1922 representa em grande parte a consagração de ideias por ele expressas nas várias edições do seu citado *Manuale* ⁽⁸⁰²⁾, como ainda de dar o maior aplauso na 9.^a edição desta obra

(1923), sob o título *Per il Nuovo Codice della Procedura Civile. Riflessioni e Proposte*, Parte IV, pp. 136 ss., tendo-se essa publicação completado no número do ano seguinte (1924) desta mesma *Revista*, a pp. 1 ss. — Vid. a *Separata* editada sob o título indicado, Turim 1923, e *supra*, 13 nota 6.

⁽⁸⁰¹⁾ Como explicitamente se refere no próprio estudo mencionado no texto (a p. 5) e na nota 797 (de p. 452).

⁽⁸⁰²⁾ Vid. com efeito, que no citado *Apêndice*, MORTARA refere explicitamente que a reforma em causa «tem uma breve história» que lhe «agrada narrar», entre outras razões «porque tal reforma representa um sucesso parcial, mas notável (...) de conceitos e propostas que tiveram no *Manuale* mais ou menos largos desenvolvimentos através da série das suas edições»; sublinhando a este mesmo propósito o eminente autor que «nenhum prazer é mais legítimo do que recolher o fruto depois de ter espalhado a semente e vigiado com serena atenção a sua germinação e o seu desenvolvimento» (cf. *o. c.*, p. 6).

à solução adoptada pelo artigo 6 da mencionada Lei de 27 de Agosto de 1913 ⁽⁸⁰³⁾.

60. Mas estaria, porventura, um tudo nada fora da índole e das proporções deste ensaio (especialmente do âmbito e das finalidades imediatas deste Primeiro Volume de quase mera introdução ao estudo do problema posto) entrar por agora na análise detalhada e exaustiva destes vários diplomas e *Projecto*. Pelo que tão só nos interessa neste momento assinalar e focar em todos eles os dois seguintes aspectos:

Por um lado, no plano histórico-positivo, a larga medida em que reflectem toda uma nova e importante série de tentativas de âmbito legislativo realizadas em Itália, (e com aspectos e conexões algo relevantes), a denotarem já uma forte linha de tendência da evolução da legislação italiana do presente século no indicado sentido *jurisdiccionalístico*, que havia como tal de contribuir decisivamente para conduzir à solução da conciliação judicial oficiosa posterior, daquele mesmo pendor, consagrada pela recente e notável legislação de 1940;

⁽⁸⁰³⁾ Vid. a cit. 7.^a ed. do *Manuale*, n.º 481 *ter.*, p. 468 s., em que MORTARA abertamente reconhece que «a disposição do artigo 417» (do Código italiano de 1865) «e também aquela do artigo 401 (sendo hoje tão ténue a diferença entre o processo em matéria comercial e em matéria civil), forneceram o *ponto de apoio* para uma norma eminentemente consentânea com a índole do processo diante do juiz singular» (o cit. art. 6), que «atribui à comparência pessoal das partes os dois fins que os dois citados textos do Código sublinham: — esclarecimentos ou declarações sobre a lide e tentativa de conciliação». Pois que, segundo o mencionado autor explicitamente salienta, «não há de facto nenhuma razão pela qual a tentativa de conciliação seja de considerar vedada nas maiores controvérsias ou incompatível com a actividade do juiz nestas».

Por outro, no plano doutrinal e dogmático, a não menos relevante medida em que a indicada tendência jurisdicionalística do pensamento de MORTARA, já patentemente revelado, como acaba de ver-se, em 1905 (em relação ao Código de 1865) ⁽⁸⁰⁴⁾, se mantém firme e coerentemente nesse mesmo sentido, quando este eminente autor, quer quase no limiar, quer até, e sobretudo, já no decurso do importante período ⁽⁸⁰⁵⁾ de elaboração doutrinal e legislativa ulterior (e designadamente na fase crucial de gestação das novas reformas processuais e judiciárias que se activaram após a primeira Grande

⁽⁸⁰⁴⁾ Pois é esta, segundo presumimos e já referimos (*supra*, 390 nota 654), a data da publicação do vol. III do *Commentario* do eminente processualista.

⁽⁸⁰⁵⁾ Cremos poder considerar-se que a primeira influência de MORTARA na modelação do futuro direito processual italiano remonta ao já referido *Projecto do Ministro Orlando*, de 1909, cujo artigo 12 consagra a conciliação judicial confiada ao juiz da causa no processo comum de primeira instância. — Pois que, segundo aquele mesmo autor abertamente revela, foi solicitado por este Ministro em 1908, para sugerir as linhas gerais de uma completa reforma processual; sendo, portanto, fortemente presumível que sugerisse essa solução típica da concepção jurisdicionalística, que estava incontestavelmente já a esse tempo no seu pensamento, como decorre, repete-se, não só do seu *Commentario*, nos termos e pelas razões indicadas no texto (*supra*, 390 ss.), mas em especial da sua crítica ao já citado artigo 6 do Decreto de 27 de Agosto de 1913, na qual, como se verá de seguida (*infra*, 483 e 487 ss.), dá inteiro aplauso à referida solução neste preceito legal consagrada. — Vid., sobre a mencionada solicitação recebida de ORLANDO em 1908, o já citado estudo de MORTARA, *La competenza civile dei pretori e dei conciliatori — Il procedimento per ingiunzione — Appendice* da 9.ª edição do *Manuale della procedura civile* (Turim 1923), p. 67; e sobre o aludido Decreto de 1913 este mesmo *Manuale*, 7.ª edição (Turim 1913), I, n.º 481 — *ter.* p. 469 e *supra*, n.º 59, pp. 451 ss.

Guerra mundial) ⁽⁸⁰⁶⁾, é chamado ⁽⁸⁰⁷⁾ e se propõe definir, de um modo particular no seu referido *Projecto* de 1923, com a sua enorme autoridade de cientista, de político e até de legislador ⁽⁸⁰⁸⁾, o rumo da futura legislação.

61. Assim, e quanto ao primeiro destes aspectos, importa com efeito e fundamentalmente observar, como já acentuámos, que as manifestações doutrinárias e histórico-positivas ⁽⁸⁰⁹⁾ mais

⁽⁸⁰⁶⁾ Pois é sabido que o importantíssimo movimento doutrinário e pré-legislativo que culminou no vigente Código italiano de 1940 e se traduziu na longa e brilhante série de *Projectos* de Código de processo civil elaborados em Itália no presente século, em que se insere, como há pouco vimos (*supra*, nota 798), o citado *Projecto de Mortara* de 1923, teve o seu mais decisivo impulso no célebre *Projecto de Chiovenda* de 1919, elaborado por este eminente autor por incumbência do *Grupo de Estudos Processuais da 8.ª Secção da Comissão para a reforma dos Códigos denominada — Comissão para o após Guerra.* — Vid. CHIOVENDA, *La riforma del procedimento civile proposta della Commissione per il dopo guerra* (Nápoles 1920), 3 e 5 e *supra*, 97, 105 ss. e 453 nota 798.

⁽⁸⁰⁷⁾ Nos termos referidos na nota 805.

⁽⁸⁰⁸⁾ Com efeito, MORTARA foi nomeado Ministro da Justiça em 1918, elaborando nessa qualidade um *Projecto de lei sobre os pretores e os conciliadores*, que, após várias emendas das Câmaras legislativas italianas, se converteu na citada *Reforma de 1922*, de que ele próprio foi relator em nome do Senado — Vid. o cit. *Apêndice* da 9.ª ed. do *Manuale di procedura civile* (referido *supra* nas notas 797 e 802), a pp. 7, nota 1 e 69 ss.

⁽⁸⁰⁹⁾ Vid. *supra*, 12-13 nota 6, e *infra*, 468 nota 854, 481 e nota 891, 485 nota 902, 548 ss. e 556, a alusão aos principais exemplos históricos desta modalidade da conciliação, em que se destacam: — a citada Lei de Genebra de 1816 (da autoria de BELLOT), o Código holandês de 1838, o Código alemão de 1877, o Código austríaco de 1895, além de outros exemplos mais antigos, como os dos Códigos prussianos de 1781 e 1793 e do austríaco de 1815; e aos exemplos das legislações mais modernas,

salientes da visão jurisdicionalista da conciliação andam em princípio ligadas à consagração da conciliação judicial (preliminar, mas sobretudo posterior) realizada pelo próprio juiz da causa dentro da esfera da sua competência contenciosa; e que é algo duvidoso que o legislador de 1865⁽⁸¹⁰⁾ tivesse querido consagrar esta modalidade de conciliação, mesmo no âmbito restrito mas peculiar da actividade contenciosa dos conciliadores; sendo, todavia, certo que deliberadamente a repudiou no campo da jurisdição ordinária, de primeira e segunda instância⁽⁸¹¹⁾, apenas a tendo portanto explicitamente consagrado, e aí com carácter obrigatório⁽⁸¹²⁾, em relação aos pretores (art. 417 do referido Código).

Ora se bem que o próprio MORTARA, como adiante referiremos⁽⁸¹³⁾, considerasse lícito sustentar que estivera no «espírito do Código e quase implícito nas suas disposições»⁽⁸¹⁴⁾, por argumento extraído do já mencionado preceito relativo

como as alemãs de 1924 e 1933, as francesas de 1935 e 1958, as nossas de 1939 e de 1961, a italiana de 1940, a do processo norte-americano de 1937, a do Código sueco de 1942, a do Código do Estado da Cidade do Vaticano de 1946, a do Código Federal suíço de 1947, etc.

⁽⁸¹⁰⁾ Vid. *supra*, 314 ss. e nota 459, 328, 391 ss. e *locs. cits.* na nota seguinte.

⁽⁸¹¹⁾ É o que, como vimos, decorre explicitamente do Relatório do Ministro VACCA, autor do Código de 1865. Vid. este relatório parcialmente transcrito em SCAMUZZI (*apud Il Digesto italiano*, VIII, 66, 2.ª col.) e integralmente reproduzido em BORSARI (*o. c.*, 15 a 40). Cf. também *supra*, 269 s. nota 354, 274 e nota 362 e 392.

⁽⁸¹²⁾ Carácter este abertamente combatido por CHIOVENDA (*o. ult. cit.* na nota 806, pp. 64 e 100) e que, por isso, veio a desaparecer nas duas citadas legislações de 1913 (art. 6) e de 1922 (art. 5). Vid. também *supra*, 451 ss. e *locs. cits.* na p. 456 nota 803.

⁽⁸¹³⁾ Vid. *infra*, 476 e *locs. cits.* na p. 503 nota 965.

⁽⁸¹⁴⁾ Cf. *Commentario cit.* III, p. 7 e *infra, idem.*

aos pretores (art. 417), o dever de o conciliador tentar officiosamente a conciliação nas causas da sua competência contenciosa, e a despeito de MATTIROLO⁽⁸¹⁵⁾, CHIOVENDA⁽⁸¹⁶⁾ e outros autores⁽⁸¹⁷⁾ o sustentarem sem rodeios, por aplicação directa do artigo 464 do aludido Código, o certo é que o legislador italiano sentiu a premente necessidade de resolver explicitamente esta dúvida, começando por promulgar o citado Decreto de 16 de Junho de 1892, cuja principal finalidade consistiu, (na significativa fórmula de um dos seus primeiros comentadores)⁽⁸¹⁸⁾, por um lado, em «elevar a competência do conciliador, aumentando a autoridade e as faculdades deste especial e útil magistrado»⁽⁸¹⁹⁾; por outro e essencialmente, em inserir neste diploma, com vista a alcançar aquele alto e duplo objectivo, um preceito especial (o art. 9), pelo qual o conciliador deveria «em todos os processos, antes e acima de tudo procurar a conciliação das partes, devendo fazer expressa menção dessa sua actividade nas actas de audiência»⁽⁸²⁰⁾: — posto que, como bem explicitamente refere o aludido comentador da lei em análise, «aquilo que mais preocupa a mente e a solitudine do legislador é a conciliação (fim último e principal da lei)»⁽⁸²¹⁾.

⁽⁸¹⁵⁾ *Trattato di Diritto Giudiziario Civile* cit., I, n.º 171, p. 148.

⁽⁸¹⁶⁾ Vid. *La riforma del procedimento civile* cit., § 118, p. 64.

⁽⁸¹⁷⁾ Como SCAMUZZI, *o. c.*, n.º 85, p. 65, PATERI, *o. c.*, p. 30 e JAEGER, *o. c.*, p. 29.

⁽⁸¹⁸⁾ Vid. MOLLA, *Manuale pei conciliatori* (Florença, Barbera 1895), Prefácio, VII.

⁽⁸¹⁹⁾ Vid. autor e *o. ult. c.*, 59, n.º 4.

⁽⁸²⁰⁾ *Ibidem*, e *infra*, 479 ss.

⁽⁸²¹⁾ *Ibidem*. E vid. também a *Relazione* do Regulamento do diploma em análise (Dec. de 26 de Dezembro de 1892), *o. c.*, 221.

E a despeito de tal inovação ter à primeira vista apenas o alcance de vir resolver a referida dúvida de interpretação (e, aparentemente, também só no tocante à tentativa preliminar), sem exprimir a intenção de o legislador italiano ter querido com ela vincar a natureza jurisdicionalística deste instituto (em tese geral implícita na consagração da conciliação judicial no decurso da causa), estamos em crer que, por várias ordens de motivos, o preceito em análise traduz em Itália uma primeira e significativa (embora um tanto velada e incompleta) concretização legislativa deste mesmo pensamento: — motivos estes entre os quais avultam ⁽⁸²²⁾, por um lado e fundamentalmente, o precedente da conhecida e já várias vezes citada ⁽⁸²³⁾ proposta de CASTELLI repelida pelo legislador de 1865, mas que o legislador de 1892 não podia razoavelmente desconhecer; e, por outro, o evidente ou, pelo menos, fortemente presumível reflexo em Itália dos também já citados exemplos jurisprudenciais e legislativos franceses da consagração expressa da *pequena conciliação*, tanto preliminar como posterior, quer pelos tribunais (a partir de 1812) ⁽⁸²⁴⁾, quer pela própria legislação em 1838 e 1851 ⁽⁸²⁵⁾.

Mas entre as mencionadas várias ordens de motivos que nos induzem a tal conclusão, supomos poderem e deverem também destacar-se, ao lado das que acabam de citar-se, mais

⁽⁸²²⁾ Vid. *infra*, texto e notas seguintes.

⁽⁸²³⁾ Vid. *supra*, 269 nota 354, 356 e nota 563, 391, 451 e nota 796 e *locs. cits.* nas notas 471 e 472.

⁽⁸²⁴⁾ Vid. BOURBEAU, cit. *Théorie de la procédure civile*, Poitiers-Paris 1863, 12, 13 texto e nota 1, 14 texto e nota 1, 16, 18 e 19 ss. e LAVIELLE, cit. *Études sur la procédure civile*, Paris 1862, 60-62.

⁽⁸²⁵⁾ Cf. por todos CUCHE, *Précis cit.*, 255 ss. e LAVIELLE, *o. c.*, pp. 30-42 e 91; e vid. também *supra*, 12-16 nota 6, 310 nota 451 e *infra*, 468 nota 853 e 534 nota 1077.

as seguintes: — em primeiro lugar a importante e altamente significativa tendência jurisprudencial, também esboçada em Itália, pouco tempo após a promulgação do Código de 1865 (e assinalada precisamente por essa altura por alguns eminentes autores) ⁽⁸²⁶⁾, no sentido de, não obstante ter de se passar inteiramente por cima daquela referida recusa formal e ostensiva do legislador de 1865 ⁽⁸²⁷⁾, se dever considerar consagrada no citado Código a faculdade de os tribunais comuns de primeira instância e os próprios tribunais de apelação poderem promover officiosamente a conciliação no âmbito e no decurso dos seus respectivos processos ⁽⁸²⁸⁾; — por outro lado, e em segundo lugar, continuar a ser apontada e exaltada pela doutrina italiana mais representativa (e em momentos imediatamente anteriores à promulgação da mencionada Lei de 16 de Junho de 1892) ⁽⁸²⁹⁾ essa modalidade conciliatória, e expressamente repudiados os argumentos produzidos em 1865 contra CASTELLI ⁽⁸³⁰⁾; — finalmente, decorrer, como já demonstrámos, da sugestiva, brilhante e densa exposição do próprio MORTARA um entendimento do mencionado preceito do artigo 9 do

⁽⁸²⁶⁾ Vid. MATTIROLO, *o. c.*, 149 nota 3, que expressamente refere neste sentido uma decisão no Tribunal de Cassação de Nápoles de 1875.

⁽⁸²⁷⁾ Cf. *supra*, 269 s. nota 354.

⁽⁸²⁸⁾ Cf. por todos MATTIROLO (*loc. ult. cit.*) sendo de notar que também se referem na doutrina italiana casos em que os tribunais de conciliação, mesmo antes da mencionada Lei de 16 de Junho de 1892, já promoviam a conciliação nos processos da sua competência contenciosa.

⁽⁸²⁹⁾ Dado que a 4.^a edição da aludida obra de MATTIROLO, em que este autor faz a apologia da modalidade de conciliação (judicial, posterior e officiosa) referida no texto, é de Março de 1892 e o Decreto, como se refere, de Junho deste mesmo ano. (Vid. *o. c.*, Prefácio, 15).

⁽⁸³⁰⁾ Vid. o mesmo referido autor, *o. c.*, 149 nota 3.

diploma em apreço que sublinha, de modo quanto a nós particularmente nítido e saliente, a aludida natureza jurisdicionalística da conciliação pelo mesmo preceito consagrada ⁽⁸³¹⁾.

Trata-se neste último caso dos já transcritos comentários daquele autor ao escasso rendimento prático da tentativa conciliatória, mesmo e precisamente no âmbito da competência contenciosa do conciliador (consagrada pelo aludido preceito); e mesmo a despeito de nesse caso, como explicitamente refere o eminente autor, «o conselho de paz dado pelo juiz soar como uma *advertência* ao litigante mais obstinado, *prevenindo-o* da sentença que provavelmente será pronunciada» ⁽⁸³²⁾: — no que há, inegavelmente, segundo pensamos, uma flagrante alusão ao alto efeito, sobretudo *moral e psicológico*, deste pré-anúncio da sentença feita pelo juiz conciliador; — em que, por sua vez, reside, como igualmente já acentuámos ⁽⁸³³⁾, por unânime consenso dos autores franceses, o segredo do notável sucesso da *pequena conciliação*, em confronto com o escassíssimo rendimento prático da *grande conciliação* ⁽⁸³⁴⁾; — e que teve também eco em muitos autores italianos posteriores, como, além de

⁽⁸³¹⁾ Vid. MORTARA, *Commentario* cit., p. 7.

⁽⁸³²⁾ Vid. *idem*, 113 e *infra*, 502 e nota 965; e cf. também *supra*, 399 e nota 667, 416 ss. e nota 701, 420 ss., 424 ss., 426, 428 ss., 431 s., 433 ss., e *infra*, 476 ss., 480 ss., 489 ss., 493 e 496 ss.

⁽⁸³³⁾ Vid. *supra*, *locs. cit.* na p. 460 nota 825.

⁽⁸³⁴⁾ Cf. por todos, neste sentido, CUCHE (*o. c.*, 255 ss.); devendo salientar-se que já BONCENNE (*o. c.*, 92, 2.^a col. e *supra*, 125) aludia impressivamente ao regime adoptado pelo Código de Genebra de 1819, afirmando a tal propósito que os legisladores genebrinos «souberam ler no coração humano»; mas devendo contudo sublinhar-se que este autor abandonou depois, ao que parece, este ponto de vista (a p. 200) como já se sublinhou *supra*, *idem* e nota 156.

CALAMANDREI⁽⁸³⁵⁾ e de GRANDI⁽⁸³⁶⁾, em SEMERARO⁽⁸³⁷⁾, que na sua aberta referência ao § 204 da Z. P. O. austríaca sustenta dever considerar-se esse pré-anúncio da sentença um factor decisivo do notável êxito da conciliação judicial promovida pelo próprio juiz da causa naquela mencionada legislação. — Êxito, aliás, também plenamente confirmado por CHIOVENDA em Itália, em relação à fugaz experiência do citado Decreto de 27 de Agosto de 1913 que este famoso autor tomou como principal fonte de inspiração do artigo 63 do seu célebre Projecto de 1919, em paralelo com o citado § 204 da Z. P. O. austríaca de 1896⁽⁸³⁸⁾.

E a favor da argumentação de CASTELLI, além do já mencionado comentário de MATTIROLO⁽⁸³⁹⁾, importa considerar também a posição de ALLARD, autor ao tempo muito apreciado em Itália, e relator da Comissão da Câmara de Representantes da Bélgica acerca do *Projecto* de revisão do Código de Processo Civil belga de 16 de Dezembro de 1869⁽⁸⁴⁰⁾; o qual, aludindo expressamente aos argumentos constantes do Relatório do Ministro VACCA, segundo o qual «se temeu» que na tentativa de conciliação o juiz «deixasse pressentir a sua

(⁸³⁵) Vid. *Istituzioni*, cit. § 24, 87 e 88 e *supra*, 349-388, e em especial 379 e 381.

(⁸³⁶) Vid. *Relazione al Re*, cit., 19 e *supra*, 329-348, e em especial 339 e 341.

(⁸³⁷) Vid. autor citado, *Il processo civile austriaco ed il suo funzionamento*, in *Riv. Dir. Pub.*, 1914, 513-578, em especial, 555 e 559 e *supra*, 71 nota 61, 317 nota 464, e *infra*, 525 nota 1051 ss.

(⁸³⁸) Cf. cit. *Relazione* do Projecto em referência, § 118, pp. 64 e 100.

(⁸³⁹) Vid. *Trattato* cit., I, 149 nota 3; e *supra*, 461 e notas 829 e 830, e *infra*, 500 e nota 955, e 550 e nota 1137.

(⁸⁴⁰) Referido como vimos não só por MATTIROLO (*o. c.*, 12 e 149 nota 3), como ainda por SCAMUZZI (*o. c.*, 81, 1.^a col.).

opinião, o que o tornaria suspeito», assevera que «não participa de semelhantes temores»; dado que, em relação aos tribunais franceses e belgas, em que as conciliações no decurso da causa eram ao tempo, segundo ele, tentadas com feliz sucesso, «nenhum inconveniente se tinha até então denunciado»; — o mesmo se passando, segundo afirma o mencionado autor ⁽⁸⁴¹⁾, com os sistemas adoptados pelos Códigos de Genebra de 1819 e holandês de 1838, os quais, como se sabe, também atribuíram aos tribunais comuns a tentativa conciliatória no decurso da causa: e onde numerosos litígios haviam sido também ao tempo por este modo transaccionados ⁽⁸⁴²⁾.

62. Mas para melhor se poder concluir que a evolução do direito italiano, tendo partido duma base essencialmente contratualística (como foi inegavelmente em princípio a dos legisladores de 1865 — PISANELLI e VACCA —) ⁽⁸⁴³⁾ se operou, como começámos por salientar ⁽⁸⁴⁴⁾, em sentido nitidamente contrário, importa uma vez mais sublinhar o frisante contraste verificado, no tocante à consagração da conciliação judicial oficiosa no decurso do processo, entre o Código de 1865 — que parece ter querido admiti-la tão só em relação aos pretores (art. 417) negando-a abertamente em relação aos juizes ordi-

⁽⁸⁴¹⁾ Vid. ALLARD, cit. *Exame critico del codice di procedura del Regno d'Italia*, tradução de Trioli, da *Riv. Dir. Int. e di Leg. Comp.*, publicada em Gand (*apud* SCAMUZZI, o. c., 81, 1.ª col.).

⁽⁸⁴²⁾ Vid. *supra*, 12 nota 6, 269 nota 354, 314 e nota 459 e 391; e *infra*, 471 e *locs. cits.* na nota 865.

⁽⁸⁴³⁾ Vid. cit. *Relatório do Ministro VACCA* (*apud* BORSARI, o. c., 16-17) também já cit. *supra*, 11-12 nota 6, 269 s. nota 354, 274 nota 362, 392 e 314; e *infra*, 471 e nota 866.

⁽⁸⁴⁴⁾ Vid. *supra*, 393 ss. e *infra*, 465 e 466 e nota 850.

nários ⁽⁸⁴⁵⁾ e presumivelmente até na esfera da competência contenciosa dos próprios conciliadores (art. 464) — e toda a legislação processual ulteriormente promulgada, que sucessiva e gradualmente passa a consagrar essa importante e significativa modalidade de pendor jurisdicionalístico da conciliação moderna: — primeiro, pela já citada Lei de 16 de Julho de 1892 (art. 9), em relação àqueles últimos (conciliadores); depois, realizando, como já vimos, pelo menos parcialmente, o voto do senador CASTELLI ⁽⁸⁴⁶⁾, e estendendo a mencionada modalidade conciliatória a todos os tribunais de primeira instância pelo citado Decreto de 27 de Agosto de 1913 (art. 6); seguidamente, acentuando essa mesma atribuição quer nos pretores quer nos conciliadores, em conexão com uma criteriosa e moderna disciplina da instrução do processo, conducente à maior eficácia dessa alta função, e assim ordenando, nomeadamente, como já salientámos ⁽⁸⁴⁷⁾, a comparência pessoal das partes, porventura até em contraditório, para as submeter a um interrogatório não formal, nos termos do

⁽⁸⁴⁵⁾ Vid. *infra*, 467 e nota 851 e 476 e notas 876-877, que é esta indubitavelmente a opinião de MORTARA, traduzida na sua apreciação do artigo 417 do Código de 1865, em confronto com o artigo 9 da Lei de 1892.

⁽⁸⁴⁶⁾ Voto hoje também realizado, como já acima vimos na grande maioria das legislações processuais modernas, como, entre outras, a alemã, a austríaca, a francesa, a belga, a norte-americana, a federal suíça e a nossa (vid. 12-13 nota 6 e *infra*, 468 nota 854); mas, como se refere no texto, no caso italiano em análise, só *parcialmente*, na medida em que CASTELLI preconizava que a tentativa conciliatória no decurso dos processos devia ser *obrigatória* para o juiz, enquanto que o artigo 6 do citado Decreto de 1913 consagrou apenas a natureza *facultativa* da tentativa conciliatória a promover pelo juiz da causa. (Cf. também 269 nota 354 e 391 ss.).

⁽⁸⁴⁷⁾ Vid. *supra*, 452 e 455 nota 803.

artigo 5, último parágrafo, da Lei e Decreto de 15-20 de Dezembro de 1922, e do cit. artigo 6 do Decreto de 27 de Agosto de 1913; e salientando, por último, com a maior largueza, a tentativa oficiosa da conciliação judicial em todos os tribunais de instância, e em qualquer estado do processo (art. 185 do Código de 1940) ⁽⁸⁴⁸⁾.

63. Mas, porque também já acentuámos ⁽⁸⁴⁹⁾ residir um dos maiores interesses e méritos da análise do pensamento de MORTARA neste debate—por um lado, em reflectir este eminente autor em toda a sua notável obra, a apontada evolução do direito positivo italiano num largo e muito importante período histórico (correspondente, sobretudo, aos quatro primeiros e decisivos momentos legislativos que se deixaram mencionados: — do Código de 1865, da Lei de 1892, do Decreto de 1913 e da Lei de 1922); — e, por outro, no relevantíssimo papel por este mesmo autor desempenhado na elaboração das duas últimas destas leis, na parte atinente à delicada matéria em apreço (e, de um modo geral, em quase tudo quanto no plano doutrinário e pré-legislativo concorreu para a radical transformação ⁽⁸⁵⁰⁾ que o sistema da conciliação sofreu no pensamento

⁽⁸⁴⁸⁾ Vid. *supra*, 393 ss., 464 e nota 844.

⁽⁸⁴⁹⁾ Vid. *supra*, 389 ss., 428 s., 431 ss., 445 ss., 450, 451 ss., 453 ss. e notas 798 a 803, 456 s. e notas 804 a 808, 458 e nota 814, 461 ss. e notas 830 a 838 e *infra*, 470 ss. e 474 ss.

⁽⁸⁵⁰⁾ De que nos fala, por sua vez, e assaz vigorosamente, CARNELUTTI no já citado relatório do *Projecto* de código de processo civil da sua autoria, publicado em 1926 (*supra*, 14 nota 6), ao afirmar que para o intento de obter amigavelmente a composição da lide, com um meio menos custoso do que a sentença judicial, ocorre não só dispor a cessação do processo para o caso em que a auto-composição se tenha verificado, mas agir de modo a crescer a probabilidade desta última.

dos autores e legisladores italianos, desde o velho Código de 1865 até à vigente lei processual promulgada em 1940): — vamos procurar completar a apreciação da obra e do pensamento do eminente processualista de que ora nos ocupamos perante o instituto em exame, pouco mais acrescentando que um ligeiro pormenor ao que já se deixou referido acerca da mencionada Lei de 1892; mas focando, todavia, com um tudo nada mais de desenvolvimento e detalhe, o estabelecido nas duas mencionadas e importantes Reformas de 1913 e de 1922.

64. Assim quanto ao pormenor que nos interessa ainda focar em relação à Lei de 16 de Junho de 1892 para determinar a sua rigorosa posição e alcance em face do Código de 1865, tudo reside, fundamentalmente, em saber de que lado está a razão na discrepância que até certo ponto se nota entre MORTARA (que sustenta, como vimos, que a obrigação de o conciliador tomar a iniciativa da conciliação na esfera da sua competência contenciosa *só foi* estabelecida pelo artigo 9

— Sublinhando, todavia, que para atingir tal fim, a que provê o art. 216 do seu mencionado Projecto, «o instituto da conciliação deveria transformar-se definitivamente» no direito italiano; pois que, segundo este eminente autor, «a experiência havia demonstrado que para a tentativa de conciliação um órgão *ad hoc*, diverso do juiz, conta pouco ou nada», pois que o fracasso do conciliador, como tal, na prática judiciária deste país era «um facto indiscutível». E acrescentando, por último, que «aquilo que ocorre a fim de que o estímulo à composição seja actuante, é a *autoridade e o conhecimento* da lide: duas qualidades que bastante dificilmente o conciliador possui, mas que se encontram pelo contrário no juiz; a segunda, porém, só a podendo adquirir no decurso do processo, pelo que o § do artigo 216 lhe atribui a faculdade de renovar a tentativa de conciliação em qualquer momento da instrução». (Vid. cit. *Lineamenti della riforma del Processo Civile di cognizione*, in *Riv. Dir. Proc. Civ.*, I, 1929, n.º 51, p. 64).

daquele diploma) ⁽⁸⁵¹⁾, e as opiniões de vários outros categorizados autores italianos ⁽⁸⁵²⁾, que por sua vez sustentam (ou pelo menos dão a entender) que tal obrigação já havia sido imposta aos conciliadores pelo artigo 464 do Código de 1865. — Sendo certo que, se optássemos por este segundo termo da alternativa, a feição jurisdicionalística que o próprio MORTARA claramente aponta à conciliação consagrada naquele citado Código era porventura ainda mais vigorosamente vincada e fundamentada: — inserindo-se naquela mesma e já assinalada linha de tendência da evolução da doutrina, da legislação e da jurisprudência francesa ⁽⁸⁵³⁾ e doutras nações ⁽⁸⁵⁴⁾, que,

⁽⁸⁵¹⁾ Embora reconheça, como melhor se verá no texto, ser «lícito sustentar que tal solução estivesse no espírito do Código e quase implícita nas suas disposições», argumentando com o facto de semelhante obrigação ter sido imposta aos pretores (art. 417). — Cf. *o. c.*, 7.

⁽⁸⁵²⁾ Como ocorre, inequivocamente, com MATTIROLO (*o. c.*, n.º 172, p. 148), com CHIOVENDA (*Relazione cit.*, § 118, 64 e 100), com PATERI (*o. c.*, 30) e vários outros autores.

⁽⁸⁵³⁾ Queremos aludir, sobretudo, às correntes doutrinal e jurisprudencial francesas, que pouco tempo após a criação dos Juizes de Paz pela primeira Constituinte de 1790 começaram a atribuir-lhes função conciliatória de tipo marcadamente jurisdicional e arbitral, no âmbito da sua competência contenciosa, e que acabaram por encontrar consagração legislativa nas já citadas Leis de 1838 e de 1855. — Vid. em especial sobre este ponto LAVIELLE (*o. c.*, 32, 33, 35 ss., 62 ss. e 91), BOURBEAU (*o. c.*, 6, 10 ss., 13 nota 1, 14, nota 1, 15, 18 ss. e 23) e CUCHE (*o. c.*, 256); e para maiores desenvolvimentos *infra*, 476 e nota 879, Cap. II.

⁽⁸⁵⁴⁾ Além dos numerosos casos já aludidos (7 ss. e nota 6) de legislações anteriores ou quase contemporâneas do Código italiano de 1865 que adoptaram a conciliação judicial officiosa (quer preliminar, quer posterior) no âmbito dos juizes ordinários ou dos próprios conciliadores (designadamente os Códigos prussianos de 1781 e de 1793, o Código austríaco de 1815, a Lei sobre organização judiciária de Genebra de 15 de Fevereiro de 1816, o Código holandês de 1838, o Código alemão de 1877,

como também já acentuámos, de há mais ou menos longo tempo propugnavam pela consagração da conciliação judicial officiosa, senão nos tribunais judiciais ordinários⁽⁸⁵⁵⁾, pelo menos nas jurisdições menores de feição popular e conciliatória⁽⁸⁵⁶⁾.

E cumpre acentuar que, quanto aos vários autores que indicam o artigo 464, ao lado do artigo 417, como atribuindo aos Conciliadores, da mesma sorte que aos Pretores, o *dever* de tentarem a conciliação de todos os litígios que entrem no âmbito da sua jurisdição contenciosa, a quase totalidade escreveu *depois* da promulgação da Lei de 16 de Junho de 1892: — ficando, pois, sem se saber exactamente, se esses mesmos autores (como CHIOVENDA⁽⁸⁵⁷⁾, CARNELUTTI⁽⁸⁵⁸⁾, PATERI⁽⁸⁵⁹⁾,

o Código austríaco de 1895), podem e devem citar-se as tendências verificadas nos tribunais ordinários de vários outros países para tomarem officiosamente a iniciativa da conciliação das causas que lhes eram affectas: — designadamente, nos tribunais ingleses (cf. REY, *o. c.*, 140); nos tribunais franceses e belgas (cf., quanto aos primeiros, ALLARD, *o. c.*, *apud* SCAMUZZI, *Il Digesto*, cit., n.º 114, 81, 1.ª col., e *supra*, 401 nota 667, e BOURBEAU, cit. *Théorie de la procédure civile — De la justice de paix*, Poitiers — Paris 1863, 13 nota 2, 14 e nota 1 e 15 ss.; e, quanto aos segundos, o mesmo mencionado ALLARD, *o. l. c.*, e um pouco indirectamente MATTIROLO, *o. c.*, 149 nota 3, pela sua expressa referência ao já aludido *Projecto* belga de 1869 — artigos 21, 22 e 23 — e ao Relatório deste mesmo projecto da autoria daquele citado e eminente jurisconsulto a p. 185); e até, por último, nos próprios tribunais italianos, como decorre do referido MATTIROLO (*ibidem*, 149 nota 3).

⁽⁸⁵⁵⁾ Vid. *supra*, 465, 467 e notas 851-852, 468 e notas 853-854, e *infra*, págs. e notas seguintes, em especial, 475 s. e nota 873, e 476 e nota 874.

⁽⁸⁵⁶⁾ Vid. *supra* e *infra*, *idem*.

⁽⁸⁵⁷⁾ *Relazione* cit. (1919), 64 e 100.

⁽⁸⁵⁸⁾ *Lineamenti* cit. (1929), 64.

⁽⁸⁵⁹⁾ *I conciliatori* cit. (1913), 30.

SCAMUZZI ⁽⁸⁶⁰⁾ e JAEGER ⁽⁸⁶¹⁾ aludem àquele primeiro preceito (o citado artigo 464), mas apenas no sentido que lhe foi dado pela nova norma interpretativa do artigo 9 da referida Lei de 1892, ou se, pelo contrário, o fazem no sentido que sempre lhe atribuíram, antes e independentemente daquela citada disposição legal. — E que apenas um destes autores, MATTIROLO ⁽⁸⁶²⁾, escreveu antes dessa promulgação; — mas, no entanto, quando já havia sido aprovado pela Câmara legislativa italiana o Projecto de lei de 3 de Fevereiro desse mesmo ano (do *Ministro Chimirri*) de que resultou o citado diploma de 16 de Junho de 1892, o qual continha um preceito (o art. 7) inteiramente equivalente ao daquele aludido artigo 9 ⁽⁸⁶³⁾: — pelo que bem poderia admitir-se que o mencionado autor, inspirado pelo pensamento informador do futuro preceito legal (de feição essencialmente interpretativa), fosse induzido a atribuir ao texto legislativo em análise um sentido conforme ao dessa mesma interpretação.

Mas devemos confessar que várias outras ordens de circunstâncias concorrem, quanto a nós, para se atribuir inequivocamente ao preceito em análise o sentido que lhe atribui MORTARA: — ou, quando menos, para inculcar a interpretação deste eminente autor como a mais lógica e razoável.

É o que se nos afigura decorrer, fundamentalmente, de um breve apontamento da história da elaboração dos dois

⁽⁸⁶⁰⁾ *Il Digesto* cit. (1896), n.º 85, 65, 1.ª col.

⁽⁸⁶¹⁾ *Manuale* cit. (1941), 29: — se bem que este último autor apenas indirectamente aluda ao problema na sua referência aos casos previstos nos artigos 113 e 114 do Código de Processo de 1940.

⁽⁸⁶²⁾ Pois se vê claramente do *Prefácio* da 4.ª edição do *Trattato* deste autor que essa edição foi publicada em Março de 1892; enquanto que a Lei em análise é, como se referiu, de 16 de Junho desse mesmo ano.

⁽⁸⁶³⁾ Vid. MATTIROLO, *o. c.*, 148.

citados preceitos relativos à disciplina dos Pretores e Conciliadores no Código de 1865, em conjugação com o ambiente doutrinal e político-legislativo do tempo, que fazia tenaz oposição (ou levantava, como vimos, pelos menos ⁽⁸⁶⁴⁾ sérias reservas) à consagração no então futuro direito processual italiano do sistema da conciliação judicial posterior em geral: — a despeito dos mencionados exemplos estrangeiros que a esse tempo e nesse mesmo sentido já eram conhecidos e exaltados em Itália (em especial, o do já referido Código de Genebra de 1819), nomeadamente no seio da própria Comissão encarregada da coordenação dos códigos e das leis judiciárias ⁽⁸⁶⁵⁾.

Ora, esse breve apontamento resume-se na seguinte sequência, verificada através dos trabalhos preparatórios do Código de 1865:

— No *Relatório Pisanelli*, relativo, como já sabemos, ao *Projecto* deste mesmo Código, fundamentava-se, (com certa largueza e detalhe de fundamentação e com franco aplauso) o sistema da conciliação judicial no decurso dos processos, afirmando-se explicitamente que, em face das razões a esse propósito aduzidas ⁽⁸⁶⁶⁾, «o projecto estabelecia» que os Juízes

⁽⁸⁶⁴⁾ Cf. *supra*, os numerosos passos deste ensaio, citados na pág. 451 nota 796, e *infra*, pág. e nota seguintes.

⁽⁸⁶⁵⁾ Vid. CASTELLI, *apud* SCAMUZZI, *o. c.*, in *Il Digesto Italiano*, 65, n.º 86 e *supra*, 269 s. nota 354, 274 e nota 362, 356 nota 563, 391, 396 e nota 661, 451 e nota 796, 460 e nota 823, 461 s., 464 e nota 842, e *infra*, 472 ss., 485 e nota 901, 497, 500 e nota 951.

⁽⁸⁶⁶⁾ Eis o teor dessas razões, constantes de uma elucidativa passagem do *Relatório* em referência: «Há outros casos nos quais tal tentativa (de conciliação) não pode realizar-se com esperança de bom êxito, senão depois que a acção judicial tenha sido proposta, e quando as partes, ficando em dúvida sobre a justiça das suas respectivas pretensões, ou cansadas pelo litígio, se lhes torna mais fácil reconhecer

Conciliadores e de mandato ⁽⁸⁶⁷⁾ nas causas da sua competência, ouvidas as partes nas suas razões, deviam acima de tudo procurar induzi-las a uma conciliação (arts. 417 e 464);

— Por sua vez, na já aludida discussão do mesmo tema reproduzida na Acta n.º 3 da Sessão de 19 de Abril de 1865, — e suscitada pela também já mencionada proposta do Senador CASTELLI, no sentido da ampla adopção na nova lei do sistema genebrino ⁽⁸⁶⁸⁾ — foi chamada a atenção para se dever fazer com nitidez a distinção entre o sistema da *conciliação preventiva* e da conciliação *que elimina as lides já iniciadas*, afirmando-se explicitamente que a primeira «não pode dar cativos frutos, sendo moral que o legislador a admita»; — enquanto que a segunda deve ser repudiada em toda a linha e em relação a todos e quaisquer processos por ser «perigoso fazer conciliadores os magistrados, dos Pretores em diante, nas causas da sua competência, porque o magistrado ao tentar a conciliação facilmente toma um partido e manifesta o seu voto»;

— Finalmente, no *Relatório* do Ministro VACCA que acompanha o texto definitivo do Código de 1865, foi frontalmente

na composição amigável um verdadeiro benefício, o expediente mais adequado para fazer cessar a incerteza em que se encontram, para se subtraírem a um acervo de despesas que vai todos os dias aumentando». (Vid. *apud* SCAMUZZI, *o. c.*, n.º 87, p. 66, 2.ª col.).

⁽⁸⁶⁷⁾ Como informa o mencionado SCAMUZZI (*ibidem*, nota 1), no último momento (da revisão do *Projecto* PISANELLI) prevaleceu o critério de chamar aos «Juizes de mandato» — *Pretores* — e aos «Juizes Conciliadores», simplesmente — *Conciliadores*.

⁽⁸⁶⁸⁾ Vid. sobre esta proposta de CASTELLI, já várias vezes citada, SCAMUZZI, *o. c.*, n.º 86, 65 ss. e *supra*, *locs. cit.* nas pp. 356 e nota 563, 451 e nota 796 e 460 s. nota 825. — Cumprindo esclarecer que todos os sublinhados das transcrições do texto são nossos.

visada e combatida a mencionada proposta de CASTELLI, mas adoptada uma posição um tudo nada menos drástica do que a da Comissão que acaba de referir-se: — pois que, enquanto esta Comissão considerava *perigoso* e propunha por isso que fosse negada a actividade conciliatória de *quaisquer magistrados* na esfera da sua competência contenciosa, *incluindo os Pretores* ⁽⁸⁶⁹⁾, o citado *Relatório* refere por seu turno, explicitamente, que a mencionada disposição do artigo 417 do *Projecto Pisanelli* foi mantida em relação à jurisdição dos Pretores por esta trazer consigo um «carácter particular de *simplicidade* e de *familiaridade*»; mas «pareceu de repelir quanto aos Tribunais (colegiais de primeira instância) e quanto às Relações», pelas razões já noutro passo deste nosso trabalho reproduzidas, e fundamentalmente coincidentes com a invocada e também já transcrita consideração de «não poder ser isento nem de suspeição, nem de perigo que julgue hoje aquele magistrado que tratou ontem em vão da conciliação, e que ao fazê-lo deu mostras (revelou os fundamentos) de uma pré-concebida opinião» ⁽⁸⁷⁰⁾.

Vê-se, assim, em síntese, que nos trabalhos preparatórios em referência se manifestaram a propósito da consagração do instituto da *conciliação judicial* no então futuro Código de Processo italiano de 1865, pelo menos quatro bem claras e distintas correntes de orientação: — a de PISANELLI, que a propõe para os Conciliadores e para os Pretores; — a de CASTELLI, que, além destes, a quer estender também aos Tri-

⁽⁸⁶⁹⁾ «... dai Pretori in fuora», lê-se no texto da referida *Acta n.º 3*, da Sessão de 19 de Abril de 1865, parcialmente reproduzida in SCAMUZZI (*o. l. ult. cit.*). E vid. também *supra*, 472, e *infra*, 474 nota 871 e 475 nota 873.

⁽⁸⁷⁰⁾ Vid. cit. *Relatório* VACCA, *apud* SCAMUZZI (*o. c.*, n.º 87, 66, 2.ª col.) e BORSARI (*o. c.*, 17).

bunais (de 1.^a instância) e às Relações; — a da mencionada Comissão legislativa que pretende suprimi-la em relação a todos os magistrados, com expressa alusão aos Pretores⁽⁸⁷¹⁾; — e, finalmente, a de VACCA que a estabelece apenas em relação a estes últimos.

Isto é: — parte-se duma solução *intermédia* (que abrange os Conciliadores e os Pretores); — perfilha-se depois uma posição *extrema* (que pretende abranger, além destes, todos os outros tribunais de primeira e segunda instância); — advoga-se de seguida uma outra solução *igualmente extrema*, mas de sentido diametralmente contrário, que propõe a supressão integral desta modalidade conciliatória — em relação, portanto, a toda a magistratura ordinária; — para se cair, por fim, numa outra solução algo *limitada*, posto ser fácil admitir com MORTARA que o legislador de 1865 (perante o ambiente francamente hostil e negativo que a indicada solução extrema da Comissão de legislação inequívocamente revelava) se sentisse impellido para adoptar uma solução *mais restrita* do que a inicialmente proposta pelo seu antecessor PISANELLI, circunscrevendo a conciliação judicial *apenas aos Pretores*.

E em plena concordância com esta dedução, parecem estar os próprios textos legais fundamentais a esse tempo promulgados pelo legislador italiano em relação à instituição dos Conciliadores e à definição e delimitação da sua actividade especificamente conciliatória. — Pois que, tanto no Decreto sobre a Organização Judiciária, de 6 de Dezembro de 1865 (art. 28, n.º 1.º), como no Código de Processo Civil, de 25 de Junho de 1865 (art. 1), bem explicitamente se pres-

(871) Cf. cit. Acta da Comissão nomeada para a coordenação dos Códigos e das Leis Judiciárias em 1865, *apud* SCAMUZZI, *o. c.*, 65 n.º 86 e *supra*, 473 nota 869 e *infra*, 475 e nota 873.

creve: — que o Conciliador tem por função «compor as controvérsias»; e que «deve esforçar-se por (as) compor» apenas «quando isso lhe seja pedido» (citados art. 28, n.º 1.º e art. 1, respectivamente).

E se é certo que as razões invocadas por VACCA para justificar a atribuição de função conciliatória oficiosa aos Pretores na esfera da sua competência contenciosa são em grande parte cabidas no tocante aos Conciliadores (em relação àquela mesma esfera de competência), não é porém menos certo, como acabamos de ver, que, em constraste com PISANELLI, aquele autor não menciona estes últimos magistrados: — e sobretudo que, se os dois supracitados preceitos legais fundamentais sublinham bem nitidamente que a actividade específica do conciliador (a composição amigável dos litígios) tem natureza *meramente facultativa*, sem aludir a *qualquer excepção*, não seria certamente lógico nem razoável admitir que, em flagrante constraste com aqueles mesmos preceitos legais (e sem apoio em qualquer outro texto legislativo igualmente explícito), viesse atribuir-se (em assaz larga medida) a esses mesmos órgãos judiciários função conciliatória obrigatória — como é, incontestavelmente, a dos Pretores (cit. art. 417) ⁽⁸⁷²⁾. — Demais sabendo-se, por um lado, a forte hostilidade que o sistema francês da obrigatoriedade da tentativa conciliatória preliminar tinha despertado em Itália, e que dela se fez eco o próprio legislador ⁽⁸⁷³⁾; — e sabendo-se igual-

⁽⁸⁷²⁾ Vid. *supra*, 472 s. e notas 868 e 869, e 473 s. e notas 870 e 871.

⁽⁸⁷³⁾ E cremos que esta razão sobreleva inteiramente a dúvida que porventura pudesse suscitar-se, em face do facto de no Relatório do Ministro VACCA, ao justificar-se a repulsa do legislador pela conciliação judicial no decurso da causa, se visarem directamente apenas os Tribunais (colegiais) e as Relações, com omissão dos Juizes Conciliadores: — como a inculcar, quanto a estes últimos, que o problema da admissão

mente, por outro lado, que a despeito de o aludido sistema francês sublinhar a grande importância e confiança que se depositou na acção pacificadora e conciliatória dos Juizes de paz, o próprio legislador daquele país só muito cautelosa, limitada e gradualmente atribuiu a esses juizes funções conciliatórias, no âmbito da sua referida competência contenciosa ⁽⁸⁷⁴⁾: — e isto, por seu turno, também a despeito do já mencionado preceito fundamental do artigo 60 da Constituição do ano VIII afirmar bem vincadamente que «a principal missão» (dos Juizes de paz) «consiste em conciliar as partes» ⁽⁸⁷⁵⁾.

65. Eis as principais razões por que convimos inteiramente com o ponto de vista de MORTARA acerca deste debate, ao afirmar que no «código (italiano de 1865) não foi estabe-

daquela conciliação estava em princípio fora de causa. — No entretanto, esta pretensa interpretação estaria ainda contrariada pela circunstância de naquela já mencionada Acta da Sessão de 19 de Abril de 1865 se falar expressamente na admissibilidade da conciliação judicial posterior, mas apenas em relação aos Pretores, com completa omissão dos Conciliadores: sendo certo, como vimos (*supra*, 473), que o *Relatório Pisanelli* se referia explicitamente a estes últimos, em plena equiparação com os primeiros; e que a também citada *Acta da Comissão legislativa* de 1865 (como igualmente vimos no texto, *supra, idem*) propunha que fosse negada a actividade conciliatória de «quaisquer magistrados na esfera da sua competência contenciosa». (Cf. *apud*, SCAMUZZI, *o. c.*, 65, n.º 86).

⁽⁸⁷⁴⁾ Vid. os já citados Decretos de 1838 e de 1855, que estabeleceram em França a tentativa officiosa preliminar dos juizes de paz, dentro da «pequena conciliação», o primeiro destes Decretos com carácter meramente facultativo, e só o segundo com carácter obrigatório. — Cf. *supra*, 12 nota 6, 310 nota 481, 460 e nota 825, e 468 nota 853.

⁽⁸⁷⁵⁾ Vid. BOURBEAU, *cit. Théorie de la procédure civile*, 15 e *supra*, 409 e nota 681, e *infra*, Parte II, Cap. II.

lecida a obrigação de o conciliador tomar a iniciativa da conciliação daqueles que comparecem diante dele em veste de litigantes, obrigação de *que só foi feita menção* na lei de 1892 (art. 9)»⁽⁸⁷⁶⁾; «conquanto seja lícito sustentar — conforme também opina este eminente autor — que tal obrigação estava contida no *espírito* do código e *quase implícita* nas suas disposições», argumentando com o facto de semelhante obrigação «ser nele imposta ao pretor (art. 417)»⁽⁸⁷⁷⁾.

Parecendo-nos, todavia, poder e dever ainda acrescentar-se, que foi precisamente por se reconhecer que do Código de 1865 não decorria (pelo menos explícita e claramente) a referida obrigação, que o autor da Lei de 1892 sentiu a premente necessidade e manifestou particular empenho em a consagrar inequívoca e frisantemente no texto do citado artigo 9. — Dado que o particular e já mencionado condicionalismo do tempo impunha duplamente essa medida e justificava tal preocupação do legislador: — porque, na prática, como já sublinhámos⁽⁸⁷⁸⁾, a actividade pacificadora dos juizes conciliadores se tinha tornado escassíssima, sendo, em contrapartida, extremamente ampla a sua actividade de julgadores⁽⁸⁷⁹⁾; e porque, pelo contrário, no plano doutrinal e de política-legislativa se entendia, cada vez mais ampla, lúcida e intensamente, que estes magistrados tinham uma alta e nobre missão ético-social e jurídico-política a cumprir: — uma missão de paz e de harmonia social, em conjugação com uma transcendente função de *peda-*

(876) Vid. autor citado, *Commentario*, vol. III, 7.

(877) Cf. *ibidem*, e *supra*, 458 e nota 814, e *infra*, 497 e nota 938.

(878) Vid. *supra*, 399 ss. e nota 667, 405 ss. e nota 673, 415 ss. e 417 ss. e nota 701.

(879) Cf. neste sentido os significativos dados estatísticos invocados por MORTARA (*Commentario*, cit., pp. 12-13 nota 1). Mas acerca do forte contraste apontado por este eminente autor entre a grande amplitude

gogia moral e de educação jurídica e cívica, que MORTARA, como já oportunamente referimos, não se cansa de apontar e de aplaudir ⁽⁸⁸⁰⁾. — Pelo que importava defini-la e inculcá-la àqueles mesmos magistrados com a maior nitidez e vigor: como claramente decorre da opinião emitida a tal propósito por um dos primeiros comentadores da lei em análise (o já mencionado PAOLO MOLLA) — o qual expressa e impressivamente assevera, por um lado, como já aludimos ⁽⁸⁸¹⁾, que «aquilo que mais preocupava a mente e solícitude do legislador era a conciliação (fim último e principal da mesma lei)»; e, por outro, que, por tal razão, «não só se impõe ao Conciliador a obrigação de procurar realizá-la *antes e acima de tudo*, mas se lhe impõe outrossim o dever de lhe fazer especial menção na acta da audiência ou, na falta desta, na sentença» ⁽⁸⁸²⁾.

66. Parecendo-nos, pois, lícito concluir de todo este conjunto de circunstâncias que o ambiente doutrinal, jurisprudencial e legislativo que precedeu e em que se gerou esse diploma, era francamente propício (não obstante a aparente relativa vaguidade das fórmulas utilizadas pelo legislador no

da actividade jurisdicional contenciosa desenvolvida pelos Conciliadores e a sua muito diminuta actividade conciliatória importa ver também os impressionantes números revelados pelas estatísticas judiciárias italianas e referidos por outros juristas como SCAMUZZI, aos quais também já oportunamente fizemos alusão (cf. *supra*, *locs. cit.* na nota 669 e *infra*, 543 ss.).

⁽⁸⁸⁰⁾ Cf. *supra*, 421 e nota 725, 431 ss., 433 ss., 445 e notas 779 a 786 e 450 e nota 792.

⁽⁸⁸¹⁾ Vid. *supra*, 402 nota 669 e 459 e notas 818 ss.

⁽⁸⁸²⁾ Vid. autor cit., *Manuale pei conciliatori*, também já citado, p. 59, n.º 4 e *infra*, 482 ss. e notas 892 a 908.

citado artigo 9 da Lei em análise), à atribuição de alcance marcadamente jurisdicionalístico à actividade desenvolvida pelo conciliador como tal no âmbito da sua competência contenciosa.

Mas devendo mesmo frisar-se que, só na aparência (como salientámos) ⁽⁸⁸³⁾ as referidas fórmulas se apresentam um tanto vagas e imprecisas para o efeito em causa; dado que, bem vistas as coisas, elas se revelam no fundo e nesse mesmo sentido bastante impressivas, amplas e até vigorosas. — Pois, em boa verdade, que mais e melhor havia de dizer o legislador na emergência (perante o quadro doutrinal e jurisprudencial que se lhe deparava), para marcar o grande empenho, delicadeza e responsabilidade que o conciliador devia pôr no exercício e condução da sua delicada função, do que afirmar explicitamente no teor do próprio texto legal que ele (conciliador) «*em todas as controvérsias deverá antes e acima de tudo procurar conciliar as partes*»?; — e que essa sua acção (como claramente ressalta da lei e dos precedentes que determinaram a sua promulgação, se não pode restringir (como à primeira vista poderia parecer) à mera tentativa preliminar, ainda que obrigatória, da conciliação, mas tem antes de *estender-se a todos os momentos e circunstâncias* do processo em que a oportunidade da mesma conciliação possa vir a surgir?

Creemos que uma resposta *francamente positiva* a estas duas perguntas não oferece, em face do preceito em análise, a menor sombra de contestação. — E cremos ainda que, se o texto da lei, no ponto de vista da técnica legislativa, não foi porventura mais explícito (ou, pelo menos, mais elabo-

⁽⁸⁸³⁾ Vid. *ibidem*, e *supra*, 459 ss., e 478 e notas 881-882.

rado e ortodoxo) no plano do direito comparado⁽⁸⁸⁴⁾, aproximando-se de algumas fórmulas usuais e absolutamente inequívocas que já vinham sendo praticadas, quer em Itália (com o citado art. 417), quer sobretudo na grande maioria das legislações estrangeiras mais conhecidas e invocadas pelos autores italianos⁽⁸⁸⁵⁾ (e que mais tarde os numerosos pro-

(884) Vid. *supra*, 12-13 nota 6, 399 e nota 667, 445 e nota 457, 779 e nota 809, 465 nota 846, 468 e nota 854 e *locs. cit.* nas notas 848 e 849, e *infra*, nota seguinte.

(885) Essas fórmulas são, fundamentalmente, de dois tipos:

— Umaz vezes preceituam que o tribunal poderá (ou deverá, § 268 — hoje § 296 — da Z. P. O. alemã de 1877) promover a conciliação das partes: — «em todas as causas antes ou depois dos debates» (art. 78 da Lei de 15 de Fevereiro de 1816, de Genebra, reproduzida por BELLOT na sua já citada *Loi de la procédure civile*, Genebra — Paris 1877, 623); — «em qualquer estado do debate» (art. 19 do Código de Processo holandês de 1838, transcrito por BORDEAUX, cit. *Philosophie de la procédure civile*, 423, e artigo 63 do *Projecto de Chiovenda* de 1919, publicado em Roma, 1920, p. 100); — «em qualquer estado do juízo» (arts. 21, 22 e 23 do *Progetto belga de Allard*, cit. por MATTIROLLO, *Trattato cit.*, I, 149 nota 3); — «em qualquer estado da causa» (cit. § 268 — hoje § 296 — da Z. P. O. alemã de 1877);

— Outras prescrevem (como, aliás, sucedeu entre nós com os preceitos dos artigos 513, § único e 509, n.º 4, dos Códigos de Processo de 1939 e 1961, respectivamente), que, depois da audição das partes, e porventura depois de o juiz lhes pedir os «esclarecimentos necessários» (art. 183 do Código de Processo italiano de 1940) ou «oportunos sobre os factos da causa» (art. 161 do *Projecto Solmi*), o tribunal deve tentar a conciliação, e que esta tentativa «pode em qualquer estado da causa ser renovada» (§ 25 da já cit. *Ordem de Serviço de Württemberg* de 19 de Janeiro de 1911); — «que o juiz pode renovar a tentativa de conciliação ainda no curso da causa, toda a vez que o julgue oportuno» (cit. art. 161, III, do *Projecto Solmi*); — que tal tentativa «pode ser renovada em qualquer momento da instrução» (art. 185, II, do cit. Código italiano de 1940).

jectos de reforma processual elaborados naquele país e o próprio legislador italiano do vigente Código de 1940 adoptaram) ⁽⁸⁸⁶⁾, isso se deve, quanto a nós, fundamentalmente, à forte preocupação e à premente necessidade político-legislativa de afirmar formal e categoricamente na nova lei um alto princípio ou directiva geral que a prática jurisprudencial do tempo tendia fortemente a postergar e desmentir ⁽⁸⁸⁷⁾: — prática essa que a doutrina mais autorizada (precisamente simbolizada na obra de MORTARA e nas duas importantes Circulares abaixo referidas ⁽⁸⁸⁸⁾ e francamente apoiada pelos autores mais especializados do tempo) ⁽⁸⁸⁹⁾ por seu lado severamente criticava; tendo por coisa absolutamente inútil e retrógrada (senão mesmo gravemente contraditória e prejudicial), a conciliação realizada fora daquela transcendente directiva, que vê na actividade pacificadora do conciliador o fim supremo e transcendente da sua alta e nobre missão jurídica e social ⁽⁸⁹⁰⁾.

Daí que a preocupação dominante do legislador e a oportunidade político-legislativa fossem — insiste-se —, em face deste quadro, abertamente no sentido de salvar os altos objectivos da instituição ⁽⁸⁹¹⁾, combatendo, no plano legislativo, a

⁽⁸⁸⁶⁾ Vid. *supra*, 12-13 nota 6 e 480 e nota 885.

⁽⁸⁸⁷⁾ Cf., por todos, MATTIROLO, *o. c.*, 149, nota 3 e SCAMUZZI, *o. c.*, n.º 104 a 107, 109 e 112, pp. 77, 2.ª col. ss. e 79 ss. e MORTARA, *loc. cit.*, na pág. seguinte.

⁽⁸⁸⁸⁾ Vid. MORTARA, *o. c.*, 6 e 13; e *supra*, 393 ss., e *infra*, 560, 562 ss. e 566-568.

⁽⁸⁸⁹⁾ Vid. em especial MOLLA, *o. c.*, 56 ss. e 59, MATTIROLO, *o. c.*, 158, PATERI, *I conciliatori*, cit. 32 e, por último, SCAMUZZI, *o. c.*, n.º 116, pp. 81 ss., n.º 120, 83 ss. e n.º 126, 86 ss.

⁽⁸⁹⁰⁾ Cf. *ibidem*.

⁽⁸⁹¹⁾ Vid. neste ponto, com particular insistência, MORTARA, *o. c.*, 2, 4, 6, 13, 21 e 34.

já aludida tendência para a dupla degenerescência ou desvirtuação dos fins transcendentales do instituto, tão vigorosa e reiteradamente assinalados e exaltados por MORTARA: — o ter-se convertido em fonte de exacerbação do espírito de litigiosidade (fazendo do conciliador apenas e essencialmente um juiz de acesso fácil e pouco dispendioso); — ou em fonte de mera actividade concorrente com a função notarial (fazendo daquela mesma entidade judicial um simples documentador das assinaturas apostas em convenções negociais meramente privadas).

E daí, quanto a nós, o extremo cuidado de o legislador marcar claramente na lei a ideia de que a função do conciliador deveria ser *antes e acima de tudo* promover a *conciliação dos litigantes* ⁽⁸⁹²⁾. — E compreende-se também facilmente

⁽⁸⁹²⁾ Cumprindo a este mesmo propósito frisar que também os legisladores francês e genebrino, quando quiseram marcar com nitidez os fins transcendentales do instituto da conciliação, em circunstâncias semelhantes às que ocorriam em Itália, em que este instituto estava desacreditado e desvirtuado na prática, e era atacado na doutrina (vid. *supra*, 2 s. e nota 2, 44 ss. e nota 27, e *infra*, 584 ss. e notas 1219 a 1222, 587 e nota 1223, e Cap. II, 609 ss., 613 ss., 619 ss. e nota 1289, 630 ss. e notas 1334 ss., 642 ss. e notas 1366 ss., 645 ss., 648 e nota 1385, 649 ss. e nota 1390, 655 e nota 1393, 656 ss. e nota 1394, 659 ss. e notas 1401-1406, 664 ss., 666 ss., 673, 674 ss. e 677 ss.), usaram de fórmulas igualmente amplas e vigorosas, no sentido de sublinharem que o principal objectivo dos órgãos de conciliação era fomentarem em alta medida a *pacificação* e a *concórdia social*. — Assim ocorreu com a Constituição do ano VIII, que expressamente afirmou que «cada circunscricção tem um ou vários juizes de paz, e que a sua *principal missão* consiste em conciliar as partes» (vid. BOURBEAU, *o. c.*, 15); e com a Lei sobre a organização das justiças de paz de Genebra, de 30 de Novembro de 1842, que no art. 94 igualmente prescrevia que «os juizes de paz, nas suas respectivas circunscricções, são *especialmente encarregados* de *prevenirem* os processos»: — disposição esta muito semelhante à da Lei sobre organização judiciária de 15 de Fevereiro de 1816, modificada por um Decreto de

que a segunda manifestação ou medida legislativa neste mesmo sentido adoptada (que dentro em pouco passaremos a referir e a analisar) ⁽⁸⁹³⁾, surgida duas décadas mais tarde, numa fase de franco progresso da doutrina processual italiana — a promulgação do Decreto de 27 de Agosto de 1913 — fosse mais ampla, mais vigorosa e mais conforme à técnica seguida pelos exemplos acima citados. — Inspirando-se directamente nos códigos mais progressivos e nas obras doutrinárias mais elaboradas e entretanto publicadas e divulgadas em Itália: — como sejam, entre os primeiros, os citados sistemas processuais austríaco, alemão, genebrino e holandês ⁽⁸⁹⁴⁾; e entre as segundas, além das obras de MORTARA, de MATTIROLO ⁽⁸⁹⁵⁾ e de outros autores ⁽⁸⁹⁶⁾ que abertamente propendiam para a consagração da conciliação no decurso da causa (e a que mais ou menos explicitamente todos atribuíam, com particular desta-

Dezembro de 1832, que no artigo 77, por seu turno, determinava que os auditores e os presidentes das Câmaras eram «*especialmente obrigados a procurar prevenir os processos e a conciliar as partes divididas*». (Cf. *apud* BELLOT, *o. c.*, pp. 623 e 645, respectivamente). — F vid. também o teor exacto do preceito do art. 9 da Lei de 16 de Junho de 1892, em MOLLA, *o. c.*, 56.

⁽⁸⁹³⁾ Vid. *infra*, 485 s., 487, 489, 492 s., 495 ss., 497 ss., 502 ss.

⁽⁸⁹⁴⁾ Citados *supra*, 12-13 nota 6 e *locs. cits.* na p. 457 nota 809.

⁽⁸⁹⁵⁾ Citadas *supra*, 450 ss. e notas 793, 797, 798, 799 e 805, e 459 ss. e notas 815, 826-830, 839 e 852, respectivamente.

⁽⁸⁹⁶⁾ Entre estes outros autores que perfilham também a consagração da conciliação judicial no decurso da causa merecem ser destacados SCAMUZZI, que a despeito de várias flutuações de opinião acaba por se decidir inteiramente a favor desta modalidade da conciliação judicial (cf. *o. c.*, 80), e SEMERARO, que, como um dos primeiros comentadores italianos do Código processual austríaco de (1895) vid. *in cit. Riv. Dir. Pub.*, vol. de 1914, 555 e 559), dá, como vimos (*supra*, 462 s. e *locs. cits.* na nota 837), a sua plena adesão à indicada modalidade da conciliação consagrada por essa famosa lei processual austríaca.

que para MORTARA, natureza jurisdicional de equidade) ⁽⁸⁹⁷⁾, o já citado *Projecto* de Código de processo civil de ORLANDO de 1909 — pois já todos se referem, e bem explicitamente, à conciliação promovida *pelo juiz da causa e no decurso desta*, aludindo também, por último, à *comparência pessoal* das partes para fins de instrução e de conciliação ⁽⁸⁹⁸⁾. — O que implicava que o juiz, para actuar eficazmente como conciliador, devia estar já na posse dos elementos fundamentais de facto e de direito do processo, para poder elucidar os litigantes sobre a posição das suas recíprocas pretensões; e poder assim inculcar-lhes, na impressiva e já citada fórmula de MORTARA, uma solução «equitativa e satisfatória» para ambos eles ⁽⁸⁹⁹⁾.

Assim, e numa primeira síntese, tendo em particular atenção o vário condicionalismo do tempo (traduzido na

⁽⁸⁹⁷⁾ Vid. *Commentario cit.*, 11-12 e 23 e *supra*, 389 ss., 397 ss., 399, 402 ss. e nota 670.

⁽⁸⁹⁸⁾ Vale a pena transcrever integralmente a este propósito o preceito do artigo 12 do mencionado *Projecto Orlando*, publicado sob o título de *Riforma del Codice di Procedura Civile*, na *Riv. Dir. Civ.*, ano de 1909, p. 518, que é do seguinte teor:

«A comparência pessoal das partes pode ser ordenada em primeira instância ou em apelação em qualquer controvérsia civil ou comercial. As partes são interrogadas separadamente ou em confronto entre si, segundo as circunstâncias. Das perguntas e das respostas é lavrada acta que deve ser tida em consideração na decisão da causa. Quando do exame das partes resulte a possibilidade de transigir ou conciliar a lide, a autoridade judiciária interpõe para o efeito os seus ofícios. Da conciliação ou transacção concordada diante do magistrado as partes podem pedir que seja elaborada uma acta».

⁽⁸⁹⁹⁾ Vid. *Commentario cit.*, 21, e *supra*, 428 ss. e nota 733 e 446 ss. — E vid. sobretudo como MORTARA põe em particular evidência esta mesma ideia a propósito da actividade conciliatória dos *árbitros de equidade* ou *compositores amigáveis* (cf. *idem*, 160, nota 1 e *infra*, n.º 85, pp. 544 ss.).

mencionada dupla desvirtuação das finalidades transcendentes do instituto da conciliação), a Lei de 1892 começa por revestir dois aspectos essencialmente negativos: — em primeiro lugar, tenta evitar que o conciliador seja apenas um autêntico juiz, fomentando como tal e pelas razões acima mencionadas o espírito de litigiosidade; e em segundo lugar, procura evitar que seja um puro notário.

Mas encerra também e fundamentalmente, por outro lado, um importante e saliente aspecto positivo: — incrementar as conciliações no vasto campo da competência contenciosa dos conciliadores, em que a mística da pacificação e da conciliação estava ao tempo totalmente sobrepujada pelo espírito demandista. — Sendo esta a nota verdadeiramente relevante que o citado texto do artigo 9 do diploma em análise fere e sublinha de modo vigoroso, ao preceituar que «*em todas as controvérsias o conciliador deverá antes e acima de tudo procurar a conciliação das partes*».

Mas dados, também, o precedente jurisprudencial assinado por MATTIROLO (que se reportava ao ano de 1875)⁽⁹⁰⁰⁾, a tendência doutrinal já apontada⁽⁹⁰¹⁾ e os exemplos alheios acima referidos⁽⁹⁰²⁾, parece impor-se inevitavelmente a conclusão de que tal directiva envolve nesse âmbito o indicado

⁽⁹⁰⁰⁾ Vid. autor e *o c.*, 149 nota 3; e *supra*, 461 e notas 826-829, e *infra*, 497 e nota 939 e 500 e nota 953.

⁽⁹⁰¹⁾ Traduzida no voto de CASTELLI já acima referido (*supra*, 391 e nota 657, 451 e *locs. cits.* na nota 796) e na orientação dos autores também já aludidos (*supra*, 324-328 ss., 356 ss. e nota 563, 390 ss., 393 ss., 405 ss., 407 ss., 459 e notas 815-816, 463 e notas 835-837 e 840, e 483 ss. e notas 895-896.

⁽⁹⁰²⁾ Da Prússia (1793), de Genebra (1816), da Holanda (1838), da França (1838 e 1855), etc. *cits. supra*, 12-13 nota 6, 457 e *locs. cits.* na nota 809 e 465 nota 846.

pendor jurisdicionalístico: — pois que, a ideia de fugir àqueles dois indicados extremos (ser apenas julgador ou notário), em conjugação com o presumível conhecimento dos referidos precedentes, inculca uma solução intermédia — *persuasiva* e de *equidade*. — Isto é: uma solução *nem impositiva* como a do juiz, *nem meramente formal* ou *documentadora* como a do notário.

E cumpre, por último, e uma vez mais ainda acentuar que se MORTARA é absolutamente explícito na sua referência ao alcance inovador (e jurisdicionalístico) do citado artigo 9, e na sua alusão ao panorama anterior a 1892, apontando-o, e apoiando-se até em largos dados estatísticos de 1878 a 1880⁽⁹⁰³⁾; — enquanto que MATTIROLO, antes da Lei de Junho de 1892 (ou seja, em Março desse mesmo ano)⁽⁹⁰⁴⁾, já era também categórico no mesmo sentido jurisdicionalístico (mas em relação ao art. 464 do Código de 1865): — afigura-se-nos inteiramente lícito concluir que o citado artigo 9 veio efectivamente (e apenas) resolver formalmente uma dúvida de natureza interpretativa e doutrinal.

E que assim se pode igualmente concluir, como já acima anunciámos⁽⁹⁰⁵⁾, que se desenha de longa data em Itália, quanto à natureza da função dos conciliadores, uma corrente legislativa de base jurisdicionalística, a qual, partindo precisamente dos trabalhos preparatórios do Código de 1865 (ou, pelo menos, da Lei de 1892), e afirmando-se nitidamente através dos dois já citados diplomas de 27 de Agosto de 1913 e

⁽⁹⁰³⁾ Citados *supra*, 462 e *locs. cit.* na nota 832, em especial, 417 e nota 701 e 477 s. e notas 878 a 880; e *infra*, 541 ss. e nota 1102 e 543 s. e notas 1105 a 1109.

⁽⁹⁰⁴⁾ Vid. *Prefácio* já cit., VII, e *supra*, 461 nota 829 e 470 nota 862.

⁽⁹⁰⁵⁾ Cf. *supra*, 455 a 457 e nota 806, 458 ss. e notas 812 a 820, 460, 464 ss. e nota 844, 466 nota 848 e 467.

de 15-20 de Dezembro de 1922, chega até ao Código actual. — Sobretudo, se assim se atribuir ao mencionado preceito do artigo 9 da aludida Lei de 1892 — como parece não poder deixar de ser — o indicado alcance jurisdiccionalístico que vem de se referir.

E parece, efectivamente, não poder deixar de se dar a este último preceito uma tal interpretação, ainda por um duplo motivo: — em primeiro lugar, por ser essa incontestavelmente a natureza da actividade do Pretor prescrita no citado artigo 417 do Código de 1865, e o artigo 9 em referência equiparar a função do conciliador, dentro da sua esfera de competência contenciosa, à actividade específica daquele, interpretando neste sentido, como acaba de sublinhar-se⁽⁹⁰⁶⁾, o também citado artigo 464 do mesmo Código; — por outro lado e em segundo lugar, porque, como vimos⁽⁹⁰⁷⁾, o próprio CHIOVENDA, na justificação do artigo 63 do seu famoso Projecto (que atribui, quanto a nós, natureza nitidamente jurisdiccionalística à conciliação judicial posterior e oficiosa — embora facultativa — do juiz nos processos ordinários de primeira instância), aponta precisamente como *fontes históricas* desse preceito, não só o artigo 6 do citado Decreto de 27 de Agosto de 1913, mas ainda os artigos 417 e 464 do Código de 1865, de que aquele citado artigo 63 do seu mencionado Projecto constitui, na explícita opinião do eminente autor, uma pura *extensão*⁽⁹⁰⁸⁾.

Logo, não pode deixar de concluir-se em relação a este ponto que os preceitos que CHIOVENDA assim pretendia *esten-*

⁽⁹⁰⁶⁾ Vid. *supra*, pág. antecedente, e 467 ss. e 476 ss.

⁽⁹⁰⁷⁾ Cf. *supra*, 325-356 e nota 563, 468 e nota 852, 469 e nota 857, e *locs. cit.* na nota 796 de p. 451.

⁽⁹⁰⁸⁾ Vid. *Relazione cit.*, § 118, 64 e 100, e *supra, idem*.

der à conciliação judicial consagrada no mencionado artigo 63 (os citados arts. 464 e 417) haviam de ter rigorosamente a *mesma índole* e natureza expressa naquele primeiro preceito. — E também não pode restar a menor dúvida de que, se em 1919 (data do *Projecto de Chiovenda*), estava em vigor o artigo 9 da Lei de 1892, o alcance atribuído por aquele autor ao preceito do artigo 464 do Código de 1865, tem de entender-se, quando menos, no sentido determinado por aquele mencionado artigo 9 da referida Lei.

67. Mas passemos agora a analisar em muito breves traços, como mero complemento do esquema de demonstração que acima se deixou delineado ⁽⁹⁰⁹⁾ (e em plena corroboração, aliás, de alguns dos aspectos fundamentais que acabam de focar-se), a posição do pensamento de MORTARA em face das duas mencionadas reformas operadas pelo Decreto de 27 de Agosto de 1913 e pela Lei e Decreto de 15-20 de Dezembro de 1922; — com vista, fundamentalmente, a ventilar e a tentar embora muito sucintamente documentar os três seguintes pontos:

— a medida em que tais reformas efectivamente traduzem, na interpretação de MORTARA, o pendor jurisdiccionalístico do instituto em análise na evolução da moderna legislação processual italiana;

— a influência que sobre a sua elaboração exerceu a própria orientação dogmática definida nesse mesmo sentido por este eminente autor, quer no *Commentario*, quer no *Manuale*;

— e, finalmente, a influência que a crítica francamente positiva e construtiva por ele feita a tais reformas, em con-

⁽⁹⁰⁹⁾ Cf. *supra*, 324-328, 392 ss., 451 ss., 453 s., 455 s., 457 ss., 464 ss. e 467.

jugação com os seus já indicados comentários ao Código de 1865 e à Lei de 1892 ⁽⁹¹⁰⁾, veio por sua vez exercer não só na formação da vigente e progressiva legislação processual italiana promulgada através do Código de 1940, como em todo o pujante movimento doutrinal (e pré-legislativo) que a preparou e em grande parte se lhe seguiu.

68. Quanto à primeira destas três ordens de questões, não pode restar a menor dúvida de que MORTARA destaca e põe em evidência em relação às duas aludidas reformas (e em especial em relação à primeira), em qualquer das duas edições do *Manuale* que lhes serviram de primeiro comentário ⁽⁹¹¹⁾, todo aquele relevante conjunto de ideias básicas que, quanto a nós, e como também até aqui procurámos demonstrar, já afloram no seu citado e famoso *Commentario* em relação ao Código de 1865, como inequívoca expressão duma visão de pendor essencialmente jurisdicionalístico da conciliação em geral; — e que dá até particular acentuação e relevo a dois importantes detalhes (ou princípios) em que essas mesmas reformas foram verdadeiramente inovadoras em face da legislação antecedente, a saber: — por um lado, à forte conexão (ou até inserção), patente em ambas elas, da actividade conciliatória com o princípio geral da *imediação* (conexão expressa na adopção do instituto da comparência pessoal das partes para fins instrutórios e de promoção da tentativa ofi-

⁽⁹¹⁰⁾ Nos termos que acabamos de referir nos números antecedentes.

⁽⁹¹¹⁾ Como explicitamente o próprio MORTARA refere no *Prefácio* da 7.^a edição do *Manuale* e no cit. *Appendice* à 9.^a edição desta mesma obra (p. 5), e o que aliás decorre do próprio título desse *Appendice*: — *Breve commento alle nuove disposizioni sulla competenza civile dei pretori e conciliatori — Il procedimento per ingiunzione.*

ciosa de composição amigável); — por outro, à explícita consagração, pela primeira vez no direito positivo italiano, da conciliação judicial oficiosa no decurso dos próprios processos contenciosos ordinários, que constitui uma das notas mais salientes e progressivas da supracitada, discutida e efémera ⁽⁹¹²⁾ Reforma de 27 de Agosto de 1913 que instituiu em Itália o sistema do *juiz único* para o julgamento das causas de maior valor.

Ora, pelo que em primeiro lugar, e em termos gerais, respeita ao referido conjunto de ideias básicas (justiça *persuasiva e não impositiva*; — *juiz activo e responsável, não simples mediador*; — estrutura técnico-jurídica da conciliação como *zona de confins* da jurisdição contenciosa; — sua *integração* nos fins essenciais do direito objectivo; — exigência do pressuposto duma *controvérsia jurídica real*; — realização duma *solução de equidade*, etc.), parece evidente que todas elas estão mais ou menos bem claramente espelhadas em várias das seguintes passagens da mencionada 7.^a edição do *Manuale*, que julgamos do maior interesse reproduzir aqui quase na íntegra, aproximando-as de outros tantos passos já transcritos nos números antecedentes, em relação à exposição e apreciação crítica do pensamento de MORTARA expresso no seu famoso *Commentario* ⁽⁹¹³⁾.

Assim, e num primeiro momento, o eminente autor começa por sublinhar que «o conciliador deve esforçar-se por compor qualquer espécie de controvérsia entre as pessoas que recorrem ao exercício deste seu familiar ministério»; mas que «é necessário que a sua interposição seja *solicitada*, já que não

⁽⁹¹²⁾ Pois que esta reforma esteve apenas em vigor pouco mais de um ano, tendo sido revogada pelo Decreto de 27 de Dezembro de 1914.

⁽⁹¹³⁾ Cit. vol. III (Milão s/d), 1-35.

saberia corresponder ao decoro da justiça e à autoridade do juiz uma intromissão espontânea posto que oficiosa nas questões privadas; salvo o caso de lide já promovida, no qual é oportuna a interposição conciliatória do magistrado chamado a sentenciar sobre essa» (914).

Num segundo momento, porém, o mesmo eminente autor precisa este seu pensamento, afirmando que «nem basta que a função conciliatória seja requerida por uma parte»: pois «convém que a outra a aceite, já que toda a imposição ou coacção destoaria do conceito do instituto em exame» (915).

Seguidamente, esclarece que «se quer além disso que haja entre as partes uma *verdadeira controvérsia judiciária*, já pendente ou pelo menos racionalmente prevista; porque o juiz não se há-de interpor em discussões que incidam, por exemplo, sobre os termos e as cláusulas dum contrato que se está debatendo entre dois cidadãos — função esta de *mediador e não de magistrado*» (916).

E sublinhando, por último, que «tais são as noções e observações que decorrem do artigo 1 do Código de processo» (917).

Cumprindo-nos pela nossa parte esclarecer, que é em face deste quadro que o autor ora em foco conclui, como já vimos, que «querendo de tais elementos deduzir-se o carácter da indicada função (conciliatória) parece evidente a necessidade de a colocar numa zona extrema, quer dizer, de confins do campo jurisdicional» (918). — «Pois que na verdade — em seu

(914) Vid. *Manuale* 7, n.º 578, 580.

(915) *Ibidem*.

(916) *Ibidem* (cumprindo-nos esclarecer que os sublinhados são nossos).

(917) *Ibidem*.

(918) *Ibidem*.

entender — se, por um lado, faltam da função jurisdicional plena e perfeita (como também já sublinhara no *Commentario*)⁽⁹¹⁹⁾ alguns elementos principais, como a estatuição por via de autoridade em torno do direito objectivo, isto é, da norma jurídica de que é acusada a violação, por outro lado, porém, ainda o exercício da função conciliatória serve para garantir o ordenamento jurídico mercê da *integral conservação do direito objectivo e a consequente tutela dos direitos subjectivos*»⁽⁹²⁰⁾: dado que — segundo também refere — «no campo dos direitos patrimoniais, que é o único no qual essa função opera, o direito objectivo pode considerar-se violado, e pode haver portanto lesão do direito subjectivo, só quando houver conflito de opiniões ou de vontades individuais em ordem a uma determinada relação jurídica»⁽⁹²¹⁾.

E MORTARA remata toda esta série de sugestivas deduções de feição jurisdicionalística com esta impressiva e concludente síntese, em que é manifesta a alusão à natureza *activa, orientadora e persuasiva* do papel desempenhado pelo juiz conciliador, e ao indicado requisito da *equidade e razoabilidade* da solução conciliatória que lhe compete promover entre os litigantes: — «a *eliminação coactiva* de tal conflito é efeito do exercício ordinário do *pleno poder jurisdicional*; a sua *eliminação amigável* é o efeito desta *função conciliatória*, em que a autoridade do magistrado, se bem que não *se sobreponha* às vontades das partes, *exerce* porém sobre elas uma *segura e decisiva influência* para as levar a um acordo *equitativo e razoável*»⁽⁹²²⁾.

(919) Vid. esta obra já tantas vezes cit., pp. 10-13, *passim*, e *supra*, 442 ss., 447 ss. e notas 785 a 787.

(920) Vid. cit. *Manuale*³, 580.

(921) *Ibidem*.

(922) *Idem*, 581 (cumprindo-nos esclarecer que os sublinhados de todos estes passos são nossos). E cumprindo-nos igualmente e uma

69. Por seu turno, pelo que diz respeito ao papel importantíssimo da *imediação* na promoção das soluções conciliatórias — uma das duas relevantes inovações da legislação em análise a que acima aludimos, dentro da primeira ordem de questões formuladas nos números antecedentes⁽⁹²³⁾ — tal papel é posto também em relevo por MORTARA, quer a propósito do artigo 6 do citado Decreto de 27 de Agosto de 1913, quer do artigo 5 da Lei e Decreto de 15-20 de Agosto de 1922 — em termos que, pela sua nitidez e flagrante oportunidade, importa também de todo o ponto sublinhar e reter.

Assim, quanto a esta mencionada inovação, MORTARA refere na aludida 7.^a edição do *Manuale*, que «a relação directa entre as *persoas dos litigantes* e o magistrado foi sempre considerada um elemento auxiliar notabilíssimo no processo diante do juiz singular, como o atesta o Código de 1865 com a disposição do artigo 417 relativa ao processo perante os pretores, sem se falar das disposições das leis estrangeiras — adverte ainda — que estendem a aplicação deste elemento a quaisquer juízos de maior valor se bem que de cognição colegial»⁽⁹²⁴⁾.

vez mais também recordar o alto efeito moral e psicológico que desta sorte em nosso entender as sugestões concretas do juiz conciliador vêm na prática a exercer sobre as partes, sobretudo quando essas sugestões assentam numa análise algo completa da questão litigiosa, com recurso, inclusive, a determinados meios de prova, para além da comparência e do interrogatório das partes. (Cf. neste sentido, *supra*, Parte I, 50 ss. e notas 38 a 39, 222 ss., 224 e nota 292, 229 ss. e nota 302, e Parte II, 427 s., 429 e notas 738, 431 ss. e notas 753 a 758, 434 s. e notas 762 a 764, 442 e nota 768 e 444 e nota 774).

(⁹²³) Vid. o que dissemos no começo dos n.ºs 67 e 68, *supra*, pp. 488 e 489 ss., respectivamente.

(⁹²⁴) Vid. *Manuale*⁷, n.º 481 *ter.*, p. 468.

E salienta, do mesmo passo, que o referido «Código, onde quer que admitisse que as partes (nas matérias de comércio) pudessem comparecer em juízo sem a assistência de procuradores, pretendia tornar possível o seu *contacto efectivo* com o magistrado, além da simples comparência oficial na audiência pública, autorizando o tribunal a chamá-las e a ouvi-las no seu gabinete particular (art. 401)»; — esclarecendo, todavia, que «esta disposição não logrou na prática grande aplicação, quer por não ser muito harmónica com o juízo colegial, quer porque a lei não tinha precisado qualquer finalidade especial da mesma na genérica fórmula: — *para serem ouvidas*» (925).

Mas acaba, porém, por concluir neste ponto — muito relevante e impressivamente — que «a disposição do artigo 417, e bem assim também a do artigo 401 (sendo ao tempo já tão ténue a diferença entre o processo em matéria comercial e o processo em matéria civil) (926), forneceram o *ponto de apoio* para uma norma eminentemente consentânea com a índole do processo perante o juiz singular»: — precisamente a norma do citado artigo 6, que atribui à comparência pessoal das partes o duplo fim apontado pelos dois mencionados textos do Código de 1865 — obter «esclarecimentos ou declarações sobre a lide» e promover «a tentativa de conciliação» (927).

Contudo, a importância da conexão do moderno conceito da conciliação judicial com o princípio da imediação no processo (estabelecida, sobretudo, através da mencionada comparência pessoal e do interrogatório livre das partes em contraditório) e o seu nítido alcance jurisdicionalístico, são também muito vincados no citado Decreto de 1922 (art. 5). Pelo que

(925) *Ibidem*.

(926) *Idem*, 469.

(927) Como já sublinhámos *supra*, 455 nota 803.

MORTARA, comentando este preceito legal (de que em grande parte se pode considerar autor) ⁽⁹²⁸⁾, salienta, em primeiro lugar, que «as novas disposições confiam ao pretor, sem reservas, o desenvolvimento deste acto de instrução» (a comparência pessoal e o interrogatório) «dentro dos limites objectivos da lide»; e que «aquele terá conta da gravidade da controvérsia, da maior ou menor profundidade das divergências entre as partes, das particularidades da sua conduta e atitude, para exercer com cuidado as melhores qualidades da sua agudeza de investigador e atingir, possivelmente, a *visão da verdade*» ⁽⁹²⁹⁾; e sublinha de igual sorte, em segundo lugar, que além disso, o confronto pessoal entre as partes deve ser utilizado para *um fim de recíproca utilidade*: — isto é, «a tentativa de conciliação, como está estabelecida no último parágrafo do citado artigo 5» ⁽⁹³⁰⁾. Acrescentando, a este mesmo propósito, que «onde as novas normas sobre o interrogatório forem diligentemente observadas, as conciliações poderão ser realizadas, senão frequentíssimas vezes, pelo menos em tal medida de premiar o zelo do magistrado e de atestarem a oportunidade dessas mesmas normas» ⁽⁹³¹⁾.

E quanto pròpriamente à forma de realizar o citado interrogatório (prevenida no penúltimo parágrafo do mencionado art. 5), MORTARA põe uma vez mais em relevo a importância da conexão deste instituto com a figura da conciliação judicial: — referindo explicitamente, por um lado, que «*se a outra parte está presente* (com ou sem ordem para compare-

⁽⁹²⁸⁾ Pelas razões já expostas *supra*, 454 ss. e nota 802.

⁽⁹²⁹⁾ Vid. cit. *Appendice* à nona ed. do *Manuale della Procedura Civile (La competenza civile dei pretori e dei conciliatori — Il procedimento per ingiunzione)*, Turim 1923, 46.

⁽⁹³⁰⁾ *Ibidem*.

⁽⁹³¹⁾ *Ibidem*.

cer) o juiz pode dirigir-lhe também a ela oportunas interrogações»⁽⁹³²⁾; e salientando, por outro, que «toda a gente entende que somente por esta via será possível abrir os ânimos a disposições conciliatórias e atingir aquela solução que constitui a *forma ideal* de definição de uma lide»⁽⁹³³⁾.

E a culminar a apreciação de todas estas impressivas disposições legais, MORTARA vinca, com assaz nitidez e vigor, como acima anunciámos, a natureza jurisdicionalística da conciliação prevista no mencionado artigo 5; sublinhando abertamente que, se bem que a «tentativa de conciliação pertença ao processo perante o pretor por disposição geral do Código e possa efectuar-se em qualquer fase daquele processo», a experiência negativa do passado justifica a opinião de que essa tentativa somente poderá dar qualquer fruto no momento processual considerado no artigo 5 até agora examinado: — ou seja, «quando se encontrem presentes as partes diante do juiz, e este, *por motivo do acto de instrução* que está realizando, *possua completo conhecimento do dissídio* que entre elas subsiste, deduzindo ainda do exame das suas atitudes recíprocas a possibilidade de as induzir à composição amigável»⁽⁹³⁴⁾.

70. Mas a análise da posição assumida por este eminente autor perante as mencionadas reformas de 1892, 1913 e 1922 (e sobretudo das duas últimas) reveste sem dúvida o maior interesse para definir o pendor jurisdicionalístico do seu pensamento, pelas seguintes (e cremos que ponderosas) ordens de razões, que põem agora em destaque a segunda das inovações

⁽⁹³²⁾ *Idem*, 47.

⁽⁹³³⁾ *Ibidem* (sendo o último sublinhado nosso).

⁽⁹³⁴⁾ *Ibidem*, n.º 17, p. 48 (sendo de salientar que os sublinhados são nossos).

acima mencionadas: — a explícita consagração da conciliação judicial oficiosa no decurso dos processos ordinários⁽⁹³⁵⁾.

É que, se ao apreciar o Código de 1865, MORTARA não podia deixar de se sentir neste ponto em parte desacompanhado da letra da lei⁽⁹³⁶⁾ — posto ter bem presente a posição abertamente contrária adoptada pelo legislador (VACCA) em face da já indicada proposta de CASTELLI para a consagração da conciliação judicial posterior no processo ordinário⁽⁹³⁷⁾ (o que o não impedia, como vimos, de afirmar que tal solução estava «implícita» no seu «espírito»⁽⁹³⁸⁾), nem tão-pouco obstava a que alguns categorizados tribunais passassem, pouco tempo depois da promulgação do Código de Processo de 1865, a praticar nos juízos ordinários essa importante modalidade da conciliação moderna)⁽⁹³⁹⁾ — todavia, quando comentava aquelas mencionadas reformas legislativas, o referido autor tinha tomado já e revelava plena consciência de que o legislador italiano tendia decisivamente para a consagrar no seio da nova legislação: — com os aludidos Decretos de 16 de Junho de 1892 e de 15-20 de Agosto de 1922, em relação aos conciliadores nos processos da sua competência contenciosa (em paralelo, e como *extensão*, portanto, do que preceituava o

⁽⁹³⁵⁾ Cf. *supra*, 488 ss. e 491.

⁽⁹³⁶⁾ Vid. *Commentario cit.*, 7 e *supra*, 458 e notas 810 a 814.

⁽⁹³⁷⁾ Cf. sobre este debate histórico entre os dois mencionados autores o que se disse, *supra*, nos vários *locs. cits.* nas pp. 451 e nota 796, e 460 e nota 823.

⁽⁹³⁸⁾ Cf. *Commentario, cit.*, n. 6. p. 7. E cf. também *supra*, 458 e nota 814 e *locs. cits.* na p. 503 nota 965.

⁽⁹³⁹⁾ Como decorre claramente de MATTIROLLO (*Trattato cit.*, I, 149 nota 3) em relação à sentença da Cassação de Nápoles de 24 de Julho de 1875, também já cit. *supra*, 461 e notas 826 e 828, e *infra*, 500 e nota 953.

art. 417 do Código de 1865 em relação aos pretores); — e com o Decreto de 27 de Agosto de 1913, em relação aos próprios juizes ordinários, tal como propusera CASTELLI.

De tal sorte que, à natural prudência e compreensível comedimento de algumas das fórmulas utilizadas por MORTARA no *Commentario* quanto ao Código de 1865⁽⁹⁴⁰⁾, sucedem-se as afirmações *categoricas e iniludíveis* constantes das várias edições do *Manuale*, que, como aludimos⁽⁹⁴¹⁾, servem precisamente de comentário àquelas duas referidas reformas legislativas de 1913 e 1922. — Cumprindo destacar uma vez mais, quanto à primeira destas reformas, o referido passo do *Manuale* relativo ao artigo 6 (que confere ao juiz ordinário a faculdade de ordenar a comparência pessoal das partes com o duplo fim de obter delas «esclarecimentos ou declarações sobre a lide» e de «tentar levá-las a uma conciliação»⁽⁹⁴²⁾: — no qual MORTARA vigorosamente assevera, por um lado, que se trata, como já salientámos, de «uma norma eminentemente consentânea com a índole do processo perante o juiz singular», dado que, pelo que respeita a este último instituto (e duplo objectivo) entende (como também já sublinhámos)⁽⁹⁴³⁾ que «não há de facto nenhuma razão pela qual a tentativa de conciliação seja de se considerar vedada nas maiores controvérsias, ou incompatível com a actividade do juiz nestas últimas»⁽⁹⁴⁴⁾; — e salienta, por outro, que no parágrafo do referido artigo 6 é contemplado, «quase como evento em subordinação, o caso de emergir do contacto das partes com o juiz

(940) Precisamente as da cit. p. 7 dessa notável obra referidas no texto, e *supra*, 458 e nota 814.

(941) Vid. *supra*, 489 nota 911.

(942) Cit. *Manuale*, 469.

(943) Vid. *supra*, *loc. cit.* na p. 494 nota 927.

(944) Vid. *o. últ. c.*, 469.

a possibilidade da sua conciliação»⁽⁹⁴⁵⁾; — acentuando ainda, finalmente, que «para que as partes compareçam *mais confiantes* diante do magistrado, e ao mesmo tempo os patronos sejam animados a *cooperar lealmente*, quanto possível, na conciliação, o texto da lei não exclui em nenhum caso que os defensores assistam à convocação» conciliatória: — «as partes, convidadas pelo juiz, — sublinha MORTARA — comparecem em pessoa», mas «*podem* fazer-se acompanhar pelos seus defensores»⁽⁹⁴⁶⁾.

E a este último propósito — dando com bastante nitidez a finalidade, o alcance e o clima especial desta nova disposição legislativa nas suas relações com a conciliação judicial — MORTARA salienta ainda: — que «naturalmente o juiz tem o direito de que às suas perguntas respondam pessoalmente as partes, mas que a estas não pode ser vedado aconselharem-se com o respectivo patrono»; — que «das perguntas e declarações é redigida acta»⁽⁹⁴⁷⁾; — que «o juiz terá depois possibilidade de avaliar a espontaneidade das respostas e a atitude dos litigantes perante si, tirando de uma e outra úteis elementos de convicção»⁽⁹⁴⁸⁾; e salientando, por último, que «se se mostra possível a conciliação das partes, o juiz interpõe nesse sentido os seus bons ofícios, e os patrocinadores presentes podem concorrer para lhe discutir as condições»⁽⁹⁴⁹⁾.

71. Quanto à segunda das questões acima assinaladas⁽⁹⁵⁰⁾ (saber até que ponto a orientação dogmática de MORTARA defi-

⁽⁹⁴⁵⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁴⁶⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁴⁷⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁴⁸⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁴⁹⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁵⁰⁾ Cf. *supra*, n.º 67, p. 488.

nida sobretudo no *Commentario* teria influído na modelação do alcance jurisdicionalístico das duas citadas reformas), muito embora não possam esquecer-se, nem devam subestimar-se os vários e significativos afloramentos que a ideia da conciliação judicial no decurso dos processos ordinários já assumira antes da obra deste autor — quer no plano pré-legislativo com a mencionada proposta do senador CASTELLI em 1865⁽⁹⁵¹⁾, apoiando-se, aliás, no exemplo do célebre Código genebrino de 1819⁽⁹⁵²⁾; quer no plano jurisprudencial com o reconhecimento da validade dessa modalidade conciliatória por parte de alguns categorizados tribunais italianos, já em 1875⁽⁹⁵³⁾; quer, finalmente, no plano doutrinal com a mais ou menos franca apologia dessa mesma modalidade por vários e notáveis processualistas italianos anteriores a MORTARA, como SCAMUZZI⁽⁹⁵⁴⁾, MATTIROLO⁽⁹⁵⁵⁾ e outros⁽⁹⁵⁶⁾ — há todavia que reconhecer que nenhum outro autor italiano antes de MORTARA, nem de longe lograra traçar da figura da conciliação em geral um conceito de feição tão nítida, tão detalhada e inequívocamente jurisdicionalística, como a que decorre do seu famoso e tantas vezes citado *Commentario*, e depois se renova (e até em certa medida se reforça) na mencionada 7.ª edição do *Manuale*.

(951) Vid. *apud* SCAMUZZI, *Il Digesto Italiano* cit., n.º 86, p. 67 e *supra*, 269 nota 354, 274 e nota 362, 391, 471 nota 865 e 485 e nota 901.

(952) Cf. *idem*, *ibidem* e MATTIROLO, *o. c.*, 149 nota 3 e *supra*, 12-13 nota 6, 391, 457 nota 809, 468 nota 854, 470 ss., 483 nota 894, 485 nota 902.

(953) Vid. MATTIROLO, *o. l. c.*, na nota anterior, e *supra*, 461 e notas 826-828, e 497 nota 939.

(954) Vid. autor e *o. c.*, n.º 112, p. 80.

(955) Cf. autor e *loc. ult. cit.*

(956) Vid. que LESSONA, *I doveri sociali* cit., 21 nota 2, *Manuale*² cit., 17 e *Manuale*⁶ cit., 22 ss. também alude (todavia sem mostras de adesão) a esta modalidade da conciliação judicial no decurso dos processos contenciosos, ordinários e especiais.

Acrescendo que, se a conciliação judicial posterior constitui no pensamento unânime dos autores (mesmo dos que em tese geral lhe são hostis) ⁽⁹⁵⁷⁾ a modalidade-padrão do conceito jurisdicionalístico deste instituto, foi seguramente (ou pelo menos muito presumivelmente) por influência de MORTARA (do seu fecundo labor de jurisconsulto eminente e até da sua notável e perseverante acção pessoal de político e de legislador abalizado), que surgiram em Itália as duas primeiras tentativas de reforma legislativa de sentido jurisdicionalístico que muito de perto precederam a promulgação das duas referidas leis: — ou seja, por um lado, o já citado ⁽⁹⁵⁸⁾ artigo 12 do *Projecto* do Ministro ORLANDO, que segundo toda a probabilidade se deve à intervenção directa (e até certo ponto oficial) ⁽⁹⁵⁹⁾ de MORTARA na elaboração deste mesmo *Projecto* — posto que foi convidado pelo mencionado Ministro, como já acentuámos, para lhe sugerir as bases essenciais de uma reforma geral da legislação processual então vigente ⁽⁹⁶⁰⁾; — por outro, o *Projecto* de reforma judiciária elaborado pelo próprio MORTARA, quando Ministro da Justiça, em 16 de Dezembro de 1919, em relação à disciplina dos pretores e dos conciliadores, e que, como já vimos ⁽⁹⁶¹⁾, veio no fundo e em grande parte a converter-se nas mencionadas Lei e Decreto de 15-20 de Agosto de 1922 ⁽⁹⁶²⁾.

⁽⁹⁵⁷⁾ Como ocorre, entre outros, com BORDEAUX, *Philosophie de la Procédure Civile* cit., 422 s.

⁽⁹⁵⁸⁾ Vid. *supra*, 456 s. nota 805 e 484 e nota 898.

⁽⁹⁵⁹⁾ Pela razão indicada *supra*, 456 e cit. nota 805.

⁽⁹⁶⁰⁾ Vid. *Appendice* cit., 7 nota 1 e 67 ss.

⁽⁹⁶¹⁾ Vid. *supra*, 457 nota 808.

⁽⁹⁶²⁾ Como inequívocamente ressalta do supramencionado *Appendice* à nona ed. do *Manuale di procedura civile*, 6, 7 nota 1, 9 e 69 ss.

72. Finalmente, e a vincar uma vez mais, sob um outro prisma de relevantíssimo interesse (da sua estreita conexão com os princípios gerais do processo moderno, e, em especial, com o *dever de motivação* das sentenças), esta nítida visão jurisdicionalística da conciliação — traduzida na função *activa, orientadora e tutelar* que ao juiz incumbe, dentro dos fins deste instituto, desempenhar, em perfeita consonância, aliás, com a linha de pensamento já definida nos números anteriores — importa referir, numa ligeira síntese (e aludindo agora, se bem que muito incompletamente, à análise do terceiro dos aspectos da obra de MORTARA acima enunciados⁽⁹⁶³⁾, da sua possível influência sobre a doutrina italiana moderna em geral), que este eminente autor, a propósito da escassa eficiência prática dos conciliadores em levarem a bom termo a composição amigável dos conflitos de interesses que em geral lhes são sujeitos, chega a afirmar, ainda no *Commentario*, como já se acentuou, que esta falta de eficiência se manifesta em relação às próprias causas da competência contenciosa dos mesmos conciliadores: — sublinhando e estranhando este resultado (negativo), justamente em ordem aos processos em que aqueles têm em princípio de sentenciar⁽⁹⁶⁴⁾; e em que, por isso (segundo o referido autor acentua por forma significativa e concludente) «o conselho de paz dado pelo juiz (como conciliador) soa como um *aviso* ao litigante mais obstinado, *prevenindo-o da sentença que provavelmente será pronunciada*»⁽⁹⁶⁵⁾.

(963) Vid. *supra*, 450 ss. e 453 ss.

(964) Vid. *Commentario* cit., III, 12.

(965) Cf. *o. c.*, 13. Sendo ainda e uma vez mais também de recordar e advertir (como já acima acentuámos) que embora MORTARA sustente que não foi estabelecida no Código de 1865 a obrigação de o conciliador tomar a iniciativa oficiosa da conciliação daqueles que comparecem

Cumprindo-nos pôr em especial relevo a este propósito que — dentro do supramencionado conjunto de ideias básicas de pendor jurisdicionalístico que já afloram no referido *Commentario* em relação ao Código de Processo Civil de 1865 ⁽⁹⁶⁶⁾ e assumem tão vincada expressão na análise das duas também supracitadas inovações das reformas de 27 de Agosto de 1913 e de 15-20 de Dezembro de 1922 ⁽⁹⁶⁷⁾ (e ao lado dos princípios fulcrais da equidade, da persuasão, da solidariedade social e da alta função pedagógica e pacificadora que, como vimos ⁽⁹⁶⁸⁾, informam o pensamento de MORTARA e de toda a mais moderna doutrina da conciliação judicial) ⁽⁹⁶⁹⁾ — ganha particular acentuação na obra e na construção deste autor a directiva verdadeiramente transcendente que acaba de referir-se: — segundo a qual é assinalado à actividade do juiz contencioso em geral, como conciliador, um papel *activo, leal e responsável* no desempenho dessa sua delicada e nobre função ético-política da composição e da pacificação social. — E em que, aliás, MORTARA, notavelmente se antecipou, segundo pensamos, a uma das mais progressivas

diante dele em veste de litigantes (obrigação de que só é feita menção expressa no já mencionado artigo 9 da Lei de 16 de Junho de 1892), todavia, tal solução estava já implícita, como ele abertamente refere, no espírito daquele mesmo Código (vid. *o. c.*, 7, e *supra*, 458 e nota 813, 468 nota 851, 476 ss. e nota 877 e 497 e nota 938).

⁽⁹⁶⁶⁾ E a que já aludimos *supra*, 418-451.

⁽⁹⁶⁷⁾ Também já indicadas *supra*, 488.

⁽⁹⁶⁸⁾ Cf. *supra*, 423 ss., 445 e nota 779, 446 e nota 781, 447 e nota 785, 449 ss. e 492 e nota 922.

⁽⁹⁶⁹⁾ Vid. em especial o que a este respeito já dissemos sobre CARNELUTTI (*supra*, 284 a 302), sobre GRANDI (*supra*, 323 ss., 329 ss. a 349), sobre CALAMANDREI (*supra*, 349 ss. a 389) e vários outros autores (*supra*, 302 ss., 308 ss., 323, 325 ss., 327 e 328).

e autorizadas correntes doutrinárias italianas⁽⁹⁷⁰⁾ (e até certo ponto germânicas⁽⁹⁷¹⁾ e francesas)⁽⁹⁷²⁾ das últimas décadas, com particular repercussão não só sobre o instituto da composição amigável em geral, como ainda sobre toda a moderna estrutura e a vasta problemática do processo civil de tipo publicístico, inquisitório e paternalístico do nosso tempo⁽⁹⁷³⁾

(970) Vid. *infra*, números seguintes, em especial n.ºs 73 a 79.

(971) Com efeito, também os principais autores modernos que na Alemanha são mais aberta e nitidamente no sentido da função clarificadora e cooperadora do juiz com as partes no exercício da função conciliatória judicial (KRETSCHMAR, ROSENBERG, KÜSTNER, BAUMBACH e SCHÖNKE) escreveram todos posteriormente à publicação do *Commentario* de MORTARA (vid. 4 nota 4, 11 nota 5, 48 nota 30, 54 nota 39, 58 nota 41, 63 nota 50, 76 nota 70, 79 nota 71 e 82 nota 71).

(972) Vid. o que referimos *supra*, 34 nota 18, 42 nota 26, 44 ss. nota 27, 52 nota 38, 56 ss. nota 41, 64 nota 52, 67 ss. e nota 58, e, em especial, 207 ss., 217 ss. e notas 277-278, 272 ss. e nota 361, e sobretudo o que se dirá *infra* no Cap. II desta Parte II.

(973) Sobre a forte conexão do instituto da conciliação com os princípios fundamentais do processo publicístico moderno (nomeadamente com os deveres do juiz de *absoluta lealdade* e de *cooperação* com os litigantes na averiguação e declaração da *verdade substancial* e na *clarificação e completação do material de facto* da sentença (traduzidos nos progressivos princípios da moderna legislação alemã e austríaca do *Fragepflicht* e do *Aufklärungspflicht*) — vid., em especial, o que já dissemos *supra*, 75 ss. e notas 70 ss. (e os numerosos autores aí citados) e 163 ss. e 168 s.; — e vid. também o que diremos em duas das últimas notas deste Volume I, Tomo II, acerca das notáveis e recentíssimas experiências realizadas em vários tribunais alemães, designadamente, a 20.ª Câmara Civil do Tribunal de Stuttgart e a 20.ª Câmara Civil do Tribunal de Hamburgo (além de numerosos outros tribunais da Baviera e de Nordrhein — Westfalia, que conduziram a simplificar e a abreviar consideravelmente a solução dos processos judiciais, posto que a actuação dos juizes, no exercício dos amplos poderes acima definidos, tem dado lugar a que numerosas causas terminem por composição

— que em síntese se traduz, nos dois domínios indicados (da função jurisdicional em geral e da função conciliatória em particular), pelo abandono e franco repúdio da concepção do juiz, e igualmente do conciliador (em relação ao conteúdo concreto das sentenças e das soluções conciliatórias, respectivamente), como entidades meramente *passivas e neutrais* ⁽⁹⁷⁴⁾: — ou seja, de um juiz que, na sua dúplici qualidade e função

amigável por intervenção e inspiração directas dos próprios julgadores: — referindo a este propósito um conhecido jurista alemão que o número de conciliações subiu no mencionado tribunal de Stuttgart à impressionante cifra de 80 %. (Cf. WOLFGANG GRUNSKY, *Il cosiddetto «modello di Stoccarda» e l'accelerazione del processo civile tedesco*, in *Riv. Dir. Proc.*, vol. de 1971, 354 ss.).

⁽⁹⁷⁴⁾ Cumpre advertir que, como já oportunamente sublinhámos, há um autorizado processualista italiano (LIEBMAN) que num seu recente escrito publicado na *Riv. Dir. Proc.*, I, 1960, 558 ss. e intitulado *Fondamento del principio dispositivo* (por nós já referido e apreciado, *supra*, 154 nota 195), sustenta, em nome das clássicas garantias da *imparcialidade* e da *neutralidade* do juiz que o pendor paternalístico do processo moderno (que segundo a opinião corrente em Itália informa a moderna legislação processual do Código de 1940 e ulterior) «não merece nenhum encorajamento» (cf. *o. c.*, n.º 9, p. 554).

Mas que, ainda mais recentemente, um outro abalizado processualista italiano (DENTI), num substancioso estudo também por nós já citado — *L'evoluzione del diritto delle prove nei processi civili contemporanei* (na cit. *Rivista*, I, 1965, 31-70), demonstrou como o clássico princípio da *neutralidade do juiz* — tomada esta expressão essencialmente no sentido amplo que lhe atribuía a orientação individualística do processo liberal, sobretudo em matéria instrutória — tem sido profundamente combatido, e assaz atenuado, pela doutrina e pelas legislações modernas: — quer no «plano teórico» (ou «gnoseológico»), quer no «plano ideológico», quer, finalmente, no «plano dogmático». — Acentuando, em especial, este autor que na Austria e na Alemanha, o «abandono da neutralidade do juiz» se justificava, segundo a «orientação

de julgador e de compositor amigável, se comporta em face dos litigantes — na expressão deveras sugestiva de alguns autores — como um puro e simples *juiz-esfinge* ⁽⁹⁷⁵⁾.

E, em boa verdade, é esta, sem sombra de dúvida, como já acentuámos (reduzida a questão ao seu núcleo essencial em face dos princípios informadores do processo moderno), uma das notas ou facetas de mais flagrante interesse e oportunidade que hoje se colhem em alguns dos mais autorizados processualistas italianos do presente século, que ou colaboraram na feitura da legislação processual de 1940, ou, pelo menos, contribuíram decisivamente para lhe esclarecer o sentido e alcance, em ordem à definição do instituto da conciliação e da sua conexão com os princípios fundamentais ora em exame.

Merecendo quanto a este aspecto, e neste específico sen-

de sentido socialista da ciência jurídica europeia» de fins do século passado: — «com a necessidade de operar no sentido de que a igualdade das partes no processo não fosse simplesmente *formal*, mas *substancial e efectiva* — o que não era possível senão concedendo ao juiz a faculdade de auxiliar a parte socialmente mais débil, substituindo-se à sua deficiente iniciativa sobre o terreno probatório». Sublinhando ainda que «deste ponto de vista ideológico, a neutralidade do juiz aparece, portanto, antes que como garantia de justiça, como confirmação de privilégios sociais» (cf. o. c., n.º 2, pp. 39 ss. e em especial p. 41).

E vid., também, que este novo conceito de igualdade das partes no processo é de há muito corrente na doutrina italiana e germânica. (Cf., por todos, neste sentido CALAMANDREI, *Istituzioni* cit., § 62, p. 251, sob o título — *Character social do novo processo: novo significado do principio da igualdade das partes* — e a nossa *Atendibilidade*, p. 144 ss.

⁽⁹⁷⁵⁾ Cf. sobre este tema, e à volta da indicada concepção paternalística e pacificadora do juiz moderno, *supra*, 503 ss. e notas 973-974, e sobretudo *infra*, os vários autores cits. nos n.ºs 73 a 79.

tido, uma referência muito particular os eminentes autores que passaremos a indicar.

73. Assim, e visando mais ou menos abertamente o ponto em foco, pode começar por se apontar o caso de LEOPOLDO CONFORTI, que, reportando-se no seu já indicado estudo *Codice rivoluzionario* ⁽⁹⁷⁶⁾ especialmente à conciliação, começa por sublinhar que o juiz «deve ser o conselheiro vigilante, mas imparcial das partes», chamando «a sua atenção sobre os pontos que devem ser discutidos» (art. 183 do Código de 1940), e procurando conciliá-las (art. 185), em tese geral e «em todos os casos, no início da lide, e, além disso, sempre que para tanto se lhe ofereça ocasião» ⁽⁹⁷⁷⁾.

E que aludindo, por outro lado, aos amplos poderes instrutórios que em termos gerais lhe são modernamente atribuídos e às suas relações com a actividade das partes no processo contencioso, salienta de igual sorte: — que «a lei quer que o juiz seja activo, vigilante, comunicativo»; — que este «não deve ter nenhum receio de exprimir o seu parecer sobre uma situação processual», nem deve «nunca ter o receio de descobrir-se» que, dantes «entorpecia a sua actividade de juiz» ⁽⁹⁷⁸⁾; — e que por essa mesma razão «o juiz deve falar livremente», pois «tanto melhor será se os seus discursos e declarações põem de sobreaviso as partes acerca das suas impressões sobre a causa» ⁽⁹⁷⁹⁾: — dado que podem assim «evitar-se dispêndios de actividades e surpresas que o silêncio do juiz favorece», pela impossibilidade em que nesse caso as

⁽⁹⁷⁶⁾ Publicado no vol. de 1941 da *Riv. Dir. Proc. Civ.*, I, 14 ss.

⁽⁹⁷⁷⁾ Vid. *o. c.*, 22.

⁽⁹⁷⁸⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁷⁹⁾ *Idem*, 23.

partes se encontram de «esclarecerem e até de rectificarem as suas expressões obscuras ou imprecisas»⁽⁹⁸⁰⁾.

Acentuando ainda a este propósito (da conduta activa e leal do juiz) o autor em foco que, «correlativamente a estes seus poderes», o Código estabeleceu a obrigação de as partes se comportarem com «lealdade e probidade» (art. 88); mas que, pela direcção dada às relações das próprias partes com o juiz, tal obrigação «não se traduz na simples enunciação de um princípio moral»: — pois se tornou activa e operante, através do contacto do julgador com as mesmas partes, traduzindo-se numa «regra de conduta que aquele (juiz) tem meios de tornar eficaz, sem recorrer, todavia, a formas de vã e irritante coacção, mas antes através da contínua observação da conduta das partes no processo e da contínua obra de persuasão sobre elas exercida, da qual o principal factor será a sua conduta álaçre, digna e inteligente»⁽⁹⁸¹⁾.

E é em face de todas estas e outras ordens de razões que CONFORTI sublinha⁽⁹⁸²⁾ que o novo Código «trouxe uma verdadeira revolução nas relações entre o juiz e as partes»; revolução que envolve, segundo este autor, «a completa mudança do costume judiciário, posto que impõe o abandono de velhos hábitos de indiferença pelo recíproco trabalho entre os juizes e os patronos das partes, para dar lugar a uma aproximação, a uma estreita colaboração, da qual sòmente pode sair aquela justiça rápida e humana que está nos propósitos do Regime» político fascista do tempo, sobre cuja égide o Código de 1940 foi promulgado⁽⁹⁸³⁾.

⁽⁹⁸⁰⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁸¹⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁸²⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁸³⁾ *Idem*, 23-24.

E salienta, por último, a sua confiança em que os magistrados e os advogados italianos se adaptem facilmente a estas novas necessidades, que «tendem a formar um novo costume judiciário»: — pois confessa acreditar na aspiração que eles sinceramente nutrem pela realização de «uma justiça *substantial, humana e seriamente pacificadora*»⁽⁹⁸⁴⁾.

74. Mas um outro autor — MARIANO D'AMELIO — igualmente sublinha, no seu também já citado estudo *Le tendenze sociali del nuovo Codice di Procedura Civile*⁽⁹⁸⁵⁾, que os novos poderes do juiz em matéria instrutória envolvem a «*transformação psicológica e social do mesmo juiz*»⁽⁹⁸⁶⁾: — dado que ele deixou de ser aquele «magistrado austero e impassível», que «não se interessa pelos erros processuais que uma parte possa cometer prejudicando os seus direitos»; — que «aceita e considera natural que o mais audaz se sobreponha ao mais ingénuo, o mais forte ao mais débil, porque esta é uma lei biológica»; — que entende que «apenas tem o mandato de administrar a justiça legal ainda que esta contraste com a justiça humana»⁽⁹⁸⁷⁾; — e tudo isto porque — segundo afirma — «em justa medida a nova lei processual italiana lhe atribuiu a faculdade de intervenção no processo», posto que «aqui um manifesto conceito de vida social penetrou no novo Código»⁽⁹⁸⁸⁾.

Salientando noutro passo do seu referido estudo, a propósito do supramencionado poder do juiz de promover a comparência pessoal das partes em contraditório entre si

⁽⁹⁸⁴⁾ *Ibidem*.

⁽⁹⁸⁵⁾ Também publicado na *Rivista cit.*, 3-13.

⁽⁹⁸⁶⁾ Cf. *o. c.*, 6.

⁽⁹⁸⁷⁾ *Ibidem*.

⁽⁹⁸⁸⁾ *Ibidem*.

para as interrogar livremente sobre os factos da causa (e de lhes poder ordenar, bem como a terceiros, quer sobre as suas pessoas, quer sobre as coisas na sua posse, as inspecções que lhe pareçam necessárias para conhecer os factos da causa, desde que isso se possa realizar sem grave dano para a parte ou para o terceiro) — salientando, repetimos, «que este direito de iniciativa do juiz», que até agora parecia tão pouco ortodoxo (e de tal forma a «poder ofender a sua imparcialidade») ⁽⁹⁸⁹⁾, foi estabelecido na nova lei italiana para «evitar tornar o processo um mero jogo de forças intelectuais e financeiras, em que, quem mais possuía estava seguro de vencer» ⁽⁹⁹⁰⁾; — e para se proceder à averiguação da verdade não só com os meios legais postos à disposição das partes, mas também com aqueles outros meios integrados na actividade instrutória do juiz, que «servem para remediar as deficiências da parte intelectualmente ou financeiramente mais débil» ⁽⁹⁹¹⁾.

E salientando ainda que é «a resultante desta combinação de elementos processuais, o que no estado presente da nossa civilização era possível conseguir no interesse da justiça como expressão de um profundo sentimento de consciência colectiva» ⁽⁹⁹²⁾. — E que tudo isto está em estreita conexão com a ideia atribuída ao legislador fascista de procurar «aproximar a justiça do povo» ⁽⁹⁹³⁾, assinalando dentro do esquema de desenvolvimento desta mesma directiva, como já sublinhámos, *um lugar de honra* ao instituto da tentativa pre-

⁽⁹⁸⁹⁾ Sendo, todavia, de notar que, pelo contrário, visa a assegurar o princípio da *igualdade das partes*. Vid. em especial, neste último sentido, DENTI, na obra e nos termos referidos *supra*, nota 974, p. 505 s.

⁽⁹⁹⁰⁾ *Ibidem*.

⁽⁹⁹¹⁾ *Ibidem*.

⁽⁹⁹²⁾ *Ibidem*.

⁽⁹⁹³⁾ *Idem*, 4.

liminar da conciliação⁽⁹⁹⁴⁾, e, sobretudo, da conciliação judicial no decurso do processo (art. 185 do Código de 1940).

E sublinha, precisamente em relação a este último instituto, que, embora a tentativa preliminar possa não ter sucesso «quando os resultados da instrução são ainda incertos, essa mesma tentativa pode renovar-se mais tarde e com maior esperança, em todos os momentos da instrução», quando o juiz, «plenamente informado do conteúdo da causa, pode agir mais eficazmente e as partes podem melhor avaliar a conveniência de prolongar uma lide da qual *já se adivinha o desfecho*»⁽⁹⁹⁵⁾.

Acrescentando ainda, a este mesmo respeito, que «nunca será demais o juiz esforçar-se nos sentidos indicados»; pois que «será seu *título de mérito* a realização da conciliação, e bem maior do que o êxito obtido com a elegante e douta sentença que teria podido escrever para aquela mesma causa»⁽⁹⁹⁶⁾. — Pois que «não é somente a lide que termina, mas com ela o conflito das partes, a exasperação dos ânimos, que se tornam cada vez maiores em cada uma das sucessivas fases do processo, bem como as consequências financeiras do mesmo processo»⁽⁹⁹⁷⁾.

Finalmente, em sentido paralelo aos outros autores em exame (e em especial a MORTARA), D'AMELIO alude «à *força pacificadora da ideia de equidade* nos juízos ordinários»⁽⁹⁹⁸⁾, não esquecida pelo Código de 1940. — Elucidando a este propósito que, através do preceito do artigo 113.º do referido

⁽⁹⁹⁴⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁹⁵⁾ *Idem*, 5.

⁽⁹⁹⁶⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁹⁷⁾ *Ibidem.*

⁽⁹⁹⁸⁾ *Idem*, 10.

Código (que ele considera «dos mais notáveis» da nova legislação), se permite às partes pedir ao juiz que decida o mérito da causa segundo a equidade, quando esta respeita a direitos disponíveis; — e mais esclarecendo que, de tal maneira, «os juizes se transformam em *compositores amigáveis*, salvo a observância das normas processuais»⁽⁹⁹⁹⁾; — e acabando por definir esta arbitragem judicial com estas impressivas palavras: — «o juiz ordinário, mau grado a toga e o seu aspecto solene, já não causa temor às partes»; pois que «sob a toga bate o coração, desejoso do bem dos litigantes», de tal sorte que ainda ele pode, se as partes assim o querem, ser «um *pacificador* de ânimos e resolver as controvérsias *fora do direito*, segundo a *aspiração humana* para aquilo que é *justo*»⁽¹⁰⁰⁰⁾.

75. Mas, porventura ainda mais frisante, no que diz respeito aos pontos fundamentais ora em análise (do papel activo, orientador, leal e paternal do juiz como julgador e como conciliador, em face das partes no processo moderno) é, por sua vez, CALAMANDREI: — o qual, no seu sugestivo livro *Processo e Democrazia*⁽¹⁰⁰¹⁾, no Tema III deste mesmo livro (intitulado *Indipendenza e senso di responsabilità del giudice*)⁽¹⁰⁰²⁾, e aludindo ao tradicional *carácter secreto* das decisões dos tri-

⁽⁹⁹⁹⁾ *Ibidem*.

⁽¹⁰⁰⁰⁾ *Ibidem*. Cumprindo sublinhar o flagrante paralelismo existente entre este último passo de D'AMELIO e as passagens de MORTARA de p. 6-13, já acima aludidas (*supra*, 417, 424 e nota 725, 427 e em especial 428 ss. e notas 733 e 752 e 445 ss. e nota 779).

⁽¹⁰⁰¹⁾ Ed. da Cedam, Pádua 1954, com o subtítulo *Conferências proferidas na Faculdade de Direito da Universidade do México* (em que reúne seis conferências pronunciadas na referida Universidade, em Fevereiro de 1952 — cf. *Prefácio*, p. 5 e *supra*, 85 nota 73).

⁽¹⁰⁰²⁾ Vid. o. c., 69-72.

bunais italianos, começa por afirmar que este carácter constitui um «dogma» tão «rigoroso» que se o juiz, antes de pronunciar a sentença, deixasse de qualquer modo transparecer durante o processo a sua opinião, «cometeria uma irregularidade que talvez o expusesse a sanções disciplinares» (1003). — Esclarecendo, a tal propósito, que segundo «o costume (judiciário) italiano o juiz deve manter-se em todo o processo *mudo e impenetrável como uma esfinge*» (1004), pois que um simples «sorriso» podia aparecer como «uma infracção à majestade da função» (1005).

Mas, a seguir, o mesmo eminente autor logo obtempera que tudo isto está em contraste com os princípios modernos do processo oral: — «o qual pretende, sobretudo, fundar-se sobre a colaboração directa entre o juiz e os advogados, sobre a confiança e naturalidade das suas relações, sobre o diálogo simplificador de quem no pedir e no dar explicações procura esclarecer a verdade» (1006). — Acrescentando ainda que a «tendência do juiz italiano para se encerrar no seu *impenetrável silêncio* serve muitas vezes para demorar o processo; pois que o advogado que fala diante de um juiz que obstinadamente se cala e que mede até os seus próprios gestos para não trair aquilo que pensa, é constrangido a falar às cegas, com o risco de se demorar a expor argumentos acerca dos quais o juiz já está convencido, e de não responder a objecções que ele tem no seu espírito mas evita cautelosamente traduzir por palavras» (1007).

(1003) *O. c.*, 89.

(1004) *Ibidem*.

(1005) *Ibidem*.

(1006) *Ibidem*.

(1007) *Ibidem*. E vid. também, em sentido algo semelhante (mas porventura ainda mais transcendente e com larga antecipação sobre

E elucidando de igual sorte, no mesmo sentido, que certos juizes, ligados à tradição, crêem que, para melhor conservarem a sua dignidade e a sua autoridade defronte dos advogados, seja indispensável assumirem na sua função uma *impassível solenidade de ídolos*: — colocando entre si e os defensores um diafragma de incompreensão e de fatuidade; mas que «por fortuna» são em Itália «cada vez mais numerosos os magistrados que sentem a necessidade e têm a coragem de romper esta barreira de desconfiança e de tomar *parte activa* no debate, sem terem medo de cortar a meio a alegação do defensor para lhe proporem quesitos e objecções e para o trazerem à discussão das questões essenciais da causa» (1008).

Salientando, por outro lado, que «estes são os magistrados que verdadeiramente *entendem as exigências modernas* da sua função»; e que «os advogados deveriam estar particularmente gratos a estes juizes que ousam romper a regra monástica do seu silêncio para transformarem a audiência, de inútil solilóquio de um retórico em face de uma assembleia de ensonados num diálogo entre interlocutores vivos que procuram, através da discussão, *compreender-se e convencer-se*» (1009).

E CALAMANDREI conclui, afirmando em muito impressivas palavras, que «importa ainda aqui, para que as instituições judiciárias correspondam às exigências de uma sociedade de homens livres, que seja *abolido* o seu tradicional carácter secreto, e deixar que também no processo circule entre magistrados e advogados este sentido de *confiança, de solidariedade*

o autor em análise), MURATORI, *Dei difetti della Giusrisprudenza* cit., 182 ss. e *infra*, 525, 528 ss. e em especial 531 ss.

(1008) CALAMANDREI, *o. c.*, 90.

(1009) *Ibidem*.

e de *humanidade* que é em todos os campos o espírito animador da democracia» (1010).

Mas cumpre ainda salientar que, a despeito de este eminente autor não visar aqui directamente o instituto da conciliação, é patente que nesta sua concepção do carácter *aberto* e *leal* das relações entre os juízes e os advogados, estão claramente assinalados e enunciados o carácter *humanitário*, *pater-nalístico* e *pacificador* do processo moderno, consagrado em preceitos que inequívocamente revelam que a meta ideal da justiça consiste na realização da justiça *persuasiva* e de *equidade*, em que a conciliação judicial oficiosa se analisa; e que a consecução desse alto objectivo do juiz do nosso tempo (e, por maioria de razão, quando actua como conciliador) está na base dessa atitude moral e psicológica *activa*, *cooperadora* e *leal* que tem como tal de nortear toda a sua espinhosa actividade de julgador.

E isto é, quanto a nós, particularmente frisante, se se recordarem alguns dos traços específicos da concepção jurisdicionalística da conciliação (expressa por este eminente autor nas suas *Istituzioni*) (1011), já por nós postos em relevo nos vários números desta Segunda Parte, em que procurámos definir os múltiplos aspectos da orientação por ele perfilhada nesta delicada matéria: — entre os quais avultam a forte afinidade assinalada e existente entre a conciliação judicial moderna (como «útil complemento do princípio da legalidade», que incumbe ao próprio juiz ordinário funcionalmente salva-

(1010) *Idem*, 91.

(1011) Aludimos à primeira edição do Vol. I desta notável obra de CALAMANDREI (Cedam-Pádua 1941), por nós várias vezes citado no decurso deste estudo, nomeadamente a pp. 19 s. nota 12 e 63 nota 50 da Parte I, e a pp. 326 s. e nota 482, 333 e nota 499 e 349-389 da Parte II.

guardar) e o moderno conceito da função jurisdicional do Estado, segundo o qual o juiz visa atingir uma justiça humana, de equidade e persuasiva, que «deve inspirar-se naqueles sentimentos de *compreensão humana* e de *solidariedade social* sobre os quais se apoia a conciliação» (1012).

E, quanto a nós, este paralelo basta só por si para se poder concluir, sem esforço, que se o juiz *como tal* tem de ser *aberto e leal* para com as partes (*pré-anunciando-lhes* o resultado do processo), estas mesmas *abertura e lealdade* ainda mais se justificam quando ele actua *como conciliador*. — Posto que a solução então visada é já não uma solução de *direito estrito* (e efectiva ou potencialmente *impositiva*), mas uma solução *amigável* que, apontando para a *pacificação social* e visando «estimular entre as partes o sentido da solidariedade humana», pressupõe a força *persuasiva* e o *equilíbrio substancial* da solução proposta às partes: — o que só logrará alcançar-se pondo o conciliador a maior *clareza e lealdade* na indicação a estas últimas do seu pensamento sobre o fundo da causa e sobre a *equidade* da composição que *paternalmente* lhes sugere.

76. Mas, em sentido muito próximo do que acaba de expor-se em relação a CALAMANDREI — nomeadamente no concernente à tendência moderna por aquele autor assinalada para a democratização da justiça civil —, pode citar-se também ALLORIO, que no seu já aludido estudo *La Vita del diritto in Italia*, sob a rubrica *Giustizia civile e socialità* (1013), alude

(1012) Cf. CALAMANDREI, *ú. o. c.*, 88 e 93.

(1013) Estudo este inserto, como já acentuámos, no vol. III dos *Problemi di diritto — La vita e la scienza del Diritto in Italia e in Europa*, Milão 1957, 3-46.

não só à figura tradicional do *juiz passivo*, como, em contrapartida, à moderna figura do *juiz activo e responsável*, que tem como objectivo essencial a realização de uma justiça de base conciliatória, a qual fundamentalmente assenta na sua iniciativa instrutória e nos seus aludidos sentimentos de equidade, de solidariedade e de pacificação social⁽¹⁰¹⁴⁾.

Assim, depois de aludir à «difundida sensação entre os pobres de que a justiça é contra eles»⁽¹⁰¹⁵⁾ (dado serem «a demora e o custo dos processos de tal forma elevados que as causas de pequeno valor muitas vezes não chegam aos tribunais»)⁽¹⁰¹⁶⁾ e ao facto de as recentes vicissitudes e as próximas perspectivas da justiça civil revelarem a tendência para «a democratização» da mesma justiça, pela «adaptação desta às necessidades mais diminutas de classes mais extensas» (porque «a justiça se está tornando função de massa»)⁽¹⁰¹⁷⁾, observa que para semelhante tendência se realizar, ocorre que seja «resolutamente superada a fase que sobreviveu entre nós até aos tempos mais recentes, do processo solene diante de um *juiz-esfinge*, estranho à investigação activa da verdade: — porque esta é exclusivamente confiada ao desenvolvimento da discussão entre as partes»⁽¹⁰¹⁸⁾. — Dado que «neste tipo

⁽¹⁰¹⁴⁾ Sobre esta importantíssima contraposição das duas concepções da função do juiz em geral, e sobre os seus fortes reflexos sobre a visão contratualística ou jurisdicionalística do instituto da conciliação em particular, vid. *supra*, Parte I, pp. 31-46 e notas 15 ss. e 28, 47-58 e notas 29 a 45, 59-70 e notas 46 a 59, 71-120, 129-164, 169-183, 187-196, 207-214, 260-274 e 280 s.; e Parte II, 324 ss., 330 ss., 334, 339 ss., 359, 373, 375 ss., 382 ss., 384 ss. e 428 ss.

⁽¹⁰¹⁵⁾ Cf. o. c., 13.

⁽¹⁰¹⁶⁾ *Ibidem*.

⁽¹⁰¹⁷⁾ *Ibidem*.

⁽¹⁰¹⁸⁾ Cf. o. c., 14.

de processo o magistrado não desempenha na instrução quase nenhuma útil intervenção» (1019).

E adverte, ainda, o autor ora em apreço que, «segundo o moderno sentir, este rito tolhe ao juiz em efectiva autoridade aquilo que lhe confere em solenidade externa»; e que, «por isso, devem cair não poucos europeus e a justiça aproximar-se da vida» (1020).

Acentuando de seguida — e agora em aberta alusão à função conciliatória dos juizes em geral — que, como fundamento da moderna ciência legislativa processual, está este simples conceito: — que o juiz civil deve operar com processos semelhantes aos da arbitragem privada, isto é, mediante uma série de encontros entre o juiz e as partes, ou os patronos que as representam, para se esclarecer gradualmente, com as alternadas perguntas do primeiro, e com as ilustrações dos contrapostos pontos de vista das segundas, a nebulosa da lide» (1021); — indicando que «a sede oportuna» para se alcançar este objectivo é «aquele convénio democrático e cívico em que na nova concepção deve transformar-se a audiência» (1022).

77. E igualmente nos merece também uma embora breve referência neste mesmo sentido REDENTI, o qual, no seu já citado estudo *L'umanità nel nuovo processo civile* (1023), salienta impressivamente que o juiz «no exercício dos seus maiores poderes atribuídos pela nova lei processual de 1940, deve descer da sua torre de marfim para vir tomar contacto com

(1019) *Ibidem.*

(1020) *Ibidem.*

(1021) *Ibidem.*

(1022) *Ibidem.*

(1023) Também publicado, tal como os de CONFORTI e de D'AMELIO acima citados, no vol. XVIII, de 1941, da *Riv. Dir. Proc. Civ.*, I, 25-34.

as partes em campo aberto»; — e que importa que a esse campo ele juiz desça «com a clara consciência da sua missão e com uma preparação cultural e técnica que não o ponha risco de inferioridade (duas velhas aspirações estas — comenta REDENTI — mas tão plenas de significado)» (1024).

Sendo de acentuar que este mesmo eminente autor justifica e enaltece esta atitude *leal e aberta* do juiz, e a sua conexão com a função conciliatória, como expressão do princípio definido pelo próprio legislador italiano de 1940 (1025) da «elasticidade do processo» ou da sua «adaptabilidade às exigências da causa». — E que aponta, precisamente, como duas das mais relevantes consequências práticas deste mesmo princípio, por um lado, que «a tentativa de conciliação» conduzida pelas «mãos do juiz, informado e vigilante» (e aludindo sobretudo ao juiz instrutor), possa ocorrer no momento oportuno e obter resultados fecundos (1026); — e, por outro, que «é sempre sob o ponto de vista da adequação do processo às contingências» da lide que se deve considerar ainda «a possibilidade (que não pode revelar-se senão na fase instrutória) de os litigantes pedirem consensualmente (ao colégio) uma decisão de equidade»: dado que «o resultado verdadeiramente útil, que se pode alcançar por esta via», consiste em permitir «às partes de boa fé e de boa vontade contentarem-se» com o que REDENTI impressivamente qualifica como uma «aproximação razoável» do *summum jus* (1027).

(1024) Vid. *o. c.*, 33.

(1025) Cf. a já várias vezes citada *Relazione* de DINO GRANDI (n.º 16, p. 34 ss.), integralmente reproduzida na Ed. oficial do *Codice di Procedura Civile* de 1940, do *Istituto Poligrafico dello Stato-Roma* 1942, pp. 5-84.

(1026) Vid. REDENTI, *o. c.*, 27.

(1027) *Idem*, 28. Mas não deixe de se sublinhar a flagrante semelhança desta fórmula de REDENTI, com aquela outra já várias vezes

Mas REDENTI, ao insistir sobre as altas vantagens do princípio da «elasticidade do processo» (em confronto com o princípio oposto da *férrea rigidez formalista* que caracterizava o processo do século passado), sublinha ainda que é «sábio» não só o propósito visado pelo legislador, como o «método» adoptado de começar por pôr o juiz em «*contacto directo* com as partes ou (melhor) com os defensores»; esclarecendo, em perfeita consonância (até de expressões verbais) com a exaltação de um dos méritos fundamentais da *imediação* moderna feita pelos autores que vimos de analisar, que este contacto «deve ocorrer no gabinete do juiz», e «em volta da sua mesa de trabalho», fora portanto daquela «pública audiência onde há no ambiente a tentação para a *retórica* (1028) e se fala de *longe à esfinge*» (do juiz) (1029); — «porque a distância entre os julgadores e as partes — sublinha argutamente REDENTI — é psicológica e não somente métrica» (1030).

E condensando toda esta sua impressiva linha de pensamento numa síntese lapidar e verdadeiramente culminante,

reproduzida de KRETSCHMAR (*o. c.*, 225), segundo a qual, no debate conciliatório, o juiz deverá indicar às partes em cada momento e «com a necessária reserva a *posição aproximativa da balança*». Cf. *supra*, II nota 5, 41 e nota 26, 53 nota 39, 60 nota 47, 63 nota 50, 182 e nota 222, 184 nota 226 e 302 nota 427.

(1028) Cf. também a semelhança desta fórmula com a já sublinhada por CALAMANDREI no seu já citado estudo *Processo e democrazia*, p. 90, (também citada *supra*, 513), segundo a qual se deve «transformar a audiência, de inútil solilóquio de um *retórico* perante uma assembleia de ensonados, em um diálogo entre interlocutores vivos, que procuram, através da discussão, compreender-se e convencer-se».

(1029) Vid. igualmente que esta sugestiva qualificação de *juiz-esfinge* aparece também em CALAMANDREI (*últ. o. c.*, 89, também cit. *supra*, 511) e em ALLORIO (*o. c.*, 14 cit. *supra*, 516).

(1030) Cf. *o. c.*, 27.

o autor em referência — dando desta sorte a própria *razão de ser* do sugestivo título do estudo que estamos a analisar⁽¹⁰³¹⁾ —, sublinha que é «da humanidade dos seus personagens e não só da estrutura abstracta das suas fórmulas» que se «pode esperar e pretender que o processo se adeque aos fins últimos da justiça⁽¹⁰³²⁾».

78. Por último, para bem se poder compreender quanto é vincada no moderno pensamento processualístico italiano a linha fundamental de orientação que vem de ser definida, cumpre-nos aludir ainda à sugestão (porventura um tanto ousada, mas, sem dúvida, altamente significativa) de um outro autor italiano, apresentada ao *I Congresso Internacional de Direito Processual Civil*, realizado em Florença em 1950⁽¹⁰³³⁾ — o categorizado civilista italiano VITTORIO ANGELONI⁽¹⁰³⁴⁾ — que, aliás, invoca para a fazer, fundamentalmente, a sua longa prática de advogado e o seu estreito contacto com a vida dos tribunais do seu país⁽¹⁰³⁵⁾.

Sugestão que consistia em dever ser adoptada, ao lado da norma do art. 114 do Código de Processo italiano de 1940 — pela qual as partes, como já acentuámos⁽¹⁰³⁶⁾, podem pedir

⁽¹⁰³¹⁾ Como já referimos *supra*, 517, o título do estudo em referência é *L'Umanità nel nuovo processo civile*.

⁽¹⁰³²⁾ Cf. *idem*, 26.

⁽¹⁰³³⁾ É publicada nos *Atti del Congresso Internazionale di Diritto Processuale Civile* (Pádua 1953, 107, 109), sob os auspícios da *Associazione Italiana fra gli Studiosi del Processo Civile*, entidade que promoveu a realização deste I Congresso Internacional de Florença, de 30 de Setembro a 3 de Outubro do referido ano de 1950.

⁽¹⁰³⁴⁾ Prof. Ordinário de Direito Civil da Universidade da Roma (vid. o. c., 107).

⁽¹⁰³⁵⁾ Cf. *Atti cit.*, 107.

⁽¹⁰³⁶⁾ Vid. *supra*, 18 nota 12, 216 s. nota 276, 218 s., 241 nota 320, 336-339, 341, 370 s. e 384 ss.; e *infra*, 547 e nota 1124.

de acordo ao juiz que este decida segundo a equidade — uma outra norma que lhe consentisse «arrogar-se oficiosamente tal poder»⁽¹⁰³⁷⁾.

E baseando o autor ora em apreço esta sua sugestão em várias ordens de considerações e circunstâncias em que, por um lado, avultam algumas das ideias e conexões essenciais que vêm de ser referidas; — e em que, por outro lado, o critério da estreita correlação do instituto da conciliação com os princípios da *lealdade*, da *motivação* e da *persuasão* assume particular intensidade, pois se desenvolve, por assim dizer, em dois momentos ou graus diversos.

Assim, e num primeiro momento, ANGELONI sublinha «não serem infrequentes» os casos em que o *dilema* que se põe ao juiz de dar ou negar razão «se torna *tormentoso*», pela situação de incerteza que deriva da interpretação da lei ou da avaliação dos factos e pela gravidade do resultado que se afigura injusto à consciência do juiz «se a sentença for inteiramente favorável a uma ou outra das partes»⁽¹⁰³⁸⁾. — Salientando, por um lado, ter constatado que nestes mesmos casos os juízes tentam insistentemente induzir as partes à conciliação, chegando por vezes ao ponto de «fazer saber ao recalcitrante que corre o risco de perder a lide»⁽¹⁰³⁹⁾; — e perguntando, por outro lado, se «nestas causas, em que a vitória de uma ou de outra das partes é igualmente possível», e «pode parecer ou ser verdadeiramente injusta para o vencido (*summum jus summa injuria*), deixando no seu ânimo a ira, a exasperação, a convicção de ser vítima das malas artes do adversário e um desejo de vingança», perguntando — repete-se — se nestes

⁽¹⁰³⁷⁾ Vid. *o. c.*, 109.

⁽¹⁰³⁸⁾ Cf. *o. c.*, 108.

⁽¹⁰³⁹⁾ *Ibidem*.

casos «não se poderia dar ao juiz a faculdade de julgar *oficiosamente* segundo a *equidade*, impondo praticamente às partes uma *transacção* — aquela transacção que, se elas tivessem sido razoáveis, deveriam ter concluído entre si» (1040).

E, num segundo momento, igualmente observa que «quando o juiz em sua consciência se convence de que uma decisão segundo o direito o não deixaria tranquilo de ter julgado bem, e a diferença entre uma decisão num sentido ou em sentido oposto resultaria praticamente tão grave e desproporcionada, que sacrificaria os interesses do vencido além da medida razoável, que a justiça do caso concreto comportaria», ele juiz deve ter «o poder de encontrar uma solução da lide que satisfaça a *sua consciência de jurista e de homem probo* (1041). — Por entender que «há causas que decididas segundo o *summum jus*, ainda que o juiz e os advogados estejam seguros (e dificilmente o podem estar)» de que «aquela decisão representa a justiça, se trata de uma decisão que cava um sulco intransponível entre as partes, enquanto a justiça deve sempre ter por fim uma *composição de interesses* correspondente porém a uma *composição de espíritos!*» (1042).

Todavia ANGELONI traça ainda o *critério* (explicitamente, em relação à primeira ordem de casos — de *incerteza* do

(1040) Recorde-se que também um jurista alemão, por nós oportunamente citado (*supra*, 252 nota 331), falava em que os juízes deviam em certos casos (como afirmação do direito social da comunidade e como representantes desta) *decidir* as causas, *impondo publicisticamente às partes uma transacção*. — Trata-se de SEYDEL, no seu conhecido estudo *Gedanken zur Neugestaltung des Zivilprozesses*, in *Deutsches Recht*, 1935, 504 (também cit. por LUIGI FERRARA, *Moderni problemi del Diritto*, Milão 1938, 187 s.; e *supra*, 252 nota 331 e *infra*, 597 nota 1230.

(1041) Cf. *Atti cit.*, 108.

(1042) *Ibidem*.

direito ou dos factos; e implicitamente, quanto ao caso ùltimamente visado — de direito *certo*, mas *injusto*) de que o juiz só deveria fazer uso da mencionada faculdade «de decidir oficiosamente a lide segundo a equidade» se se pusesse *como condição* para o exercício da mesma, que ele fosse obrigado a *prevenir* as partes do seu propósito de dela se prevalecer» (1043): — pois «poderia muitas vezes verificar-se que as partes preferissem transigir directamente entre si» (1044).

E é precisamente aqui, que quanto a nós se manifesta o principal ponto de contacto entre ANGELONI e MORTARA e os autores que acabamos de apreciar (1045), no concernente ao carácter *leal e aberto* e à função de *equidade e persuasiva* que a actividade do juiz deve em geral assumir para com as partes. — Posto que, não só se lhe atribui a referida faculdade de *decidir oficiosamente* segundo a *equidade* os casos de *dúvida séria* ou de direito *certo* mas *injusto*, como o juiz devia sempre fazer preceder o seu exercício do pré-anúncio de um tal propósito (1046): — o que necessariamente pressupõe, para se alcançar o fim supremo da justiça e da «pacificação dos espíritos dos litigantes» (*equidade e persuasão*) e o alto desígnio da sua própria *tranquilidade de consciência* (de «*jurista e de homem probo*»), que o julgador deva *indicar abertamente* às partes, primeiramente, as razões das *suas dúvidas* sobre a certeza ou a justiça do direito aplicável à hipótese controvertida; e, depois, os *fundamentos* ou *motivos* da solução

(1043) *Ibidem.*

(1044) *Ibidem.*

(1045) Vid. *supra*, CONFORTI, D'AMELIO, CALAMANDREI, ALLORIO e REDENTI, nos *locs. cits.* nos n.ºs 75 a 79, pp. 507-509, 509-512, 512-516, 516-518 e 518-521, respectivamente.

(1046) Cf. *o. c.*, 109.

conciliatória de equidade que *amigável e paternalmente* lhes sugere ou que, em qualquer caso, estaria decidido a impor-lhes.

79. Mas para chamar, uma vez mais, a atenção sobre a influência e a forte integração do pensamento de MORTARA na evolução da doutrina italiana moderna, dentro dos temas em análise, cremos serem também absolutamente manifestas e deveras concludentes, além das que acabam de expor-se, duas outras relevantes circunstâncias.

Por um lado, o forte paralelismo já assinalado entre as ideias, (e até as impressivas fórmulas verbais) utilizadas por este eminente autor nas suas várias obras, a que acabamos de nos reportar, e algumas noções e formulações tão vincadamente jurisdicionalísticas também utilizadas, como vimos, por CARNELUTTI⁽¹⁰⁴⁷⁾, por GRANDI⁽¹⁰⁴⁸⁾, por CALAMANDREI⁽¹⁰⁴⁹⁾, por SOLMI⁽¹⁰⁵⁰⁾, por SEMERARO⁽¹⁰⁵¹⁾ e outros vários e conhecidos autores, quer na preparação e modelação, quer na apreciação crítica da vigente e progressiva legislação processual promulgada em Itália com o mencionado Código de Processo Civil de 1940.

⁽¹⁰⁴⁷⁾ Cf. *supra*, 240 ss. e nota 319, 243 ss. e nota 322, 254 ss., 284 ss., 288 s., 294 ss., 297 ss., 301 ss. e nota 425, 305 e 309 ss.

⁽¹⁰⁴⁸⁾ Vid. *supra*, 19 nota 12, 61 nota 47, 63 nota 50, 199 e nota 249, 216 ss. e nota 276, 241 s. nota 320, 246 nota 323, 257 nota 342, 321 nota 469, 326 ss., 329-333, 334-337, 339-348, 359 e nota 569, 366 ss., 368, 371 ss., 384 ss. e 393.

⁽¹⁰⁴⁹⁾ Vid. *supra*, 20 nota 12, 63 nota 50, 349 ss., 352 ss., 354 ss., 358 ss., 360 ss., 363 ss., 366 ss., 369, 370 ss., 372 s., 374 ss., 378 ss., 384 ss., 388, 393, 511-516 e 520 notas 1028 e 1029.

⁽¹⁰⁵⁰⁾ Cf. *supra*, 37 nota 19, 217, 219 ss. e nota 281, 329 e nota 487, 351 e notas 550 e 551, 432 nota 756 e 480 nota 885.

⁽¹⁰⁵¹⁾ Cf. *supra*, 71 nota 61, 317 nota 464 e 463 s. e nota 837.

Não devendo, por outro lado, deixar também de se salientar, num breve apontamento (embora procuremos voltar de novo e com mais detalhe ao assunto) ⁽¹⁰⁵²⁾, que da vigorosa e sugestiva linha de tendência que acaba de definir-se, ressalta uma das mais nítidas e progressivas (diremos mesmo, das mais aliciantes) conexões da concepção jurisdicionalística de MORTARA (e dos vários autores citados, que nele muito presumivelmente se inspiraram) com o pensamento dominante do processo publicístico moderno: — a qual, aliás, se insere numa curiosa e transcendente corrente de orientação que já aflorou em Itália, há cerca de dois séculos, num outro brilhante autor e famoso filósofo-jurista italiano — o célebre e entre nós bem conhecido ⁽¹⁰⁵³⁾ iluminista MURATORI — que muito de perto inspirou um forte pendor da doutrina processualística e do pensamento filosófico-jurídico do século XVIII, dentro e fora daquele país ⁽¹⁰⁵⁴⁾.

Queremos aludir à já referida e importante conexão da conciliação e dos deveres de clarificação, de persuasão e de lealdade, com o *princípio da motivação* das sentenças judiciais ⁽¹⁰⁵⁵⁾: — tomado, porém, agora este importante princípio

⁽¹⁰⁵²⁾ Vid. *infra*, 528 ss. e em especial 530 ss. e 532 ss.

⁽¹⁰⁵³⁾ Pelas razões já indicadas (*supra*, 69 ss. nota 59) da sua directa *influência* sobre o nosso famoso LUÍS ANTÓNIO VERNEY.

⁽¹⁰⁵⁴⁾ Recorde-se o que àcerca de MURATORI e da enorme influência exercida por este célebre autor (como máximo expoente do movimento iluminista italiano) sobre o pensamento filosófico-jurídico do século XVIII em geral, nos diz o nosso eminente Mestre CABRAL DE MONCADA nos seus luminosos estudos já referidos *supra*, 75-77 nota 70.

⁽¹⁰⁵⁵⁾ Cf. *supra* 80, 84 nota 73, 86, 89 s., 101 nota 116, 105 nota 120, 129 s., 132 nota 175, 137 nota 183, 150 s. nota 191, 209 e nota 266, e 381 e nota 633.

na mais pura e transcendente das suas altas expressões e virtualidades ético-sociais e político-jurídicas (¹⁰⁵⁶).

Pois que, se é fácil, teòricamente, conceber a possibilidade lógico-abstracta de se praticarem nos tribunais duas formas distintas de motivação das sentenças: — uma motivação *global e unitária* (expressa, apenas, na fase conclusiva do processo, na sentença final); e uma motivação *parcelar, progressiva e por isso antecipada* (revelada às partes durante todo o curso do processo) (¹⁰⁵⁷) — mais fácil é, seguramente, reconhecer que o conjunto das considerações que acabam de produzir-se conduz, linearmente, à conclusão de que o fim ideal da conciliação implica uma preferência decidida por esta *segunda modalidade* (¹⁰⁵⁸): — porque, só através de uma motivação *antecipada, gradual e leal* da futura e eventual *decisão* da causa, as partes poderão ser *alertadas* do desfecho desta, e *persuadidas* a aceitarem uma solução *amigável* e de *equidade* do litígio que as divide (¹⁰⁵⁹).

80. Ora, de todo o conjunto das considerações que acabamos de produzir relativas à apreciação da posição de MORTARA perante os árduos problemas em análise e do forte paralelismo da sua orientação com os autores que se deixaram referidos, já resulta, incontestavelmente, quanto a nós, uma primeira resposta (e uma primeira linha de fundamentação)

(¹⁰⁵⁶) Já assinaladas nos vários lugares citados da nota 1055 da página antecedente.

(¹⁰⁵⁷) Como vimos ocorrer, em certa medida, com a proposta de ANGELONI indicada no texto (vid. *supra*, 521 ss.).

(¹⁰⁵⁸) Cf. *infra*, 529 e 530 ss.

(¹⁰⁵⁹) Vid. *infra*, *ibidem*. E repare-se que REDENTI, no estudo que vimos de referir (*supra*, 518-521), embora não aluda directamente ao

em face da dúvida que acima formulamos no final do n.º 52 deste Capítulo ⁽¹⁰⁶⁰⁾: — quanto ao ponto de saber como e porquê se tornou possível que, partindo a doutrina e a legislação italiana do século passado duma visão essencialmente *contratualista e privatística* da função processual e da própria conciliação (tal como uma e outra foram ideadas e estruturadas nos primeiros tempos da consagração legislativa desta última figura jurídica no início e durante grande parte do decurso do referido século), se tivesse chegado a uma visão diametralmente contrária, de pendor caracterizadamente *juriscionalístico e publicístico*, como a que julgamos ver consagrada no Código de Processo italiano de 1940 e nos principais autores que directamente colaboraram na elaboração (e depois no comentário) deste importante e apreciado monumento legislativo do direito processual civil contemporâneo. Residindo essa resposta, quanto a nós, fundamentalmente, ou pelo menos em grande parte, no pendor marcadamente jurisdiccionalístico e na larga projecção (ainda hoje, como vemos, em muitos pontos actual), da pujante elaboração doutrinal e pré-legislativa da obra de MORTARA.

Pois cremos, com efeito, que na referida alusão deste autor ao papel activo, orientador, leal e tutelar do juiz, em conjugação com alguns dos passos já acima sublinhados (nomeadamente nos n.ºs 57 a 75) está marcada e definida uma directiva basilar e verdadeiramente transcendente da moderna conciliação judicial: — a da absoluta lealdade e do espírito de colaboração e de cooperação responsável e persuasiva do juiz e

problema agora em foco, todavia acentua que «a função do juiz foi levada até ao extremo do método inquisitório em pleno iluminismo». (Cf. *o. c.*, 29).

⁽¹⁰⁶⁰⁾ Cf. *supra*, 393 e *infra*, 560.

do conciliador com as partes ⁽¹⁰⁶¹⁾; — em que MORTARA, de algum modo, se antecipou a uma das mais progressivas e autorizadas correntes doutrinárias italianas do presente século, com particulares incidências não só sobre o instituto da conciliação judicial em geral, como sobre toda a estrutura do moderno processo civil de tipo publicístico e social do nosso tempo ⁽¹⁰⁶²⁾.

Podendo porventura até dizer-se que, das afinidades que transcorrem entre o pensamento de MORTARA e dos autores que acabamos de referir — por um lado, com a também já indicada concepção de MURATORI sobre o princípio da motivação *gradual e antecipada* das decisões judiciais e, por outro, com a função conciliatória do juiz em geral, em que esta missão paternalística do mesmo juiz ganha tão vibrante expressão — MORTARA como que lança a ponte entre o que de melhor floriu no pensamento iluminístico italiano do século XVIII e a visão publicística e socializadora do direito e do processo civil dos nossos dias ⁽¹⁰⁶³⁾.

E para melhor o compreender, julgamos indicado dar

⁽¹⁰⁶¹⁾ Vid. *Commentario*, cit., 6, 11, 13, 14, 23, 25 e 26, e *supra* 423 ss., 428 ss., 445 e nota 779, e 501 ss.; *Manuale*, cit., 468, 580 e 581 e *supra* 428 nota 733, 447 notas 785 ss., 452 e nota 797, 455 nota 803, 489 ss. e 500; e *Appendice* cit., 5, 7, nota 1, 46 e 69, e *supra* 454 notas 801 e 802, 456 nota 805 e 495 ss., e nota 929.

⁽¹⁰⁶²⁾ Cf. *supra*, 487, 501 e 502 ss.; e neste mesmo sentido, entre os numerosos autores examinados neste Capítulo, em especial: — CARNELUTTI, GRANDI, CALAMANDREI, REDENTI, SOLMI, ANGELONI, ALLORIO, PUTZOLU, CONFORTI, MARIANO D'AMELIO (além do próprio MORTARA), nos n.ºs 34-39, 42-45, 46-50, 73-78, 79-80 da Parte II deste ensaio, e, designadamente, nos *locs. cit.* nas notas 1045, 1047, 1048, 1049 e 1050, e nas pp. 163 ss. e nota 203, 168 ss., 501, 503-506 e 507-512.

⁽¹⁰⁶³⁾ Cf. o já indicado testemunho de REDENTI, no *loc. cit. supra*, 527 e nota 1059.

na íntegra, como fecho desta série de considerações, embora numa tradução um tanto livre (pois se trata dum texto italiano com mais de duzentos anos), o teor de alguns sugestivos passos da famosa e já citada obra de MURATORI, *Dei difetti della Giurisprudenza* (1064) a que aludimos acima: e em que este famoso autor ventilou directamente os aspectos do problema ora em foco, através dos quais muito impressivamente se insinua uma linha de rumo que pode marcar a possível filiação ético-social, política e até ideológica da perspectiva jurisdicionalística do processo e da conciliação moderna.

Ora MURATORI, no Cap. XIII desta sua citada e famosa obra, sob o sugestivo título — *Algumas máximas com as quais se deve regular quem maneja a balança da justiça* — desdobrado, por sua vez, em várias outras e não menos impressivas rubricas ou subtítulos (*Deveres do Juiz — Observância da Justiça — Prudência do Juiz — Dúvidas do Juiz e Consciência do Juiz*), analisa sob os dois últimos aspectos (*Dúvidas e Consciência do Juiz*), em estreita correlação entre si, e respectivamente, por um lado, o problema da *conciliação*, e, por outro, o problema da *motivação antecipada* a que vimos de aludir nas páginas imediatamente antecedentes.

Eis, quanto ao primeiro destes problemas, as suas criteriosas e impressivas palavras:

Depois de salientar que há causas «tão embrulhadas e duvidosas» que «pode ficar suspenso o juízo dos mais conspícuos (1065) professores de jurisprudência», MURATORI observa que, «em tais casos, o Juiz não pode, ou melhor, não deve

(1064) Ed. *Classici del Diritto* — A. F. FORMIGGINI, Roma (1933 a cura di Arrigo Solmi (cit. *supra*, 69 ss., e em especial 70 nota 59 e 526 notas 1052 a 1054).

(1065) Cf. *o. c.*, 180.

proferir sentença a capricho, mas deve antes recorrer a um dos dois seguintes partidos» (1066).

A primeira «atitude legítima do juiz nestes casos é exortar as partes à concórdia e à transacção amigável, a realizar-se ou privadamente entre si, ou, com o seu consentimento, pelo próprio juiz da causa, podendo este também dirigi-la» (1067).

«Mas quando, todavia, não se escolha esta via que parece a mais honesta e razoável — acentua MURATORI — mas que nos tribunais do reino de Nápoles foi proibida porque passou a dar lugar a abusos segundo o estilo da malícia humana» (1068), pelo menos, convém que o juiz «se quer julgar sem peso de consciência, revele primeiro às partes as suas dúvidas; sendo parecer de NAVARRO e de outros não poucos teólogos, aos quais adere ainda MENOCHIO (de *Arbitr. judic.*, lib. 2, cas. 339), que não é lícito ao juiz julgar enquanto estiver em dúvida: porque não sabe se decidindo a favor de uma das partes pode cometer injustiça para com a outra». — «Deve portanto em tal caso — observa MURATORI — examinar melhor os factos, ponderar mais atentamente as razões e, sem tomar conselho de qualquer secreta afeição, sair da indiferença e incerteza em que se encontrava com a persuasão de que tem mais razão um dos litigantes do que o outro».

«E julgando nestes termos — conclui o autor ora em foco — ficará a salvo a sua consciência» (1069).

MURATORI alude de seguida a que «os legistas sabem que

(1066) *Idem*, 181.

(1067) *Ibidem*.

(1068) Vid. acerca dos abusos das conciliações cometidas em França e no nosso País (tanto no passado como no presente), o que se referiu *supra*, 1 nota 1, 2 ss. e nota 2, 44-46 nota 27 e 292 ss. e notas 403 a 405.

(1069) Vid. *o. c.*, 182.

nos casos duvidosos mais se deve favorecer o réu, o dote das mulheres, os filhos, os agnados, o testamento». Mas que, apesar disso, «o juiz deverá, com igual independência e desvelo, pesar as razões opostas, para, na medida do possível, proferir a sentença em conformidade com a verdade, a equidade e a justiça» (1070).

Mas, em estreita correlação (como há pouco salientámos) com as várias ordens de razões que acabam de reproduzir-se, e focando agora frontalmente o problema da *motivação gradual e antecipada* das decisões judiciais (sob a aliciante rubrica de «Consciência do Juiz») — MURATORI pondera algo incisivamente o que segue:

«Finalmente importa advertir — refere o eminente autor — ser de louvar sumamente, e dever praticar-se em todos os tribunais, aquilo que especialmente se usa na Rota Romana, ou seja, que os juizes *hajam de motivar*, isto é, hajam de expor sinceramente nas audiências contraditórias, ou quando os juristas venham informá-los sobre os factos da causa, *aquelas dificuldades*, que lhes ocorrem contra as razões de uma parte e os motivos de se *inclinarem* mais para a outra» (1071).

«Em alguns países — observa ainda MURATORI — este motivar fez tomar como suspeito o próprio juiz, quase como parcial (1072) para com uma das partes, e fez recorrer depois

(1070) *Ibidem.*

(1071) *Ibidem* (cumprindo acentuar que os sublinhados são nossos).

(1072) Este é como vimos (*supra* 269 nota 354) o argumento corrente entre os adversários da conciliação judicial, expresso já na elaboração do Código italiano de 1865 pelo próprio legislador VACCA no Relatório que acompanha este mesmo Código. (Cf. BORSARI, *o. c.*, 15-41 e *supra*, 12 nota 6, 269 nota 354 e 315 nota 459).

ao príncipe a fim de obter deste a nomeação de juizes adjuntos».

«Mas os sábios príncipes — esclarece MURATORI — não deveriam ouvir semelhantes queixas, nem admitir como suspeitos os juizes por frívolas desconfianças; mas só procurar remediar o caso, quando se aduzissem justos motivos de as partes não quererem aquele juiz, ou de o desejarem acompanhado por outros» (1073).

«Por outro lado — acrescenta o eminente autor — não pode deixar de reconhecer-se como justíssimo o sobredito costume de motivar; porque esse não é menos útil à *consciência do juiz que ao interesse dos litigantes*».

«Pois quando os advogados ou os procuradores ouvem da boca de quem deve julgar, quais as objecções que lhe vão na mente, podem, se têm razão, responder aquilo que convém para remover aquelas mesmas objecções deixando satisfeito o julgador» (1074). «Mas devendo ainda o juiz — prossegue MURATORI — ser até ao último momento dócil e disposto a mudar a pré-concebida opinião, quando sobrevenha ao seu espírito uma outra convicção mais forte e mais racional; pois resta neste caso esperança à parte de fazer mudar a sua primitiva opinião e de ganhar a causa» (1075). «E também pelo lado dos próprios juizes, já que estes honestamente outra coisa não desejam do que a verdade e a justiça, interessa muitíssimo, para tranquilizar as suas consciências, que eles possam revelar francamente aos contendores as razões que mais os movem em favor deste do que daquele, a fim de serem assim dissipadas as dificuldades e objecções reveladas, fazen-

(1073) Cf. o. c., 182.

(1074) *Ibidem*.

(1075) *Ibidem*.

do-lhes reconhecer como firme, mais do que nunca o lograriam por outra forma, a posição e razão daquela das partes que tiver melhor direito» (1076).

Ora, compaginando, num breve esquema, as várias ordens de argumentos que MURATORI desenvolve acerca destes dois temas, parece evidente (embora este autor apenas sugira a transacção para o caso de *dúvida séria* e para o *momento* em que tal dúvida ainda não esteja desvanecida no espírito do julgador), parece evidente — insiste-se — que o dever de *motivação franca e leal* que ele impõe aos juízes, tanto para o mencionado caso de *res dubia* (cumprindo-lhe *revelá-la* abertamente às partes), como para o caso de pender mais para o lado dum das do que para o lado da outra (devendo, pelo menos, *dá-lo a conhecer* a esta última), está assim formulado com tal amplitude, que não deixará de ter a maior influência psicológica sobre a composição amigável dos litigantes, quando estes, após esgotarem de lado a lado as suas razões e argumentos, em *diálogo aberto* com o juiz, se aperceberem do sentido em que este último acabará por dar a sentença (1077).

E como remate ou conclusão lógica da análise comparativa do pensamento de todos os autores que acabam de referir-se, não só ressalta, a plena luz, a extrema importância e actualidade das conexões apontadas — entre os princípios ou deveres de *lealdade*, de *motivação* e de *persuasão* —, como do estreitíssimo nexó ou ligame que, através do jogo de tais princípios, por sua vez se estabelece com a *conciliação judi-*

(1076) *Idem*, 183.

(1077) Influência esta por nós evidenciada e sublinhada em relação ao êxito prático da *pequena conciliação* em França e da *conciliação judicial* moderna em geral, sobretudo no *decurso da causa*. (Cf. *supra*, 12-16 nota 6, 217 ss., 276, 310 nota 451 e 460 e notas 824-825).

cial de tipo jurisdicionalístico; — e bem assim, entre esta modalidade da conciliação moderna e a ideia de solução amigável de *equidade* e *persuasiva* que, como vimos, a nossa própria lei positiva explicitamente consagra (1078).

É esta, em síntese, a nota mais destacada e transcendente que ressalta da análise conjunta dos autores que se deixam aludidos; — e que, de uma forma algo frisante, já aparece em MORTARA, quer nos múltiplos passos acima transcritos (relativos à *imediação*, à *equidade* e ao *papel activo, responsável e civilizador* do juiz como conciliador) (1079), quer na passagem que tomámos como ponto de partida dos confrontos que acabámos de estabelecer: — de que na esfera da sua competência contenciosa «o conselho de paz dado pelo juiz», como conciliador, às partes «soa como um aviso ao litigante mais obstinado, prevenindo-o da sentença que provavelmente será pronunciada» (1080).

81. E assim, de algum modo revertemos, num ponto do mais relevante interesse teórico e prático, através da análise destas aliciantes facetas do pensamento de MORTARA, posto em paralelo com os eminentes autores que acabamos de referir, à última e bem recente fase da evolução da doutrina italiana em relação ao transcendente tema que constitui objecto do presente ensaio: — ou seja, à fase de comentário e apreciação crítica da moderna legislação processual introduzida pelo famoso Código de 1940, por onde, aliás, iniciámos a nossa exposição sobre esta mesma e importante doutrina (1081).

(1078) Cf. *supra*, Parte I, 242 ss. e nota 322, 259 e 262 ss. e nota 350.

(1079) Cf. *supra*, 489 ss., 492 ss. e nota 922 e 503 ss.

(1080) Vid. *Commentario* cit., 13, e *supra* 502 e nota 965.

(1081) Vid. *supra*, 328 ss.

Mas para em alguma medida corroborar e completar a análise das largas repercussões do pensamento deste eminente autor, expresso na sua notável e fecunda obra de cientista e de legislador, sobre a mais moderna doutrina italiana da conciliação, e vincando uma vez mais o pendor jurisdicionalístico da sua orientação (quer em relação ao Código de Processo italiano de 1865, quer em relação aos mencionados Decretos de 1913 e de 1922), vamos aludir ainda e por último, embora muito perfunctòriamente (porque a parte de reelaboração conceitual e sistemática da presente investigação destina-se, como oportunamente sublinhámos ⁽¹⁰⁸²⁾, a constituir objecto de um Segundo Volume), a um novo aspecto da posição assumida por este famoso processualista perante o tema em debate no seu excelente *Commentario*: — focando essencialmente uma questão deveras curiosa, e na qual se insinua, ao que pensamos, uma primeira e algo impressiva (embora também algo ténue) fundamentação histórica e lógico-dogmática do facto de a regulamentação positiva do instituto da conciliação, no tocante à determinação dos seus requisitos substanciais (subjectivo e objectivo), se reconduzir e modelar pela teoria tradicional da transacção civil (de base e inspiração essencialmente contratualista), sem que isso envolva, todavia, quebra do assinalado pendor jurisdicionalístico que parece ressaltar de toda a notável exposição deste autor ⁽¹⁰⁸³⁾.

Assim, quando MORTARA, naquela sua importante obra, depois das múltiplas considerações gerais que se deixam referidas ⁽¹⁰⁸⁴⁾, passa à análise e determinação concreta das disposições ou regras que disciplinam o processo de conciliação,

⁽¹⁰⁸²⁾ Vid. *supra*, 267 nota 351 e 275 ss.

⁽¹⁰⁸³⁾ Cf. *infra*, 537 ss.

⁽¹⁰⁸⁴⁾ Vid. *supra*, 502 ss., 526 ss., 529 ss. e 534 s.

começa por salientar muito sugestivamente, e antes de mais, por um lado, que o já mencionado carácter «*intuitivamente convencional*» deste meio de definição das controvérsias jurídicas remete necessariamente para as normas dos contratos em geral; — e que a lei italiana mostra, além disso, ter tido em particular consideração os preceitos ditados para aquele tipo de contrato que, pela sua índole e efeitos peculiares, mais se aproxima da conciliação, ou seja, precisamente, a transacção⁽¹⁰⁸⁵⁾. — Mas adverte igualmente, logo a seguir, por outro lado — e eis uma primeira afirmação de inegável alcance histórico-doutrinal e técnico-sistemático que importa assinalar nos quadros da doutrina italiana em geral — que estas duas figuras jurídicas (transacção e conciliação) não são de facto sinónimas⁽¹⁰⁸⁶⁾: — dado que, se encaradas num primeiro momento, ambas servem efectivamente para prevenir ou eliminar uma lide, a conciliação pode ser obtida mediante o pleno reconhecimento por parte do réu da pretensão do autor ou, vice-versa, mediante a desistência completa do pedido por parte deste último; — enquanto que a transacção tem, pelo contrário, como elemento característico a *reciprocidade das concessões* (Código Civil italiano, art. 1764)⁽¹⁰⁸⁷⁾.

E adverte ainda, do mesmo passo, que, não obstante esta diferença conceitual e estrutural entre os dois citados institutos, lhe parece verosímil que a maior parte das conciliações não viesse a assumir na prática um *conteúdo diverso* do das transacções: — o que explicaria que o legislador processual italiano, por sua vez, não tivesse reconhecido oportuno «intro-

⁽¹⁰⁸⁵⁾ Vid. *Commentario* cit., n.º 12, p. 15.

⁽¹⁰⁸⁶⁾ *Ibidem*.

⁽¹⁰⁸⁷⁾ Vid. MORTARA, *o. c.*, 15.

duzir distinções demasiado subtis» nesta matéria⁽¹⁰⁸⁸⁾, cingindo-se o Código apenas aos exemplos concretos que aquele tinha perante os olhos; e que teria sido fundamentalmente por esta razão que se determinou que a conciliação só podia ter lugar quando as partes «tivessem capacidade para dispor dos objectos sobre que incide a controvérsia e não se tratasse de matérias em que fossem vedadas as transacções»⁽¹⁰⁸⁹⁾.

E quanto a este último aspecto MORTARA esclarece ainda, por outro lado, que o Código Civil não determinou concretamente sobre que matérias seria vedado transigir: — mas que resulta dos princípios gerais dever entender-se que tanto a conciliação como a transacção só poderiam ser válidamente constituídas «em relação a direitos patrimoniais ou que directamente se referem ao património»; e que por isso mesmo, em relação aos «direitos estritamente pessoais, de estado, de família e congéneres, uma vez que sobre eles não é lícito transigir também não seria permitido iniciar o processo de conciliação»⁽¹⁰⁹⁰⁾.

Ora é, precisamente, a este propósito, e como fecho destas várias ordens de considerações, que MORTARA produz duas importantes afirmações que julgamos do maior interesse pôr em relevo para a rigorosa compreensão do indicado alcance jurisdicionalístico do seu pensamento: — a primeira, no sentido de que, o não ser permitido iniciar o processo de conciliação sobre direitos acerca dos quais não é lícito transigir, «parece ter sido determinado mais por *pouca confiança*⁽¹⁰⁹¹⁾ (na eficácia prática da tentativa conciliatória — subentende-se)

⁽¹⁰⁸⁸⁾ *Ibidem.*

⁽¹⁰⁸⁹⁾ *Ibidem.*

⁽¹⁰⁹⁰⁾ *Ibidem.*

⁽¹⁰⁹¹⁾ *Vid. o. c.*, 15.

do que *por incompatibilidade* do instituto com semelhantes matérias» (1092); — a segunda, admitindo, por sua vez, a plausível hipótese de tal regime poder ter sido o resultado de uma «cega imitação do artigo 48 do Código de Processo Civil francês», sem que o legislador italiano se tivesse apercebido de que uma coisa era «*dispensar* (certas matérias) da obrigação da tentativa preliminar de conciliação, e outra vedar (em relação a essas mesmas matérias) a tentativa voluntária» da mesma (1093).

Quanto à primeira destas afirmações, não podemos deixar de a reputar deveras importante e significativa. Não só porque a vamos encontrar mais tarde reproduzida em outros autores — e precisamente na fase de mais intensa e decisiva elaboração doutrinal que conduziu à vigente legislação processual italiana (1094) —, mas ainda, e sobretudo, porque se nos afigura conter uma, quanto a nós, muito certa e feliz intuição de base lógico-dogmática da índole jurisdicionalística e das finalidades transcendentais do instituto em análise. — Posto que, embora pouco mais acrescente ao que se deixa transcrito para precisar o rigoroso significado e entendimento daquela sua sugestiva asserção (e nomeadamente quanto ao aspecto negativo da *pouca confiança* no instituto em análise) (1095) — certo porém é que, enunciando abertamente, sem rodeios e com o maior vigor, a *compatibilidade* do instituto da concili-

(1092) *Ibidem.*

(1093) *Ibidem.*

(1094) Vid. em especial neste sentido o *Parecer do Tribunal de Apelação de Florença* (Relatório do Advogado Geral DE MAIO) sobre o *Projecto Preliminar Solmi*, in *Osservazioni e Proposte sul Progetto di Codice di Procedura Civile*, II, 168; e vid. também *infra*, Vol. II.

(1095) Vid. *supra*, página antecedente e nota 1091.

liação com as matérias *tradicionalmente subtraídas à livre disposição da vontade privada*, MORTARA sublinha, iniludivelmente, com este simples facto, que o referido instituto (da conciliação) se não analisa, em princípio e essencialmente, em uma mera actividade de *disposição negocial* das partes; — e que, o que nele fundamentalmente sobressai e releva no quadro das finalidades essenciais da administração da justiça, é a função de *promover a pacificação e a harmonia social*: — função esta que pode perfeitamente exercer-se, como também acentua, naquelas mesmas matérias, revestindo porventura até em algumas delas particular acuidade, como ocorre nos litígios de separação conjugal, nas relações paterno-filiais e outras.

E isto, a despeito de o legislador italiano, como de começo acentuámos ⁽¹⁰⁹⁶⁾ (e apesar de ter chegado a admitir a intervenção do conciliador em alguns destes casos, até por mera *presunção* da solicitação das partes ⁽¹⁰⁹⁷⁾), a fim de compor os dissídeos conjugais, desde que a composição não conduzisse à separação legal de pessoas e bens) ter, todavia, no artigo 22 do supracitado Código napolitano de 1819, repetido a indicada restrição do Código francês quanto «às matérias em que sejam proibidas as transacções» ⁽¹⁰⁹⁸⁾.

Mas ainda a este mesmo propósito, e como remate do conjunto das impressivas considerações que vêm de ser referidas, MORTARA não perde o ensejo de vincar, uma vez mais, a aludida *compatibilidade* da conciliação com as indicadas matérias tradicionalmente consideradas não transaccionáveis, asseverando que, «em verdade, se não chega a compreen-

⁽¹⁰⁹⁶⁾ Cf. *supra*, 399 ss. e 411 ss.

⁽¹⁰⁹⁷⁾ Vid. o já cit. art. 21 do Código napolitano referido no texto; e *supra*, *ibidem*, e 404 nota 672 e 412 ss. e nota 686.

⁽¹⁰⁹⁸⁾ Vid. *Commentario cit.*, III, p. 15 s. e *supra*, 538.

der por que razão o conciliador não poderia interpor-se para fazer cessar aquelas mencionadas controvérsias dando úteis conselhos de paz» (1099).

E cumpre, por último, também sublinhar a este mesmo respeito que embora a só por si tão frisante fórmula «pouca confiança (sentida, ainda que não advertida)» (1100) utilizada por MORTARA, em referência à conciliação, possa, a um segundo e mais detido exame, parecer um tudo nada menos nítida e incisiva do que decorre do que acaba de sublinhar-se (por não se indicar concretamente se visa a conciliação em geral, se apenas quando tomada no âmbito específico das matérias também no texto discriminadas), tem, todavia, de reconhecer-se que, em qualquer destas duas possíveis acepções, reveste sempre o maior interesse para a compreensão da orientação deste eminente autor quanto ao ponto em análise: — no sentido de vincar a invocada *compatibilidade* da conciliação com as referidas matérias e o alcance que ela assume para a demonstração do *pendor jurisdiccionalístico* que vimos imputando à construção deste mesmo autor.

Com efeito, um dos pontos centrais da exposição de MORTARA no seu *Commentario* reside, como já acentuámos (1101), na insistência com que ele procura demonstrar a «inutilidade» ou até «a danosidade» da função conciliatória confiada aos juizes conciliadores, quer pelo Código italiano de 1865 quer pela indicada legislação napolitana: — no já assinalado sentido de estes se terem no fundo convertido de esperançoso instrumento de paz e de conciliação (tal como em seu entender o legislador histórico louvavelmente os concebeu) em factores

(1099) *Ibidem*.

(1100) *Ibidem e supra*, 538 e nota 1091.

(1101) *Vid. supra*, 399 ss.

de desenvolvimento e exacerbação de um malsinado espírito de litigiosidade ⁽¹¹⁰²⁾.

Sendo, pois, razoavelmente de admitir que, se em princípio a conciliação não lograva produzir os esperados efeitos da paz e da concórdia social nas simples relações patrimoniais em geral, menos ainda os poderia certamente vir a colher nas indicadas relações de natureza estritamente pessoal (nomeadamente, nos mencionados dissídios conjugais e familiares): — dado que os conflitos e colisões de interesses atingem por vezes nestas matérias aspectos sociais, morais e psicológicos de tamanho melindre, extensão e intensidade que, em boa verdade, se a função pacificadora do conciliador se revela improfícua naquelas primeiras relações, muito mais o deveria vir a revelar-se seguramente nas últimas ⁽¹¹⁰³⁾. — E daí, certamente, a razão da *menor confiança* que o legislador, segundo MORTARA, depositava na conciliação em relação a estas matérias.

E quanto ao vigor e reiteração com que MORTARA sublinha este grave aspecto (negativo) do instituto em exame — de, como órgão da justiça popular, económica e de fácil acesso, fomentar, em vez da paz, o espírito litigioso e demandista —, recordem-se, além das várias transcrições já oportunamente feitas em texto e em nota ⁽¹¹⁰⁴⁾, o importante e sugestivo reforço que este eminente autor pretende trazer à mesma ideia: — quer

⁽¹¹⁰²⁾ Vid. o. c., 6 e 13; e *supra*, 399 s. e nota 667, 415-417, 444 ss. e notas 776 e 779, e 485 ss., e nota 903.

⁽¹¹⁰³⁾ Se bem que, precisamente nestas, fosse mais desejável a tentativa conciliatória, como decorre do cit. art. 21 do Código napolitano em análise. — Cf. MORTARA, *Commentario* cit., 4, e *supra*, 411 e nota 686 e 538 e notas 1092 ss.

⁽¹¹⁰⁴⁾ Vid. *supra*, já cits. pp. 399 s. e nota 667, 415 ss., 444, 485 e *locs. cits.*, na nota 903 e 541 s. e nota 1102.

com a impressiva passagem por ele transcrita⁽¹¹⁰⁵⁾ de um Relatório oficial italiano (de SANARELLI) sobre a administração da justiça perante os conciliadores, apresentado à Comissão de Estatística Judiciária em 1898⁽¹¹⁰⁶⁾; quer de um outro Relatório governamental sobre um projecto de reforma judiciária da mesma época, que propunha «restringir a competência dos conciliadores» a metade do valor fixado pela legislação então vigente⁽¹¹⁰⁷⁾ (50 liras em vez de 100), com o fim de remediar, ou pelo menos atenuar, os «defeitos institucionais deste órgão jurisdicional, entre os quais sobressaía», segundo se lê no mesmo Relatório, «o agir como fomentador de litigiosidade, antes que como pacificador público»⁽¹¹⁰⁸⁾; quer, finalmente, dos impressionantes dados estatísticos com base nos quais MORTARA pretende documentar esta mesma curiosa faceta da evolução histórica do instituto em análise.

Dados estes que avultam, fundamentalmente, nos seguintes confrontos: — por um lado, entre o elevado número de causas julgadas contenciosamente pelos conciliadores dentro da sua própria competência (de muito reduzido valor, aliás, mesmo em 1899 — as referidas 100 liras) e a muito mais limitada cifra das causas julgadas por todos os outros tribunais de

⁽¹¹⁰⁵⁾ Vid. *Commentario* cit., 14.

⁽¹¹⁰⁶⁾ Eis o texto integral da referida passagem invocada por MORTARA: «o conciliador já não é o pacificador dos dissídios que se impunha com a simples autoridade moral da sua experiência e da sua ilibada conduta, e que quando não podia deixar de sentenciar julgava os mínimos pleitos *ex bono et aequo*, mas é já um juiz chamado a dirimir um grande número de questões, muitas vezes graves e intrincadas, cuja solução pressupõe um conjunto de conhecimentos e importa uma precisão e uma maturidade de estudos que antes de facto não se exigiam».

⁽¹¹⁰⁷⁾ Cf. *Commentario* cit., *idem*.

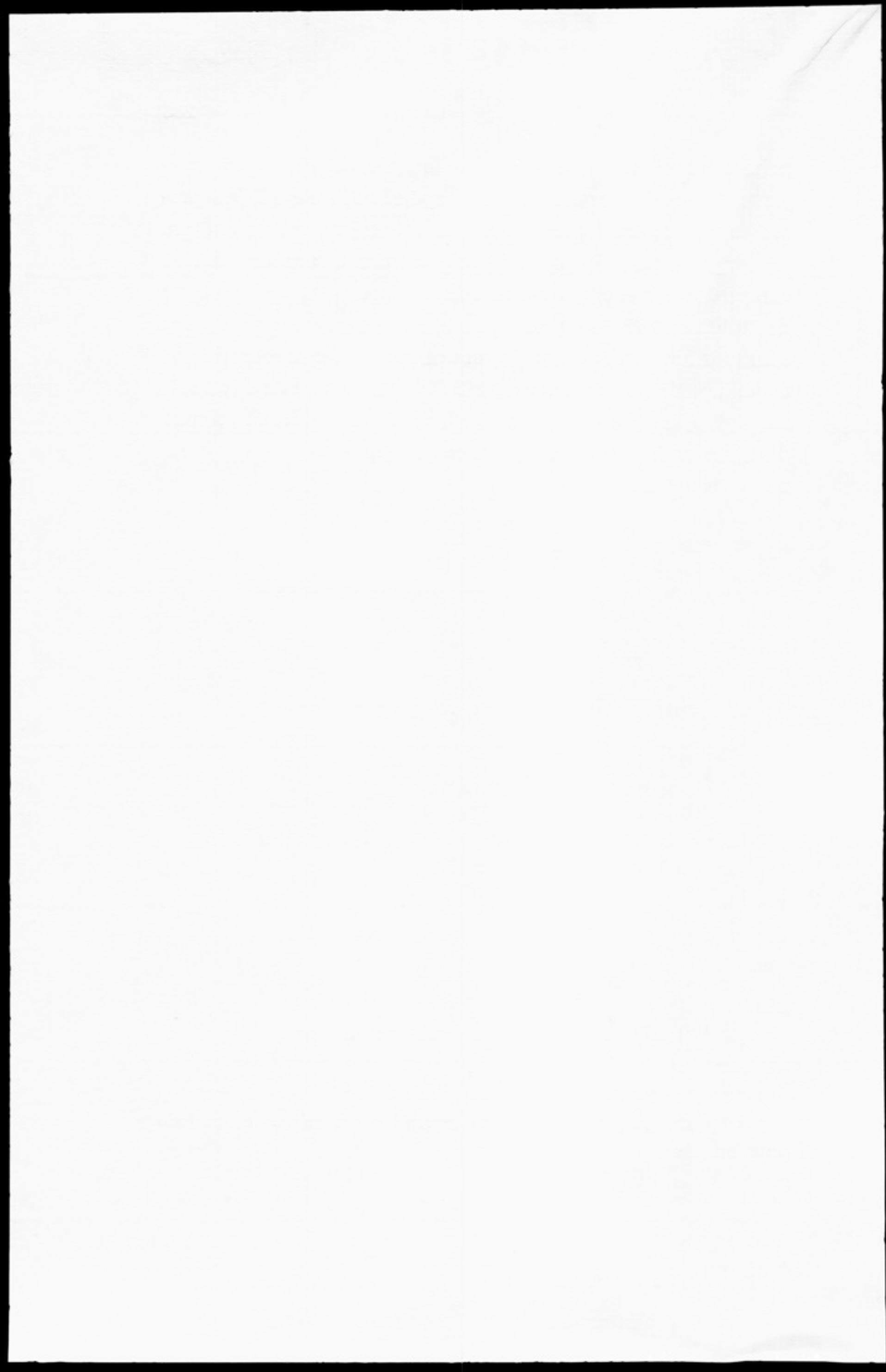
⁽¹¹⁰⁸⁾ Cf. *idem, ibidem*; e *supra*, 541 s. e *locs. cit.* na nota 1102.

primeira instância (pretores e tribunais colegiais) em conjunto — ou sejam, no referido ano, 1 131 874 e 3 120 000 processos, respectivamente; — por outro, entre as causas em que tem lugar a tentativa conciliatória, dentro e fora da referida competência contenciosa dos conciliadores (respectivamente de 49 102 e 4 677); — e, finalmente, entre o número global das causas instauradas dentro da mesma referida competência dos conciliadores (da ordem de 1 202 889, em 1898, e de 1 131 874, em 1899), e as conciliações realizadas em audiência dentro deste mesmo processo: — apenas um quinto daqueles números ⁽¹¹⁰⁹⁾.

(Continua)

ALEXANDRE PESSOA VAZ

⁽¹¹⁰⁹⁾ Cf. *o. c.*, 12-13; e no mesmo sentido, em relação ao período anterior à Reforma de 1892, cf. também 14, nota 1.



DOCUMENTOS SOBRE A RESTAURAÇÃO

Continuado do vol. 135.º pág. 272

1650 — MARÇO — 9

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Pera a companhia de Infanteria q̃ esta uaga nesta Prouinça por promoção do Capitão françisco Pereira pinto, a Governador da gente da milícia da Comarca de Barçellos; nomeyo a V Mag.^{de} em pr.^o lugar ao Ajudante reformado Vicente de Basto com quinze Annos de seruiços effectiuos; Asentou praça de soldado o Anno de 1636. e se embarcou na Armada com João Pereyra Corte Real, indo cõ ella a Cadiz em Companhia do Duque de Maqueda; depois se embarcou na Armada em q̃ o Conde da Torre passou por general ao Brazil, donde foi derrotado a Indias de Castella, vindo a este Reyno, e estando embarcado pera Catalunha succedeo a felice aclamação de V Mag.^{de}, e sendo feito Alferez da Companhia do Mestre de Campo Dom Sebastião de Vasconçellos, se tornou a embarcar com o General Antonio tellez na Armada q̃ foi a Cadiz; embarcouse depois duas uezes nas Esquadras q̃ forão correr a Costa, e indo embarcado p.^a a terceyra com o General tristão de Mendonça, por naqla ocazião se afogar o seu mestre de Campo ficou Governando a sua Comp.^a athe ser Reformado; V Mag.^{de}

o mandou com Carta ao Gou.^{or} do Algarue Martim Afonço de Mello pera q̃ o Proueçe em hũa Companhia de Infantaria; foi Prouido em Ajudante do numero do terço daque Reyno, donde passando a servir em Alentejo, se achou na derrota da Ribeira de Valuerde donde com m.^{tas} feridas foi Prezisioneiro a Badajos, donde o leuarão a Seuilha onde esteue prezo dous Anos, padecendo grandes mizerias; fugio da prizão, e se uoltou a servir a Alentejo. De prez.^{te} o está fazendo nesta Prou.^{ca} com m.^{ta} satisfação.

Em segundo lugar Proponho a V Mag.^{de} A Antonio Pereyra Pinto q̃ nesta Prou.^{ca} tem servido algũs annos com grande satisfação, e para cõ a mesma tudo o de que V Mag.^{de} o emcarregar de seu seruiço. V Mag.^{de} ordenará o que mais conuier a seu seru.^{co} A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} guarde nosso Senhor m.^{tos} Anos. Valença 9 de Março de 1650.

Bisconde

1650 — MARÇO — 9

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do Secret.^{ro}
Gp.^{ar} de faria Seuerim

S.^{or} Remeto a V Mag.^{de} o auizo q̃ hoie tiue do Gouvernador do Castello de Crasto Laboreyro, por uia da nossa Inteligencia, De nouo auizey ao dito Governador q̃ auizeze q̃ em todos os correos uize se podia alcançar nouas de Madrid. E de tudo o mais da fronteira q̃ por ora esta quieta. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Valença. Março 9 de 650.

Bisconde

1650 — MARÇO — 9

A El Rey nosso S.^{or}No seu Cons.^o de Guerra.

S.^{or} Auerá seis ou sete mezes q̄ mandey meter presos na Praça da Insoa a hūs lauradores q̄ auiam passado a Castella a ganhar por dizerem q̄ auião ficado sem fazenda, por o Enemigo lhe auer queimado suas Cazas logo no principio da Aclamação de V Mag.^{de}, e andando lá algum tempo se recolherão pera este Reyno, não constando contra elles nenhũa outra couza, como logo então cõ suas comfçoens auizey a V Mag.^{de} p.^{lo} Cons.^o de Guerra; cada dia me fazem petições representando suas necessidades, a culpa q̄ contra elles consta he a que digo, siruaçe V Mag.^{de} ordenarme a forma em q̄ lhes hey de difirir. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Valenca. M.^{co} 9 de 1650.

Bisconde

1650 — MARÇO — 15

A El Rey nosso S.^{or}Em mão do Secretr.^o Gp.^{ar}
de faria Seuerim

S.^{or} Nessa Cidade representey a V Mag.^{de} a neçessidade q̄ esta Prouinça tinha de q̄ o Veedor geral Martim Velho Barreto asistiçe nella plo menos mais hum Anno p.^a se obrarem algũas couzas que demais do q̄ elle auia prometido era forçado obraremçe antes de elle se hir p.^a a India pera onde se queria embarcar este Anno prezente por V Mag.^{de} o auer nomeado por Veedor da

fazenda daquelle Estado, offereçendome q̄ acabaria cõ elle q̄ deixaçe de o fazer passando V Mag.^{de} ordem p.^a q̄ isto the não fosse empedim.^{to} a elle entrar no seu officio em qualquer tempo q̄ chegaçe a India, e V Mag.^{de} foi seruido mandarlhe passar Aluará nesta mesma conformidade com o q̄ elle por seruiço de V Mag.^{de} se acomodou a ficar seruindo nesta conformidade; Agora me auiza q̄ isto se trata de Alterar, o q̄ me obriga a Rerezentar de nouo a V Mag.^{de} a grande falta q̄ padeçerá esta Prou.^{ca} mayormente este Anno, em q̄ sera necessario obrar mais que os passados plas preuensoens do enemigo e he serto q̄ se V Mag.^{de} Alterar a ordem q̄ sobre este particular he passada, q̄ se resoluera elle a passar este Anno á Jndia e ficara frustada a mayor parte do q̄ com sua assistençia eu esperaua obrar, porq̄ como ia então rerezentey a V. Mag.^{de} a consignaço q̄ esta aplicada a fortificaço desta frontier.^a he tam tenue q̄ mal se pode obrar sem adiantar os pagamentos, o q̄ Martim Velho faz com os creditos, e cabedais proprios alem de q̄ tenho por couza muy prejudicial ao seruiço de V Mag.^{de} faltarçe com o q̄ se promete aos homens vteis nelle, se quer porq̄ os mal affectos não tenham cõ que fazer exemplo aos de que cada dia se neçessita. A m.^{to} alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{do} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos . Valença 15 de m.^{co} de 1650.

Bisconde

1650 — MARÇO — 15

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do Secretr.^o Gaspar de faria Seuerim

S.^{or} Remeto a V Mag.^{de} a Carta q̄ o Capitão P.^o de faria me mandou de Dom João Perez nosso Correspondeute que de presente assiste em Orençe pello auerem

tirado da Arraya por entenderem q̃ tinha correspondência com nosco, e essa he a enfermidade de q̃ na sua trata, e o remedio q̃ pede he que tragamos prezo a hũ sarg.^{to} mor da ordenança, e se mande p.^a parte donde não uolte, por ser a peor testemunha q̃ tem contra sy; Tenho mandado uir a P.^o de faria p.^a uermos o modo com q̃ isto se ha de fazer, porq̃ a todo o risco auemos de tratar da segurança destes correspondentes, porq̃ cõ grande fineza e uerdade nos auizão de tudo q.^{to} podem alcansar. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Valença 15 de M.^{co} de 1650.

Bisconde

1650 — MARÇO — 16

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de Guerra

S.^{or} Pera a comp.^a de Infant.^{ra} q̃ esta uaga por promoção do Capitão Eleuterio Correa de Laçerda ao posto de Ajudante de tenente de mr.^o de Campo general Proponho a V Mag.^{de} em pr.^o lugar a João da Cunha de Sotomayor q̃ tem seruido a V Mag.^{de} desde principio de sua felice aclamação athe o presente na forma seguinte Consta por certidão do Capitão Antonio Perez Picão auerçe embarcado no Porto por seu soldado em hũa das Vrcas q̃ uierão dar comboy ao Galeão São Pantaleão athe o meterem no Ryo de Lix.^a Por Certidão do Capitão Anthão themudo consta auerçe embarcado com elle na Charrua Sancto Ant.^o na Armada que foi a Cadiz. Por certidão do Capitão fran.^{co} Soares da Cunha consta auerçe embarcado cõ elle em o Galeão Sancta Marg.^{da} na Armada q̃ foi correr a Costa com o General Ant.^o Tellez. Por certidão do mesmo fran.^{co} Soarez da cunha consta auerçe embarcado cõ elle no Galeão Sam P.^o grande na Armada em q̃ hia por general tristão de Mendoça. Por fee de offiçios da Contadoria geral da gente de guerra desta

Prouinça consta auer asentado Praça na Companhia do Capitão Antonio de queirós mascarenhas desde Iulho de 1643. athe o presente sem fazer auzença auendoçe achado em todas as occasioens q̄ nella ouue, e tomada de Saluaterra, auendo sido prezoneiro hũ Anno em Galiza com tres feridas, e uindo trocado passou ao posto de Thenente da companhia de cauалlos do Cap.^m Antonio de queyrós Mascarenhas e entre as occasioens q̄ no dito Posto teue foi ajudar a render ao Capitão de Cauалlos Dom Alonço Antelo, e nesta occasião ficou cõ hũa estoçada em hum hombro. Mandando o Conde de Castelmilhor a Caualleria desta Prou.^{ca} de socorro a de tras os montes fazendo a jornada por Galiza e morrendo lá o Capitão Antonio de queirós ficou a thenente Gouvernando a Companhia, e a conseruou athe a tornar a meter nesta Prou.^{ca}, Alem destes seruiços indo o thenente P.^o fulhon de San Prir requerer seus seruiços com licença do Conde de Castelmilhor, e parecendo que não queria uoltar a esta Prou.^{ca} ordenou o Conde de Castel milhor a João da Cunha que passaçe a ser ten.^{te} da Comp.^a do Capitão Di.^o de Brito Coutinho e que Diogo Pr.^a de Araujo fosse thenente e Governaçe a Comp.^a do Capitão An.^{te} de queyrós Mascarenhas, q̄ estaua sem Capitão como cõ effeito se fes, e uoltando o thenente P.^o fulhon por constar q̄ V Mag.^{de} lhe auia porrogado a licença q̄ leuou p.^a estar nessa Corte, por nella auer estado grauem.^{te} doente, foi forçado tornar a darselhe a sua Tenença e q̄ João da Cunha ouuesse de uoltar a sua, do q̄ não se contentando Diogo Pereyra de Araujo, sem embrago de q̄ eu lhe offereçy q̄ V Mag.^{de} seria seruido de acomodallo breuem.^{te} por elle auer bem seruido, e ser pessoa de merecim.^{to}; João da Cunha sem embargo do off.^o ser seu se acomodou a largallo e ficar sem elle, plo q̄ alem das rezoens de seus seruiços, e de ser pessoa m.^{to} nobre, e de seruirem mais na Praça de Saluaterra dous irmãos seus, e m.^{tos} camaradas, gente toda muyto luzida, deue V Mag.^{de} fazerlhe m.^{ce} plas quais rezoens o propus ia a

V Mag. em pr.^o lugar para a Comp.^a q̄ foi do Capitam fernão Lobo de mesquita q̄ V Mag.^{de} foi seruido prouer no Alferez Lourenço Craueyro de Beja.

Em segundo lugar Proponho a V Mag.^{de} a Manoel da Silua Sotomayor, q̄ por certidoens consta auerçe embarcado em quatro Armadas, e por fee de officios da Contadoria geral da gente de guerra desta Prou.^{ca} auer asentado Praça na Comp.^a do Capitão Ant.^o de queyrós Mascarenhas no Anno de 1643. e da dita Companhia passar a servir na Cauallaria com o dito Capitão quando passou ao Posto de Capitão de Cauillos, e se achar nas ditas Companhias em todas as occasioens q̄ nesta Prou.^{ca} ouue com muyto valor, athe o tempo em q̄ eu uim gouernar as Armas della, em q̄ logo foi prouido no posto de Alferez da Companhia do Mestre de Campo q̄ athe o prez.^{te} está exerçitando com m.^{ta} satisfação. V Mag.^{de} ordenará o q̄ mais cõuier a seu seruiço. Cuja m.^{to} alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} Anos. Valença 16 de m.^{co} de 1650.

Bisconde

1650 — MARÇO — 23

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do Secret.^{to}
Gp.^{ar} de Faria Seuerim

Sõr. O Gou.^{or} do Castello de Crasto Laboreyro me mandou hoie o escrito q̄ será cõ este, e os dias atras auia mandado os dous antecedentes q̄ tambem uão juntos, mandeilhe fazer as Replicas q̄ porq̄ rezão se auião Reformado os sinco terços q̄ dizia se reformaram em Catalunha e estaua alojada junto a Toledo a Caualleria, de que tambem fazia menção, fizerãoselhe as ditas perguntas a que satisfes na conformidade de q̄ V Mag.^{de} uerá plos seus escritos, q̄ mando pera dar auizo de tudo o que por esta via podemos alcançar. A m.^{to} Alta e Real pes-

soa de V Mag.^{de} g.^{de} Ds. m.^{tos} Anos. Valença 23 de M.^{co} de 1650.

Bisconde

1650 — MARÇO — 23

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Hoie por hũ Proprio receby duas Cartas de V Mag.^{de} escritas hũa em 13 do presente, e outra em 16. do mesmo, na primeira me fas V Mag.^{de} m.^{co} de dizer ã pelos auisos ã se tem de o enemigo querer sahir em Campanha na Prou.^{ca} de Alentejo se neççita de que de todas se lhe mande socorro e asy me ordena V Mag.^{de} ã nesta conformidade remeta eu em Carauellas por Vianna a Alcaçere do Sal p.^a dahy passarem a Estremos quinhentos infantes pagos dos do Terço desta Prou.^{ca}, e ã cõ elles uá o tenente de mestre de Campo general, ou o mestre de Campo do mesmo terço, e o sargento mor delle, e ã em lugar destes quinhentos soldados pagos, me ualha p.^a esta Prou.^{ca} de outros tantos Auxiliares, e na segunda me diz V Mag.^{de} ã pellos vltimos auisos se neççita de ã o socorro seja mais esforçado, e ã asim alem destes quinhentos soldados pagos, eu mande mais mil dos Auxiliares, e da gente da ordenança, dos ã pera isto me pareceram mais a proposito, e ã se o tenente de mestre de campo general for cõ os pr.^{os} vá o Mestre de Campo cõ os seg.^{dos}

Senhor esta Prou.^{ca} de presente se acha cõ pouco mais de outosentos infantes pagos, sendo tantas as praças ã tem p.^a guarneçer cõ elles, entre as quais entra a de Saluaterra metida em Galiza, e entre dous fortes do enemigo, de hũ dos quais com meyo Palmo de eleuação nos meyos canhões se embocão as torneiras cõ as balas delles, e nos lugares frontr.^{os} a estas praças como ia outras uezes auizey a V Mag.^{de} tem o enemigo sinco terços pagos, e sinco tropas de caualllos. Em toda esta

Prou.^{ca} senão effeituou athe agora mais q̃ tres companhias de Auxiliarez, nem a min sobre este particular se me auia dado nenhũa ordem athe o presente, e sem ella estaua eu detriminado a em hir pla Prou.^{ca} a tratar disto, tanto q̃ acabaçe de deitar a gente da leua q̃ V Mag.^{de} me mandou fazer pera a yndia; e sendo as impossibilidades p.^a este socorro q̃ V Mag.^{de} me ordena q̃ mande as que se deixão uer fico dispondo fazendo partir cõ toda a breuidade quatro sentos infantes pagos a cargo do Sargento Mor Lourenço de Amorim Pr.^a, Porq.^{to} o mestre de Campo, e o tenente de Mestre de Campo general não conuem q̃ sayam da Prou.^a e ocazião q̃ ella fica tão desmantelada de gente paga, porq̃ he serto q̃ tanto que o enemigo o entender, tratarã logo de fazer algũ diuirtim.^{to} e diuersão, sendonos neçessr.^o p.^a lhe fazer opposição puxar plas ordenanças q̃ sendo gente Bisonha e quasy infrutifera o ficará sendo de todo não tendo quem a disponha. Os Comissarios q̃ V Mag.^{de} me diz chegarão breuem.^{to} cõ o dr.^o pera se fretarem as Carauellas, e socorros q̃ se hão de fazer a esta gente conuirá q̃ não haia nenhũa dilação em sua chegada e tanto q̃ chegar o Sargento mor Mathias osorio rangel achará em min toda asistencia com q̃ sempre atendo ao seru.^o de V Mag.^{de} Cuja m.^{to} Alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} Annos. Monção março 23 de 1650.

Bisconde

1650 — MARÇO — 23

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra.

Sõr. Em conformidade de hũa Carta q̃ oie receby de V Mag.^{de} mando fixar editais por todos os lugares de minha jurisdição para effeito de toda a pessoa q̃ em qualquer tempo, ouesse asentado praça p.^a a Prou.^{ca} de Alentejo, sem embargo de estar escuza uá seruir este Anno a ella com todas as declaraçoens q̃ V Mag.^{de} ordena

Cuja m.^{to} Alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} anos.
Monção M.^{co} 23 de 1650.

Bisconde

1650 — ABRIL — 13

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Em carta de V Mag.^{de} escrita em oito do presente ã hoie receby me faz V Mag.^{de} m.^{ce} ordenar ã eu remeta a Prou.^{ca} de Alentejo quatrocentos infantes pagos na conformid.^e ã eu auia auizado a V Mag.^{de} e ã faça preuinir os mil Auxiliares e da ordenança p.^a poderem partir com o Pr.^o auizo, e ã no dr.^o ã o Commissario ã se mandou trouxeçe pera estes vltimos, senão buliçe athe o tempo ã elles ouuuerem de partir. Pera estes seg.^{dos} ha os incinuenientes e dificultades que apontey a V Mag.^{de}, sem embargo detudo se hade trabalhar porã seja seruido na mesma conformidade que V Mag.^{de} he seruido ordenar; mas os Commissarios cõ o dr.^o p.^a hũs e pera os outros não são chegados, e sem isso se não pode por em effeito nem execuçãõ nada do que V Mag.^{de} ordena, tanto ã chegar partirãõ logo cõ effeito os quatrocentos Infantes, e no mais se trabalhará como o estou fazendo desdo instante ã receby a pr.^a ordem de V Mag.^{de} Cuja m.^{to} Alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} Anos. Ponte de Lima 13 de Abril de 1650.

Bisconde

1650 — ABRIL — 19

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do Secretr.^o Gaspar de Faria Seuerim

S.^{or} Remeto a V. Mag.^{de} os ultimos auizos ã tiuemos do nosso Correspondente o qual de nouo anda m.^{to} aper-

tado sobre esta correspondencia, mas com esperanças de q̃ liurará bem como da outra ues ao que o auemos de ajudar com tudo quanto pudermos pla grande conueniencia, de q̃ elles nos não faltem. A m.^{to} alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Ponte de Lima. Abril 19 de 1650.

Bisconde

1650 — ABRIL — 19

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do Secretr.^o Gaspar de faria Seuerim.

Sõr. Dom João Luis de Vas.^{cos} meu sogro que com o grande zello do seruiço de V Mag.^{de} e por V. Mag.^{de} lho ordenar asim se dispos a hir servir a V. Mag.^{de} a Africa na Praça de Mazagão, sem pera isso reparar nem na sua Idade, nem na grande falta de saude q̃ o obrigou a acabar a uida na mesma occupação, nẽ em m.^{tas} outras rezoens e circumstancias q̃ fazião o seu mereçim.^{to} mayor na abonação do seru.^{co} de V Mag.^{de} q̃ era só o seu intento. Deixando seus Criados o seu corpo depositado na Igr.^a daqla praça no lugar q̃ se deuia a sua grande calidade q̃ a V Mag.^{de} mais q̃ a ninguem deue de ser notoria, pois estaua repreezntando a Caza dos Condes de Penella asim como elles representauão a do infante Dom João f.^o do S.^{or} Rey Dom P.^o sem reparar nisto nem no posto q̃ ao tempo de sua morte occupaua de Gou.^{or} e Capitão general daqla praça se atreuerão os q̃ nella assistem a mudar o seu corpo do lugar donde auia ficado, pondoo em lugar menos decente do q̃ conuinha, Rezão que me obriga a representar a V Mag.^{de} meu sentimento com a mayor demonstração q̃ posso obrigado da justa Dor q̃ tão exorbitante exçeço pede, esperando da grandeza de V Mag.^{de} q̃ lembrado dos grandes mereçimentos de meu sogro se siruirá V Mag.^{de} mandar estranhar m.^{to} a Dom fran.^{co} de

Noronha o consentir q̃ tal couza se fizeçe e que proçeda cõ o castigo deuido aos exçecutores sendo em p.º lugar o de mandar repor o corpo ao lugar donde foi tirado para q̃ com isso fiquemos seguros todos da honrra e estimação com q̃ V Mag.^{de} quer q̃ semelhantes vassallos sejam tratados. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Ponte de Lima. Abril 19 de 1650.

Bisconde

1650 — ABRIL — 26

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de Guerra.

S.^{or} Antehontem pellas des oras da manham tocou o enemigo Arma na Campanha de Saluaterra, e se auançou mais á Praça do que costumaua; sahio o mestre de Campo fran.^{co} Perez da sylua com a jnfantr.^a e Caualaria q̃ pode juntar q̃ seriam duzentos e sincoenta Infantes com que occupou os Vallos mais proximos á Praça e sincoenta Cauallos, trauandoce Renhida escaramuça com o enemigo q̃ uinha com m.^{to} desigual poder, porq.^{to} trazia mais de duzentos, e sincoenta cauallos, e hũ bom troço de jnfanteria, ao cabo de se peleijar duas oras se retirou o enemigo a costas uoltadas com uergonhosa fugida, recebendo perda considerauei principalmente da Artr.^a das praças de Saluaterra, e Monção, deixando na campanha m.^{tos} homens, e cauallos mortos entre os quais ficarão dous malferidos q̃ nós retiramos e a poucas oras depois de chegados a Praça morrerão; A perda da nossa parte foi hũ cabo de Esquadra morto de hũa bala de Art.^a do forte do enemigo e hũ soldado ferido, tres cauallos mortos, seis feridos, e hum trombetta Prezioso. Ao mestre de campo fran.^{co} Perez da silua deue V Mag.^{de} mandar agardeçer o gr.^{de} ualor e boa disposição com que nesta occazião se ouue, dando com poder tão desigual tanta reputação as Armas de V Mag.^{de}

Perguntados os dous soldados que ficarão Preziosos donde juntara o inimigo tanta Caualleria, Responderão q̃ a noite antecedente auião chegado de Monte Rey ao forte de São tiago de Aytona tres tropas de Cauillos com Dom françisco de Velasco then.^{1o} general da Caualleria, e Gou.^{or} de Monte Rey e o commissario general, e que logo nas suas espaldas dizião marcharia tambem a infantr.^a de Monte Rey, e que este poder se juntaua pera fazerem hũa Atalaya no Monte da forza q̃ está uezinho ao seu forte, e se dá a mão cõ elle, e com o forte de filha boa; com esta noticia comdis outra q̃ aquy me deu hum dia destes hũ mestre de hũa fragata de Vianna, q̃ auerá tres pera quatro mezes deu com a tempestade nas Rijas de Galiza onde foi rendida, e o mestre ficou Prezioso em Ponte Vedra todo este tempo q̃ tambem me disse isto mesmo, e outras mais noticias q̃ se corroborão com a Carta do Alcayde Mor de Caminha Rodrigo Pereyra Sottomayor que acabo de receber e remetto cõ esta a V Mag.^{de} Senhor se o inimigo fizer esta obra fica a Praça de Saluaterra cõ ella atacada por aqla parte, e será forza neçesitar de m.^{1o} mayor Prezidio, para se lhe empedir q̃ a não faça se neçecita de gente q̃ não seja das ordenanças, ou de algũa que as acompanhe, ainda q̃ seia tão pouca como a que temos paga nesta Prou.^{ca} q̃ não chega a fazer as guarniçoens das praças, e mandando a Prou.^{ca} de Alentejo os quatrocentos Infantes pagos que ficão dispostos a partir, totalmente se impossibilita a poderçe fazer opposição neste seu intento, por onde sem replicar as ordens de V Mag.^{de} me pereçeo fazer este proprio com este auizo p.^a representar a V Mag.^{de} estas noticias q̃ se as não ha de q̃ o inimigo esteja proximo a sahir em Alentejo em Campanha parecerá conueniente o mandar V Mag.^{de} sobestar nesta leua destes quatrocentos infantes pagos asim pla falta que elles farão nesta Prou.^{ca} em occazião tam precisa como esta, como porq̃ de nenhũa maneira conuirá que esta gente passe Alentejo senão quando estiuer proxima a

occazião em q̃ delles se neçecitar porq̃ se forem muyto antecedentemente hão de fugir, com o q̃ não poderam ser de vtilidade em nenhũa das partes, faltando em ambas nas occasioens mais precisas.

V Mag.^{de} mandando conçiderar tudo se siruirá mandarme auizar por este proprio do q̃ V Mag.^{de} he seruido que eu obre neste particular p.^a q̃ não haja dilação nas ordens de V Mag.^{de} Cuja m.^{to} Alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} Anos. Ponte de Lima. Abril 26 de 650.

Bisconde

1650 — ABRIL — 23

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de Guerra.

S.^{or} Depois q̃ hontem fiz auizo a V Mag.^{de} por hũ Proprio as uinte, com as notiçias que tiue dos intentos do enemigo, mandando procuralas por outra via, me acaba de chegar esta q̃ remeto a V Mag.^{de} com a propria carta q̃ se me escreveo, e indo o enemigo juntando tanto poder se ariscará tudo tirandoçe esta infanteria paga que aquy temos, mais largamente o auizey a V. Mag.^{de} plo Proprio de que espero repostas. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} m.^{tos} Anos. Valença Abril 23 de 1650.

Bisconde

1650 — MAIO — 3

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do secretr.^o
Gp.^{ar} de faria Seuerim.

S.^{or} Nessa Corte anda em seus requerim.^{tos} e de seu irmão Inação do Rego Barreto o Vedor geral desta Prou.^{ca} Martim Velho Barreto onde de presente fas grande falta a sua asistencia, em rezão das notiçias do q̃ o enemigo

intenta obrar nas fortificações pera fazer opposição á praça de Saluaterra. O dito Vedor geral tem seruido a V Mag.^{de} nesta Prou.^{ca} como por uezes de palaura e por escrito tenho representado a V Mag.^{de}, Agora o torno a fazer de nouo pedindo a V Mag.^{de} seja V Mag.^{de} seruido mandarlhe diffirir a seus particulares com breuidade, e com a m.^{ce} q̃ seus bons seruiços deuem esperar da grandeza e justa distribuyção de V Mag.^{de}, e cõ isso mandarlhe V Mag.^{de} ordenar q̃ elle se uenha logo a esta Prouinça, pera q̃ não aja dilação em hirmos obrando e acudindo as couzas de que mais se neçecita. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Monção Mayo 3 de 1650.

Bisconde

1650 — MAYO — 3

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do Secret.^{ro}
Gp.^{ar} de faria Seuerim.

S.^{or} Por mandar sempre a V Mag.^{de} notiçias de tudo o que se puder alcansar dos intentos do enemigo ando sempre trabalhando. O Capitão P.^o de faria me remetteo hũa Carta de hũ nosso correspondente com a copia de hum escrito do Bispo de Orençe pera o Conde de S. Esteuão e sua repostas, pondo por condição a P.^o de faria lhe auia de tornar a mandar a sua Carta cõ a copia dos escritos como cõ effeito se fez copeandoçe hũa couza, e outra que com esta remeto a V Mag.^{de} pera que conste como me não descuido em procurar as notiçias. O que o Conde de S. Esteuão e Dom fran.^{co} de Velasco querião q̃ este Abb.^o e os mais das freguesias q̃ contribuem fizesem era, que a falça fée mandasem chamar a P.^o de faria, e o entregaçem, e que pera esse effeito escreueçe o dito Dom João Perez hũa Carta a P.^o de faria q̃ elles notarião e em sua caza esperaçe pla repostas, do q̃ elle se

escuzou p.^{1o} melhor modo que pode, e escreueo a P.^o de faria auizandoo como V Mag.^{de} uerá da Cópia da sua Carta. Não ha outra couza de que de presente fazer auizo a V Magestade. Cuja m.^{to} Alta e Real pessoa Nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} m.^{tos} Annos. Monção. Mayo 3 de 650.

Bisconde

1650 — MAIO — 3

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de Guerra.

S.^{or} As continuas escaramussas q̃ ha entre a gente das praças de Saluaterra e São tiago de Aytona pla muyta uezinhança delles são occasião de que se percão cauallos, e não constando a Caualleria q̃ sustenta esta guerra tão uiua, e continua mais q̃ de duas tropas, e não se fazendo nellas remonta ha muitos dias, he occasião de estarem m.^{to} diminutas, por onde deue V Mag.^{de} ser seruido q̃ se prouēja algum dr.^o pera compra de cauallos q̃ plo menos possa ser athe numero de trinta que cõ isso nos remedearemos na necessidade presente, entendendo V Mag.^{de} q̃ he grande e vrgente. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Monção Mayo 3 de 1650.

Bisconde

1650 — MAIO — 9

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra.

S.^{or} Depois de despachar a V Mag.^{de} hum Proprio com auizo do poder q̃ o enemigo juntaua nesta Campanha pera obrar hũas Atalayas, e do q̃ em rezão disso me pereçia se deuia de obrar soube como o Conde de S. Esteuão passara a Monte Rey onde se hia juntando poder conçiderauel de q̃ logo fiz auizo por proprio ao

Conde de Atouguia, porq.^{to} o q̃ eu tiue foi de dentro de Monte Rey por hũ escrito de hũ Comfidente nosso q̃ aly retirarão desta Arraya por se enter q̃ corria comnosco com auizos semelhantes e a copia do escrito porq̃ mo deu remeto com esta a V Mag.^{de} e tratando eu de uer o modo com que poderia soccorrer a Prou.^{ca} de tras os Montes me resolvy que uisto o não poder fazer com caualeria e Infanteria pla pouca q̃ nella ha e que alem de se não poder tirar seria lá de m.^{to} pouco effeito em rezão da pouca cantidade, me resolvy em tratar de fazer deuersão ao enemigo de modo q̃ obrigue a uoltar, e baixar a esta Prou.^{ca}, e esta comesey a darlhe principio em sahir de Saluaterra a noute de hontem as des oras com seissentos Infantes que pude juntar, e setenta Caualllos com os quais fuy inuistir hũa Atalaya que o enemigo tem a tiro de mosquete do seu forte de S. tiago de Aytona a qual estaua guarneçida com sincoenta mosqueteiros e hũ Cabo q̃ pelejou tão obstinadamente sem se querer entregar q̃ estauamos ja pera dar fogo a hũ fornilho que lhe tinhamos feito depois de se auer leuado hũa forte estacada com machados, e passado hũ foço de vinte e sinco palmos de Alto, e outros tantos de largo, em resolução a Atalaya se rendeo, porq̃ se lhe matou o cabo, o qual achamos com noue mosquetaços, e na Atalaya não auia ja mais q̃ dezaseis homẽs viuos outo dos quais estauão m.^{to} mal feridos, ella leuou, e se lhe tirou toda a estacada, e pello meyo dia me retirey a praça de Saluaterra, sem nenhũ soldado morto com dezasete feridos dos quais so hũ está perigoso, conseguindoçe hũa facção de reputação como esta a uista de dous fortes seus Governados por dous mestres de Campo; o valor dos offeçiaes e mais soldados he bem mereçedor de q̃ V Mag.^{de} me ordene por carta sua q̃ eu lhes agardeça da p.^{te} de V Mag.^{de} o como elles obrarão nesta occazião, e assim fico dispondo sahir em Campanha, e como o poder q̃ tenho he tão pouco me resoluo em me hir pôr sobre o forte de filha boa por estar m.^{to} uezinho da Praça de

Saluaterra, e porlhe hũa bateria de hũa eminência q̃ tem m.^{to} proxima, e outra da parte de Portugal pera o q̃ hey de juntar toda a infantaria q̃ tenha e algũas ordenanças, porq̃ como o meu intento he so fazer diuersão ao enemigo em cazo q̃ elle intente sitiãr algũa Praça em tras os Montes lhe quero forcijar este forte tendo por sem duuida q̃ uoltará a soccorrello, e uindo com poder desigual ao meu como he forçado que seja numca me pode empedir a minha retirada porqu.^{to} a faço a longo do Rio cuberto com a Artr.^a da Praça de Saluaterra. isto fico dispondo em caso q̃ V. Mag.^{do} em reposta da que escreuy se siruir mandarme responder q̃ eu sobestiueçe em mandar os quatrocentos infantes pagos a Prou.^{ca} de Alentejo porq.^{to} então posso consegir nem por em effeito o meu intento, e não o fazendo se arisca a Prou.^{ca} de tras os Montez a poder perder hũa Praça; V. Mag.^{do} ordenará o q̃ mais ouuer por seu seruiço, porq.^{to} os quatrocentos infantes estão prontos a partir. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V. Mag.^{do} nosso Senhor m.^{tos} Anos. Monção Mayo 9 de 1650.

Bisconde

1650 — MAIO — 13

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de Guerra

S.^{or} Continuando a diuersão q̃ iulgo inportantisima a Prou.^{ca} de tras os Montes p.^{to} q̃ V. Mag.^{do} auerá uisto pellos auizos q̃ tenho mandado, e pellos q̃ agora remeto; sahy a noute de antehontẽ pera ontem da Praça de Saluaterra com seis sentos infantes pagos, e outros seis sentos milicianos, e com a pouca Caualeria que aquy me acho e me fuy aos lugares de Leirado e taboeio por se não auer chegado a elles athe agora, os quais entrey supposto q̃ achey tres mil soldados milicianos do enemigo iuntos q̃ o estação desda occasião da Atalaya q̃ lhes rendy os quais uierão sempre picando a Rettaguarda occupando todos

os postos q̃ eu largava e trabalhando por tirarem a preza e sacco q̃ dos lugares trazião os soldados, o q̃ faziam m.^{to} a seu saluo polos fauorecer o Terreno q̃ era m.^{to} cheyo de vallos, e azinhagas athe que ultimam.^{to} lhe demos hũa Rija emuestida, em q̃ degolamos contidade delles, com o que se retirarão sem mais nos tornarem a picar nem eu trazer mais perda que a de hũ soldado morto, e ferido o Capitão de Cauillos Labarte de hũ chuçaço de q̃ não tem perigo.

Do Conde de Atouguia tiue carta em que me pede socorro de infanr.^a paga pera esta occasião, e juntando eu todos os offeçiaes da Prouinçia e propondolhes q̃ em caso V. Mag.^{de} me escuzaze de mandar a Alentejo os quatro sentos Infantes pagos q̃ meyo lhes parecia melhor pera ser de vtilidade o socorro da Prouinçia de tras os montes, comferem quasy todos que o da diuersão ao qual parecer me acomodo eu tabem, porq̃ em cazo q̃ lhe mandemos socorro o mayor numero pode ser de quatro sentos Infantes pagos q̃ sendo a marcha daquy pera Chavez tão distante chegarão lá m.^{tos} menos com o q̃ poderão ser de m.^{to} pouco effeito, e asim cõ elles, e com a mais Infantr.^a q̃ se puder escuzar Iuntando eu tudo o mais que puder detrimino porme sobre o forte de filha boa com baterias forçandoo o mais que puder, com o que o enemigo diuertirá algum poder de Caualleria e Infanteria paga da q̃ tem em tras os Montes, e uindo cõ ella em forma q̃ eu não possa esperar em Campanha sempre tenho a retirada segura, e consegido o intento de o fazer dezistir do intento q̃ o leuou contra o partido de tras os Montes.

Disto fico tratando em cazo que V. Mag.^{de} me não ordene q̃ mande a Infanteria a Alentejo, porq̃ então não poderey intentar o q̃ digo porq̃ esta he a que tenho p.^a entrar na cabeça de trincheiras, e fazer os Ataques em hũa e outro couza como em todas as fará o q̃ V. Mag.^{de} ordenar. Vão os uottos por escrito dos cabos pera q̃ V. Mag.^{de} mais largamente os mande uer. A m.^{to} Alta e

Real pessoa de V. Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Monção. Maio 13. de 1650.

Bisconde

1650 — MAIO — 18

Ao El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Depois que pello ultimo proprio dey conta a V Mag.^{de} do que auia obrado, em rezão de fazer diuersão ao enemigo no que queria intentar na Prouincia de tras os Montes, e como me hya preuenindo pera me por sobre o forte de filha boa tiue auizo do Conde de Atouguia, em como o Conde de Sancto Esteuão auia sahido em Campanha, e lhe não parecia q̄ eu o diuertiria com me por sobre hũa Praça sua antes lhe mandaçe logo o socorro que pudesse de gente paga, e u^{to} como o Conde de Sancto Esteuão estaua ia em Campanha, e eu não podia sahir a ella antes de quinze dias, ma rezoluy a mandar quatrocentos Infantes de socorro ao Conde de Atouguia, e lho auizey asim, e estando a gente pera marchar, me auizarão em como o enemigo uinha deuertindo poder p.^a este partido obrigado do q̄ eu andaua obrando como V Mag.^{de} mais largamente uerá das Cartas que com esta remetto, e com não ter segundo auizo do Conde de Atouguia sobestitue em mandar a Infanteria, despachandolhe hũ Proprio as uinte, pello qual estou esperando; o enemigo tem tambem acudido com grande quantidade de ordenanças, e eu continuo com algũas obras defronte de Tuy, com o que está persuadido a que lhe quero pôr Baterias, e passar a sitiar aquella Cidade, e tem tambem perdido ao Arc.^o de São Tiago q̄ os socorra q̄ tambem tem mandado quantidade de ordenanças. Se o que tenho obrado diuertir ao enemigo a que não intente sitiar algũa praça em tras os Montes, auerey que tenho nesta occasião seruido a V Mag.^{de} com o açerto com que o dezejo fazer; Auendo couza de nouo que pessa mais prompto auizo,

despacharey com elle proprio a V Mag.^{de} Cuja m.^{to} Alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} Anos. Monção. Mayo 18 de 1650.

Bisconde

1650 — MAIO — 23

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Acabo de receber hũa Carta de V Mag.^{de} escrita em 17 do corrente em q̃ V Mag.^{de} me fas m.^{co} ordenar, q̃ eu cõ auizo do Conde de Atouguia socorra pessoalmente aq.^{1a} Prou.^{ca}, e pellas q̃ V Mag.^{de} auerá recebido minhas terá V Mag.^{de} entendido como sem reparar no risco da pessoa, e antepondo tudo ao seruiço de V Mag.^{de} diuerty o enemigo por estas partes com que o obriguey a baixar a ellas deixando a Prouinçia de tras os Montes sem a neçessidade de ser socorrida, como V Mag.^{de} uerá da Carta q̃ me escreueo o Conde Atouguia q̃ com esta remeto. Sõr os seruiços q̃ tenho feito a V Mag.^{de} em discurso de noue Anos nos Postos de Capitão de infantaria, de Capitão de Cauallos, e de mestre de Campo, e vltimamente no Gouerno das Armas desta Prou.^{ca} de que V Mag.^{de} foi seruido encarregar-me ha quinze mezes; o desuelo, cuidado com q̃ nelle tenho obrado, deuendo a m.^{co} de Deos tão felices sucessos como a V Mag.^{de} são notorios sem nem em materea de mayor nem de menor conçideraçam terem as Armas de V Mag.^{de} o menor desaserto nem desar, auendo feito tantas e tão ariscadas entradas na terra do enemigo, recebendo elle perdas inconparaueis sem q̃ se atreuesse nem a intentar a menor facção em desagrauo destes dannos, e entendia eu deuião ter obrado diante de V Mag.^{de} quando menos o deuerse V Mag.^{de} de dar por bem seruido de min, e não ordenar V Mag.^{de} q̃ eu fosse estar as ordens do Gou.^{or} das Armas da Prou.^{ca} de tras os Montes, sendo couza impraticauel q̃ gou.^{or} das armas esteja a ordem de outro, mayormente sendo eu Gou.^{or} das

Armas mais Antigo, e de Prou.^{ca} mayor como V Mag.^{de} declarou na Consulta em q̄ eu fuy proposto p.^a esta, declarando V Mag.^{de} q̄ era a segunda Prou.^{ca} do Reyno, e asim para q̄ eu não fique sendo exemplo afrontozo aos Gouvernadores das Armas q̄ me suçederem, e em comprim.^{to} das ordens de V Mag.^{de} q̄ a tudo anteponho, tendo auizo do Conde de Atouguia q̄ neçessita deste socorro conduzirey o mayor poder que puder Iuntar desta Prou.^{ca} e o mandarey marchar pera a de tras os Montes a cargo de hum dos offeçiaes mayores desta Prouinçia partindome eu pr.^o pera a de tras os Montes a segir as ordens do Conde de Atouguia com hũa Pica no mão como soldado particular na companhia q̄ elle me ordenar, e neste Posto ficarey seruindo, ou naquella Prou.^{ca} ou em qualquer outra q̄ V Mag.^{de} ouuer mais por seu siruiço. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} Ds. m.^{tos} Anos. Monção Mayo 23 de 1650.

Bisconde

1650 — MAIO — 23

A El Rey nosso S.^{oe}

Em mão do Secretr.^o Gp.^{ar}
de faria Seuerim.

S.^{oe} Para que conste a V Mag.^{de} o cuidado com q̄ sempre ando tratando das Jntiligências, remetto os auizos q̄ vltimam.^{to} tiue por uia do Capitão P.^o de faria q̄ ainda q̄ no que toca a tras os montes estamos mais auante nas notiçias do q̄ conthem os escritos por auerem sido antecedentes; remetto tambem a Carta de P.^o de faria plo que diz aserca da Armada de Castella, por se acazo esta noticia cõ algũa outra sospeitta do q̄ elle aponta. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Monção. Mayo 23. de 1650.

Bisconde

1650 — MAIO — 26

A El Rey nosso S.^{or}Em mão do secretr.^o Gp.^{ar}
de Faria Seuerim.

S.^{or} Remetto a V Mag.^{de} hũa Carta do Capitão P.^o de Faria com dous papeis mais dos nossos correspondentes, por onde V Mag.^{de} uerá o que elles; o escrito q̃ uem por assinar he de milhores notiçias pera o q̃ toca as nouas de Madrid, e demais longe porq̃ tem lá correspondençias.

Se baixão a este partido os terços que dizem, não poderão pla Prou.^{ca} de tras os montes obrar couza de conçideração, visto o poder q̃ ia tem baixado. Que tem sido o Mestre de Campo P.^o Martines com o seu terço e duas tropas, se intentarẽ fazer em tras os Montes algũa couza logo por esta p.^{te} lhe tornaremos a continuar cõ as diuersões, e em tudo se obrará com as conçideração e cuidado com q̃ dezejo acertar no seruiço de V Mag.^{de} cuja m.^{to} alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} Anos. Monção 26 de 1650.

Bisconde

1650 — MAIO — 27

A El Rey nosso S.^{or}

S.^{or} De Castella se passou p.^a esta p.^{te} hũ homẽ chamado Domingos gonçalues natural da freg.^a de Pizada do Monte termo de Valadares, o qual ha treze Anos que uiuia em Talaueira aonde era coruoero, donde sahio auerá sinco somanas; as nouas q̃ da sam q̃ em noue de Abril passado, passarão p.^a Catalunha todos os estrangeiros que estauão Alojados por aquella terra q̃ auião uindo com a Raynha de Castella q̃ dizião serem quatro mil, e q̃ elle os uira passar todos por aquella p.^{te} e que por aly se dizia q̃ mandauão aquella gente com aquella

Preça, porq̃ se dizia que o françes tinha ganhado Tarra-
gona. Não diz outra couza capaz de se fazer auizo a
V Mag.^{de} Cuja m.^{ro} Alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos}
Anos. Monção Mayo 27 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 3

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do Secretr.^o
Gp.^{ar} de faria Seuerim.

S.^{or} Remeto a V Mag.^{de} hũa Carta do Capitão P.^o de
faria cõ outra q̃ o nosso Correspondente lhe escreueo,
porq̃ V Mag.^{de} ueia o q̃ elle auiza de Madrid. No tocante
á Prou.^{ca} trabalharemos porq̃ o enemigo não consiga seus
intentos, e cõ o mesmo cuidado atendery sempre a tudo
o q̃ tocar ao seru.^{co} de V Mag.^{de} cuja m.^{to} alta e Real pes-
soa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} Annos. Monção Junho 3 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 8

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do Secrtr.^o
de estado.

S.^{or} Ordenando á Camara da Villa de Valença na
comformidade da Carta q̃ V Mag.^{de} foi seruido escreuerme
q̃ meteçe de Posse da Alcaydaria mor daquella Villa a
Sebastião Monteiro de queirós; responde apresentando
hũa sentença dada no Iuizo da Coroa com assistença do
Procurador della com o q̃ se não pode dar a execução a
ordem de V Mag.^{de} porq̃ parece ser uisto q̃ V Mag.^{de} não
sabia da tal sentença. O treslado Autentico remetto cõ
esta p.^a q̃ sirua V Mag.^{de} de mandar tomar no cazo a
Resolução do q̃ mais conuier a seu seru.^{co} A m.^{to} Alta e

Real pessoa de V. Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Monção Junho 8 de 650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 7

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Em comprim.^{to} da ordem de V Mag.^{de} e por não poder hir pessoalmente uizitar logo as praças maritimas pella occupação desta fronteira, e pela occazião das diuersões que em resp.^{to} da Prou.^{ca} de tras os Montes andamos obrando. Pedy relações aos Governadores das praças q̃ com esta remetto a V Mag.^{de} por onde V Mag.^{de} entenderá como se neçecita nellas de tudo o neçessr.^o pera a deffensa. Alem destas praças ha a de Caminha q̃ se proue desta frontr.^a a qual esta com o necessr.^o e a praça da Insoa em cuia fortificação se trabalha com grande calor auendoçe comesado desde pr.^a Pedra, depois q̃ V Mag.^{de} me mandou a esta Prou.^{ca} e espero q̃ no cabo do Verão fique acabado em perfeição, e entendo ficará hũa das milhores Praças q̃ V Mag.^{de} terá em seu Reyno, e pella grande importancia della me tenho applicado a esta obra com grandisimo cuidado.

Dezeiando alistar todos os cauallos q̃ nesta Prou.^{ca} ha de particulares que possão ser de seruiço p.^a hũa occazião apertada me não tem sido possiuel podelo conseguir, porq̃ tanto q̃ entendem q̃ se obra nisto se ocultão todos; Dizemme q̃ em hũas festas q̃ em Braga se fazem a dezoito de este mez se juntaram todos; Detrimino com a occazião de dizer q̃ uou as festas chegar aquella Cidade naquelle tempo, e com se persuadirem q̃ uou a este effeito será fácil colhelos todos na Cidade onde os mandarey alistar, e se não ouuer occazião que puxe por tornar a frontr.^a com grande breuidade darey uolta pella marinha p.^a tomar mais inteira noticia, e uer se se pode por em effeito a obra do molhe de Villa de Conde, q̃ podendo ser

como os moradores daq.¹ Pouo dizem a julgo por tão inportante ao bem deste Reyno, e conseruação de suas Armadas, e commercio, q̃ V Mag.^{de} mande aplicar m.^{to} aqla obra, e os effeitos pera que se possa consegir. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} Deos m.^{tos} Años. Monção. Junho 7 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 7

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do Secretr.^o Gp.^{ar}
de faria Seuerim

S.^{or} Remetto a V Mag.^{de} hũ escrito q̃ hoje me mandou o Capitão P.^o de faria do nosso correspondente; Com todo o cuidado fico do q̃ elle diz que o enemigo quer obrar Iunto ao seu forte; Deue V Mag.^{de} ser seruido mandarme Prouer monisões, porq̃ cõ a Artr.^a ha de ser a prinçipal opposição q̃ lhe auemos de fazer nestas obras. Tambem remetto hũas Cartas q̃ em hũa chamada q̃ se fes por Saluaterra se derão; Auendo qualquer nouidade que pessa auizo prompto farey Proprio a V Mag.^{de} Cuja m.^{to} Alta e Real pessoa nosso S.^{or} m.^{tos} Anos Monção. Junho 7 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 13

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Queixaseme o Auditor geral da gente de guerra desta Prou.^{ca} q̃ os ministros de justiça não querem guardar seus Precatorios nem remeter as culpas dos soldados, como de prez.^{to} o fas o Doutor Simão ferrão de Andrade Dez.^{or} da Relação do Porto, em hũas deuaças q̃ em Braga tirou de Gaspar de Souza de Menezes e de Constantino de Souza de que os ditos tem agrauado p.^a o Cons.^o de guerra

de V Mag.^{de} Não deue V Mag.^{de} Permitir q̃ os Priuilegios se quebrem aos soldados e Prouer neste particular de maneira q̃ intr.^a m.^{to} se lhe guardem, pois do contrario se seguem inconvenientes Iulgandoçe as cauzas em Juizos descompetentes, e não tendo por essa rezão nunca fim. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} guarde nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Monção Junho 13 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 9

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Foi V Mag.^{de} seruido Prouer ao Capitão João Losna Labart, frances em hũa companhia de Cauillos de Couraças como tal quer q̃ esteia a sua ordem o Capitão Diogo de Brito Coutinho trinchante de V Mag.^{de} quatro Annos mais Antigo Capitão de Cauillos, q̃ elle por ter Patente de Capitão de Crauinas; esta mesma duida me diserão q̃ em Oliuença no ex.^{to} de Alentejo mouera o Capitão Nuno da Cunha de Attayde, querendo que por Capitão de Couraças estiuessa a sua ordem o Capitão de cauillos Vaningem françes, q̃ o era de Crauinas, sendo mais antigo, e que dandoçe conta a V Mag.^{de} fora V Mag.^{de} seruido resoluido q̃ como as Patentes erão cõ o mesmo soldo, se preçedeçem pla antiguidade dellas, e que sem embargo de Nuno da Cunha ser Capitão de Couraças ficara a ordem de Vaningem. V. Mag.^{de} se siruirá de tomar neste cazo a resolução q̃ mais ouuer por seu seruiço, e mandarmo auizar p.^a q̃ sem contradichoens se obre no seruiço de V Mag.^{de} acudindo cada hũa ao q̃ lhe tocar. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Años. Monção Iunho 9 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 16

A El Rey nosso S.^{or}No seu Cons.^o de Guerra

S.^{or} O Juis de fora de Caminha me fes a mesma queixa do Capitão fernão Leite Pitta e do seu Alferes q̄ V Mag.^{de} me diz q̄ elle fez no Cons.^o de Guerra ao q̄ logo lhe ordeney que fizeçe auto e deuasasse e proçedesse a Prizão dos culpados, dandome logo conta pera q̄ se procedesse com a mais demonstração de castigo q̄ pareceçe pera q̄ os ministros de justiça seião tratados como V Mag.^{de} ordena e he rezão pois sem justiça e temor dellas não pode auer estabilidade nas monarchias; o q̄ o dito juis obrou foi fazer hũ Auto informe sem nenhum modo de Proua por onde conste culpa contra as pessoas de que se queixa, e he serto q̄ não tendo elles culpa pello Auto q̄ a mesma parte fes a terem ainda menos, por outras informaçoens as quais fico tirando na conformidade q̄ V Mag.^{dr} me ordena e constando cõ ellas algũa culpa darey conta a V Mag.^{de} cõ o meu parecer na forma q̄ V Mag.^{dr} me manda, e o Auto q̄ o mesmo Juis fes, e me mandou remetto. cõ esta a V Mag.^{de} fazendo juntam.^{te} a V Mag.^{dr} aduertença q̄ se ouue algũa descomposição se ocasionaria deste juis continuar o mostr.^o das freiras daqla Villa mais uezes do necessr.^o sobre o q̄ ia lhe fiz aduertença asim a elle como a outros de sua perfeição, depois de elles terẽ entendido q̄ os offeçiaes, e soldados da fronteira tem prohibição total pera não hir ao mosteiro das freiras e se exçecuta; Deue V Mag.^{de} tambem mandar acudir a deuasidão com que nas Cidades de Braga e Porto se fraquentão os mosteiros das freiras q̄ a gente destes dous lugares se tem persuadida q̄ são izentos de todas as juristidoçoens, e podem uiuer cõ as liberdades que lhes parecer. V. Mag.^{de} Prouera o q̄ mais ouuer por seu seruiço. A m.^{to} Alta e Real pessoa de

V Mag.^{de} g.^{dr} nosso Senhor m.^{tos} Años. Monção Junho 16 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 16

A El Rey nosso S.^{or}

Em mão do secretr.^o Gaspar de faria Seuerim.

S.^{or} Acabo de receber o escrito q̄ será com esta q̄ me mandou o Capitão P.^o de faria do nosso correspondente, pella cauza q̄ no seu apontar não dá a noua da morte do embaixador de Alemanha com mais particularidade; logo torney a despachar a P.^o de faria pera q̄ mandaçe saber as particularidades deste sucesso, com sua repostas despacharey outro Proprio que aquy detenho que me ueijo despachado pello Cons.^o de guerra. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} nosso m.^{tos} Años. Monção Junho 16 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 16

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} O Conde de S. Estuão domingo 12 do corrente com sinco terços de infantaria paga, a saber o terço do mestre de Campo P.^o Martines; o de Dom Gabriel Sarmiento, o de Dom João Alonço, o de Dom Luis de Viueros, o de Dom Gregr.^o de Sauedra, e quatro terços de milícias escolhidas a cargo do mestre de Campo Dom fadrique de Valadares, e sete tropas de Cauillos, se ueio alojar entre o seu forte de S. tiago de Aytona e o lugar onde estaua a Atalaya q̄ se lhe uou, e fortificandoçe de hum lugar athe o outro, e leuando hũa grande espalda de terra e fascina em redondo do lugar onde estaua a Atalaya, a tem comessado a leuantar, e do seu forte está tirando

continuamente pera estas Praças de Saluaterra e Monção com cantidade de Artr.^a sem athe o prezente auer feito nenhũ dano, nem se atreuer a sahir de dentro dos seus quarteis onde está fortificada estandoselhe tocando arma nelles de dia e de noute, e hoie se lhe tomarão dous soldados de cauallo debaixo da sua trincheira; com a Artr.^a destas duas Praças dizem os soldados se lhe tem morto gente, auendo abalado o Conde de S. Esteuão tão grande poder pera levantar hũa Atalaya, q̃ fica a menos de tiro de Arcabus de hũ forte Real, e preuenindoçe p.^a isto do mesmo modo que o pudera fazer pera sitiar hũa praça de grande conçideração, e como era inpossiuel desalojalo p.^{ias} rezoens q̃ claram.^{te} se deixão uer, me pareço não mouer a Prou.^{ca} por lhe não dar tão grande oppressão como padeçe o Reyno de Galiza nesta occasião e depois de feita a Atalaya e retirado o ex.^{to} se parecer conueniente se excutará outra uez a uala do mesmo q̃ o fiz a pr.^a neste estado me acho quando V Mag.^{de} he seruido ordenarme q̃ eu mande a Peniche duzentos infantes, e ainda q̃ esta ocazião me empede do modo q̃ se deixa uer; tenho mandado a Vianna buscar Carauellas, e preuenir tudo o mais, com o q̃ cõ mayor breuedida q̃ me for possiuel darey ordem a expedilos na conformidade q̃ V Mag.^{de} ordena. Cuya m.^{to} Alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} Años. Monção Junho 16 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 21

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Depois do vltimo auizo q̃ fiz a V Mag.^{de} do poder com q̃ o enemigo auia sahido nesta Campanha p.^a refazer a sua Atalaya não tem obrado outra couza q̃ continuar com esta obra sendo ia des dias os q̃ ha q̃ assiste na Campanha com o ex.^{to} e obra tão deuagar em rezão do danno q̃ na sua gente se lhe fas com a nossa Artr.^a e

tambem de os termos continuamente com as Armas nas mãos de dia e de noite. O Conde de Sancto Esteuão chegou ontem a Tuy, e dandolhe salua naquella Cidade tirarão com algũas Ballas a praça de Valença donde se respondeo com couza de sesenta Ballas com ã na Cidade se fes hũ grande dano por estar m.^{to} exposta e descuberta a Artelharia daquella praça; Traz consigo cantidade de nobreza do Reyno de Galiza; A obra ã o Alcayde Mor Rodrigo Pereyra de Sotto mayor aponta ã elle tras intento de fazer, entendo ã a obrará com grande dificuldade em rezão de hũa Bateria ã p.^a aquella parte lhe fiz, ã fica descortinando m.^{to} aquella Campanha, e se fizer aly os seus quarteis padecerão dellas m.^{to} danno, e se não tiuer todo o poder junto auemolo de inquietar de modo ã deixe este intento; As monisões ã se gastão são m.^{tas} deue V Mag.^{de} mandar Prouer mais das ordinarias, e se eu me atreuera a gastalas m.^{to} mayor dano se ouuera feito ao enemigo, e obrara elle esta Atalaya tão deuagar que quando quizeçe intentar algũa outra obra, ou facção não lhe seria posiuel deterçe tanto na Campanha, Hum destes dias lhe mandey tomar lingoa trouxerão as duas do dia hũ soldado de Cauallo de dentro dos seus quarteis; Picado disto escolheo sete soldados em bons Cauallos, e os mandou que uiesem fazer o mesmo as portas de Saluatterra; fizeramno elles com tanta resoluçãoque chegarão quasy as Portas, estaua tudo bem Preuenido, e de modo ã sinco ficaram mortos, e os dous Presioneiros; O que Rodrigo Pr.^a aponta aserca da Bateria que diz o Conde de S. Esteuão intentaua mandar inuistir está Preuenido de modo que dezejamos ã elle o queira intentar. Isto he o que se tem obrado depois ã o Enemigo está em Campanha, Auendo qualquer outra nouidade de inportança farey auizo a V Mag.^{de} por Proprio. A m.^{to} Altar e Real pessoa de V. Mag.^{de} g.^{de} Deos m.^{tos} Años. Monção Junho 21 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 21

A El Rey nosso S.^{or}Em mão do secretr.^o
Gp.^{ar} de faria Seuerim.

S.^{or} Mandey como tinha auizado a V Mag.^{de} saber as circunstanças da morte do Embayxador de Alemanha, respondem os nossos correspondentes o q̃ V Mag.^{de} uerá pellos seus escritos q̃ com esta remetto, uindo outros auizos de conçideração os remeterey logo a V Mag.^{de} Cuja m.^{co} alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} Años. Monção Junho 21 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 24

A El Rey nosso S.^{or}No seu Cons.^o de guerra.

S.^{or} Remetto a V Mag.^{de} os auizos q̃ estes dias tiue dos nossos Correspondentes e tambem a carta que me escreueo o Capitão P.^o de faria Gou.^{or} do Castello de Crasto Laboreyro. O enemigo está ainda Alojado com o seu ex.^{to} nos mesmos quarteis; a Atalaya está mais de meya feita; o ex.^{to} ainda athe agora não diminue nada porq̃ os Castigos são grandes, e assim nenhũa gente se lhe fas menos: O que pesso a V Mag.^{de} com mais instancia he q̃ se sirua V Mag.^{de} de me mandar Prouer de monisões, porq̃ resoluendoçe o Conde de Sancto Esteuão a fazer a outra Atalaya he força q̃ se gastem m.^{tas} e os q̃ eu tenho na Prou.^{ca} são m.^{to} poucas: Ao thenente general Ruy Correa Lucas mandey no dia de hontem hũa memoria do q̃ mais neçesitauamos; conforme a ella deue V Mag.^{de} ser seruido ordenarlhe me prouēja. A m.^{to} alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Años. Monção Junho 24 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 24

A El Rey nosso S.^{or}No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Foy V Mag.^{de} seruido Prouer ao Vedor g.¹ da gente de guerra desta Prou.^{ca} Martim Velho Barretto no cargo de Veador da faz.^{da} do estado da India, dando elle satisfação a fortificação das praças desta fronteira na conformidade de hũa memoria sua que p.^{1o} Cons.^o de guerra se remeteo ao Conde de Castel melhor gouernando as Armas nesta Prou.^{ca} cuja copia ficou em meu poder, e porq̃ o dito Martim Velho tendo satisfeito conforme á memoria o que auia Prometido, se queria embarcar p.^a a India nesta monção passada, representey eu nessa Corte a V Mag.^{de} como conuinha m.^{1o} ao seru.^{ro} de V Mag.^{de} e defenção desta Prou.^{ca} q̃ Martim Velho se deteuesse nella mais hũ Anno p.^a com isso se obrarem outras cousas de q̃ ella m.^{1o} neçessitava o q̃ seria dificultoso de conseguir sem a asistencia de Martim Velho, em rezão da pequena consignação applicada as fortificações, sendo neçessr.^o juntar materiais, o q̃ tudo Martim Velho obra cõ o Credito e Cabedal Proprio auendo eu obrigado a que a fortificação da Praça do Insoa se fizesse m.^{1o} differentem.^{1o} do que deuia a sua memoria ao que elle se acomodou por servir a V Mag.^{de} obrando nesta praça de modo q̃ entendo ser hũa das melhores q̃ V Mag.^{de} tem em sua fronteyra; foi V Mag.^{de} seruido ordenarlhe q̃ elle ficasse mais hũ Anno, e mandarlhe passar Aluará p.^a q̃ isso lhe não fosse empedim.^{ro} p.^a elle entrar no seu off.^o de Veador da fazenda da India a qualquer tempo que chegaçe aquelle estado, visto ficar occupado no seruiço de V Mag.^{de} e por conueniença delle deixar de passar este Anno á India; e supposto q̃ elle de presente está nessa Corte, se está autualm.^{1o} obrando com grande valor, por ordem sua nas couzas de que mais se neçecita; por onde V Mag.^{de} deue ser seruido mandarlhe agardeçer o

que elle tem obrado em tudo isto tocante ao seruiço de V Mag.^{de} mandarlhe V. Mag.^{de} asinar a sua Patente; ordenandolhe se uenha logo a esta Prou.^{ca} aonde a sua asistencia faz grande falta principalmente nesta ocazião em que o Enemigo anda cõ o seu ex.^{to} em Campanha. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Años. Monção Junho 24 de 1650.

Bisconde

1650 — JUNHO — 29

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Cons.^o de guerra

S.^{or} Em carta escrita em 23 do corrente me fas V Mag.^{de} m.^{co} ordenar q̃ eu me uá a hũa das duas praças, Vianna ou Caminha plo m.^{to} q̃ conuem ao seruiço de V Mag.^{de} q̃ em Vianna se tenha grande conta asim pera a deffensa daquella Barra como p.^a se reçoberem os socorros em cazo que a Barra dessa Cidade se impida e pla honrra e confiança que V Mag.^{de} fas de minha pessoa Beijo humilmente os Peis a V Mag.^{de} e fico tratando de por isto em execução, e me não party p.^a Caminha no mesmo instante por me não apartar do enemigo q̃ está em Campanha com o seu ex.^{to}, obrando algũas fortificações em deffensa do seu forte de São tiago de Aytona ã campanha emgrosando cada dia com seu ex.^{to} com algũs intentos como V Mag.^{de} poderá entender das entiligências q̃ cõ esta serão, e como ha dezasete dias q̃ assiste na Campanha será força q̃ o não possa fazer m.^{tos} mais, e q̃ nestes se lhe faça opposição, de modo q̃ não possa conseguir nada do que quer intentar e recolhido me hirey logo assistir aonde V Mag.^{de} me ordena, e entretanto hirey pla posta a Vianna ainda q̃ não seja mais q̃ hida por uinda p.^a dispor o q̃ for mais necessr.^o a deffensa daqla Barra, o que desde aquy estou ia obrando sem se perder hum instante de tempo. Em tudo trabalharey jgualmente á grande honrra e m.^{co} q̃ V Mag.^{de} he seruido fazerme em

me encarregar todas estas couzas, tocantes á conseruação e deffensa de seus Reynos de V Mag.^{de} p.^a o ã tenho offerecido a pessoa, uida e fazenda, e quanto mais apertadas forem as occasioens, então se recolherá melhor o ã eu dezejo obrar no seruiço de V Mag.^{de} cuja m.^{to} alta e Real pessoa g.^{de} Ds m.^{tos} Annos. Monção Junho 29 de 1650.

Bisconde

1650 — JULHO — 16

A El Rey nosso S.^{or}

S.^{or} Pella Rellação que cõ esta será, sera Presente a V Mag.^{de} como uendo o Alcayde Mor de Caminha Rodrigo Pr.^a de Sotto mayor peleijar duas embarcações junto aqlas praças e persuadindoçe ser nauio Portugues o ã mais se arimaua a ella, se resolueo em o socorrer como com effeito fez, embarcandoçe com o Capitão fernão Leite Pitta, e a infantr.^a daqla praça em barquinhos m.^{to} pequenos por não auer no Ryo outros, e saindosse pla Barra fora se arimou logo ao nauio, e Reconheçendo ã era de turcos o inuistio cõ grandisima resolução e Bizarria, e o rendeo. Acção digna de ser aualiada como merecem ser todas as suas, porã este zello, ualor e prontidão reconheçy sempre nelle em tudo o ã tocou ao seruiço de V Mag.^{de} V Mag.^{de} será seruido mandarlho agardeçer com as demonstrações ã V Mag.^{de} por sua grandeza costuma. A m.^{to} Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} g.^{de} nosso S.^{or} m.^{tos} Annos. Vianna Julho 16 de 1650.

Bisconde

1650 — AGOSTO — 11

A El Rey nosso S.^{or}

Na Iunta dos tres estados

S.^{or} Chegando a esta Villa achey que o Corregedor desta Comarqua P.^o Esteuão falcão de Mello, e o Pro-

uedor P.^o Moreyra tinham entre sy duuidas sobre a superintendencia das Desimas q̄ o dito Prouedor tem nesta Com.^{ca}; estando eu com hūas sezoens des uezes sangrado os mandey chamar a ambos, e cō elles asentey q̄ V Mag.^{de} aueria por bem que o Corregedor cobraçe as desimas de sua Repartição, por ser grande a conueniença q̄ o seruiço de V Mag.^{de} recebe em rezão do dito Corregedor ser hū homẽ muy rico, e ter mais de sitenta mil cruzados como será presente a V Mag.^{de} ficando liure da Superintendencia do dito Prou.^{or} dando conta a junta dos tres estados, ou a quem V Mag.^{de} ordenar, e Porq̄ o dito Prou.^{or} proçedeo a suspenção contra dous offeçiaes da Correyção por hūas diligências; sem embargo de auer dado conta a V Mag.^{de} ueyo tambem em q̄ as diligências forão bem feitas. Deue V Mag.^{de} ser seruido mandar se não proçeda contra os ditos offeçiaes suspensos visto não auerem incorrido em culpa algũa. V Mag.^{de} ordenará o q̄ mais conuier a seu Real seruiço. Cuja m.^{to} Alta e Real pessoa nosso S.^{or} g.^{de} m.^{tos} Annos. Vianna Ag.^o 11 de 1650.

Bisconde

1650 — AGOSTO — 18

A El Rey nosso S.^{or}

No seu Conselho da fazenda.

S.^{or} Aos offiçiaes e soldados com q̄ se presedia a fortaleza da Barra desta Villa de Vianna se lhes não tem feito athe agora Pagamento algum de seus socorros uençidos neste presente Anno, por cauza da Alfandega desta mesma Villa adonde esta consignado o dr.^o pera este effeito não ter rendimento de que o poder entregar, e padeçem os soldados tantas miserias com esta falta, e pella de ja não auer viuandeiros q̄ tenham cabedal p.^a lhes acudirem ao sustento ordindr.^o que costumauão fiarlhes athe auer pagas que assy por esta cauza como antes q̄ o damno seja mayor e pellos q̄ uirão a resultar

de estes soldados se auzentarem por não poder continuar deue V Mag.^{de} mandar acudir a necessidade tão precisa quanto antes possa ser assy para que estes soldados aião pagamento dos socorros ã tem uençido como dos que forem uençendo para ã asim possão conservar e siruão a V Mag.^{de} como conuẽ. A muyto Alta e Real pessoa de V Mag.^{de} guarde nosso S.^{or} m.^{tos} Anos. Vianna 18 de Agosto de 1650.

Bisconde

(Continua)

EDUARDO BRAZÃO

